



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Autoria: Deputado Rozenha

Relator: Deputado Cristiano D'Angelo

“Dispõe sobre as normas, procedimentos e incentivos para realização das atividades de pesca do Tucunaré”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual ROZENHA, no exercício de sua atividade legislativa, sujeitou a soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, o Projeto de Lei n.249/2023 que “Dispõe sobre as normas, procedimentos e incentivos para realização das atividades de pesca do Tucunaré”.

A presente proposta foi incluída em pauta nos dias 21, 22 e 23 de março de 2023, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Em despacho, o Presidente da Assembleia Legislativa, no uso de sua atribuição regimental conforme o art. 19, inciso II, alínea “a”, efetuou a distribuição às seguintes comissões adiante especificadas:

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
2. Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;
3. Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA;
4. Comissão de Esporte e Lazer.

Submetida às regras inerentes ao regime de tramitação ordinária, conforme os arts. 121 e 128 da Resolução Legislativa n. 469 de 16/03/2010.

No dia 14/02/2020, a proposição supra culminou com parecer da eminente Deputada Estadual DÉBORA MENEZES, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEAM, favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros em reunião realizada na data de 11/04/2023.

Os presentes autos foram distribuídos para análise da proposição pela comissão de Assuntos Econômicos - CAE da ALEAM, conforme sua abrangência temática, e no dia





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA

15/05/2023, a proposição em questão culminou com parecer do eminent Deputado ADJUTO AFONSO favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos membros da comissão.

Afinal, no dia 24/05/2023 a Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 249/2023, referido, no âmbito de sua abrangência a temática prevista no art. 27, III, da Resolução Legislativa n. 469/2010. Por tal motivo, no exercício das atribuições a que se refere o art. 32, inciso II, da Resolução Legislativa n. 469/2010, assumo a relatoria da presente proposição. Assim, sem mais o que expor, concluo meu relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA da ALEAM foi instada a analisar o projeto de lei n. 249/2023 no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, Resolução Legislativa n. 469/2010.

Diante da relevância da matéria proposta pelo eminent Deputado Estadual ROZENHA, após assumir sua relatoria, evidenciei esforços no intuito de apreciá-la com esmero, sem descuidar das disposições Regimentais dessa Casa.

No caso, em suma, a referida proposição visa dispor sobre normas, procedimentos e incentivos para realização das atividades de pesca do Tucunaré., conforme sua breve justificativa e o disposto em seu artigo 1º.

Como se pode perceber, a proposição trata de matéria sobre a qual a competência para legislar é concorrente, conforme art. 24, VI da Constituição Federal e art. 18, VI da Constituição do Estado do Amazonas.

Sobre a matéria é importante destacar que o projeto trata de pontos relevantes, tendo em vista o crescente desenvolvimento da pesca esportiva no Estado do Amazonas, entretanto, existem pontos que merecem destaque por justamente macular a ordem constitucional, viciando assim o processo legislativo.

No Capítulo IV, do projeto em questão, verifica-se a existência de proibições, quais sejam:

Art.7º. É vedado o abate de Tucunaré (*Cichla spp.*) em todo o Estado do Amazonas, por pescadores amadores e pescadores esportivos, que devem adotar a modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.

Art.8º. Com intuito de conservar a espécie e fomentar a atividade econômica da pesca amadora e esportiva, é vedado a modalidade de pesca comercial, a captura, o embarque, o transporte, abate e o processamento dos Tucunaré Açu (*Cichla temensis*), Tucunaré Vazoleri (*Chicla vazoleri*) e Tucunaré Pinima (*Cichla pinima*) em todo o Estado do Amazonas.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA

Parágrafo único. A cota zero estabelecida neste artigo não abrange a atividade da pesca de subsistência.

Como penalidade do disposto no art. 7º, o capítulo XI trará no referido projeto, as infrações e penalidades no seu art. 33, inciso I, conforme alude:

Art.33. As infrações administrativas em relação à pesca do Tucunaré compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei 2.713, de 28 de dezembro de 2001 e, em especial:

I - pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a multa, em qualquer hipótese, ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo § 1º do artigo 21 da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001;

Pois bem, a disposição das proibições e consequentemente as infrações e penalidades, nos artigos citados alhures, configuram vícios de constitucionalidade quanto a forma da propositura, vejamos:

Ao proibir a captura, o embarque, o transporte, abate e o processamento dos peixes citados no art. 7º do referido projeto, cria-se um verdadeiro estado de defeso, ainda que por tempo determinado. Sobre o estado de defeso e sua penalidade, a Lei Federal nº 9.605/98 no art. 34, assim dispõe: “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, com pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

Sendo assim, não existe possibilidade de lei estadual aplicar penalidade diversa de lei federal quando essa estiver plenamente em vigência. Tal premissa fere o princípio do pacto entre os poderes. Trata-se de cláusula pétrea.

O PL 249 de 2023 ao dispor sobre as infrações e penalidades no seu artigo 33, acaba por entrar na esfera do art. 34 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Uma vez que ao ser pescado, capturado, embarcado, transportado e abatido o peixe, o pescador que não for o esportivo e o amador infringirá o art. 7º do Projeto de Lei e sofrerá a sanção do art. 34 da Lei de Crimes Ambientais, recaindo sobre ele a pena de detenção de um ano a três anos ou multa, já que presente o tipo penal, ou seja, pescar determinada espécie, em período ou local proibido.

Outro artigo que trago à baila, é o art. 18 do referido projeto de lei, vejamos:

Art.18. Para fins de regulamentação da pesca do Tucunaré, deverão ser criados polos de pesca no Estado do Amazonas, os quais devem existir em todos os rios que nascem ou cruzam o Estado, podendo envolver um ou vários Municípios, cabendo ao Poder Executivo a delimitação dos polos, o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora e esportiva do Tucunaré, consideradas prioridades, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de carga de cada um dos ambientes aquáticos existentes, tudo precedido de audiência públicas com os atores locais, além da formalização de acordos de pesca.

No presente caso, verifico que não houve reuniões, e tampouco audiências públicas com os atores locais, para análise e fim de regulamentação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA

Importante frisar, que os trabalhos de pioneiros etnoictiologistas no Brasil, já mostraram que os pescadores apresentam saberes e práticas relacionadas com a estrutura e a função do ecossistema aos quais estão inseridos, o que os permitem participar de modo efetivo no processo de gestão.

O referido projeto do ilustríssimo Deputado ROZENHA, também fere o processo legislativo, no tocante ao art. 230 da Constituição do Estado do Amazonas, fato que deveria também ter sido objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça, mas não o foi, e para o qual chamo a devida atenção:

Art. 230. *Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:*

[...]

V – definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Redação dada pela EC n. 78, de 10.7.2013)

Dessa forma o objetivo do projeto que visa estabelecer normas, procedimentos, incentivos, zoneamento de áreas para a prática da pesca do Tucunaré, o defeso da espécie, o cadastramento e licenciamento de associações e operadores turísticos de pesca, necessita de debate, devendo ser pautadas Audiências Públicas com as entidades sociais e setor governamental especializado na proteção do meio ambiente.

Dessa forma observa-se que o Projeto contraria a Lei Federal 9.605/98 (Lei de crimes ambientais) e encontra obstáculos constitucionais por infringir o disposto no art. 230 da Constituição do Estado do Amazonas. De acordo com esse dispositivo sempre que houver uma propositura de lei para assegurar o equilíbrio ecológico deverá ter a participação social e não foi o caso do referido projeto.

Importante destacar que a Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, no artigo 7º, inciso III, Lei nº 11.959/ 2009, determina que ao se propor alteração no ordenamento, faz-se necessária a participação social em todas as atividades, o que não se vislumbra na formulação do PL 249/2023 em tela.

Além das inconstitucionalidades materiais apontadas, a COMAPA não poderia se furtar de trazer o projeto à discussão sob a ótica ambiental, haja vista a ausência de qualquer estudo que traga subsídios para a necessidade de se estabelecer o defeso ainda por períodos determinados quanto as proibições inseridas no art. 7º da Lei 249/2023.

Para se ter ideia, na bacia do Rio Negro, a pesca esportiva acontece há pouco mais de 15 anos mais precisamente na região do médio Rio Negro, entre os municípios de Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos e mais recentemente no alto Rio Negro, próximo



ao município de São Gabriel da Cachoeira (Barra 2016). A pesca esportiva ainda é pouco estudada. São quase inexistentes dados que caracterizem essa modalidade, abordando as operações de pesca esportiva, quais rios exploram, o tempo de duração da temporada, dentre outras informações como o status do estoque de tucunaré onde ocorrem.

A atividade que gira em torno da pesca do Tucunaré precisa sim ser regulamentada, porém não pode ser feita ao arrepio da lei e sem levar em consideração o ribeirinho, e nem aquele que tira da pesca o seu sustento e de sua família. O fomento do turismo é importante para o desenvolvimento econômico do estado, mas não se pode perder deixar de resguardar a dignidade do pescador que historicamente vive da pesca em nosso Estado.

Por fim, não menos importante, importante salientar que após Audiência Pública realizada no dia 13/06/2023 na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, fora criado um grupo de trabalho junto ao Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura, onde o objetivo fora analisar artigo por artigo a PL nº 249, cujo relatório final segue anexo ao parecer e transcrevo abaixo:

“CONCLUSÃO:

O produto final atingiu o objetivo de analisar artigo por artigo do PL N° 249/2023, encaminhado a este Conselho para discussão técnica sobre a matéria.

Foram realizadas 7 (sete) reuniões do Grupo de Temático, além das reuniões ordinárias e extraordinárias que totalizaram 6 (seis) onde os membros de instituições públicas e entidades de classe, integrantes do GT e convidados se dispuseram a participar e apresentar suas contribuições.

Faz-se necessário ressaltar de que no Estado do Amazonas, já existem legislações que trata da atividade de pesca amadora, bem como restrições para as espécies tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas onde acontece atividade de pesca esportiva, disciplinada pelos acordos de pesca, conforme segue:

- ✓ Lei Estadual nº 2.713, de 28/12/2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas;
- ✓ Decreto Estadual nº 39.125, de 14/06/2018, que regulamenta a pesca amadora no Estado do Amazonas, revoga o Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências;
- ✓ Portaria IPAAM nº 070/2019 (revogou a Portaria IPAAM 071/2002);
- ✓ Decreto Estadual N° 31.151/2011 - Decreto Rio Negro (revogou outros

decretos anteriores);

- ✓ Acordos de Pesca Estaduais baseados na IN Estadual SDS nº 03/2011;
- ✓ Lei Federal N° 11.959/2009 - Pesca e Aquicultura (revogou o Decreto Lei 221/1967) e demais normativas federais que abordam a pesca amadora;
- ✓ Lei Federal nº 9.605/1998 - lei de crimes ambientais, Decreto Federal



6.514/2008 e demais decretos complementares - infrações ambientais;

- ✓ Lei Estadual nº 3.785, de 24/07/2012. Dispõe sobre o licenciamento ambiental do estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.216, de 28 de dezembro de 2007.

Portanto, diante de todas essas informações técnicas, o GT submeteu ao Conselho - CONEPA, as alterações realizadas no PL N°. 249/2023, sendo as mesmas analisadas, rediscutidas, quando foi o caso, votada e aprovada uma a uma, agora segue à Assembleia Legislativa para prosseguimento do feito.

Assim, ainda que o teor do projeto de lei obedeça às regras de boa redação e técnica legislativa, entendendo haver óbices ao ingresso do presente projeto de lei no ordenamento jurídico estadual, devendo ser realizado uma nova análise..

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, caput, da Resolução Legislativa n. 469 de 16/03/2010, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do projeto de lei 249/2023, de autoria do Excelentíssimo Deputado ROZENHA.

É o parecer.

Manaus/AM, 13 de junho de 2023.

DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - EM 12/12/2023 11:36:59
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 11:19:25
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 10:59:50





OFÍCIO Nº. 017/2023 – CONEPA/SEPROR

Manaus, 13 de novembro de 2023.

A Sua Excelência
Dep. Roberto Cidade
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM.

Assunto: Encaminhamento do Material Técnico do GT do PL Nº 249/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o produto das atividades do Grupo Temático sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023, de autoria do Deputado Estadual Ednailson Rozenha. O GT foi criado durante a 1ª Reunião Extraordinária do CONEPA, realizada no dia 22/06/2023.

Foram realizadas sete reuniões do GT, durante as quais, os membros escolhidos se debruçaram para analisar e refinar as informações, que posteriormente, foram apresentadas à plenária do CONEPA, necessitando de mais seis reuniões para aprimorar e votar, aprovando artigo por artigo, o referido documento.

Salientamos que devido à complexidade do assunto, houve a necessidade de tantos encontros até chegar ao material que está sendo entregue. Prevendo a necessidade deste lapso temporal, foi encaminhado o Ofício Nº 014/2023-CONEPA, protocolado em 03/07/2023, solicitando a interrupção do andamento do PL, até a apresentação deste material final do GT.

No material anexo constam o PL Nº 249/2023, com as contribuições do GT/CONEPA, as atas das reuniões, as listas de frequência e legislação pertinente.

Por fim, agradecemos a oportunidade de termos contribuído de forma democrática para o aprimoramento da propositura em tela, permitindo que os seguimentos da sociedade, representados no CONEPA fossem ouvidos.

DANIEL PINTO
 BORGES:84994355215
 4355215
 Daniel Pinto Borges
 Presidente do CONEPA

Alessandro Cohen
 Vice-Presidente do CONEPA



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA

GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023

**RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES DO GRUPO TEMÁTICO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023**

Elaboração do Relatório Final:

Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM
Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR

MANAUS, NOVEMBRO DE 2023



ORGANIZAÇÃO DO GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Presidência do GT: Secretaria de Produção Rural do Amazonas – SEPROR
 Secretaria do GT: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM
 Relatoria do GT: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM

MEMBROS DO GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023

- 1 - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA;
- 2 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- 3 - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;
- 4 - Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR;
- 5 - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM;
- 6 - Universidade Federal do Amazonas – UFAM
- 7- Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas – FEPESCA;
- 8 - Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM;
- 9 - Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT;

MEMBROS CONVIDADOS DO GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023

- 1 - Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;
- 2 - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM;
- 3 - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM;
- 4 - Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM;
- 5 - Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM;
- 6 - Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Amazonas – FAPESCAM;
- 7- Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA;
- 8 - Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM;

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONEPA

Ana Cristina Leite Menezes – Servidora pública da SEPROR.



RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E ENTIDADE DE CLASSE QUE INTEGRAM O CONEPA.

I – Órgãos governamentais:

- a) Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA;
- b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- c) Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;
- d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA;
- e) Banco do Brasil S.A.;
- f) Banco da Amazônia S/A;
- g) Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM;
- h) Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;
- i) Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR;
- j) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM;
- k) Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comercial Informal – SEMACC;
- l) Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM;
- m) Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS;
- n) Comando de Policiamento Ambiental – CPAmb/PMAM;
- o) Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM;
- p) Universidade do Estado do Amazonas – UEA;
- q) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- r) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA;
- s) Universidade Federal do Amazonas – UFAM;
- t) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM;

I – Entidades da sociedade civil organizada:

- a) Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM;
- b) Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM;
- c) Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Amazonas – FAPESCAM;
- d) Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas – FEPESCA;
- e) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB;
- f) Serviço de Apoio à Pequena e Microempresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM;
- g) Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA;
- h) Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM;
- i) Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas – ADCEA;



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



- j) Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM;
- k) Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas – AQUAM;
- l) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM;
- m) Associação Amazonense de Supermercados – AMASE;
- n) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas – CRMV;
- o) Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT
- p) Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM;
- q) Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil;
- r) Fundação Amazônia Sustentável – FAS;
- s) Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM;
- t) Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas – ADEPOAM.



**O PRESENTE RELATÓRIO ESTÁ ESTRUTURADO COM OS SEGUINTE
ITENS:**

1. Apresentação
2. Fundamentação Legal
3. Procedimentos Metodológicos
4. Atividades
5. Considerações finais
6. Anexos

1. APRESENTAÇÃO

Durante a apresentação do Projeto de Lei (PL Nº 249/2023), de autoria do Deputado Estadual Ednailson Rozenha, no dia 13 de junho de 2023, no Auditório Sen. João Bosco Ramos de Lima, Escola do Legislativo na ALEAM, pelo Presidente da Comissão de Agricultura, Pesca, Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA, o Deputado Estadual Cristiano D'Ângelo convidou as lideranças e dirigentes de pesca artesanal para debater sobre a regulamentação das atividades da pesca do tucunaré no Estado do Amazonas.

Diante da proposta apresentada, as classes dos pescadores artesanais se apresentaram insatisfeitas, então o Secretário Executivo Adjunto de Pesca e Aquicultura – SEPA/SEPROR, Sr. Alexandre Cohen propôs, durante a plenária, que o Projeto de Lei fosse levado ao Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – (CONEPA), onde seria analisado, com posterior refinamento e apresentação de melhorias.

Seguindo o que determina o Regimento Interno do CONEPA, o Grupo Temático sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023, foi criado com a aprovação do Conselho, durante a 1ª Reunião Extraordinária do CONEPA, ocorrida dia 22 de junho de 2023. Como encaminhamento desta reunião, foi solicitado que o CONEPA enviasse ofício à ALEAM, solicitando a paralização da tramitação do PL, até que seja apresentado o produto final das atividades do GT. Assim, foi enviado, o Ofício Nº 014/2023-CONEPA (anexo), de 23/07/2023, para o e-mail: deputado.robertocidade@aleam.gov.br, no entanto, sem resposta de recebimento. No dia 03/08/2023, o documento foi protocolado na referida instituição.

Assim, o presente relatório visa explicitar as atividades desenvolvidas pelo Grupo Temático (GT) sobre o PL Nº 249/2023, criado durante a 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 22/06/2023.

As atividades do GT foram iniciadas no dia 06/07/2023, durante a sua 1ª Reunião, quando foi definida a composição do GT. Os membros são: ABOT, FESINPEAM, FEPESCA, SEMA, UFAM, ALEAM, SEPROR, SFA-AM/MAPA e



IPAAM. Foram definidos os membros convidados: AEP, SINDPESCA, IDAM, AAM, FAPESCAM, FAEA, IFAM e CONAB. Salienta-se que dessas instituições públicas e entidades de classe que manifestaram interesse em participar como convidadas, a CONAB compareceu apenas em uma reunião do GT, e FAPESCAM e FAEA ausentaram-se de todas as reuniões do GT. Nesta data, a SEPROR foi escolhida para a presidência do GT, com quatro votos (SEPROR, ABOT, SEMA, FEPESCA). A ABOT foi escolhida com quatro votos para a relatoria do GT (ABOT, SEMA, FEPESCA e SEPROR) e a ALEAM ficou responsável pelo secretariado.

Foi acordado também, convidar instituições e entidades de classe relacionadas ao assunto para contribuírem para as discussões. Assim, foram convidados: Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, Federação Amazonense de Pesca Esportiva – FEAMPE, Associação dos Operadores de Barcos de Turismo da Amazônia – AOBT, Sindicato dos Armadores, Pescadores e Proprietários de Barco de Pesca do Estado do Amazonas-SINDARP, Federação dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura do Amazonas – FETAPE e Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB-AM). Porém, apenas AMAZONASTUR e FEAMPE participaram efetivamente.

Foram realizadas sete reuniões, durante o período de 06 de julho a 21 de setembro de 2023, com a realização de leitura dinâmica e dos apontamentos pelos membros do GT, membros convidados, com a votação em cada artigo, além das contribuições das instituições convidadas (FEAMPE, AMAZONASTUR e SINDARP). Ao final destas atividades, foi decidido pelo agendamento de uma reunião, para o dia 22/08, para apresentação das alterações feitas pelo GT ao CONEPA, pela relatoria de responsabilidade da ABOT. Foi acertado também que no dia 15/08, uma semana antes da reunião, a referida entidade enviaria a minuta do relatório de atividades do GT aos demais membros do grupo temático e convidados para conhecimento e para as suas contribuições. No entanto, o documento foi entregue somente no dia 22/08, poucas horas antes da 2ª Reunião Ordinária, no auditório da ADAF, quando seriam apresentadas alterações feitas pelo GT, na presença dos conselheiros. Durante esta reunião, os conselheiros da ABOT, responsáveis pela relatoria, não compareceram, justificando a ausência por e-mail e indicaram o Sr. Carlos Serfat, presidente da Federação Amazonense de Pesca Esportiva – FEAMPE, como seu representante, para apresentar as atividades da relatoria.

Na ocasião, o referido senhor apresentou os objetivos do PL Nº 249/2023 e propôs ao CONEPA a aprovação do documento supracitado, sem as contribuições do GT, o que foi rejeitada por unanimidade. Deu-se, então, continuidade à reunião com a leitura dinâmica do texto modificado, que recebeu apontamentos e questionamentos pelos conselheiros. Devido ao horário, foi necessário agendar nova reunião.

Foi realizada, então, a 2ª Reunião Extraordinária, no dia 01/09. Durante esta



reunião, foi apresentada pela EMBRAPA proposta de rejeição do PL Nº 249/2023, alegando já existir legislação que contempla a atividade pesqueira no Amazonas e a pesca amadora, devendo então, serem criados acordos de pesca locais. A proposta recebeu oito votos a favor (IFAM, CRMV, UEA, FAPESCAM, IPAAM, EMBRAPA, ADCEA, AMASE), dez votos contra (ALEAM, AAM, SEMACC, IDAM, ADS, AEP, SEBRAE, FESINPEAM, SINDPESCA e SEPROR) e foram duas abstenções (OCB e UFAM). Em seguida, foi apresentada a proposta do SEBRAE de nomear novo membro relator, dentre os membros do GT, com exceção da ABOT, já que a entidade de classe não cumpriu com o que foi acordado, de apresentar aos conselheiros, as alterações do PL, feitas pelo GT. A nova relatoria deverá a partir de então, apresentar também o relatório das atividades do GT, a fim de embasar o CONEPA e assim, tomar decisão. Foram dezoito votos a favor e três abstenções (BASA, IPAAM e SEPROR). A ALEAM foi indicada, por unanimidade a ser a nova relatora. Foi proposto, então, o agendamento de nova reunião para a apresentação das informações pela nova relatoria.

Devido às solicitações dos conselheiros do CONEPA quanto ao posicionamento do Grupo Temático, viu-se a necessidade de realizar mais uma reunião do GT para alinhamento das informações. Assim, no dia 15/09, foi marcada 7ª reunião do GT, no entanto, por falta de quórum, foi cancelada e remarcada para o dia 21/09. Neste dia, houve a presença de cinco dos nove membros do GT (SFA-AM, IPAAM, FEPESCA, ALEAM e SEPROR), de quatro membros convidados (AEP, AAM, IFAM e IDAM), além participação da AMAZONASTUR e FEAMPE (instituições convidadas). Foram alinhadas as contribuições trazidas pela ALEAM e IPAAM no relatório de atividades, bem como da AEP e IFAM. Foram apresentados também os apontamentos (pontos divergentes e sugestões de melhoria), ao CONEPA, para então, serem votados. Foi acertado que todas as informações seriam compiladas em um único documento (relatório) a ser enviado aos membros para conhecimento.

Foi realizada a 3ª Reunião Ordinária, no dia 06/10, para a apresentação da relatoria (ALEAM). As atividades de análise e discussão e aprovação ou rejeição dos artigos foram feitas até o capítulo IV, no artigo 14. Devido às discussões que se estenderam sobretudo quanto aos conceitos e definições, bem como os artigos 7º e 8º, foi necessário o agendamento da 3ª Reunião Extraordinária que ocorreu no dia 17/10/2023, para dar continuidade à apresentação das atividades do GT e as votações do CONEPA. Nesta reunião foram apresentadas também as sugestões de melhoria trazidas pelo CREA. As atividades de análise e votação do Conselho se estenderam até o artigo 24, do capítulo VIII, que trata das licenças e dos registros.

Foi decidido marcar outra reunião (4ª reunião extraordinária), prevista para o dia 26/10, quinta-feira, na SEPROR, para dar continuidade às atividades do Conselho. Nesta reunião, foram concluídas as análises, discussões e aprovações



dos artigos do PL Nº 249/2023, com as contribuições do GT e referendadas ou alteradas pelo Conselho.

Ao finalizar as atividades, o material que incluem este presente documento, o PL Nº 249/2023, com as alterações sugeridas, as atas, listas de frequência, e a legislação pertinente, serão encaminhadas à ALEAM para as devidas providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução Interna 001/2019 – SEPROR dispõe sobre alteração do Regimento Interno do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura do Amazonas – CONEPA, assim como também o artigo 2º e 25 o que se transcreve a seguir:

Art. 2º - Ao CONEPA compete:

I - Subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes, de forma a atender, dentre outras:

d) A normatização, respeitada a legislação ambiental, de medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros migratórios e dos que estejam sobre pescados ou inexplorados;

VI - Propor a atualização da legislação relacionada às atividades de desenvolvimento e fomento da pesca e da aquicultura, bem como daquelas relacionadas à conservação e ao equilíbrio dos estoques pesqueiros;

Art. 25 - Os Grupos Temáticos serão instituídos pelo Conselho Pleno do CONEPA e terão sua missão específica designada com a sua composição e período de encerramento determinados, devendo apresentar ao final dos trabalhos proposta de deliberação, a ser encaminhada pelo Presidente para decisão do Conselho Pleno.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho do Grupo Temático foi desenvolvido a partir da realização sete reuniões semanais, com duração em média de três horas, conforme o que segue: 1ª Reunião: 06/07; 2ª Reunião: 1/07; 3ª Reunião: 20/07; 4ª Reunião: 27/07; 5ª Reunião: 3/08; 6ª Reunião: 10/08; e 7ª Reunião: 21/09). Durante as reuniões, foi realizada a leitura de cada artigo, com a posterior sugestão de alteração, pelos membros e convidados do GT, com as devidas justificativas. Após as discussões sobre alteração, era feita votação dentre os membros presentes do GT, com aprovação da alteração, ou por unanimidade, ou em alguns casos, pela maioria.

As palavras adicionadas no texto eram com a cor de fonte vermelha, e as informações excluídas, também com cor de fonte vermelha, eram tachadas (riscadas com linha ao meio). Os artigos mais polêmicos ou que necessitavam de mais tempo para discussão e estudos, eram marcados de amarelo, até serem



novamente trazidos ao debate, para serem trabalhados e definidos. Ao final das seis reuniões, foram concluídas as contribuições e então, decidiu-se pela apresentação das alterações em reunião ao CONEPA.

Durante a 2ª Reunião Ordinária (22/08) e 2ª reunião extraordinária (01/09) foram realizadas as leituras dos artigos do PL 249/2023 com as alterações do GT, e posterior apontamentos dos conselheiros do CONEPA. Devido às solicitações dos conselheiros durante as duas reuniões supracitadas, pedindo um posicionamento do GT e a apresentação deste relatório de atividades, foi necessária a realização da 7ª reunião do GT, ocorrida no dia 21/09, para alinhar as informações do referido documento. Durante a reunião, foi acertado que todos os novos apontamentos, chamados de PONTOS DIVERGENTES e SUGESTÕES DE MELHORIAS, com letras cuja cor da fonte era verde escuro, seriam incluídos somente no relatório e não mais no texto do PL, pois não foram discutidas e votadas pelo GT.

Na 3ª Reunião Ordinária do CONEPA, ocorrida no dia 06/10, foi relatado o histórico das atividades do GT, até aquele momento, bem como a apresentação das contribuições feitas pelo GT, por meio do relatório de atividades, feita pela representante da ALEAM, que assumiu a relatoria. As modificações feitas durante esta reunião, eram com cor de fonte vermelha e realçadas em amarelo para diferenciar das modificações feitas pelo GT. O CONEPA, então, com base no que estava sendo apresentado, realizava votação artigo por artigo, sendo em alguns momentos aprovados ou reprovados por unanimidade ou pela maioria. Ao final de cada artigo alterado, no relatório, era informado se foi aprovado ou não, com a inserção a data aprovação ou reprovação. Os trabalhos desta reunião se estenderam até o capítulo IV, artigo 14. Foi aprovado também que não poderão ser feitas novas alterações sobre os artigos já aprovados até o momento. Sendo necessário marcar nova reunião.

Foi realizada, então, a 3ª Reunião Extraordinária, no dia 17/10/2023, quando foram apresentadas as sugestões de melhorias do CREA (letras com cor de fonte preta e realçadas em verde). A ALEAM solicitou do Conselho apoio da Secretaria Executiva para dar continuidade à leitura do material, devido a problemas de saúde. Deu-se continuidade a este processo, porém, devido às discussões, não foi possível finalizar, sendo aprovadas alterações até o artigo 24. Assim, foi marcada próxima reunião para o dia 26/10, na eminência de finalização. Então, durante as atividades 4ª Reunião Extraordinária, as atividades de análise e discussão foram finalizadas. Posteriormente, as informações serão revisadas e enviadas aos conselheiros para que aprovem, de forma *on line*. Após isso, todo o material que incluem este presente documento, o PL 249/2023, com as alterações sugeridas, as atas, listas de frequência, e a legislação pertinente, serão encaminhadas à ALEAM para as devidas providências. Para aprovação da ata desta reunião, no dia 07/11/2023, foi solicitada a manifestação dos conselheiros, via WhatsApp, sendo



que membros manifestaram aprovação, conforme segue: AEP, ADCEA, SINDPESCA, IBAMA, SEPROR, UEA, COOPAFAM, FESINPEAM, UFAM, CPAMB, ADS, CREA, INPA, IDAM, IPAAM, FAEA, AAM, ADAF, IFAM e SEBRAE.

4. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A seguir, são apresentadas todas as modificações (exclusões e inclusões) feitas pelos membros do GT, durante as seis reuniões, devidamente aportadas tanto nas atas quanto no corpo do Projeto de Lei 249/2023 (letras com cor de fonte vermelha). Além dos novos apontamentos (pontos divergentes e sugestões de melhorias) apresentados na sétima reunião apresentadas pelo IPAAM, IFAM e AEP (letras com cor de fonte em verde), realizada no dia 21/09, bem como, as novas sugestões feitas pelos conselheiros e apresentadas nas reuniões dos dias 06, 17 e 26/10, cujas letras estão com cor de fonte vermelha e realçadas em amarelo. Foram trazidas também as sugestões de melhoria do CREA (informações realçadas em verde). As modificações estão descritas abaixo de cada artigo e inciso, e em seguida, apresentada a versão alterada e a data de sua aprovação ou rejeição.



PROJETO DE LEI Nº 249/2023

AUTOR: DEPUTADO ROZENHA

DISPÕE sobre normas, procedimentos e incentivos para realização das atividades de pesca ~~do Tucunaré (Cichla)~~ de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*).

Ponto divergente (IPAAM):

Propõe alterar a ementa: **DISPÕE** sobre normas, procedimentos e incentivos à pesca amadora ~~e à pesca esportiva do Tucunaré (Cichla)~~ de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e criação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca ~~Esportiva~~.

Modificação: substituiu-se o texto da ementa pelo ponto divergente do IPAAM; excluiu-se ~~e à pesca esportiva~~; substituiu-se ~~do tucunaré (Cichla spp.)~~ por *tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; excluiu-se *Esportiva*.

Alteração:

DISPÕE sobre normas, procedimentos e incentivos à pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e criação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06, 17 e 26/10/2023)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art.1º. Esta lei estabelece normas e procedimentos para a realização das atividades de pesca ~~amadora do Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima), no âmbito do Estado do Amazonas em áreas zoneadas para essa finalidade.~~

Modificação: incluiu-se *amadora*; substituiu-se ~~do tucunaré (Cichla spp.)~~ por *tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; substituiu-se ~~no âmbito do Estado do Amazonas~~ por *em áreas zoneadas para essa finalidade*.

Alteração:

Art.1º. Esta lei estabelece normas e procedimentos para a realização das atividades de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla*



vazzoleri) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)

Art. 2º. Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) eleito o peixe símbolo da pesca amadora **e pesca esportiva** no Estado do Amazonas.

Modificação: retirou-se **e pesca esportiva**.

Alteração:

Art. 2º. Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) eleito o peixe símbolo da pesca amadora no Estado do Amazonas.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)

Art. 3º. Com a finalidade de incentivar o turismo sustentável da pesca e fomentar a economia local, esta lei ainda estabelece o zoneamento de áreas para a prática de pesca **do Tucunaré (*Cichla spp.*) de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), e o defeso da espécie; o cadastramento e licenciamento de associações, entidades de classe e operadores turísticos de pesca amadora não comercial do Tucunaré (*Cichla spp.*) de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e a garantia sem reserva e garantir o direito irrestrito da pesca de subsistência.**

Modificação: substituiu-se **do tucunaré (*Cichla spp.*) por tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); excluiu-se **e o defeso da espécie; substituiu-se associações por entidades de classe; substituiu-se e a garantia sem reservas por e garantir o direito irrestrito.****

Alteração:

Art. 3º. Com a finalidade de incentivar o turismo sustentável da pesca e fomentar a economia local, esta lei ainda estabelece o zoneamento de áreas para a prática de pesca de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); o cadastramento e licenciamento de entidades de classe e operadores turísticos de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e garantir o direito irrestrito da pesca de subsistência.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06, 17 e 26/10/2023)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA AMADORA **DO TUCUNARÉ DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*)**



Art. 4º. No exercício e no manejo das atividades de pesca **amadora do Tucunaré** (*Cichla spp.*) **de tucunaré-açu** (*Cichla temensis*), **tucunaré vazzoleri** (*Cichla vazzoleri*) e **tucunaré pinima** (*Cichla pinima*) serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos **ambientes aquáticos rios, lagos e igarapés**, observados os seguintes princípios:

Modificação: no título do capítulo, substituiu-se DO TUCUNARÉ por DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*); no artigo, incluiu-se **amadora**; substituiu-se **do tucunaré** (*Cichla spp.*) por **tucunaré-açu** (*Cichla temensis*), **tucunaré vazzoleri** (*Cichla vazzoleri*) e **tucunaré pinima** (*Cichla pinima*); substituiu-se **ambientes aquáticos** por **rios, lagos e igarapés**.

Alteração:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA AMADORA DO TUCUNARÉ DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*)

Art. 4º. No exercício e no manejo das atividades de pesca de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos rios, lagos e igarapés, observados os seguintes princípios:

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06, 17 e 26/10/2023)

- I - exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros;
- II - preservação e conservação da biodiversidade; e,
- III - cumprimento da função social econômica da pesca.

Art. 5º. Para os fins deste regulamento, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado do Amazonas em relação aos **Tucunaré** (*Cichla spp.*) **tucunaré-açu** (*Cichla temensis*), **tucunaré vazzoleri** (*Cichla vazzoleri*) e **tucunaré pinima** (*Cichla pinima*):

Modificação: substituiu-se **do tucunaré** (*Cichla spp.*) por **tucunaré-açu** (*Cichla temensis*), **tucunaré vazzoleri** (*Cichla vazzoleri*) e **tucunaré pinima** (*Cichla pinima*).

Alteração:

Art. 5º. Para os fins deste regulamento, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado do Amazonas em relação aos tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*):



(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

I - Disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca **amadora** nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;

Modificação: incluiu-se *amadora*;

Alteração:

I - Disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca amadora nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;

(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

Sugestão de melhoria (IPAAM): ~~Substituir rios, lagos e igarapés, por ambientes aquáticos;~~

(SUGESTÃO NÃO APROVADA - 06/10/2023)

II - Promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;

III - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e **ambientes aquáticos rios, lagos e igarapés**;

Modificação: substituiu-se *ambientes aquáticos* por *rios, lagos e igarapés*.

Alteração:

III - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e rios, lagos e igarapés;

(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

IV - estimular a gestão participativa nas atividades de pesca **amadora**;

Modificação: incluiu-se *amadora*.

Alteração:

IV - Estimular a gestão participativa nas atividades de pesca amadora;

(ALTERAÇÃO APROVADA - 26/10/2023)

V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca **amadora**;

Modificação: incluiu-se *amadora*.

Alteração:

V - Incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca amadora;

(ALTERAÇÃO APROVADA - 26/10/2023)

VI - Proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;



VII - Garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;

VIII - **evitar mitigar** danos a organismos e **a ambientes aquáticos rios, lagos e igarapés**;

Modificação: substituir *evitar* por *mitigar*; substituiu-se *ambientes aquáticos* por *rios, lagos e igarapés*

Alteração:

VIII - Mitigar danos a organismos e a rios, lagos e igarapés;
(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

IX - incentivar o turismo e a prática da pesca **amadora** sustentável **do Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**;

Modificação: incluiu-se *amadora*; substituiu-se *do tucunaré (Cichla spp.)* por *tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*;

Alteração:

IX - Incentivar o turismo e a prática da pesca amadora sustentável de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*);
(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)

X - incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos, em especial **do Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**, pelo que **eles representam** para a economia e o turismo do Estado;

Modificação: substituiu-se *do tucunaré (Cichla spp.)* por *tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; corrigiu-se a concordância quanto ao número (*eles representam*);

Alteração:

X - Incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos, em especial de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), pelo que **eles representam** para a economia e o turismo do Estado;
(ALTERAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)



XI - promover o zoneamento ambiental das áreas prioritárias para a prática da pesca ~~amadora do Tucunaré (Cichla spp.)~~ de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); e,

Modificação: substituiu-se *do tucunaré (Cichla spp.)* por *tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; incluiu-se *amadora*;

Alteração:

XI - Promover o zoneamento ambiental das áreas prioritárias para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); e,
(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)

XII - promover a observância uniforme da legislação de proteção ~~amadora do Tucunaré (Cichla spp.)~~ de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), respeitando a legislação ~~dos municípios~~, quando ela for mais restritiva.

Modificação: substituiu-se *do tucunaré (Cichla spp.)* por *tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; excluiu-se *dos municípios*.

Alteração:

XII - Promover a observância uniforme da legislação de proteção de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), respeitando a legislação, quando ela for mais restritiva.

(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - recursos pesqueiros: os animais hidробios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, esportiva, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - pesca: toda ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;



III - pesca comercial: quando realizada de forma profissional autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de prestação de serviços, podendo utilizar embarcações de pequeno, médio ou grande porte;

IV - pesca de subsistência: quando realizada para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;

a) ~~Define-se escambo como a troca entre bens sem que para isso haja a necessidade de ter uma moeda intermediando;~~

b) ~~Fica estabelecido o quantitativo de até 5 (cinco) exemplares equivalentes a aproximadamente 10 (dez) quilogramas (kg), para fins de escambo;~~

Modificação: excluiu-se as alíneas sugeridas pelo GT.

Alteração:

IV - pesca de subsistência: quando realizada para fins de consumo próprio e/ou escambo sem fins comerciais e/ou econômicos;

(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

V - pesca amadora ~~ou recreativa~~: quando realizada com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem caráter competitivo e sem finalidade comercial, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; ~~O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura; as espécies de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima) capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;~~

Modificação: excluiu-se *ou recreativa*; excluiu-se *O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura*; incluiu-se as espécies de *tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima) capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura*;

Alteração:

V - pesca amadora: quando realizada com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem caráter competitivo e sem finalidade comercial, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; as espécies, tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;

(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

VI - pesca esportiva: tipo de pesca amadora praticada, com a autorização do órgão



competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; **O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura; as espécies, de tucunaré citadas no Art. 8º, do capítulo IV, tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;**

Modificação: excluiu-se **O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura; excluiu-se de tucunaré citadas no Art. 8º, do capítulo IV (sugestão do GT); incluiu-se as espécies de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;**

Alteração:

VI - pesca esportiva: tipo de pesca amadora praticada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; as espécies tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;
(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

VII - pesca **comercial** artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional **artesanal**, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

VIII - pesca científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a **finalidade de pesquisa científica, devidamente autorizada pelo órgão competente;**

Modificação: Foram incluídos os incisos VII e VIII; no inciso VII excluiu-se a palavra **comercial**; incluiu-se **artesanal**; no inciso VIII, incluiu-se **devidamente autorizada pelo órgão competente.**

Alteração:

VII - pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional artesanal, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

VIII - pesca científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a **finalidade de pesquisa científica, devidamente autorizada pelo órgão competente;**
(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

IX - Pesca recreativa: tipo de pesca amadora praticada com **finalidade de lazer, não**



dependendo o pescador do produto da pesca para a sua subsistência ou obtenção de renda;

Modificação: incluiu-se o inciso IX.
(MODIFICAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

~~VII - pescador comercial: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país, e a pessoa jurídica nacional, que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;~~

~~VIII - pescador de subsistência: a pessoa física brasileira ou estrangeira, integrante de grupos tradicionais, que, no município em que reside, exerce a pesca para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;~~

Modificação: Foram excluídos os incisos VII e VIII.
(MODIFICAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

~~IX - pescador amador e esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com afinalidade de lazer, turismo ou desporto, com equipamentos e petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;~~

~~IX - Pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que licenciada pela autoridade competente, realiza a pesca esportiva e recreativa, sem fins econômicos;~~

~~X - Pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, pratica a pesca esportiva;~~

~~XI - Pescador recreativo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, pratica a pesca recreativa.~~

Modificação: o inciso IX foi transformado em dois novos incisos (IX e X) e incluído o inciso XI;
(MODIFICAÇÃO NÃO APROVADA – 06/10/2023)

X - **clube ou associação** **entidades de classe** de pescadores amadores **esportivos**: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador amador **ou esportivo** ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca **amadora**;

Modificação: substituiu-se *clube ou associação* por *entidades de classe*; excluiu-se *esportivos* e *esportivo*; incluiu-se *amadora*.

Alteração:



X - Entidades de classe de pescadores amadores: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador amador ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca amadora;
(MODIFICAÇÃO APROVADA – 17 e 26/10/2023)

XI - operador turístico de pesca esportiva: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é a responsável pelo desenvolvimento para comercialização de produto(s) turístico(s) de pesca amadora e esportiva;
(APROVADA – 17 e 26/10/2023)

XII - agência de turismo: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é responsável pela comercialização, através de seus agentes, de produto(s) turístico(s) desenvolvido(s) por operador(es) turístico(s);
(APROVADA – 17 e 26/10/2023)

XIII - embarcação de pesca amadora: embarcação que, registrada e licenciada ~~e/ou como esporte e recreio~~, certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) amador(es);

Modificação: Excluiu-se ~~e/ou~~, acrescentou-se: *como esporte e recreio e.*

Alteração:

XIII- embarcação de pesca amadora: embarcação que, registrada e licenciada como esporte e recreio, certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) amador(es);
(ALTERAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

~~XIV - embarcação de pesca esportiva: embarcação que, registrada e licenciada como esporte e recreio e certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) esportivo(s);~~

~~XV - zoneamento de áreas prioritárias: mapeamento dos ambientes aquáticos com ordenamento específico, realizado pelo órgão competente, para a prática da atividade de pesca amadora e de pesca esportiva, caracterizada por expressiva pescosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção das espécies de tucunaré utilizadas para o desenvolvimento das atividades, devendo ser observada, para tal finalidade, a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos;~~

Modificação: Foram excluídos os incisos XIV e XV.

(MODIFICAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

~~XIV - Zoneamento de áreas destinadas à atividade de pesca esportiva amadora: ações em ambientes aquáticos rios, lagos e igarapés, com ordenamento específico~~



para a prática da atividade de pesca **esportiva amadora, caracterizada por expressiva pescosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes esportivos.**

Modificação: Foi incluído o inciso XIV; substituiu-se esportiva por *amadora*; substituiu-se com a exclusão do trecho: *caracterizada por expressiva pescosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes esportivos.*

Alteração:

XIV - Zoneamento de áreas destinadas à atividade de pesca amadora: ações em rios, lagos e igarapés, com ordenamento específico para a prática da atividade de pesca amadora;

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)

XIV-XV - polos de pesca do tucunaré: são locais que deverão ser previamente delimitados pelo Poder Executivo, abarcando: a) todos os **rios que nascem ou cruzam e rios, lagos e igarapés de domínio do e**-Estado do Amazonas, podendo envolver um ou vários **Mmunicípios**; e, b) o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora **e esportiva do Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de **carga suporte** de cada um dos **rios, lagos e igarapés ambientes aquáticos** existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais;

Modificação: O inciso VIX passou a ser XV; substituiu-se *rios que nascem ou cruzam o por rios, lagos e igarapés; incluiu-se de domínio do*; corrigiu-se a letra inicial de *municípios*; excluiu-se *e esportiva*; substituiu-se *do tucunaré (Cichla spp.) por tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)*; substituiu-se *carga* por *suporte*.

Alteração:

XV - polos de pesca do tucunaré: são locais que deverão ser previamente delimitados pelo Poder Executivo, abarcando: a) todos os rios, lagos e igarapés de domínio do Estado do Amazonas, podendo envolver um ou vários municípios; e, b) o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de suporte de cada um dos rios, lagos e igarapés existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais;

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)

XVII-cota zero: proibição, por períodos, de abate do Tucunaré;

XVIII-defeso: período de reprodução do espécime da espécie, a ser delimitado



~~pelos órgãos competentes, em que fica proibido o desenvolvimento da modalidade de pesca, nos termos desta legislação e demais correlatas.~~

Modificação: Foram excluídos os incisos XVII e XVIII.
(MODIFICAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

XIX XVI - licenciamento ambiental: processo administrativo executado pelos órgãos ambientais competentes que pode conceder o licenciamento para a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição, ou de degradação ambiental;

Modificação: o inciso XIX passou a ser XVI.
(MODIFICAÇÃO APROVADA - 06/10/2023)

CAPÍTULO IV

DA PESCA AMADORA E COMERCIAL **E DA PESCA ESPORTIVA**

Modificação: E DA PESCA ESPORTIVA.

Alteração:

DA PESCA AMADORA E COMERCIAL

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

Art. 7º. É vedado o abate **ou transporte ou armazenamento de Ttucunaré (Cichla spp.)** de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), **em todo o Estado do Amazonas, áreas zoneadas para essa finalidade** por pescadores amadores **recreativos e pescadores esportivos**, que devem adotar a modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.

Modificação: acrescentou-se **ou transporte ou armazenamento**; substituiu-se **de Ttucunaré (Cichla spp.)** por **tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)** e **tucunaré pinima (Cichla pinima)**; substituiu-se **todo o Estado do Amazonas** por **áreas zoneadas para essa finalidade**; excluiu-se **recreativos (sugestão GT) e pescadores esportivos**.

Alteração:

Art. 7º. É vedado o abate ou transporte ou armazenamento de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em **áreas zoneadas para essa finalidade** por pescadores amadores, que devem adotar a modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)



Art. 8º. Com intuito de conservar a espécie e fomentar a atividade econômica da pesca amadora recreativa e esportiva. É vedada a modalidade de pesca comercial, a captura, o embarque, o transporte, abate e o processamento dos Tucunaré-Aaçu (*Cichla temensis*), Tucunaré Vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e Tucunaré Pinima (*Cichla pinima*), em todo o Estado do Amazonas áreas zoneadas para essa finalidade.

Modificação: retirou-se o texto *Com intuito de conservar a espécie e fomentar a atividade econômica da pesca amadora recreativa e esportiva*; corrigiu-se o parágrafo, iniciando com *É vedada*; corrigiu-se o nome das três espécies, conforme a norma culta; substituiu-se *todo o Estado do Amazonas* por *áreas zoneadas para essa finalidade*;

Alteração:

Art. 8º. É vedada a modalidade de pesca comercial, a captura, o embarque, o transporte, abate e o processamento dos tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

Parágrafo único. A cota zero estabelecida neste artigo não abrange a atividade da pesca de subsistência.

Modificação: o parágrafo foi excluído;
(MODIFICAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

Art. 9º. Para o desenvolvimento de qualquer das atividades de pesca elencadas nesta lei, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem os locais onde as modalidades podem ser desenvolvidas, a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, rios, lagos e igarapés, o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e, quando for o caso, legislações locais específicas das áreas de pesca.

Modificação: substituiu-se *ambientes aquáticos* por *rios, lagos e igarapés*, e retirou-se as palavras *o período de defeso*.

Alteração:

Art. 9º. Para o desenvolvimento de qualquer das atividades de pesca elencadas nesta lei, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem os locais onde as modalidades podem ser desenvolvidas, a capacidade de suporte dos rios, lagos e igarapés, as áreas interditadas, as espécies proibidas e, quando for o caso, legislações locais específicas das áreas de pesca.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

Art. 10. Fica concedido ao Poder Executivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, por intermédio dos órgãos competentes, realizar o cadastramento de todos



~~os operadores de pesca amadora, recreativa e esportiva, ou esportiva, que só poderão funcionar mediante autorização, após regular procedimento de constituição para os fins legais e licenciamento ambiental.~~

~~Parágrafo único. Até o mês de setembro do ano em curso, nenhum estabelecimento que explore a pesca amadora ou esportiva poderá funcionar no Estado do Amazonas, salvo se devidamente autorizado e licenciado pelos órgãos competentes.~~

Modificação: Foram excluídos o artigo 10 e o parágrafo único.
(MODIFICAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

Art. ~~11~~ 10. A pesca amadora, ~~recreativa e a pesca esportiva devem~~ ser praticadas com equipamentos e/ou petrechos previstos em legislação específica, uso de embarcação registrada junto à autoridade marítima brasileira e licença e/ou certificado emitido por órgão competente.

Modificação: O artigo 11 passou a ser 10 e retirou-se *recreativa* (sugestão do GT) e a pesca esportiva; corrigiu-se a concordância do número (deve, praticada).

Alteração:

Art.10. A pesca amadora deve ser praticada com equipamentos e/ou petrechos previstos em legislação específica, uso de embarcação registrada junto à autoridade marítima brasileira e licença e/ou certificado emitido por órgão competente.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

Art. ~~12~~ 11. Para a modalidade de pesca esportiva é permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido.

Modificação: O artigo 12 passou a ser 11 e acrescentou-se a vírgula de competente.

Alteração:

Art. 11. Para a modalidade de pesca esportiva é permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido. (ALTERAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

Art. ~~13~~ 12. O pedido de autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca ~~esportiva amadora~~ deve ser encaminhado ao órgão **estadual** ambiental competente, com antecedência mínima ~~30 (trinta)~~ 60 (sessenta) dias da data de início do evento, com apresentação de proposta elaborada por técnico habilitado com a devida Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART), bem como o



~~acompanhamento e elaboração do relatório com dados socioambientais e validação pela comunidade após a execução do evento, e deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, todos os impressos alusivos ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.~~

Modificação: o artigo 13 passou a ser o 12; substitui-se *esportiva* por *amadora*; o prazo passou de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias; foi incluído o texto: *com apresentação de proposta elaborada por técnico habilitado com a devida Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART), bem como o acompanhamento e elaboração do relatório com dados socioambientais e validação pela comunidade após a execução do evento; excluiu-se e deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, todos os impressos alusivos ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.*

Alteração:

Art. 12. O pedido de autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca amadora deve ser encaminhado ao órgão estadual ambiental competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início do evento, com apresentação de proposta elaborada por técnico habilitado com a devida Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART), bem como o acompanhamento e elaboração do relatório com dados socioambientais e validação pela comunidade após a execução do evento.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

~~Sugestão de melhoria (IFAM):~~

Inclusão de inciso:

~~I – Avaliação de impacto ambiental e relatório pós evento deverá ser realizado pelo técnico responsável pela elaboração da proposta.~~

(SUGESTÃO NÃO APROVADA - 06/10/2023)

Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca *esportiva amadora* não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o *caput* deste artigo for indeferido ou solicitado em prazo inferior a ~~30 (trinta)~~ 60 (sessenta) dias.

Modificação: substitui-se *esportiva* por *amadora*; o prazo passou de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias.

Alteração:

Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca amadora não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o *caput* deste artigo for indeferido ou solicitado em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 06 e 26/10/2023)

~~Art.14. A partir de setembro do ano em curso, nenhuma associação ou pessoa~~



~~jurídica operadora da atividade turística de pesca amadora ou esportiva poderá funcionar sem a delimitação prévia, pelo órgão ambiental competente, dos locais de desenvolvimento de suas atividades e da capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, devendo ser estabelecida a área de atuação e a quantidade de pescadores/canoas que poderão operar nas datas também previamente especificadas.~~

Modificação: Foi excluído o artigo 14.

(MODIFICAÇÃO APROVADA – 06/10/2023)

CAPÍTULO V DO DEFESO DO TUCUNARÉ

~~Art.15. De forma a permitir a reprodução do espécime, fica estabelecido o defeso do Tucunaré, salvo a de subsistência, cuja escorreita regulamentação dos períodos de defeso fica a cargo do Poder Executivo Estadual.~~

~~Parágrafo único. O defeso estabelecido neste artigo não impede a prática da pesca amadora e pesca esportiva na modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido ao ambiente de captura.~~

Modificação: Foi excluído o Capítulo V.

(MODIFICAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

CAPÍTULO VI V DOS APARELHOS E MÉTODOS

Art. 16 13. O órgão **estadual** ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas que poderão ser empregadas na prática da pesca **amadora** **do Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima).**

Art. 17. A prática de pesca amadora, recreativa e ou esportiva, com a utilização de isca viva fica terminantemente proibida.

Modificação: o capítulo VI passou a ser V; o artigo 16 passou a ser 13; incluiu-se **estadual e amadora**; substituiu-se **do tucunaré (Cichla spp.) por de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**; excluiu-se o artigo 17.



Alteração:

CAPÍTULO V DOS APARELHOS E MÉTODOS

Art. 13. O órgão estadual ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas que poderão ser empregadas na prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*).

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17 e 26/10/2023)

CAPÍTULO ~~VII~~ VI

DA CRIAÇÃO DE POLOS DE PESCA AMADORA DO TUCUNARÉ DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*), NO ESTADO DO AMAZONAS, DO ZONEAMENTO DE ÁREAS E DAS PROIBIÇÕES DECORRENTES

Modificação: o capítulo VII passou a ser VI; incluiu-se AMADORA; substituiu-se DO TUCUNARÉ por DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) e TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*).

Alteração:

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO DE POLOS DE PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*), NO ESTADO DO AMAZONAS, DO ZONEAMENTO DE ÁREAS E DAS PROIBIÇÕES DECORRENTES

(MODIFICAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

Art. ~~18~~ 14. Para fins de regulamentação da pesca amadora do tucunaré (*Cichla spp.*) de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) deverão ser criados polos de pesca amadora no Estado do Amazonas em áreas zoneadas para esta finalidade, os quais podem existir em todos os rios que nascem ou cruzam o Estado, podendo envolver um ou vários Municípios cabendo ao Poder Executivo a delimitação dos polos, o



zoneamento de áreas para a prática da pesca **amadora, recreativa e esportiva** de **Tucunaré de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**, consideradas prioritárias, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de **carga suporte** de cada um dos **ambientes aquáticos-rios, lagos e igarapés** existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais, além da formalização de acordos de pesca.

Modificação: O artigo 18 passou a ser 14; incluiu-se *amadora*; substituiu-se *do Tucunaré* por *de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)*; substituiu-se *no Estado do Amazonas* por *em áreas zoneadas para esta finalidade*; substitui-se *devem* por *podem*; excluiu-se *um ou vários*; corrigiu-se *a letra inicial de municípios*; excluiu-se *recreativa* (sugestão do GT), e *esportiva*; substituiu-se *carga por suporte*; substituiu-se *ambientes aquáticos* por *rios, lagos e igarapés*.

Alteração:

Art. 14. Para fins de regulamentação da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) deverão ser criados polos de pesca amadora em áreas zoneadas para esta finalidade, os quais podem existir em todos os rios que nascem ou cruzam o Estado, podendo envolver municípios cabendo ao Poder Executivo a delimitação dos polos, o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), consideradas prioritárias, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de suporte de cada um dos rios, lagos e igarapés existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais, além da formalização de acordos de pesca.

ALTERAÇÃO APROVADA – 17 e 26/10/2023

Parágrafo único. Nos **ambientes aquáticos rios, lagos e igarapés**, que forem eleitos pelo Poder Executivo como **áreas para conservação e pesca sustentável com de expressiva piscosidade e que abriguem grandes matrizes (áreas prioritárias)**, ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento **dos Tucunarés (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**, para todas as modalidades de pesca, **com exceção da pesca de subsistência**.

Modificação: substituiu-se *ambientes aquáticos* por *rios, lagos e igarapés*; incluiu-se *áreas para conservação e pesca sustentável com*; excluiu-se *de e áreas prioritárias*; substituiu-se *dos tucunarés (Cichla spp.)* por *de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)*; **Sugestão de melhoria IPAAM:** incluir no final do texto as palavras *com exceção*



da pesca de subsistência.

Alteração:

Parágrafo único. Nos rios, lagos e igarapés, que forem eleitos pelo Poder Executivo como áreas para conservação e pesca sustentável com expressiva piscosidade e que abriguem grandes matrizes, ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), para todas as modalidades de pesca, com exceção da pesca de subsistência.

ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023

Art.19. A mesma proibição se aplica aos demais ambientes aquáticos eleitos pelo Poder Executivo como de expressiva piscosidade para o desenvolvimento da pesca sustentável, de forma a estimular a prática da atividade em todo o Estado do Amazonas áreas zoneadas para essa finalidade.

Modificação: Excluiu-se o artigo 19.

MODIFICAÇÃO APROVADA – 17/10/2023

Art. **20** 15. A **cota zero** proteção estabelecida nos artigos antecedentes deverá ser **por períodos curtos ou longos** e observar **o repovoamento a recuperação** dos **ambientes aquáticos estoques pesqueiros**, até que retomem o **status** de local de expressiva piscosidade e passem a abrigar **grandes** matrizes.

Modificação: O artigo 20 passou a ser 15; substituiu-se **cota zero** por **proteção**; retirou-se **ser por períodos curtos ou longos**; substituiu-se **o repovoamento** por **a recuperação**; substituiu-se **ambientes aquáticos** por **estoques pesqueiros**; retirou-se **grandes**.

Alteração:

Art. 15. A proteção estabelecida nos artigos antecedentes deverá observar a recuperação dos estoques pesqueiros, até que retomem o **status** de local de expressiva piscosidade e passem a abrigar matrizes.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

Parágrafo único. As proibições previstas nos artigos antecedentes não se aplicam **para as seguintes hipóteses:**

I – pesca na modalidade pesque e solte, amadora ou, recreativa e esportiva incluindo-se torneios de pesca que utilizem sistema de aferição que não maltratem os peixes ou lhes retire alguma de suas propriedades, e que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural; e,

II – pesca destinada ao consumo humano, ou à pesca de subsistência, vedada a



comercialização do produto da pesca.

Modificação: excluiu-se as seguintes *hipóteses*; excluiu-se o inciso I; excluiu-se também *pesca destinada ao consumo humano e vedada a comercialização da pesca* do inciso II; transformou-se em parágrafo único.

Alteração:

Parágrafo único. As proibições previstas nos artigos antecedentes não se aplicam à pesca de subsistência.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

Art. 24 16. No zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora, ~~recreativa e da pesca esportiva do Tucunaré (Cichla)~~ de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), o Poder Executivo observará:

I - a proposta de zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico, com a elaboração de acordos de pesca;

II - para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no *caput* deste artigo, os recursos financeiros serão, ~~prioritariamente, provenientes do pagamento de serviços ambientais, de parcerias com a iniciativa privada, de doações internacionais e demais mecanismos de financiamento. Fundo de Incentivo à Pesca Esportiva – FEIPE~~ Estadual criado por esta Lei.

III - As pesquisas necessárias para implementação do *caput* do artigo serão, ~~prioritariamente, fomentadas pelo órgão estadual de incentivo à pesquisa Fundo Estadual criado por esta Lei.~~

Modificação: foi incluído o inciso III.

SUGESTÃO DE MELHORIA (CREA): que seja financiada pelo FEIPE, não há garantia de que o órgão estadual poderá financiar. As normas via órgão de fomento podem não ser compatível com o que se espera de resultado.

Modificação: O artigo 21 passou a ser o 16; excluiu-se *recreativa* (*sugestão do GT*), e *da pesca esportiva*; substituiu-se *do Tucunaré* por *de tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; no inciso II, incluiu-se *prioritariamente*; retirou-se *de Incentivo à Pesca Esportiva – FEIPE* (*sugestão do GT*); excluiu-se *pagamento de serviços ambientais, de parcerias com a iniciativa privada, de doações internacionais e demais mecanismos de financiamento*; criou-se o inciso III; substituiu-se *órgão estadual de incentivo à pesquisa* por *Fundo Estadual criado por esta Lei*.

Alteração:



Art. 16. No zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunarépinima (*Cichla pinima*), o Poder Executivo observará:

I - a proposta de zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico, com a elaboração de acordos de pesca;

II - para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no *caput* deste artigo, os recursos financeiros serão, prioritariamente, provenientes do Fundo Estadual criado por esta Lei.

III - As pesquisas necessárias para implementação do *caput* do artigo serão, prioritariamente, fomentadas pelo Fundo Estadual criado por esta Lei.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17 e 26/10/2023)

Art. ~~22~~ 17. O zoneamento das áreas para pesca amadora ~~recreativa e esportiva~~ deverá considerar ~~conter como limites~~:

Modificação: O artigo 22 passou a ser o 17; excluiu-se *recreativa* (sugestão do GT), e *esportiva*; incluiu-se considerar; excluiu-se *conter como limites*;

Alteração:

Art. 17. O zoneamento das áreas para pesca amadora deverá considerar:

I - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;

II - a classificação dos ~~ambientes aquáticos rios, lagos e igarapés~~;

Modificação: substituiu-se *ambientes aquáticos* por *rios, lagos e igarapés*.

Alteração:

II - a classificação dos rios, lagos e igarapés;

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

III - as regras de uso dos recursos pesqueiros;

IV - as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros; e,

V - a necessária e imprescindível participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

Art. 17 18. A prática de pesca amadora, ~~recreativa e ou esportiva, com a utilização de isca viva fica terminantemente proibida.~~

Modificação: O artigo 17 excluído, foi transferido do capítulo V para o capítulo VI;



excluiu-se *recreativa* (sugestão do GT), e *ou esportiva*;

Alteração:

Art. 18. A prática de pesca amadora, com a utilização de isca viva fica terminantemente proibida.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

CAPÍTULO VIII VII

DO MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA AMADORA, ~~RECREATIVA E PESCA ESPORTIVA~~ DO TUCUNARÉ ~~DE TUCUNARÉ-AÇU (CICHLA TEMENSIS), TUCUNARÉ VAZZOLERI (CICHLA VAZZOLERI) E TUCUNARÉ PINIMA (CICHLA PINIMA)~~

Modificação: O capítulo VIII passou a ser capítulo VII; excluiu-se *RECREATIVA* (sugestão do GT), *E PESCA ESPORTIVA*; substituiu-se *DO TUCUNARÉ* por *DE TUCUNARÉ-AÇU (CICHLA TEMENSIS), TUCUNARÉ VAZZOLERI (CICHLA VAZZOLERI) e TUCUNARÉ PINIMA (CICHLA PINIMA)*.

Alteração:

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (CICHLA TEMENSIS), TUCUNARÉ VAZZOLERI (CICHLA VAZZOLERI) E TUCUNARÉ PINIMA (CICHLA PINIMA)

Art. 23 19. Para efeito de monitoramento da pesca amadora ~~do Tucunaré de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)~~, é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho, elaborado por responsável técnico, ~~acompanhado de com a~~ Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) e Diário de Bordo ao órgão ~~estadual~~ ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca (CRP), ~~com 120 (cento e vinte) dias de antecedência~~, pelo(s) operador(es) turístico(s) e ~~associações entidades de classe~~ que trabalhem com a pesca amadora, ~~recreativa e a pesca esportiva~~ no Estado do Amazonas.

Modificação: O artigo 23 passou a ser 19; substituiu-se *do Tucunaré de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)*; acrescentou-se *elaborado por responsável técnico, acompanhado de Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART)*; incluiu-se *estadual, com 120 (cento e vinte) dias de antecedência*; substituiu-se *associações*



por *entidades de classe*; excluiu-se *recreativa e a pesca esportiva*.

Alteração:

Art. 19. Para efeito de monitoramento da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho, elaborado por responsável técnico, acompanhado de Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) e Diário de Bordo ao órgão estadual ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca (CRP), com 120 (cento e vinte) dias de antecedência, pelo(s) operador(es) turístico(s) e entidades de classe que trabalhem com a pesca amadora, no Estado do Amazonas.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17 e 26/10/2023)

§1º O Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca **amadora**, contendo as seguintes informações:

- I - dados cadastrais do proponente;
- II - caracterização do empreendimento; e,
- III - descrição dos métodos de operação, incluindo período da temporada e quantidade de canoas e pescadores por cada **ambiente aquático** **rio, lago e igarapé** a ser utilizado;
- IV – Mapa dos locais de operação;
- V - Possíveis impactos causados pela operação; e,
- VI - Medidas mitigadoras a serem adotadas.

Modificação: no caput deste artigo, incluiu-se o artigo definido O e a palavra *amadora*; no inciso III substituiu-se *ambiente aquático* por *rio, lago e igarapé*; incluiu-se os incisos IV, V e VI;

Alteração:

§1º O Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca amadora, contendo as seguintes informações:

- I - dados cadastrais do proponente;
- II - caracterização do empreendimento;
- III - descrição dos métodos de operação, incluindo período da temporada e quantidade de canoas e pescadores por cada **rio, lago e igarapé** a ser utilizado;
- IV - Mapa dos locais de operação;
- V - Possíveis impactos causados pela operação; e,
- VI - Medidas mitigadoras a serem adotadas.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

§2º o Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca **amadora**, contendo as seguintes informações:

- I - municípios de operação;



- II - quantidade total de **Tucunarés** tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) capturados, por classe de tamanho e espécie; e,
 III - quantidade de pescadores por temporada; e,
 IV – fichas de monitoramento semanais das operações de pesca.

Modificação: no parágrafo 2º, incluiu-se *amadora*; substituiu-se *Tucunarés* por *tucunaré-açu* (*Cichla temensis*), *tucunaré vazzoleri* (*Cichla vazzoleri*) e *tucunaré pinima* (*Cichla pinima*); incluiu-se o inciso IV.

Alteração:

§2º o Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca amadora, contendo as seguintes informações:

- I - municípios de operação;
 II - quantidade total de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) capturados, por classe de tamanho e espécie;
 III - quantidade de pescadores por temporada; e,
 IV - fichas de monitoramento semanais das operações de pesca.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

CAPÍTULO IX VIII **DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS**

Art. 24 20. Para o exercício da atividade de pesca amadora/**esportiva** de **Tucunaré** (*Cichla spp.*) de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), **no Estado do Amazonas** em **áreas zoneadas para essa finalidade**, deverá ser obtida, junto ao órgão **estadual** ambiental competente, a licença de pesca, que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor.

Sugestão de Melhoria do IPAAM:

A licença trata do pescador e o CRP trata da operação da atividade por um operador de turismo ou até mesmo um particular para seu lazer, então deve inserir os parágrafos da licença do pescador amador no artigo que trata da licença do pescador e nunca no mesmo artigo ou parágrafo do CRP porque são documentos totalmente diferentes, atividades consideradas diferentes.

Inclusão de três parágrafos:

§ 1º A licença é de porte obrigatório do pescador amador e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca;

§ 2º A licença é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à



observância das normas pertinentes;

§ 3º A licença do pescador amador será expedida por 1 ano de vigência, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições desta lei, da legislação federal e normas mais restritivas dela decorrentes;

Modificação: O capítulo IX passou a ser capítulo VIII; o artigo 24 passou a ser 20; retirou-se:/; excluiu-se esportiva; substituiu-se *do Tucunaré* por *de tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; substituiu-se *no Estado do Amazonas* por *em áreas zoneadas para essa finalidade*; incluiu-se *estadual*; incluiu-se os três parágrafos sugeridos pelo IPAAM.

Alteração:

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS

Art. 20. Para o exercício da atividade de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade, deverá ser obtida, junto ao órgão estadual ambiental competente, a licença de pesca, que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor.

§ 1º A licença é de porte obrigatório do pescador amador e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca;

§ 2º A licença é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes;

§ 3º A licença do pescador amador será expedida por 1 ano de vigência, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições desta lei, da legislação federal e normas mais restritivas dela decorrentes.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 17/10/2023)

Continuação na reunião do dia 26/10

Art. 25 21. Para o exercício da atividade de pesca amadora, ~~recreativa e esportiva~~



do Tucunaré (*Cichla spp.*) de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), no Estado do Amazonas em áreas zoneadas para essa finalidade, deverá ser obtida, junto ao órgão estadual ambiental, o certificado de registro de pesca – CRP, para as respectivas embarcações, quando viabilizada por associações entidades de classe e operadores turísticos de pesca, quesó será válido para os locais permitidos pela legislação em vigor.

Modificação: O artigo 25 passou a ser 21; retirou-se /, recreativa e esportiva; substituiu-se do tucunaré (*Cichla spp.*) por de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); substituiu-se no Estado do Amazonas por em áreas zoneadas para essa finalidade; incluiu-se estadual. Substituiu-se associações por entidades de classe.

Alteração:

Art. 21. Para o exercício da atividade de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade, deverá ser obtida, junto ao órgão estadual ambiental, o certificado de registro de pesca – CRP, para as respectivas embarcações, quando viabilizada por entidades de classe e operadores turísticos de pesca, quesó será válido para os locais permitidos pela legislação em vigor.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Sugestão de Melhoria do IPAAM:

Excluir a licença destes parágrafos porque se trata de outro documento.

§1º A licença e o O certificado são de porte obrigatório e acobertam a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca;

§2º A licença e o O certificado são individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes;

§2º e O Certificado de Registro de Pesca – CRP, obrigatório e intransferível, nesta hipótese, sem a prévia autorização do órgão estadual ambiental competente, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes;

§3º A licença e o O certificado serão expedidos por prazo não inferior a de até 2 (dois) anos, podendo ser suspensos ou cancelados pelo órgão emissor nos casos



de infração às disposições desta lei, da legislação federal, ~~de legislação municipal mais restritiva~~ e normas **mais restritivas** dela decorrentes;

§4º Compete ao Poder Executivo estabelecer o valor e as isenções legais relativas à obtenção da licença. Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos, o mesmo ocorrendo para o Certificado de Registro de Pesca.

Modificação: excluiu-se a palavra *licença* dos parágrafos 1º e 3º; corrigiu-se a concordância do plural para o singular; excluiu-se o parágrafo 2º, sendo substituído pelo parágrafo 2º, do artigo 27; no parágrafo 3º, substituiu-se *não inferior a* por *de até*; excluiu-se *de legislação municipal mais restritiva*; *inclusiu-se mais restritivas*.

Alteração:

§1º O certificado é de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca;

§2º O Certificado de Registro de Pesca – CRP, obrigatório e intransferível, nesta hipótese, sem a prévia autorização do órgão estadual ambiental competente, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.

§3º O certificado será expedido por prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser suspenso ou cancelado pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições desta lei, da legislação federal e normas mais restritivas dela decorrentes;

§4º Compete ao Poder Executivo estabelecer o valor e as isenções legais relativas à obtenção da licença. Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos, o mesmo ocorrendo para o Certificado de Registro de Pesca.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 26 22. Para a obtenção da licença, o pescador amador/~~recreativo e esportivo~~ deverá apresentar os seguintes documentos:

I - preenchimento do documento de identificação pessoal – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF;

II - preenchimento de residência ou domicílio; e,



III - preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão estadual ambiental competente;

Modificação: O artigo 26 passou a ser 22; excluiu-se *recreativo* (sugestão do GT), e *esportivo*; no inciso III, incluiu-se a palavra *estadual*.

Alteração:

Art. 21. Para a obtenção da licença, o pescador amador deverá apresentar os seguintes documentos:

I - preenchimento do documento de identificação pessoal – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF;

II - preenchimento de residência ou domicílio; e,

III - preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão estadual ambiental competente;

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 27 23. A atividade de pesca amadora, */recreativa e esportiva* quando viabilizada por pessoa(s) jurídica(s), ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão estadual ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca – CRP.

Modificação: O artigo 27 passou a ser 23; retirou-se */*; excluiu-se *recreativa* (sugestão do GT), e *esportiva*; incluiu-se a palavra *estadual*.

Alteração:

Art. 23. A atividade de pesca amadora quando viabilizada por pessoa(s) jurídica(s), ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão estadual ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca – CRP.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

I - clubes e *Associações-entidades de classe* de pescadores amadores, *recreativos e/ou esportivos*;

II - embarcações utilizadas na atividade de pesca amadora, *recreativa e/ou esportiva*, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;

III - operadores Turísticos ou Agências de Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR), que desenvolvam ou comercializem a pesca amadora, *recreativa ou esportiva* no



Estado do Amazonas; e,

IV - empreendimento especializado na comercialização de aparelho e petrecho ou equipamento de pesca;

Modificação: no inciso I, substituiu-se *associações* por *entidades de classe* e excluiu-se *recreativos (GT) e/ou esportivos*; no inciso II, excluiu-se *recreativa (GT) e/ou esportiva*; no inciso III, excluiu-se *recreativa (GT) ou esportiva*; incluiu-se o inciso IV;

Alteração:

§1º O Certificado de Registro de Pesca – CRP visa cadastrar:

I - clubes e entidades de classe de pescadores amadores;

II - embarcações utilizadas na atividade de pesca amadora, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;

III - operadores Turísticos ou Agências de Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR), que desenvolvam ou comercializem a pesca amadora, no Estado do Amazonas; e,

IV - empreendimento especializado na comercialização de aparelho e petrecho ou equipamento de pesca.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

~~§2º o O Certificado de Registro de Pesca – CRP, obrigatório e intransferível, nesta hipótese, sem a prévia autorização do órgão estadual ambiental competente, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.~~

Modificação: este inciso foi transferido para o artigo 25;
(MODIFICAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. ~~28~~ 24. Para a obtenção do Certificado de Registro de Pesca – CRP devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
II - preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;



- III - documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente;
- IV - comprovante de inscrição no CADASTUR do Ministério do Turismo, expedido pelo órgão competente; e,
- V - licença de operação expedida pelo Órgão Ambiental Estadual, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado;
- Modificação:** O artigo 28 passou a ser 24.

Alteração:

(MODIFICAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 29 25. Toda documentação exigida para fins de obtenção do certificado, deve ser protocolizada no órgão **estadual** ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on-line.

Modificação: O artigo 29 passou a ser 25; incluiu-se **estadual**.

Alteração:

Art. 25. Toda documentação exigida para fins de obtenção do certificado, deve ser protocolizada no órgão **estadual** ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on-line.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 30 26. Compete ao órgão **estadual** ambiental **competente** o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos à emissão das Licenças e dos Certificados de Registro de Pesca – CRP de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à autorização para a pesca comercial **do Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**, com identificação dos locais de atuação.

Modificação: O artigo 30 passou a ser 26; incluiu-se **estadual** e **competente**; substituiu-se **do tucunaré (Cichla spp.)** por **de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**.

Alteração:

Art. 26. Compete ao órgão estadual ambiental competente o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos à emissão das Licenças e dos Certificados de Registro de Pesca – CRP de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à autorização para a pesca comercial de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), com identificação dos locais de atuação.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)



CAPÍTULO XIX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 27. A fiscalização será realizada **pelo órgão ambiental competente, bem como** por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as disposições desta Lei, dos demais normativos que compõem as Legislações Estadual **das Legislações Municipais** e Federal e normas delas decorrentes.

Art. 32 28. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador, **recreativo e cada pescador esportivo** deverá apresentar um documento de identificação com foto e licença válida.

Modificação: O capítulo X passou a ser capítulo IX; O artigo 31 passou a ser 27; excluiu-se **pelo órgão ambiente competente, bem como e das Legislações Municipais**; o artigo 32 passou a ser 28; excluiu-se **recreativo (GT) e cada pescador esportivo**.

Alteração:

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização será realizada por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as disposições desta Lei, dos demais normativos que compõem as Legislações Estadual e Federal e normas delas decorrentes.

Art. 28. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar um documento de identificação com foto e licença válida.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 33 29. As infrações administrativas em relação à pesca **amadora do Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**, compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei 2.713, de 28 de dezembro de 2001. **e, em especial:**
I – pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: multa de a partir de



~~R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a multa, em qualquer hipótese, ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo § 1º do artigo 21 da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001;~~

Modificação: O capítulo XI passou a ser capítulo X; o artigo 33 passou a ser 29; incluiu-se *amadora*; substituiu-se *do tucunaré* por *de tucunaré-açu (Cichla temensis)*, *tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri)* e *tucunaré pinima (Cichla pinima)*; excluiu-se *e, em especial*; excluiu-se o inciso I;

Alteração:

CAPÍTULO X **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES**

Art. 29. As infrações administrativas em relação à pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei 2.713, de 28 de dezembro de 2001.

I - ~~II~~ incorre nas mesmas multas ~~do inciso I~~ deste artigo quem:

Modificação: o inciso II passou a ser o inciso I; excluiu-se do inciso I;

Alteração:

I - Incorre nas mesmas multas deste artigo quem:

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

- a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos ou maior que o tamanho máximo permitido;
- b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- c) pesca, guarda, transporta, comercializa, beneficia, utiliza, industrializa ou comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
- d) pesca, transporta, conserva, guarda, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização, licença, permissão, certificado ou registro do órgão competente;
- e) pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido por norma legal ou pela autoridade competente;



f) desenvolve ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;

g) transporta, comercializa, guarda aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento, autorização ou registro; e,

h) cria impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização;

II – Excluem-se dessas proibições, as ações referentes às atividades em piscicultura, aquariofilia e pesquisa científica.

Modificação: incluiu-se o inciso II;
(MODIFICAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

§1º O infrator, além das penas aludidas neste artigo, ficará sujeito, ainda, à apreensão dos pescados que esteja transportando e petrechos.

§2º O processo administrativo destinado à apuração da infração e o recurso cabível obedecerão ao disposto na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001.
(APROVADA – 26/10/2023)

CAPÍTULO XII XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 30. Os órgãos competentes **envolvidos com a pesca amadora** e as **entidades de classe da pesca amadora e operadores** criará mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à conservação e ao incremento da pesca **amadora de Tucunaré (Cichla spp.) de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima), no Estado do Amazonas em áreas zoneadas para essa finalidade**, sendo a educação ambiental fator preponderante e imprescindível para o alcance de tal desiderato.

Modificação: O capítulo XII passou a ser capítulo XI; O artigo 34 passou a ser 30; incluiu-se **envolvidos com a pesca amadora e entidades de classe da pesca amadora e operadores**; incluiu-se **amadora**; substituiu-se **do Tucunaré** por **de tucunaré-açu (Cichla temensis), tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima)**; substituiu-se **no Estado do Amazonas** por **em áreas zoneadas para essa finalidade**.



Alteração:

CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29. Os órgãos competentes envolvidos com a pesca amadora e as entidades de classe da pesca amadora e operadores criaram mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à conservação e ao incremento da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade, sendo a educação ambiental fator preponderante e imprescindível para o alcance de tal desiderato.
(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

CAPÍTULO XIII XII
DO FUNDO DE INCENTIVO À PESCA **ESPORTIVA NO AMAZONAS**

Art. 35 31. Fica instituído o Fundo Estadual de Incentivo à Pesca **Esportiva**-FEIPE, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de incentivo e promoção ~~do turismo de~~ da pesca esportiva, ornamental, comercial artesanal, manejada e de subsistência, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade vida da população.

Modificação: O capítulo XIII passou a ser capítulo XII; excluiu-se **ESPORTIVA**; O artigo 35 passou a ser 31; retirou-se ~~do turismo de~~ e acrescentou-se *ornamental, comercial artesanal, manejada e de subsistência*.

Alteração:

CAPÍTULO XII
DO FUNDO DE INCENTIVO À PESCA NO AMAZONAS

Art. 31. Fica instituído o Fundo Estadual de Incentivo à Pesca-FEIPE, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de incentivo e promoção da pesca esportiva, ornamental, comercial artesanal, manejada e de subsistência, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 36 32. Constituirão recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca **Esportiva**-FEIPE:

Modificação: O artigo 36 passou a ser 31;



Alteração:

Art. 31. Constituirão recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca-FEIPE:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de licenças para a operação de pesca esportiva;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - doações de entidades nacionais e internacionais;

VI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

VII – recursos oriundos do repasse de 50% da taxa para a concessão de Licença de Pesca Amadora, (Esportiva ou Recreativa) emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM órgão estadual ambiental competente;

Modificação: excluiu-se o inciso VII;

(MODIFICAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

VIII - recursos oriundos de emendas parlamentares.

IX - recursos oriundos de pagamentos de serviços ambientais (PSA) por operadores e pescadores amadores esportivos;

X – recursos oriundos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI; e,

VIII XI - outras receitas eventuais;

Modificação: incluíram-se os incisos VIII, IX e X; no inciso IX, incluiu-se PSA; excluiu-se esportivos (GT); o inciso VIII passou a ser o XI;

VIII - recursos oriundos de emendas parlamentares.

IX - recursos oriundos de pagamentos de serviços ambientais (PSA) por operadores e pescadores amadores;

X – recursos oriundos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI; e,



XI - outras receitas eventuais;

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 37 33. Compete aos **Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente** e Conselho Estadual de Turismo estabelecerem as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Modificação: O artigo 37 passou a ser o 33; incluiu-se *Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA e Conselho de Meio Ambiente*; corrigiu-se a concordância (estabeleceram).

Alteração:

Art. 32. Compete aos Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Turismo estabelecerem as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 38 34. O Fundo Estadual de Incentivo à Pesca **Esportiva**-FEIPE será administrado pelo ~~ea~~ ~~érgão público responsável pela gestão do Turismo da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, no Estado do Amazonas~~, observadas as diretrizes fixadas pelos **Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente** e Conselho Estadual de Turismo e suas contas submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Modificação: O artigo 38 passou a ser o 34; excluiu-se *Esportiva, órgão público responsável pela gestão do Turismo da, o Estado do Amazonas*; incluiu-se *da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA; Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA e Conselho de Meio Ambiente*

Alteração:

Art. 33. O Fundo Estadual de Incentivo à Pesca - FEIPE será administrado pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, observadas as diretrizes fixadas pelos Conselho Estadual de Pesca e



Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Turismo e suas contas submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
 (ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. **39** **35**. O poder executivo regulará a aplicação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca **Esportiva**- FEIPE.

Art. **40** **36**. As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Incentivo à Pesca **Esportiva**-FEIPE, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. **44** **37**. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Modificação: Os artigos 39, 40 e 41 passaram as seguintes numerações 35, 36 e 37, respectivamente; nos artigos 39 e 40 foi excluída a palavra *Esportiva*;

Alteração:

Art. 35. O poder executivo regulará a aplicação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca – FEIPE.

Art. 36. As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Incentivo à Pesca – FEIPE, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

CAPÍTULO ~~XIV~~ XIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42 **37**. ~~Fica instituído o Selo Amigo do Tucunaré – SAT, no âmbito da SEPA/ Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR Estado do Amazonas, para pessoas físicas e/ou jurídicas que estejam licenciadas pelo órgão ambiental estadual competente e que desenvolvam a atividade de pesca amadora e esportiva de forma sustentável, abrangendo todos os eixos da cadeia produtiva.~~



Art. 43 38. Nos torneios de pesca esportiva no Estado do Amazonas, fica estabelecido o tamanho mínimo de trinta centímetros de comprimento total para a captura do Tucunaré (*Cichla spp.*) de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*).

Modificação: O capítulo XIV passou a ser capítulo XIII; o artigo 42 passou a ser 37; incluir a palavra *estadual*; o artigo 43 passou a ser o 38; substituiu-se *do Tucunaré* (*Cichla spp.*) por *de tucunaré-açu* (*Cichla temensis*), *tucunaré vazzoleri* (*Cichla vazzoleri*) e *tucunaré pinima* (*Cichla pinima*); os artigos 42 2 43 foram excluídos.

(MODIFICAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Alteração:

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 38. O órgão ambiental *estadual* competente constituirá Grupo de Trabalho com *participantes* a participação dos órgãos *Estadual de Turismo competente* públicos, *Sindicatos, Federações, Associações* e entidades de classes representativas, com a prerrogativa de deliberar sobre a elaboração dos formulários e modelos previstos nesta Lei.

Modificação: O artigo 44 passou a 38; incluiu-se *estadual* e *participação*; excluiu-se *participantes*, *Estadual de Turismo competente* e *Sindicatos, Federações, Associações*;

Alteração:

Art. 38. O órgão ambiental estadual competente constituirá Grupo de Trabalho com a participação dos órgãos públicos e entidades de classe representativas, com a prerrogativa de deliberar sobre a elaboração dos formulários e modelos previstos nesta Lei.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. 45 39. Para fins de adequação das normas aqui dispostas, os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo *do ao* Turismo de Pesca Amadora **e** **Esportiva** manterão um banco de dados, contendo informações sobre a atividade, sua ocorrência sazonal, petrechos de pescas mais utilizados, espécies e quantidades capturadas e número de pescadores que praticam a modalidade.

Modificação: O artigo 45 passou a 39; substituiu-se *do* por *ao*; excluiu-se *e Esportiva*;

Alteração:

Art. 39. Para fins de adequação das normas aqui dispostas, os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao Turismo de Pesca Amadora manterão um banco



de dados, contendo informações sobre a atividade, sua ocorrência sazonal, petrechos de pescas mais utilizados, espécies e quantidades capturadas e número de pescadores que praticam a modalidade.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Sugestão de Melhoria do IPAAM:

Inclusão de artigo:

Art. 40. Os valores atuais da Licença de Pesca e Certificado de Registro de Pesca serão corrigidos anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substituir.

(ALTERAÇÃO APROVADA – 26/10/2023)

Art. ~~46~~ 41. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Modificação: O artigo 46 passou a 41;

Pontos divergentes da AEP

~~Art. 46. Revogam-se as demais disposições em contrário, com relação à pesca de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*).~~

SUGESTÃO NÃO APROVADA 26/10/2023

Art. ~~47~~ 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Modificação: O artigo 47 passou a 42; alterou-se *Está* para *Esta*; alterou-se *e* para *em*;

Alteração:

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(APROVADA – 26/10/2023)



5. CONCLUSÃO:

O produto final atingiu o objetivo de analisar artigo por artigo do PL N° 249/2023, encaminhado a este Conselho para discussão técnica sobre a matéria. Foram realizadas 7 (sete) reuniões do Grupo de Temático, além das reuniões ordinárias e extraordinárias que totalizaram 6 (seis) onde os membros de instituições públicas e entidades de classe, integrantes do GT e convidados se dispuseram a participar e apresentar suas contribuições.

Faz-se necessário ressaltar de que no Estado do Amazonas, já existem legislações que trata da atividade de pesca amadora, bem como restrições para as espécies tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas onde acontece atividade de pesca esportiva, disciplinada pelos acordos de pesca, conforme segue:

- ✓ Lei Estadual nº 2.713, de 28/12/2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas;
- ✓ Decreto Estadual nº 39.125, de 14/06/2018, que regulamenta a pesca amadora no Estado do Amazonas, revoga o Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências;
- ✓ Portaria IPAAM nº 070/2019 (revogou a Portaria IPAAM 071/2002);
- ✓ Decreto Estadual Nº 31.151/2011 – Decreto Rio Negro (revogou outros decretos anteriores);
- ✓ Acordos de Pesca Estaduais baseados na IN Estadual SDS nº 03/2011;
- ✓ Lei Federal Nº 11.959/2009 - Pesca e Aquicultura (revogou o Decreto Lei 221/1967) e demais normativas federais que abordam a pesca amadora;
- ✓ Lei Federal nº 9.605/1998 – lei de crimes ambientais, Decreto Federal 6.514/2008 e demais decretos complementares – infrações ambientais;
- ✓ Lei Estadual nº 3.785, de 24/07/2012. Dispõe sobre o licenciamento ambiental do estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.216, de 28 de dezembro de 2007.

Portanto, diante de todas essas informações técnicas, o GT submeteu ao Conselho – CONEPA, as alterações realizadas no PL N°. 249/2023, sendo as mesmas analisadas, rediscutidas, quando foi o caso, votada e aprovada uma a uma, agora segue à Assembleia Legislativa para prosseguimento do feito.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

CONEPA
CONSELHO ESTADUAL DE
PESCA E AQUICULTURA

6. ANEXOS:

FOTOS





PROJETO DE LEI Nº 249/2023 COM AS ALTERAÇÕES DO GT/CONEPA

DISPÕE sobre normas, procedimentos e incentivos à pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e criação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece normas e procedimentos para a realização das atividades de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade.

Art. 2º. Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) eleito o peixe símbolo da pesca amadora no Estado do Amazonas.

Art. 3º. Com a finalidade de incentivar o turismo sustentável da pesca e fomentar a economia local, esta lei ainda estabelece o zoneamento de áreas para a prática de pesca de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); o cadastramento e licenciamento de entidades de classe e operadores turísticos de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e garantir o direito irrestrito da pesca de subsistência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*)

Art. 4º. No exercício e no manejo das atividades de pesca de tucunaré-açu (*Cichla*



temensis), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos rios, lagos e igarapés, observados os seguintes princípios:

I - exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II - preservação e conservação da biodiversidade; e,

III - cumprimento da função social econômica da pesca.

Art. 5º. Para os fins deste regulamento, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado do Amazonas em relação aos tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*).

I - disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;

II - promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;

III - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e rios, lagos e igarapés;

IV - estimular a gestão participativa nas atividades de pesca amadora;

V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca amadora;

VI - proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;

VII - garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;

VIII - mitigar danos a organismos e a rios, lagos e igarapés;

IX - incentivar o turismo e a prática da pesca amadora sustentável de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*);

X - Incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos, em especial de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), pelo que eles representam para a economia e o turismo do Estado;

XI - Promover o zoneamento ambiental das áreas prioritárias para a prática da pesca



amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); e,

XII - Promover a observância uniforme da legislação de proteção de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), respeitando a legislação, quando ela for mais restritiva.

CAPÍTULO III **DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 6º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - recursos pesqueiros: os animais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, esportiva, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - pesca: toda ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

III - pesca comercial: quando realizada de forma profissional autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de prestação de serviços, podendo utilizar embarcações de pequeno, médio ou grande porte;

IV - pesca de subsistência: quando realizada para fins de consumo próprio e/ou escambo sem fins comerciais e/ou econômicos;

V - pesca amadora: quando realizada com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem caráter competitivo e sem finalidade comercial, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; as espécies, tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;

VI - pesca esportiva: tipo de pesca amadora praticada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; as espécies tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;

VII - pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional artesanal, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;



VIII - pesca científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, devidamente autorizada pelo órgão competente;

IX - pesca recreativa: tipo de pesca amadora praticada com finalidade de lazer, não dependendo o pescador do produto da pesca para a sua subsistência ou obtenção de renda;

X - Entidades de classe de pescadores amadores: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador amador ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca amadora;

XI - operador turístico de pesca esportiva: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é a responsável pelo desenvolvimento para comercialização de produto(s) turístico(s) de pesca amadora e esportiva;

XII - agência de turismo: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é responsável pela comercialização, através de seus agentes, de produto(s) turístico(s) desenvolvido(s) por operador(es) turístico(s);

XIII - embarcação de pesca amadora: embarcação que, registrada e licenciada como esporte e recreio, certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) amador(es);

XIV - Zoneamento de áreas destinadas à atividade de pesca amadora: ações em rios, lagos e igarapés, com ordenamento específico para a prática da atividade de pesca amadora;

XV - polos de pesca do tucunaré: são locais que deverão ser previamente delimitados pelo Poder Executivo, abarcando: a) todos os rios, lagos e igarapés de domínio do Estado do Amazonas, podendo envolver um ou vários municípios; e, b) o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de suporte de cada um dos rios, lagos e igarapés existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais;

XVI - licenciamento ambiental: processo administrativo executado pelos órgãos ambientais competentes que pode conceder o licenciamento para a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição, ou de degradação ambiental;



CAPÍTULO IV **DA PESCA AMADORA, COMERCIAL**

Art. 7º. É vedado o abate ou transporte ou armazenamento de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade por pescadores amadores, que devem adotar a modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.

Art. 8º. É vedada a modalidade de pesca comercial, a captura, o embarque, o transporte, abate e o processamento dos tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade.

Art. 9º. Para o desenvolvimento de qualquer das atividades de pesca elencadas nesta lei, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem os locais onde as modalidades podem ser desenvolvidas, a capacidade de suporte dos rios, lagos e igarapés, as áreas interditadas, as espécies proibidas e, quando for o caso, legislações locais específicas das áreas de pesca.

Art.10º. A pesca amadora deve ser praticada com equipamentos e/ou petrechos previstos em legislação específica, uso de embarcação registrada junto à autoridade marítima brasileira e licença e/ou certificado emitido por órgão competente.

Art. 11. Para a modalidade de pesca esportiva é permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido.

Art. 12. O pedido de autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca amadora deve ser encaminhado ao órgão estadual ambiental competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início do evento, com apresentação de proposta elaborada por técnico habilitado com a devida Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART), bem como o acompanhamento e elaboração do relatório com dados socioambientais e validação pela comunidade após a execução do evento.

Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca amadora não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o *caput* deste artigo for indeferido ou solicitado em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V



DOS APARELHOS E MÉTODOS

Art. 13. O órgão estadual ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas que poderão ser empregadas na prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*).

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO DE POLOS DE PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*), NO ESTADO DO AMAZONAS, DO ZONEAMENTO DE ÁREAS E DAS PROIBIÇÕES DECORRENTES

Art. 14. Para fins de regulamentação da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) deverão ser criados polos de pesca amadora em áreas zoneadas para esta finalidade, os quais podem existir em todos os rios que nascem ou cruzam o Estado, podendo envolver municípios, cabendo ao Poder Executivo a delimitação dos polos, o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), consideradas prioritárias, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de suporte de cada um dos rios, lagos e igarapés existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais, além da formalização de acordos de pesca.

Parágrafo único. Nos rios, lagos e igarapés, que forem eleitos pelo Poder Executivo como áreas para conservação e pesca sustentável com expressiva piscosidade e que abriguem grandes matrizes, ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), para todas as modalidades de pesca, com exceção da pesca de subsistência.

Art. 15. A proteção estabelecida nos artigos antecedentes deverá observar a recuperação dos estoques pesqueiros, até que retomem o *status* de local de expressiva piscosidade e passem a abrigar matrizes.

Parágrafo único. As proibições previstas nos artigos antecedentes não se aplicam à pesca de subsistência.

Art. 16. No zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunarépinima (*Cichla pinima*), o Poder Executivo observará:



I - a proposta de zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico, com a elaboração de acordos de pesca;

II - para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no *caput* deste artigo, os recursos financeiros serão, prioritariamente, provenientes do Fundo Estadual criado por esta Lei;

III - As pesquisas necessárias para implementação do *caput* do artigo serão, prioritariamente, fomentadas pelo Fundo Estadual criado por esta Lei.

Art. 17. O zoneamento das áreas para pesca amadora deverá considerar:

I - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;

II - a classificação dos rios, lagos e igarapés;

III - as regras de uso dos recursos pesqueiros;

IV - as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros; e,

V - a necessária e imprescindível participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.

Art. 18. A prática de pesca amadora, com a utilização de isca viva fica terminantemente proibida.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*)

Art. 19. Para efeito de monitoramento da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho, elaborado por responsável técnico, acompanhado de Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) e Diário de Bordo ao órgão estadual ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca (CRP), com 120 (cento e vinte) dias de antecedência, pelo(s) operador(es) turístico(s) e entidades de classe que trabalhem com a pesca amadora, no

Estado do Amazonas.

§1º O Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca amadora, contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais do proponente;

II - caracterização do empreendimento;

III - descrição dos métodos de operação, incluindo período da temporada e quantidade de canoas e pescadores por cada rio, lago e igarapé a ser utilizado;

IV - Mapa dos locais de operação;

V - Possíveis impactos causados pela operação; e,

VI - Medidas mitigadoras a serem adotadas.

§2º o Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca amadora, contendo as seguintes informações:

I - municípios de operação;

II - quantidade total de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) capturados, por classe de tamanho e espécie;

III - quantidade de pescadores por temporada; e,

IV - fichas de monitoramento semanais das operações de pesca.

CAPÍTULO VIII **DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS**

Art. 20. Para o exercício da atividade de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade, deverá ser obtida, junto ao órgão estadual ambiental competente, a licença de pesca, que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor.

§ 1º A licença é de porte obrigatório do pescador amador e acoberta a guarda, o transporte



e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca;

§ 2º A licença é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes;

§ 3º A licença do pescador amador será expedida por 1 ano de vigência, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições desta lei, da legislação federal e normas mais restritivas dela decorrentes.

Art. 21. Para o exercício da atividade de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade, deverá ser obtida, junto ao órgão estadual ambiental, o certificado de registro de pesca – CRP, para as respectivas embarcações, quando viabilizada por entidades de classe e operadores turísticos de pesca, que só será válido para os locais permitidos pela legislação em vigor.

§1º O certificado é de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.

§2º O Certificado de Registro de Pesca – CRP, obrigatório e intransferível, nesta hipótese, sem a prévia autorização do órgão estadual ambiental competente, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.

§3º O certificado será expedido por prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser suspenso ou cancelado pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições desta lei, da legislação federal e normas mais restritivas dela decorrentes;

§4º Compete ao Poder Executivo estabelecer o valor e as isenções legais relativas à obtenção da licença. Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos, o mesmo ocorrendo para o Certificado de Registro de Pesca.

Art. 22. Para a obtenção da licença, o pescador amador deverá apresentar os seguintes documentos:

I - preenchimento do documento de identificação pessoal – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF;



II - preenchimento de residência ou domicílio; e,

III - preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão estadual ambiental competente;

Art. 23. A atividade de pesca amadora quando viabilizada por pessoa(s) jurídica(s), ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão estadual ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca – CRP.

§1º O Certificado de Registro de Pesca – CRP visa cadastrar:

I - clubes e entidades de classe de pescadores amadores;

II - embarcações utilizadas na atividade de pesca amadora, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;

III - operadores Turísticos ou Agências de Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR), que desenvolvam ou comercializem a pesca amadora, no Estado do Amazonas; e,

IV - empreendimento especializado na comercialização de aparelho e petrecho ou equipamento de pesca.

Art.24. Para a obtenção do Certificado de Registro de Pesca – CRP devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;

III - documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente;

IV - comprovante de inscrição no CADASTUR do Ministério do Turismo, expedido pelo órgão competente; e,

V - licença de operação expedida pelo Órgão Ambiental Estadual, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 25. Toda documentação exigida para fins de obtenção do certificado, deve ser



protocolizada no órgão estadual ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on-line.

Art. 26. Compete ao órgão estadual ambiental competente o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos à emissão das Licenças e dos Certificados de Registro de Pesca – CRP de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à autorização para a pesca comercial de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), com identificação dos locais de atuação.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 27. A fiscalização será realizada por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as disposições desta Lei, dos demais normativos que compõem as Legislações Estadual e Federal e normas delas decorrentes.

Art. 28. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar um documento de identificação com foto e licença válida.

CAPÍTULO X **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES**

Art. 29. As infrações administrativas em relação à pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei 2.713, de 28 de dezembro de 2001:

I - Incorre nas mesmas multas deste artigo quem:

- a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos ou maior que o tamanho máximo permitido;
- b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- c) pesca, guarda, transporta, comercializa, beneficia, utiliza, industrializa ou comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
- d) pesca, transporta, conserva, guarda, beneficia, descaracteriza, industrializa ou



comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização, licença, permissão, certificado ou registro do órgão competente;

- e) pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido por norma legal ou pela autoridade competente;
- f) desenvolve ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;
- g) transporta, comercializa, guarda aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento, autorização ou registro; e,
- h) cria impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

II – Excluem-se dessas proibições, as ações referentes às atividades em piscicultura, aquariofilia e pesquisa científica.

§1º O infrator, além das penas aludidas neste artigo, ficará sujeito, ainda, à apreensão dos pescados que esteja transportando e petrechos.

§2º O processo administrativo destinado à apuração da infração e o recurso cabível obedecerão ao disposto na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30. Os órgãos competentes envolvidos com a pesca amadora e as entidades de classe da pesca amadora e operadores criaráão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à conservação e ao incremento da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade, sendo a educação ambiental fator preponderante e imprescindível para o alcance de tal desiderato.

CAPÍTULO XII DO FUNDO DE INCENTIVO À PESCA NO AMAZONAS



Art. 31. Fica instituído o Fundo Estadual de Incentivo à Pesca-FEIPE, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de incentivo e promoção da pesca esportiva, ornamental, comercial artesanal, manejada e de subsistência, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população.

Art. 32. Constituirão recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca-FEIPE:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de licenças para a operação de pesca esportiva;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - recursos oriundos de emendas parlamentares;
- IX - recursos oriundos de pagamentos de serviços ambientais (PSA) por operadores e pescadores amadores;
- X - recursos oriundos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI; e,
- XI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 33. Compete aos Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Turismo estabelecerem as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 34. O Fundo Estadual de Incentivo à Pesca - FEIPE será administrado pela Secretaria



de Estado da Produção Rural – SEPROR e Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, observadas as diretrizes fixadas pelos Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Turismo e suas contas submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 35. O poder executivo regulará a aplicação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca – FEIPE.

Art. 36. As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Incentivo à Pesca – FEIPE, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O órgão ambiental estadual competente constituirá Grupo de Trabalho com a participação dos órgãos públicos e entidades de classe representativas, com a prerrogativa de deliberar sobre a elaboração dos formulários e modelos previstos nesta Lei.

Art. 39. Para fins de adequação das normas aqui dispostas, os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao Turismo de Pesca Amadora manterão um banco de dados, contendo informações sobre a atividade, sua ocorrência sazonal, petrechos de pescas mais utilizados, espécies e quantidades capturadas e número de pescadores que praticam a modalidade.

Art. 40. Os valores atuais da Licença de Pesca e Certificado de Registro de Pesca serão corrigidos anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substituir.

Art. 41. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



APRESENTAÇÃO DO PL Nº 249/2023 PRIMITIVO E A VERSÃO ALTERADA PELO GT/CONEPA

PROJETO DE LEI Nº 249/2023

DISPÕE sobre normas, procedimentos e incentivos para realização das atividades de pesca do Tucunaré.

PROJETO DE LEI Nº 249/2023 COM AS ALTERAÇÕES

DISPÕE sobre normas, procedimentos e incentivos à pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e criação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. Esta lei estabelece normas e procedimentos para a realização das atividades de pesca do Tucunaré no âmbito do Estado do Amazonas.

Art.2º. Fica o Tucunaré (*Cichla spp.*) eleito o peixe símbolo da pesca amadora e da pesca esportiva no Estado do Amazonas.

Art.3º. Com a finalidade de incentivar o turismo sustentável da pesca e fomentar a economia local, esta lei ainda estabelece o zoneamento de áreas para a prática de pesca do Tucunaré e o defeso da espécie; o cadastramento e licenciamento de associações e operadores turísticos de pesca não comercial do Tucunaré, e a garantia sem reserva da pesca de subsistência.

Art.1º. Esta lei estabelece normas e procedimentos para a realização das atividades de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), em áreas zoneadas para essa finalidade.

Art. 2º. Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) eleito o peixe símbolo da pesca amadora no Estado do Amazonas.

Art. 3º. Com a finalidade de incentivar o turismo sustentável da pesca e fomentar a economia local, esta lei ainda estabelece o zoneamento de áreas para a prática de pesca de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*); o cadastramento e licenciamento de entidades de classe e operadores turísticos de pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*) e garantir o direito irrestrito da pesca de subsistência.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA DO TUCUNARÉ

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*)

- ▶ www.sepror.am.gov.br
- ▶ instagram.com/seproramazonas
- ▶ youtube.com/@sistemasepror1966
- ▶ facebook.com/seproramazonas

sepror@sepror.am.gov.br
Fone:(92) 99140-5479
Av. Carlos Drummond de Andrade,
1460 – 3º andar, Bloco G – Conj.
Atilio Andreazza - Japiim -
Manaus/AM



<p>Art.4º. No exercício e no manejo das atividades de pesca do Tucunaré serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:</p>	<p>Art. 4º. No exercício e no manejo das atividades de pesca de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>) serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos rios, lagos e igarapés, observados os seguintes princípios:</p>
<p>I- exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros; II- preservação e conservação da biodiversidade; e, III- cumprimento da função social econômica da pesca.</p>	<p>I - exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros; II - preservação e conservação da biodiversidade; e, III - cumprimento da função social econômica da pesca.</p>
<p>Art.5º. Para os fins deste regulamento são diretrizes da Política Pesqueira do Estado do Amazonas em relação ao Tucunaré:</p>	<p>Art. 5º. Para os fins deste regulamento, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado do Amazonas em relação aos tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>):</p>
<p>I- disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;</p>	<p>I - Disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca amadora nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;</p>
<p>II- promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;</p>	<p>II - promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;</p>
<p>III- utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e ambientes aquáticos;</p>	<p>III - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e rios, lagos e igarapés;</p>
<p>IV- estimular a gestão participativa nas atividades de pesca;</p>	<p>IV - estimular a gestão participativa nas atividades de pesca amadora;</p>
<p>V- incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca;</p>	<p>V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca amadora;</p>
<p>VI- proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;</p>	<p>VI - proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;</p>
<p>VII- garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;</p>	<p>VII - garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;</p>
<p>VIII- evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;</p>	<p>VIII - mitigar danos a organismos e a rios, lagos e igarapés;</p>

IX- incentivar o turismo e a prática da pesca sustentável do Tucunaré;	IX - incentivar o turismo e a prática da pesca amadora sustentável de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>);
X- incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos, em especial do Tucunaré, pelo que ele representa para a economia e o turismo do Estado;	X - Incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos, em especial de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), pelo que eles representam para a economia e o turismo do Estado;
XI - promover o zoneamento ambiental das áreas prioritárias para a prática da pesca do Tucunaré; e,	XI - Promover o zoneamento ambiental das áreas prioritárias para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>); e,
XII- promover a observância uniforme da legislação de proteção do Tucunaré, respeitando a legislação dos municípios, quando ela for mais restritiva.	XII - Promover a observância uniforme da legislação de proteção de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), respeitando a legislação, quando ela for mais restritiva.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os fins desta lei entende-se por:	Art. 6º. Para os fins desta lei, entende-se por:
I - recursos pesqueiros: os animais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, esportiva, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;	I - recursos pesqueiros: os animais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, esportiva, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;
II - pesca: toda ação ou ato tendente a extraír, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;	II - pesca: toda ação ou ato tendente a extraír, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;
III - pesca comercial: quando realizada de forma profissional autônoma	III - pesca comercial: quando realizada de forma profissional

ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de prestação de serviços, podendo utilizar embarcações de pequeno, médio ou grande porte;	autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de prestação de serviços, podendo utilizar embarcações de pequeno, médio ou grande porte;
IV- pesca de subsistência: quando realizada para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;	IV - pesca de subsistência: quando realizada para fins de consumo próprio e/ou escambo sem fins comerciais e/ou econômicos;
V- pesca amadora ou recreativa: quando realizada com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem caráter competitivo e sem finalidade comercial, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura;	V - pesca amadora: quando realizada com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem caráter competitivo e sem finalidade comercial, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; as espécies, tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;
VI- pesca esportiva: tipo de pesca amadora praticada na modalidade de competição, por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte. O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura;	VI - pesca esportiva: tipo de pesca amadora praticada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, devendo ser praticada na modalidade pesque e solte; as espécies tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura;
	VII - pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional artesanal, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;
	VIII - pesca científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, devidamente autorizada pelo órgão competente;

VII - pescador comercial: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país, e a pessoa jurídica nacional, que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;	Excluído;
VIII- pescador de subsistência: a pessoa física brasileira, integrante de grupos tradicionais, que, no município em que reside, exerce a pesca para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;	Excluído;
IX- pescador amador e esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, com equipamentos e petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;	Excluído;
	IX - pesca recreativa: tipo de pesca amadora praticada com finalidade de lazer, não dependendo o pescador do produto da pesca para a sua subsistência ou obtenção de renda;
X- clube ou associação de pescadores esportivos: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador amador ou esportivo ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca;	X - Entidades de classe de pescadores amadores: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador amador ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca amadora;
XI - operador turístico de pesca esportiva: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é a responsável pelo desenvolvimento para comercialização de produto(s) turístico(s) de pesca amadora e esportiva;	XI - operador turístico de pesca esportiva: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é a responsável pelo desenvolvimento para comercialização de produto(s) turístico(s) de pesca amadora e esportiva;
XII - agência de turismo: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é responsável pela comercialização, através	XII - agência de turismo: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é responsável pela comercialização,



de seus agentes, de produto(s) turístico(s) desenvolvido(s) por operador(es) turístico(s);	através de seus agentes, de produto(s) turístico(s) desenvolvido(s) por operador(es) turístico(s);
XIII- embarcação de pesca amadora: embarcação que, registrada e licenciada e/ou certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) amador(es);	XIII- embarcação de pesca amadora: embarcação que, registrada e licenciada como esporte e recreio, certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) amador(es);
XIV- embarcação de pesca esportiva: embarcação que, registrada e licenciada e/ou certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) esportivo(s);	Excluído;
XV- zoneamento de áreas prioritárias: mapeamento dos ambientes aquáticos com ordenamento específico, realizado pelo órgão competente, para a prática da atividade de pesca amadora e de pesca esportiva, caracterizada por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção das espécies de tucunaré utilizadas para o desenvolvimento das atividades, devendo ser observada, para tal finalidade, a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos;	XIV - Zoneamento de áreas destinadas à atividade de pesca amadora: ações em rios, lagos e igarapés, com ordenamento específico para a prática da atividade de pesca amadora;
XVI - polos de pesca do tucunaré: são locais que deverão ser previamente delimitados pelo Poder Executivo, abarcando: a) todos os rios que nascem ou cruzam o Estado do Amazonas, podendo envolver um ou vários Municípios; e, b) o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora e esportiva do Tucunaré, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de carga de cada um dos ambientes aquáticos existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais;	XV - polos de pesca do tucunaré: são locais que deverão ser previamente delimitados pelo Poder Executivo, abarcando: a) todos os rios, lagos e igarapés de domínio do Estado do Amazonas, podendo envolver um ou vários municípios; e, b) o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de suporte de cada um dos rios, lagos e igarapés existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais;

XVII- cota zero: proibição, por períodos, de abate do Tucunaré;	Excluído;
XVIII- defeso: período de reprodução do espécime, a ser delimitado pelos órgãos competentes, em que fica proibido o desenvolvimento da modalidade de pesca, nos termos desta legislação e demais correlatas	Excluído;
XIX- licenciamento ambiental: processo administrativo executado pelos órgãos ambientais competentes que pode conceder o licenciamento para a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição, ou de degradação ambiental;	XVI - licenciamento ambiental: processo administrativo executado pelos órgãos ambientais competentes que pode conceder o licenciamento para a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição, ou de degradação ambiental;
CAPÍTULO IV DA PESCA AMADORA, COMERCIAL E DA PESCA ESPORTIVA	CAPÍTULO IV DA PESCA AMADORA, COMERCIAL
Art.7º. É vedado o abate de Tucunaré (<i>Cichla spp.</i>) em todo o Estado do Amazonas, por pescadores amadores e pescadores esportivos, que devem adotar a modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.	Art. 7º. É vedado o abate ou transporte ou armazenamento de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzolieri (<i>Cichla vazzolieri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), em áreas zoneadas para essa finalidade por pescadores amadores, que devem adotar a modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.
Art.8º. Com intuito de conservar a espécie e fomentar a atividade econômica da pesca amadora e esportiva, é vedado a modalidade de pesca comercial, a captura, o embarque, o transporte, abate e o processamento dos Tucunaré Açu (<i>Cichla temensis</i>), Tucunaré Vazolieri (<i>Cichla vazolieri</i>) e Tucunaré Pinima (<i>Cichla pinima</i>) em todo o Estado do Amazonas.	Art. 8º. É vedada a modalidade de pesca comercial, a captura, o embarque, o transporte, abate e o processamento dos tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzolieri (<i>Cichla vazzolieri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), em áreas zoneadas para essa finalidade.



Parágrafo único. A cota zero estabelecida neste artigo não abrange a atividade da pesca de subsistência.	Excluído;
Art.9º. Para o desenvolvimento de qualquer das atividades de pesca elencadas nesta lei, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem os locais onde as modalidades podem ser desenvolvidas, a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e, quando for o caso, legislações locais específicas das áreas de pesca.	Art. 9º. Para o desenvolvimento de qualquer das atividades de pesca elencadas nesta lei, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem os locais onde as modalidades podem ser desenvolvidas, a capacidade de suporte dos rios, lagos e igarapés, as áreas interditadas, as espécies proibidas e, quando for o caso, legislações locais específicas das áreas de pesca.
Art.10º. Fica concedido ao Poder Executivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, por intermédio dos órgãos competentes, realizar o cadastramento de todos os operadores de pesca amadora ou esportiva, que só poderão funcionar mediante autorização, após regular procedimento de constituição para os fins legais e licenciamento ambiental.	Excluído;
Parágrafo único. Até o mês de setembro do ano em curso, nenhum estabelecimento que explore a pesca amadora ou esportiva poderá funcionar no Estado do Amazonas, salvo se devidamente autorizado e licenciado pelos órgãos competentes.	Excluído;
Art.11. A pesca amadora e a pesca esportiva devem ser praticadas com equipamentos e/ou petrechos previstos em legislação específica, uso de embarcação registrada junto à autoridade marítima brasileira e licença e/ou certificado emitido por órgão competente.	Art.10º. A pesca amadora deve ser praticada com equipamentos e/ou petrechos previstos em legislação específica, uso de embarcação registrada junto à autoridade marítima brasileira e licença e/ou certificado emitido por órgão competente.
Art.12. Para a modalidade de pesca esportiva é permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão competente em até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido.	Art. 11. Para a modalidade de pesca esportiva é permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido.



<p>Art.13. O pedido de autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento, e deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, todos os impressos alusivos ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.</p>	<p>Art. 12. O pedido de autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca amadora deve ser encaminhado ao órgão estadual ambiental competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início do evento, com apresentação de proposta elaborada por técnico habilitado com a devida Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART), bem como o acompanhamento e elaboração do relatório com dados socioambientais e validação pela comunidade após a execução do evento.</p>
<p>Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca esportiva não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o <i>caput</i> deste artigo for indeferido ou solicitado em prazo inferior a 30 (trinta) dias.</p>	<p>Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca amadora não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o <i>caput</i> deste artigo for indeferido ou solicitado em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.</p>
<p>Art.14. A partir de setembro do ano em curso, nenhuma associação ou pessoa jurídica operadora da atividade turística de pesca amadora ou esportiva poderá funcionar sem a delimitação prévia, pelo órgão ambiental competente, dos locais de desenvolvimento de suas atividades e da capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, devendo ser estabelecida a área de atuação e a quantidade de pescadores/canoas que poderão operar nas datas também previamente especificadas.</p>	<p>Excluído;</p>
<p>Art.15. De forma a permitir a reprodução do espécime, fica estabelecido o defeso do Tucunaré, salvo a de subsistência, cuja escorreita regulamentação dos períodos de defeso fica a cargo do Poder Executivo Estadual.</p>	<p>Excluído;</p>
<p>Parágrafo único. O defeso estabelecido neste artigo não impede a prática da pesca amadora e pesca esportiva na modalidade pesque e</p>	<p>Excluído;</p>



solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.	
CAPÍTULO V - DO DEFESO DO TUCUNARÉ	Excluído;
Art.15. De forma a permitir a reprodução do espécime, fica estabelecido o defeso do Tucunaré, salvo a de subsistência, cuja escorreita regulamentação dos períodos de defeso fica a cargo do Poder Executivo Estadual.	Excluído;
Parágrafo único. O defeso estabelecido neste artigo não impede a prática da pesca amadora e pesca esportiva na modalidade pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.	Excluído;
CAPÍTULO VI DOS APARELHOS E MÉTODOS	CAPÍTULO V DOS APARELHOS E MÉTODOS
Art.16. O órgão ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas que poderão ser empregadas na prática da pesca do Tucunaré.	Art. 13. O órgão estadual ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas que poderão ser empregadas na prática da pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>).
Art.17. A prática de pesca amadora ou esportiva com a utilização de isca viva fica terminantemente proibida.	Excluído;
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO DE POLOS DE PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (<i>CICHLA TEMENSIS</i>), TUCUNARÉ VAZZOLERI (<i>CICHLA VAZZOLERI</i>)



DA CRIAÇÃO DE POLOS DE PESCA DO TUCUNARÉ NO ESTADO DO AMAZONAS, DO ZONEAMENTO DE ÁREAS E DAS PROIBIÇÕES DECORRENTES	E TUCUNARÉ PINIMA (<i>CICHLA PINIMA</i>), NO ESTADO DO AMAZONAS, DO ZONEAMENTO DE ÁREAS E DAS PROIBIÇÕES DECORRENTES
<p>Art.18. Para fins de regulamentação da pesca do Tucunaré, deverão ser criados polos de pesca no Estado do Amazonas, os quais devem existir em todos os rios que nascem ou cruzam o Estado, podendo envolver um ou vários Municípios, cabendo ao Poder Executivo a delimitação dos polos, o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora e esportiva do Tucunaré, consideradas prioritárias, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de carga de cada um dos ambientes aquáticos existentes, tudo precedido de audiência públicas com os atores locais, além da formalização de acordos de pesca.</p>	<p>Art. 14. Para fins de regulamentação da pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>) deverão ser criados polos de pesca amadora em áreas zoneadas para esta finalidade, os quais podem existir em todos os rios que nascem ou cruzam o Estado, podendo envolver municípios, cabendo ao Poder Executivo a delimitação dos polos, o zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), consideradas prioritárias, assim como da pesca comercial, com a necessária observância da capacidade de suporte de cada um dos rios, lagos e igarapés existentes, tudo precedido de audiências públicas com os atores locais, além da formalização de acordos de pesca.</p>
<p>Parágrafo único. Nos ambientes aquáticos que forem eleitos pelo Poder Executivo como de expressiva piscosidade e que abrigarem grandes matrizes (áreas prioritárias), ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento dos Tucunarés, para todas as modalidades de pesca.</p>	<p>Parágrafo único. Nos rios, lagos e igarapés, que forem eleitos pelo Poder Executivo como áreas para conservação e pesca sustentável com expressiva piscosidade e que abriguem grandes matrizes, ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), para todas as modalidades de pesca, com exceção da pesca de subsistência.</p>
<p>Art.19. A mesma proibição se aplica aos demais ambientes aquáticos eleitos pelo Poder Executivo como de expressiva piscosidade para o desenvolvimento da pesca sustentável, de forma a estimular a prática da atividade em todo o Estado do Amazonas.</p>	<p>Excluído;</p>



<p>Art. 20. A cota zero estabelecida nos artigos antecedentes deverá ser por períodos curtos ou longos e observar o repovoamento dos ambientes aquáticos, até que retomem o <i>status</i> de local de expressiva pescosidade e passem a abrigar grandes matrizes.</p>	<p>Art. 15. A proteção estabelecida nos artigos antecedentes deverá observar a recuperação dos estoques pesqueiros, até que retomem o <i>status</i> de local de expressiva pescosidade e passem a abrigar matrizes.</p>
<p>Parágrafo único. As proibições previstas nos artigos antecedentes não se aplicam para as seguintes hipóteses:</p>	<p>Parágrafo único. As proibições previstas nos artigos antecedentes não se aplicam à pesca de subsistência.</p>
<p>I- pesca na modalidade pesque e solte, amadora ou esportiva, incluindo-se torneios de pesca que utilizem sistema de aferição que não maltratem os peixes ou lhes retire alguma de suas propriedades, e que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural; e,</p>	<p>Excluído;</p>
<p>II- pesca destinada ao consumo humano, ou pesca de subsistência, vedado a comercialização do produto da pesca.</p>	<p>Excluído;</p>
<p>Art. 21. No zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora e da pesca esportiva do Tucunaré, o Poder Executivo observará:</p>	<p>Art. 16. No zoneamento de áreas para a prática da pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunarépinima (<i>Cichla pinima</i>), o Poder Executivo observará:</p>
<p>I- a proposta de zoneamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico, com a elaboração de acordos de pesca;</p>	<p>I - a proposta de zoneamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico, com a elaboração de acordos de pesca;</p>
<p>II- para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no <i>caput</i> deste artigo, os recursos financeiros serão provenientes do pagamento de serviços ambientais, de parcerias com a iniciativa privada, de doações internacionais e demais mecanismos de financiamento.</p>	<p>II - para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no <i>caput</i> deste artigo, os recursos financeiros serão, prioritariamente, provenientes do Fundo Estadual criado por esta Lei;</p>
	<p>III - As pesquisas necessárias para implementação do <i>caput</i> do artigo serão, prioritariamente, fomentadas pelo Fundo Estadual criado por esta Lei.</p>



Art.22. O zoneamento das áreas para pesca amadora e esportiva deverá conter como limites:	Art. 17. O zoneamento das áreas para pesca amadora deverá considerar:
I - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;	I - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
II- a classificação dos ambientes aquáticos;	II - a classificação dos rios, lagos e igarapés;
III - as regras de uso dos recursos pesqueiros;	III - as regras de uso dos recursos pesqueiros;
IV - as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros; e,	IV - as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros; e,
V - a necessária e imprescindível participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais	V - a necessária e imprescindível participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.
	Art. 18. A prática de pesca amadora, com a utilização de isca viva fica terminantemente proibida.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA AMADORA E PESCA ESPORTIVA DO TUCUNARÉ

Art. 23. Para efeito de monitoramento da pesca do Tucunaré, é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho e Diário de Bordo ao órgão ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca (CRP), pelo(s) operador(es) turístico(s) e associações que trabalhem com a pesca amadora e a pesca esportiva no Estado do Amazonas.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA AMADORA DE TUCUNARÉ-AÇU (*CICHLA TEMENSIS*), TUCUNARÉ VAZZOLERI (*CICHLA VAZZOLERI*) E TUCUNARÉ PINIMA (*CICHLA PINIMA*)

Art. 19. Para efeito de monitoramento da pesca amadora de tucunaré-açu (*Cichla temensis*), tucunaré vazzolieri (*Cichla vazzolieri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho, elaborado por responsável técnico, acompanhado de Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) e Diário de Bordo ao órgão estadual ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca (CRP), com 120 (cento e vinte) dias de antecedência, pelo(s) operador(es) turístico(s) e entidades de classe que trabalhem com a pesca amadora, no Estado do Amazonas.



§1º Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações: I- dados cadastrais do proponente; II- caracterização do empreendimento; e III- descrição dos métodos de operação, incluindo período da temporada e quantidade de canoas e pescadores por cada ambiente aquático a ser utilizado.	§1º O Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca amadora, contendo as seguintes informações: I - dados cadastrais do proponente; II - caracterização do empreendimento; III - descrição dos métodos de operação, incluindo período da temporada e quantidade de canoas e pescadores por cada rio, lago e igarapé a ser utilizado; IV - Mapa dos locais de operação; V - Possíveis impactos causados pela operação; e, VI - Medidas mitigadoras a serem adotadas.
§2º o Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações: I- municípios de operação; II- quantidade total de Tucunarés capturados, por classe de tamanho e espécie; e III- quantidade de pescadores por temporada;	§2º o Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca amadora, contendo as seguintes informações: I - municípios de operação; II - quantidade total de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>) capturados, por classe de tamanho e espécie; III - quantidade de pescadores por temporada; e, IV - fichas de monitoramento semanais das operações de pesca.
CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS Art.24. Para o exercício da atividade de pesca amadora/esportiva do Tucunaré no Estado do Amazonas deverá ser obtida, junto ao órgão ambiental competente, a licença de pesca, que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor.	CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS Art. 20. Para o exercício da atividade de pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), em áreas zoneadas para essa finalidade, deverá ser obtida, junto ao órgão estadual ambiental competente, a licença de pesca, que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor.



	<p>§ 1º A licença é de porte obrigatório do pescador amador e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca;</p> <p>§ 2º A licença é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes;</p> <p>§ 3º A licença do pescador amador será expedida por 1 ano de vigência, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições desta lei, da legislação federal e normas mais restritivas dela decorrentes.</p>
<p>Art.25. Para o exercício da atividade de pesca amadora/esportiva do Tucunaré no Estado do Amazonas deverá ser obtida, junto ao órgão ambiental competente, o certificado de registro de pesca – CRP, para as respectivas embarcações, quando viabilizada por associações e operadores turísticos de pesca, que só será válido para os locais permitidos pela legislação em vigor.</p>	<p>Art. 21. Para o exercício da atividade de pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzoleri (<i>Cichla vazzoleri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), em áreas zoneadas para essa finalidade, deverá ser obtida, junto ao órgão estadual ambiental, o certificado de registro de pesca – CRP, para as respectivas embarcações, quando viabilizada por entidades de classe e operadores turísticos de pesca, quesó será válido para os locais permitidos pela legislação em vigor.</p>
<p>§1º A licença e o certificado são de porte obrigatório e acobertam a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.</p>	<p>§1º O certificado é de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.</p>
<p>§2º A licença e o certificado são individuais e intransferíveis, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes.</p>	<p>§2º O Certificado de Registro de Pesca – CRP, obrigatório e intransferível, nesta hipótese, sem a prévia autorização do órgão estadual ambiental competente, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.</p>
<p>§3º A licença e o certificado serão expedidos por prazo não inferior a 2 (dois) anos, podendo ser suspensos ou cancelados pelo órgão emissor</p>	<p>§3º O certificado será expedido por prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser suspenso ou cancelado pelo órgão emissor nos casos de</p>



nos casos de infração às disposições desta lei, da legislação federal, de legislação municipal mais restritiva e normas dela decorrentes.	infração às disposições desta lei, da legislação federal e normas mais restritivas dela decorrentes;
§4º Compete ao Poder Executivo estabelecer o valor e as isenções legais relativas à obtenção da licença. Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos, o mesmo ocorrendo para o Certificado de Registro de Pesca.	§4º Compete ao Poder Executivo estabelecer o valor e as isenções legais relativas à obtenção da licença. Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos, o mesmo ocorrendo para o Certificado de Registro de Pesca.
Art.26. Para a obtenção da licença, o pescador amador/esportivo deverá apresentar os seguintes documentos:	Art. 22. Para a obtenção da licença, o pescador amador deverá apresentar os seguintes documentos:
I - preenchimento do documento de identificação pessoal – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF; II- preenchimento de residência ou domicílio; e,	I - preenchimento do documento de identificação pessoal – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF; II - preenchimento de residência ou domicílio; e,
II- preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;	III - preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão estadual ambiental competente;
Art.27. A atividade de pesca amadora/esportiva, quando viabilizada por pessoa(s) jurídica(s), ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca – CRP.	Art. 23. A atividade de pesca amadora quando viabilizada por pessoa(s) jurídica(s), ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão estadual ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca – CRP.
§1º O Certificado de Registro de Pesca – CRP visa cadastrar:	§1º O Certificado de Registro de Pesca – CRP visa cadastrar:
I- clubes e Associações de pescadores amadores e/ou esportivos; II- embarcações utilizadas na atividade de pesca amadora ou esportiva, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira; e,	I - clubes e entidades de classe de pescadores amadores; II - embarcações utilizadas na atividade de pesca amadora, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;
III- operadores Turísticos ou Agências de Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR), que desenvolvam ou comercializem a pesca amadora ou esportiva no Estado do Amazonas.	III - operadores Turísticos ou Agências de Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR), que desenvolvam ou comercializem a pesca amadora, no Estado do Amazonas; e,



	IV - empreendimento especializado na comercialização de aparelho e petrecho ou equipamento de pesca.
§2º o Certificado de Registro de Pesca – CRP, obrigatório e intransferível, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.	Excluído;
Art.28. Para a obtenção do Certificado de Registro de Pesca – CRP devem ser apresentados os seguintes documentos:	Art.24. Para a obtenção do Certificado de Registro de Pesca – CRP devem ser apresentados os seguintes documentos:
I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II- preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente; III- documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente; IV- comprovante de inscrição no CADASTUR do Ministério do Turismo, expedido pelo órgão competente; e, V- licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Estadual, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.	I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente; III - documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente; IV - comprovante de inscrição no CADASTUR do Ministério do Turismo, expedido pelo órgão competente; e, V - licença de operação expedida pelo Órgão Ambiental Estadual, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.
Art.29. Toda documentação exigida para fins de obtenção do certificado, deve ser protocolizada no órgão ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on-line.	Art. 25. Toda documentação exigida para fins de obtenção do certificado, deve ser protocolizada no órgão estadual ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on-line.
Art.30. Compete ao órgão ambiental o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos à emissão das Licenças e dos Certificados de Registro de Pescas – CRP de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à autorização para a pesca comercial do Tucunaré, com identificação dos locais de atuação.	Art. 26. Compete ao órgão estadual ambiental competente o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos à emissão das Licenças e dos Certificados de Registro de Pesca – CRP de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à autorização para a pesca comercial de tucunaré-açu (<i>Cichla</i>



	temensis), tucunaré vazzolieri (<i>Cichla vazzolieri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), com identificação dos locais de atuação.
CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO	CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO
Art.31. A fiscalização será realizada pelo órgão ambiental competente, bem como por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as disposições desta Lei, dos demais normativos que compõem a Legislação Estadual, das Legislações Municipais e Federal e normas delas decorrentes.	Art. 27. A fiscalização será realizada por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as disposições desta Lei, dos demais normativos que compõem as Legislações Estadual e Federal e normas delas decorrentes.
Art.32. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador e cada pescador esportivo deverá apresentar um documento de identificação com foto e licença válida.	Art. 28. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar um documento de identificação com foto e licença válida.
CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES	CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES
Art.33. As infrações administrativas em relação à pesca do Tucunaré compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei 2.713, de 28 de dezembro de 2001 e, em especial:	Art. 29. As infrações administrativas em relação à pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzolieri (<i>Cichla vazzolieri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei 2.713, de 28 de dezembro de 2001:
I - pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a multa, em qualquer hipótese, ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo § 1º do artigo 21 da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001;	Excluído;
II- incorre nas mesmas multas do inciso I deste artigo quem:	I - Incorre nas mesmas multas deste artigo quem:
a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos ou maior que o tamanho máximo	a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos ou maior que o tamanho máximo



<p>permitido;</p> <p>b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;</p> <p>c) pesca, guarda, transporta, comercializa, beneficia, utiliza, industrializa ou comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;</p> <p>d) pesca, transporta, conserva, guarda, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização, licença, permissão, certificado ou registro do órgão competente;</p> <p>e) pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido por norma legal ou pela autoridade competente;</p> <p>f) desenvolve ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;</p> <p>g) transporta, comercializa, guarda aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento, autorização ou registro;</p> <p>e,</p> <p>h) cria impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.</p>	<p>permitido;</p> <p>b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;</p> <p>c) pesca, guarda, transporta, comercializa, beneficia, utiliza, industrializa ou comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;</p> <p>d) pesca, transporta, conserva, guarda, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização, licença, permissão, certificado ou registro do órgão competente;</p> <p>e) pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido por norma legal ou pela autoridade competente;</p> <p>f) desenvolve ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;</p> <p>g) transporta, comercializa, guarda aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento, autorização ou registro; e,</p> <p>h) cria impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.</p>
<p>§1º O infrator, além das penas aludidas neste artigo, ficará sujeito, ainda, à apreensão dos pescados que esteja transportando e petrechos.</p> <p>§2º O processo administrativo destinado à apuração da infração e o recurso cabível obedecerão ao disposto na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001.</p>	<p>II – Excluem-se dessas proibições, as ações referentes às atividades em piscicultura, aquariofilia e pesquisa científica.</p> <p>§1º O infrator, além das penas aludidas neste artigo, ficará sujeito, ainda, à apreensão dos pescados que esteja transportando e petrechos.</p> <p>§2º O processo administrativo destinado à apuração da infração e o recurso cabível obedecerão ao disposto na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001.</p>



dezembro de 2001.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
<p>Art.34. Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à conservação e ao incremento da pesca do Tucunaré no Estado do Amazonas, sendo a educação ambiental fator preponderante e imprescindível para o alcance de tal desiderato.</p>	<p>Art. 30. Os órgãos competentes envolvidos com a pesca amadora e as entidades de classe da pesca amadora e operadores criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à conservação e ao incremento da pesca amadora de tucunaré-açu (<i>Cichla temensis</i>), tucunaré vazzolieri (<i>Cichla vazzolieri</i>) e tucunaré pinima (<i>Cichla pinima</i>), em áreas zoneadas para essa finalidade, sendo a educação ambiental fator preponderante e imprescindível para o alcance de tal desiderato.</p>
CAPÍTULO XIII DO FUNDO DE INCENTIVO À PESCA ESPORTIVA NO AMAZONAS	CAPÍTULO XII DO FUNDO DE INCENTIVO À PESCA NO AMAZONAS
<p>Art.35. Fica instituído o Fundo Estadual de Incentivo à Pesca Esportiva-FEIPE, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de incentivo e promoção do turismo de pesca esportiva, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população.</p>	<p>Art. 31. Fica instituído o Fundo Estadual de Incentivo à Pesca-FEIPE, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de incentivo e promoção da pesca esportiva, ornamental, comercial artesanal, manejada e de subsistência, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população.</p>
<p>Art.36. Constituirão recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca Esportiva-FEIPE:</p>	<p>Art. 32. Constituirão recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca-FEIPE:</p>
I- dotações orçamentárias a ele destinadas; II- créditos adicionais suplementares a ele destinados; III- produto de licenças para a operação de pesca esportiva;	I - dotações orçamentárias a ele destinadas; II - créditos adicionais suplementares a ele destinados; III - produto de licenças para a operação de pesca esportiva;

IV- doações de pessoas físicas e jurídicas; V- doações de entidades nacionais e internacionais; VI- recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios; VII- recursos oriundo do repasse de 50% da taxa para a concessão de Licença de Pesca Amadora (Esportiva ou Recreativa) emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM;	IV - doações de pessoas físicas e jurídicas; V - doações de entidades nacionais e internacionais; VI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios; Excluído.
VIII - outras receitas eventuais. Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial. Art. 37. Compete ao Conselho Estadual de Turismo estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.	VIII - recursos oriundos de emendas parlamentares; IX - recursos oriundos de pagamentos de serviços ambientais (PSA) por operadores e pescadores amadores; X - recursos oriundos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI; e, XI - outras receitas eventuais. Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial. Art. 33. Compete aos Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Turismo estabelecerem as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.
Art.38. O Fundo Estadual de Incentivo à Pesca Esportiva-FEIPE será administrado pelo órgão público responsável pela gestão do Turismo no Estado do Amazonas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Turismo e suas contas submetidas à apreciação do respectivo Conselho e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.	Art. 34. O Fundo Estadual de Incentivo à Pesca - FEIPE será administrado pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, observadas as diretrizes fixadas pelos Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, Conselho de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Turismo e suas contas submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Art.39. O poder executivo regulará a aplicação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca Esportiva - FEIPE.	Art. 35. O poder executivo regulará a aplicação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca – FEIPE.
Art.40. As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Incentivo à Pesca Esportiva-FEIPE, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.	Art. 36. As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Incentivo à Pesca – FEIPE, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.
Art.41. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.	Art. 37. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 42. Fica instituído o Selo Amigo do Tucunaré - SAT, no âmbito do Estado do Amazonas, para pessoas físicas e/ou jurídicas que estejam licenciadas pelo órgão ambiental competente e que desenvolvam a atividade de pesca amadora e esportiva de forma sustentável, abrangendo todos os elos da cadeia produtiva.	Excluído.
Art.43. Nos torneios de pesca esportiva no Estado do Amazonas, fica estabelecido o tamanho mínimo de trinta centímetros de comprimento total para a captura do Tucunaré (<i>Ciclha spp.</i>).	Excluído.
Art.44. O órgão ambiental competente constituirá Grupo de Trabalho com participantes do órgão Estadual de Turismo competente, Sindicatos, Federações, Associações e Entidades de Classes representativas, com a prerrogativa de deliberar sobre a elaboração dos formulários e modelos previstos nesta Lei.	Art. 38. O órgão ambiental estadual competente constituirá Grupo de Trabalho com a participação dos órgãos públicos e entidades de classe representativas, com a prerrogativa de deliberar sobre a elaboração dos formulários e modelos previstos nesta Lei.
Art.45. Para fins de adequação das normas aqui dispostas, os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo do Turismo de Pesca Amadora e Esportiva manterão um banco de dados, contendo informações sobre	Art. 39. Para fins de adequação das normas aqui dispostas, os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao Turismo de Pesca Amadora manterão um banco de dados, contendo informações sobre



a atividade, sua ocorrência sazonal, petrechos de pescas mais utilizados, espécies e quantidades capturadas e número de pescadores que praticam a modalidade.	a atividade, sua ocorrência sazonal, petrechos de pescas mais utilizados, espécies e quantidades capturadas e número de pescadores que praticam a modalidade.
Art.46. Revogam-se as demais disposições em contrário	Art. 40. Os valores atuais da Licença de Pesca e Certificado de Registro de Pesca serão corrigidos anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substituir.
Art.47. Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.	Art. 41. Revogam-se as demais disposições em contrário.



CÓPIA



OFÍCIO Nº. 014/2023 – CONEPA/SEPROR

Manaus, 23 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. Roberto Cidade

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM.

Assunto: Pedido de Paralização do PL Nº 249/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho respeitosamente, informar que foi realizada, nesta quinta-feira (22), a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, no Auditório da SEPROR, localizado à Av. Avenida Carlos Drummond de Andrade, 1460 – Japiim. Conj. Atílio Andreazza. ULBRA, Bloco G, 3º Andar, cuja pauta foi a Explanação do Projeto de Lei Nº 249/2023, de autoria do Deputado Estadual Ednailson Rozenha e a Criação do Grupo Temático sobre o PL.

Conforme a Resolução Interna 001/2023-SEPROR (Regimento Interno) do Conselho, no seu Art. 1º - O Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo integrante da Secretaria de Estado da Produção Rural do Amazonas - SEPROR, criado pelo Decreto nº 25.396, de 27 de outubro de 2005, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aquicultura no Estado do Amazonas. No artigo 2º que trata de suas competências, em seu inciso VI: Propor a atualização da legislação relacionada às atividades de desenvolvimento e fomento da pesca e da aquicultura, bem como, daquelas relacionadas à conservação e ao equilíbrio dos estoques pesqueiros.

PROTÓCOLO
Gerência de Protocolo e Transações
DSG/ALEAM
Recebido em: 03/07/23
Hora: 12:24
Claudia
Assinatura



atualização da legislação relacionada às atividades de desenvolvimento e fomento da pesca e da aquicultura, bem como, daquelas relacionadas à conservação e ao equilíbrio dos estoques pesqueiros.

Quando surgem assuntos de relevância para os setores pesqueiro e aquícola, o presidente convocará reuniões extraordinárias por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo 5 (cinco) dos membros do Conselho, devendo o instrumento convocatório ser entregue com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, conforme o artigo 31 do Regimento Interno.

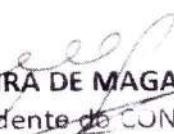
Na intenção de apresentar seu posicionamento diante o assunto que trata o PL, foi aprovada, durante a referida reunião, a criação do Grupo Temático (GT), no âmbito do Conselho, com a participação de nove membros pertencentes do Conselho, além de convidados, que irão discutir e apresentar um documento técnico, com as devidas contribuições e alterações que o documento em questão requer, segundo o artigo 25, Seção VII do Regimento Interno que trata dos Grupos Temáticos e suas competências.

Após a criação, foi decidido que atividades do GT iniciarão no próximo dia 06/07/2023, sendo necessário um espaço temporal para a que seja apresentado o produto final, a ser aprovado pela plenária do CONEPA. Após isso, o documento será encaminhado a esta ALEAM.

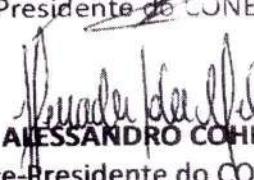
Durante a reunião, um dos encaminhamentos da plenária foi a solicitação de paralização de tramitação do PL, até que seja apresentado o produto final das atividades do GT.

Do exposto, este Conselho solicita desta conceituada ALEAM, a interrupção do andamento do PL, até a apresentação do documento técnico final do GT, atendendo assim, aos anseios da sociedade.

Atenciosamente,


PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR

Presidente do CONEPA


ALESSANDRO COHEN

Vice-Presidente do CONEPA



27 OUT 2005
100 horas
AP
D
C

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 27 de outubro de 2005

Número 30.729 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 25.395, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que especifica, situado na cidade de Manaus, necessário à construção de um posto de fiscalização veicular e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, alíneas h e m, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo n.º 5.465/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do artigo 5.º, alíneas h e m, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, o imóvel situado na Estrada Torquato Tapajós, s/nº, Bairro do Tarumã, no Município de Manaus, com área de 6.654,92m², limitando-se ao Norte com um posto de gasolina, por uma linha entre os marcos M-1/M-2, no azimute de 87°31'18" e respectiva distância de 59,95m; ao Sul com terras remanescentes do lote 74 da Colônia Campos Sales, por uma linha entre os marcos M-12/M-13, no azimute de 26°73'11" e respectiva distância de 72,63m; a Leste com a Avenida Torquato Tapajós, para onde faz fronte, por dez linhas quebradas entre os marcos M-2/M-3/M-4/M-5/M-6/M-7/M-8/M-9/M-10/M-11/M-12, nos azimutes de 177°46'37", 167°55'48", 162°02'20", 157°07'18", 151°59'33", 147°28'30", 143°19'56", 139°26'53" e 135°40'15" e respectivas distâncias de 0,75m, 4,75m, 4,18m, 5,74m, 4,61m, 4,51m, 3,85m, 3,98m, 3,63m e 57,80m; e a Oeste com terras remanescentes do lote 74 da Colônia Campos Sales, por uma linha entre os marcos M-13/M-1, no azimute de 357°31'11" e respectiva distância de 89,68m.

Art. 2.º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto, à conta de recursos do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a invocar urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão provisória na posse do imóvel.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PÁCIFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FLÁVIO LIMA
Procurador Geral do Estado

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 25.396, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

CRIA o Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura (CONEPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VI, a, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n.º 5.069, de 05 de maio de 2.004, e o que consta no Processo n.º 6.007/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA, vinculado à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como finalidade propor a formulação de políticas, com vistas a promover a articulação e o debate entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aquicultura no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Compete ao CONEPA:

I - subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas de estruturação, de competência da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com base nos objetivos e metas estabelecidos, de forma a atender, dentre outros:

a) o desenvolvimento das cadeias produtivas da pesca e da aquicultura;

b) as atividades de infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;

c) a regulamentação da cessão de águas públicas do Estado para exploração da aquicultura, bem como sobre a criação de parques e suas respectivas áreas aquáticas;

d) a normatização, respeitada a legislação ambiental, de medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

e) a manutenção, em articulação com os Municípios, de programas racionais de exploração da aquicultura em águas públicas e privadas; e

f) o acompanhamento da implementação das medidas e ações estabelecidas no plano estratégico aprovado pela Conferência Estadual de Pesca e Aquicultura;

II - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aquicultura;

III - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela cadeia produtiva do pescado;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, municipais, nacionais e internacionais, a identificação de indicadores sociais, econômicos e ambientais, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades de pesca e aquicultura;

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de uma rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento e o fomento das atividades de pesca e aquicultura;

VI - propor a atualização da legislação relacionada com o desenvolvimento e o fomento das atividades de aquicultura e pesca;

VII - definir diretrizes e programas de ação; e

VIII - aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 3.º O CONEPA será presidido pelo Secretário de Estado de Produção Rural e terá a seguinte composição:

I - um representante de cada órgão do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante de cada órgão de Pesquisa e Ensino;

IV - representantes das entidades da sociedade civil organizada;

V - empresários da pesca e aquicultura;

§ 1.º Os representantes de que tratam os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados, por solicitação do Presidente do Conselho Estadual da Aquicultura e Pesca do Estado do Amazonas, após homologação ou escolha, no âmbito de cada entidade representativa;

§ 2.º Participarão das reuniões, em caráter permanente, com direito a voz, os titulares das Secretarias Executivas e das Gerências Regionais da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

§ 3.º As designações de conselheiros e substitutos, serão feitas pelo Presidente do Conselho;

§ 4.º Poderão participar das reuniões do CONEPA, personalidades representantes de órgãos públicos, e entidades privadas como convidados, quando forem discutidos temas de alta relevância e constar o convite na pauta dos trabalhos;

Art. 4.º Os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período;

Parágrafo único. O Regimento Interno do CONEPA disciplinará as normas e procedimentos sobre controle presencial e participação dos conselheiros nos trabalhos de plenário, secretaria, comitês e grupos temáticos;

Art. 5.º É facultado ao CONEPA, promover a realização de fórum, encontros ou seminários sobre temas relevantes e constitutivos de sua agenda.

Art. 6.º A estrutura de funcionamento do CONEPA, compõe-se de:

I - Plenário;

II - Secretaria;

III - Comitês Técnicos; e

IV - Grupos Temáticos.

§ 1.º Os Comitês Técnicos terão caráter permanente.

§ 2.º Os Grupos Temáticos terão caráter temporário, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato de sua criação os objetivos específicos, a composição e o prazo para conclusão do trabalho.

Art. 7.º O Plenário do CONEPA deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria.

§ 1.º - O CONEPA deliberará mediante resoluções por maioria simples dos conselheiros presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;

§ 2.º - Para todas as reuniões do CONEPA, serão elaboradas pautas de trabalhos e atas que serão divulgadas amplamente nos casos de relevâncias.

§ 3.º - Em casos de extrema urgência o Presidente do CONEPA poderá deliberar ad referendum do Plenário, que deverá ser referendado na próxima reunião do Conselho.

Art. 8.º São atribuições do Presidente do CONEPA:

I - convocar e presidir reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos, dos Grupos Temáticos e convocar as respectivas reuniões;

IV - indicar o Secretário do CONEPA;

V - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;

VI - dar provimento às deliberações do Conselho.

Art. 9.º Caberá a SEPROR, realizar as ações de articulação no âmbito Estadual, Federal e Municipal, para prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Secretaria do CONEPA, seus Comitês e Grupos Temáticos.

Art. 10. O Regimento Interno do CONEPA, será aprovado pelo Plenário, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação e as propostas de alterações deverão ser formalizadas perante a Secretaria do Conselho que as submeterá a decisão do colegiado.

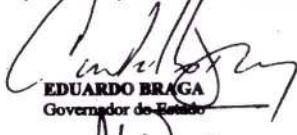
Art. 11. A participação nas atividades do CONEPA, dos Comitês Técnicos será considerada função relevante, não remunerada.

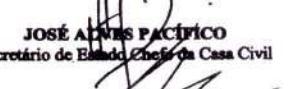
Art. 12. As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CONEPA, dos Comitês e Grupos Temáticos poderão correr à conta das empresas ou entidades dos seus membros.

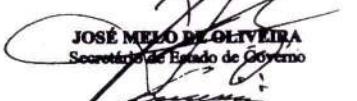
Art. 13. Para o cumprimento de suas funções administrativas, o CONEPA contará com recursos orçamentários e financeiros da SEPROR.

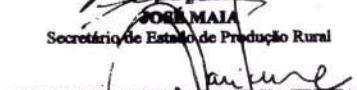
Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2005.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ ALVES PACIFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


JOSÉ MELLO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo


JOSÉ MELLO
Secretário de Estado de Produção Rural


MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

(*) Decreto nº 25.384, de 19 de Outubro de 2005.

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal, vigente de Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º inciso IV, da Lei nº 2.930 de 21 de dezembro de 2004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal, vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de R\$ 2.696.867,94 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para atender as dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

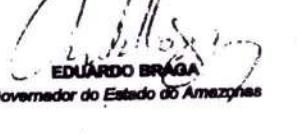
Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Superávit Financeiro da Fonte 480 - Convênios, no valor de R\$ 570,80 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS).

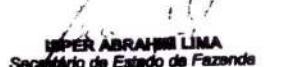
II - Anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto, no valor de R\$ 2.696.297,14 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2005.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas


OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico


HÉVER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

(*) Reproduzido por never sido publicado com incorreções no D.O. de 20/10/2005.

(*) ANEXOS DECRETO N° 25.384, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

01101 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SPU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JORN. E ENC. OUTRAS DESPESAS DA DÍVIDA	CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOT
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													

2001 Administração da Unidade

01 122 0001 2001 0001 01 122 A 100 319016	312.000,00												312
0001 01 122 A 100 339046		48.000,00											48
0001 01 122 A 100 339093		40.000,00											40

TOTAL

312.000,00

88.000,00

408

11000 CASA CIVIL

11101 CASA CIVIL

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SPU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JORN. E ENC. OUTRAS DESPESAS DA DÍVIDA	CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOT
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													

2001 Administração da Unidade

04 122 0001 2001 0001 04 122 A 100 449052													5.000,00

TOTAL

5.000,00

5.000,00

11

11000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

11103 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SPU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JORN. E ENC. OUTRAS DESPESAS DA DÍVIDA	CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOT
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													

2001 Administração da Unidade

03 122 0001 2001 0001 03 122 A 100 339030	15.000,00												15
0001 03 122 A 100 339039		22.900,00											24

TOTAL

37.900,00

31

11000 CASA CIVIL

11204 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SPU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JORN. E ENC. OUTRAS DESPESAS DA DÍVIDA	CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOT
FISCAL													
3032 CAPTAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS													

2142 Edição do Diário do Estado

24 131 3032 2142 0001 24 131 A 201 339030	420.000,00												423

TOTAL

420.000,00

423

11000 CASA CIVIL

11703 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SPU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JORN. E ENC. OUTRAS DESPESAS DA DÍVIDA	CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOT
FISCAL													
3010 VIVENDO COM DIGNIDADE													

2129 Apoio Financeiro e Iniciativas de Inclusão Social dos Grupos Vulneráveis ao Processo de Exclusão

14 422 3610 2129 0001 14 422 A 201 339030	2.000,00												
0001 14 422 A 201 339036		1.000,00											
0001 14 422 A 201 339039		1.000,00											
0001 14 422 A 320 445042									1.400.000,00				1.4

TOTAL

4.000,00

1.400.000,00

1.4

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

14101 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SPU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JORN. E ENC. OUTRAS DESPESAS DA DÍVIDA	CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOT
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													

2001 Administração da Unidade

04 122

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDACÃO "ALFREDO DA MATTIA",
em Manaus, 08 de julho de 2019.

RONALDO DERZY AMAZONAS
Diretor Presidente

EXTRATO N°. 067/2019 – FUAM
PORTARIA N° 104/2019-GDP/FUAM
O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLÓGIA "ALFREDO DA MATTIA", no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 561/2019-FUAM; e, CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 058/19 – GGP/FUAM, de 04.07.2019. **RESOLVE:**

– AUTORIZAR nos termos do Art. 58, Inciso V, da Lei nº. 1.762 de 14 de novembro de 1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas) e demais alterações legais, a averbação de tempo de contribuição em favor do servidor **Jorge Castro Barros, Téc. em Dermatologia Sanitária, matrícula nº 005.047-4A**, conforme descrito abaixo: a) Empregador: **S. Monteiro Ltda**, período de contribuição: **de 26.11.1979 a 26.01.1980**, correspondente a **2 (dois) meses e 1 (Um) dia**; b) Empregador: **Coari Transporte Ltda**, período de contribuição: **de 01.02.1980 a 25.02.1980**, correspondente a **25 (vinte e cinco) dias**; c) Empregador: **Marcodiesel Imp. E Exp. Ltda**, período de contribuição: **de 01.08.1981 a 26.02.1982**, correspondente a **6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias**; d) Empregador: **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas**, período de contribuição: **de 05.10.1984 a 11.03.1987**, correspondente a **2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias**. II - O Período averbado compreende um total de **1.184 (mil cento e oitenta e quatro dias) dias**, correspondendo a **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

RONALDO DERZY AMAZONAS
Diretor Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL
PORTARIA N° 054/2019-GSE/SEPROR
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, licença especial, conforme os períodos abaixo especificados:

LICENÇA ESPECIAL

Servidor (a)	—	período	Quinquênio
Djalma Farias Teixeira Lustosa	009.550-8 C	03/07 a 30/09/2019	2005 a 2010
Hudson Santos da Silva	226.711-0 A	20/05 a 17/08/2019	2013 a 2018
Maria Rosimar de Souza Araújo	050.234-0 D	03/10 a 31/12/2019	2014 a 2019
Waldélia Mara Leal Garcis	220.826-1 A	20/05 a 17/08/2019	2012 a 2017

Manaus, 24 de junho de 2019

LUCIO MEIRELES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES
Secretário Executivo
SEPROR

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL – SEPROR
RESOLUÇÃO INTERNA N° 001/2019 - SEPROR

DISPÕE sobre alteração do Regimento Interno do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura do Amazonas - **CONEPA** e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONEPA**, no uso da competência que lhe confere o art. 2º, VIII, do Decreto Estadual nº 25.396, de 27 de outubro de 2005.

RESOLVE:

Aprovar alteração do Regimento Interno do **Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura do Estado do Amazonas – CONEPA**, na forma que segue:

CAPÍTULO I
Da Natureza

Art. 1º - O Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo integrante da Secretaria de Estado da Produção Rural do Amazonas - SEPROR, criado pelo Decreto nº 25.396, de 27 de outubro de 2005, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aquicultura.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 2º - Ao CONEPA compete:

- I - Subsidiar a formulação e a implementação de políticas púl estruturantes, de forma a atender, dentre outras:
 - a) O desenvolvimento das cadeias produtivas da pesca e da aquicultura;
 - b) As atividades de infraestrutura de apoio à produção e comercializaç pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
 - c) A regulamentação da cessão de águas públicas do Estado para explo da aquicultura, bem como sobre a criação de parques e reservas de pe suas respectivas áreas aquícolas;
 - d) A normatização, respeitada a legislação ambiental, de medidas permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros migra e dos que estejam sobre pescados ou inexplorados;
 - e) A manutenção, em articulação com a União e municípios, de progr racionais de exploração da Aquicultura em águas públicas e áreas privad
 - f) O acompanhamento da implementação das medidas e ações estabele em planos estratégicos norteadores da Pesca e Aquicultura Estadual; e
 - g) Contribuir para a preservação do conhecimento tradiciona pescadores, reconhecendo sua importância para o manejo dos rec pesqueiros.
- II - Propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação como, participar do processo deliberativo de diretrizes, implem procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolviment fomento das atividades da pesca e da aquicultura no Estado do Amazona
- III - Propor a realização de estudos e pesquisas aplicadas à pes aquicultura, bem como avaliar os resultados estratégicos alcançados programas desenvolvidos pela cadeia produtiva do pescado;
- IV - Promover, em parceria com organismos governamentais e governamentais, municipais, nacionais e internacionais, a identificaç indicadores sociais, econômicos e ambientais, no sentido de estabe metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a apli das ações relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das ativi de pesca e aquicultura;
- V - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos participação e controle social, por intermédio de uma rede estadual de colegiados municipais e territoriais temáticos, visando fortalec desenvolvimento e o fomento das atividades de pesca e aquicultura;
- VI - Propor a atualização da legislação relacionada às atividades desenvolvimento e fomento da pesca e da aquicultura, bem como daq relacionadas à conservação e ao equilíbrio dos estoques pesqueiros;
- VII - Propor diretrizes e programas de ações; e
- VIII - Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações prop por seus membros.

CAPÍTULO III
Da Composição

Art. 3º - O CONEPA, com sede e fórum na cidade de Manaus, é um colegiado de composição preferencialmente paritária, integrado por 20 (representantes de órgãos governamentais e em igual número representantes de entidades da sociedade civil organizada, no â estadual;

§ 1º - Participarão do CONEPA, obrigatoriamente, instituições afins e corre ao setor de pesca e aquicultura, salvo casos especiais devidar justificados;

§ 2º - A permanência das instituições nomeadas para compor o COI estará vinculada a sua constituição jurídica, responsabilidades institucionais e continuidade de suas atividades relativas à pesca e à aquicultura;

§ 3º - A modificação da atual lista de entidades componentes do CONEPA discutida e deliberada em plenário com maioria absoluta (metade mai para em seguida serem nominadas através de resolução própria Presidente;

§ 4º - Cada um dos representantes de que trata este artigo poderá ter 2 (dois) suplentes.

§ 5º - As entidades da Sociedade Civil Organizada integrantes do COI deverão apresentar documentação que ateste sua legalidade, em máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde formalmente solicitado à Secretaria Executiva do Colegiado, nos seguintes termos:

- a) Estatuto social registrado em cartório;
- b) Ata e registro de fundação com registro em cartório;
- c) Ata de eleição ou termo de posse da diretoria atual com registro em cartório;
- d) Inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

CAPÍTULO IV

Da Organização e das Atribuições

Art. 4º - O Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA é

seguinte organização:

- I - Conselho Pleno;
- Comitês Técnicos;
- Grupos Temáticos;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria Executiva.

Seção I
Do Conselho Pleno

Art. 5º - O Conselho Pleno é o órgão deliberativo maior do CONEPA.

§ 1º - Os membros integrantes do CONEPA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades por eles representadas, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 2º - Os membros do CONEPA serão excluídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado ou 04 (quatro) reuniões alternadas ainda que justificadas;

§ 3º - Havendo a exclusão de um membro, deverá o Presidente enviar notificação ao gestor da entidade;

§ 4º - A instituição excluída poderá pleitear nova inclusão após 01 (um) ano de afastamento, em caso de vacância e por decisão do pleno, seguindo o presente regimento;

§ 5º - O Presidente do CONEPA apresentará ao Pleno o motivo da exclusão da entidade, bem como as instituições pretendentes aptas a ter assento no Conselho, colocando em votação para escolha do pleno.

§ 6º - A função exercida como integrante do CONEPA será gratuita e considerada serviço relevante prestado ao Estado;

Art. 6º - Atribuições do Conselho Pleno:

I - Discutir e manifestar-se sobre as matérias de sua competência legal, regulamentar e regimental;

II - Zelar pelo exercício das competências próprias do CONEPA, estabelecidas no Decreto nº 25.396/2005 e suas alterações posteriores;

III - Criar Comitês Técnicos e Grupos Temáticos;

IV - Deliberar sobre a inclusão e exclusão de instituições membro do Conselho;

V - Deliberar sobre a exclusão de Instituições que tenham sido legalmente dissolvidas, que demonstrem falta de interesse nas atividades do Conselho ou ainda que tenham perdido afinidade e/ou correlação com as atividades da pesca e aquicultura;

VI - Autorizar ao Presidente baixar os atos normativos e ordenatários decorrentes de suas discussões;

VII - Alterar o Regimento Interno através de resolução própria do CONEPA;

VIII - Solicitar informações sobre assuntos pertinentes às atividades do CONEPA aos órgãos públicos ou particulares;

Seção II Dos Conselheiros

Art. 7º - Os Conselheiros tomarão posse na primeira reunião do CONEPA realizada após as designações.

Art. 8º - Aos conselheiros do CONEPA compete:

I - Comparecer às reuniões;

II - Debater e votar a matéria em discussão;

III - Requerer informações, providências e esclarecimentos à Secretaria;

IV - Participar dos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos, com direito a voto;

V - Proferir declarações de voto e mencioná-lo em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando desejar;

VI - Propor temas e assuntos à deliberação do Conselho Pleno;

VII - Propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias, remetendo-os à Secretaria Executiva do CONEPA com antecedência mínima de 20 dias em relação à próxima plenária;

VIII - Propor ao Conselho Pleno a convocação de audiências com autoridades, realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos da agenda do CONEPA;

IX - Apresentar questão de ordem nas reuniões;

Art. 9º - Os conselheiros suplentes terão todas as prerrogativas descritas no Art. 8º, quando da ausência do titular.

Art. 10 - Na ausência do titular sua vaga será assumida pelo suplente em função da ordem de indicação da entidade que está sendo representada.

Art. 11 - Não será atribuída, para efeito de exclusão, falta ao Conselheiro Titular se seu suplente estiver presente à reunião.

Art. 12 - As faltas poderão ser justificadas à Secretaria Executiva do CONEPA, por meio de comunicação oficial, seja por e-mail ou ofício.

Seção III Da Presidência

Art. 13 - O cargo de Presidente do CONEPA será ocupado pelo Secretário de Estado da Produção Rural do Amazonas.

Art. 14 - São atribuições do Presidente, além das previstas em lei e em outros dispositivos deste Regimento:

I - Presidir e convocar as sessões plenárias nos termos regimentais;

II - Fazer cumprir o Regimento Interno;

III - Mandar proceder à chamada dos membros presentes;

IV - Dar conhecimento ao Conselho Pleno dos papéis, correspondências e proposições;

V - Conceder ou negar a palavra aos membros do Conselho, na forma regimental;

VI - Anunciar a Ordem do Dia e submeter à votação as matérias nela contida, intervindo para manter a ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Decidir, de plano, questões de ordem;

IX - Receber e despachar as proposições;

X - Distribuir as proposições e documentos aos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos;

XI - Observar e fazer observar os prazos regimentais;

XII - Determinar a publicação de informações, notas e quaisquer documentos que digam respeito às atividades do CONEPA e devam ser divulgados;

XV - Abonar a ausência dos Conselheiros às sessões plenárias e às reuniões dos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos, mediante análise de comunicações oficiais previstas no artigo 12, comunicando o feito ao Plenário;

XVI - Executar as deliberações do Conselho Pleno;

XVII - Manter correspondência oficial do CONEPA;

XVIII - Dar provimentos às decisões do CONEPA;

XIX - Dar andamento aos recursos interpostos;

XX - Conceder ou negar a palavra a assessores ou convidados, nos termos regimentais;

XXI - Dar conhecimento ao Conselho Pleno do relatório final dos trabalhos realizados durante o ano;

XXII - Baixar os atos normativos e ordenatários decorrentes das decisões do Conselho Pleno;

XXIII - Resolver os casos omissos do Regimento Interno, "ad referendum Plenário";

XXIV - Designar, dentre os quadros de pessoal da Secretaria Executiva Adjunta de Pesca e Aquicultura - SEPA, o(a) Secretário(a) Executivo(a) do CONEPA.

Seção IV Da Vice-Presidência

Art. 15 - A Vice-Presidência do CONEPA será ocupada pelo(a) Secretário Executivo(a) Adjunto(a) de Pesca e Aquicultura da Secretaria de Estado da Produção Rural do Amazonas.

Art. 16 - Atribuição do Vice-Presidente é substituir o Presidente nos impedimentos.

Seção V

Da Secretaria Executiva

Art. 17 - O cargo de Secretário Executivo do CONEPA será ocupado por funcionário do quadro de pessoal da Secretaria Executiva Adjunta de Pesca e Aquicultura - SEPA, designado pelo Presidente.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva contará com infraestrutura técnica e administrativa da SEPROR para o desempenho de suas atividades.

Art. 18 - São atribuições da Secretaria Executiva:

I - Planejar, supervisionar e coordenar a execução das atividades de técnico e administrativo necessárias ao funcionamento do CONEPA;

II - Proceder ao controle das faltas dos Conselheiros através das folhas de presença;

III - Receber e guardar as proposições e papéis entregues para conhecimento e deliberação do Conselho;

IV - Receber e elaborar a correspondência sujeita ao conhecimento e apreciação e assinatura do Presidente;

V - Secretariar as reuniões do CONEPA, redigindo as Atas de cada sessão;

VI - Controlar a tramitação dos expedientes, até sua decisão final, e consequente arquivamento;

VII - Manter o Presidente informado sobre as Resoluções e outros atos do CONEPA, bem como sobre as atividades administrativas;

VIII - Manter arquivo atualizado de instituições envolvidas com programação de atividades desenvolvidas pelo CONEPA;

IX - Executar os serviços administrativos do CONEPA, em especial:

a) reunir todo material relativo às discussões do Conselho, de forma organizada e sistemática;

b) preparar a sala de reuniões providenciando, quando necessário, instalações e sistema de som e gravação;

c) manter arquivo das atas das reuniões do Conselho Pleno, dos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos;

d) organizar os anais do CONEPA;

e) fazer publicar no órgão competente as resoluções e decisões do CONEPA;

f) indicar, em quadro próprio, as matérias distribuídas para os Comitês Técnicos e Grupos Temáticos quando criados, o nome do relator e a data de entrega, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos.

X - Acompanhar e levar ao conhecimento da Presidência do CONEPA a observância do previsto no parágrafo 5º do artigo 3º deste regimento.

Seção VI

Dos Comitês Técnicos

Art. 19 - Os Comitês Técnicos, de caráter permanente, serão instituídos pelo Conselho Pleno, com o objetivo de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos e se dará através de resolução assinada pelo Presidente, onde ficará definida a sua composição.

Art. 20 - A iniciativa para propor a criação de Comitês Técnicos compete ao Presidente do CONEPA ou a qualquer Conselheiro.

Art. 21 - A extinção de Comitê Técnico será feita por decisão de maioria absoluta (metade mais um) dos membros do Conselho Pleno.

Art. 22 - Os Comitês Técnicos terão no mínimo cinco e no máximo quinze participantes escolhidos dentre os Membros do CONEPA, titulares de suplementos, de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um, e seus nomes submetidos à aprovação do Conselho Pleno.

§º 1º - Após aprovação dos nomes dos membros do Comitê Técnico, serão nomeados por ato do Presidente do CONEPA.

§º 2º - As reuniões serão realizadas em primeira chamada, com a presença de no mínimo a maioria absoluta (metade mais um) de seus membros, quinze minutos e em segunda chamada, com número mínimo de 03 membros presentes.

Art. 23 - Cada Comitê terá um presidente, um relator e um secretário, cat

Parágrafo Único - Poderão compor, a convite do Presidente do Comitê Técnico, instituições externas ao CONEPA, desde que desenvolvam atividades correlatas ao tema para qual o grupo foi criado.

Art. 24 - Compete aos Comitês Técnicos encaminhar discussões e elaborar propostas à consideração do Conselho Pleno, entre outras nas seguintes áreas:

- a) acompanhamento da implementação das medidas e ações estabelecidas em planos estratégicos norteadores da Pesca e Aquicultura Estadual;
- b) legislação, ordenamento e gestão da pesca e aquicultura;
- c) infraestrutura e comercialização;
- d) questões tributárias: acordos, alíquotas e impostos;
- e) política de fomento;
- f) assuntos internacionais; e
- g) treinamento, capacitação, pesquisa e transferência de tecnologia.

Seção VII Das Grupos Temáticos

Art. 25 - Os Grupos Temáticos serão instituídos pelo Conselho Pleno do CONEPA e terão sua missão específica designada com a sua composição e período de encerramento determinados, devendo apresentar ao final dos trabalhos proposta de deliberação, a ser encaminhada pelo Presidente para decisão do Conselho Pleno.

Parágrafo Único - Quando necessária ampliação de prazo para conclusão dos trabalhos, o Presidente do Grupo Temático se manifestará ao Presidente do CONEPA, que o fará por instrumento próprio.

Art. 26 - A iniciativa para propor a criação do Grupo Temático compete ao Presidente do CONEPA, aos Comitês Técnicos ou a qualquer Conselheiro.

Art. 27 - Os Grupos Temáticos terão no mínimo cinco e no máximo nove participantes escolhidos dentre os membros do CONEPA, titulares ou suplentes, de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um, sendo seus nomes submetidos à aprovação do Conselho Pleno.

§1º - Poderão compor, a convite do Presidente do Grupo Temático, instituições externas ao CONEPA, desde que desenvolvam atividades correlatas ao tema para qual o grupo foi criado.

§2º - As reuniões serão realizadas em primeira chamada, com a presença de no mínimo a maioria absoluta (metade mais um) de seus membros, após quinze minutos e em segunda chamada com número mínimo de 03 (três) membros presentes.

Art. 28 - Cada grupo terá um presidente, um relator e um secretário, cabendo ao relator a exposição de parecer sobre a matéria em pauta, nas reuniões do Conselho Pleno.

Art. 29 - Os Grupos Temáticos serão organismos integrantes do CONEPA, sua dissolução antes da conclusão dos trabalhos para o qual foi criado ou do fim do prazo constante no ato da sua criação, só se dará por decisão de maioria absoluta (metade mais um) do Conselho Pleno.

Seção VIII Das Reuniões

Art. 30- As reuniões ordinárias do CONEPA realizar-se-ão a cada três meses, em local, dia e hora a ser fixada pelo Presidente, que por meio da Secretaria Executiva, comunicará aos demais conselheiros, mediante instrumento convocatório, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da reunião.

§1º - O instrumento convocatório consiste em ofício dirigido aos conselheiros, onde constará a pauta da reunião e eventuais anexos de documentos relacionados às matérias a serem deliberadas, bem como duração das discussões e deliberações dos itens da pauta;

§2º - As reuniões serão presididas pelo presidente do CONEPA e na sua ausência pelo Vice-Presidente ou ainda na ausência desses, por qualquer Conselheiro escolhido pelo Pleno;

§3º - As reuniões serão realizadas em primeira chamada, com a presença de no mínimo a maioria absoluta (metade mais um) de seus membros, após quinze minutos, em segunda chamada com o número de 15 (quinze) membros presentes;

Art. 31 - O Presidente convocará reuniões extraordinárias por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo 5 (cinco) dos membros do Conselho, devendo o instrumento convocatório ser entregue com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 32- As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes no plenário, exceto quando se tratar de alterações regimentais, onde será exigida a presença da maioria absoluta do total de Conselheiros do CONEPA.

Art. 33 - As deliberações do Conselho Pleno serão por votação aberta, com contagem de votos a favor, contra e abstenções, com a respectiva menção em ata.

Parágrafo único- As atas das reuniões do CONEPA, ou seus resumos, depois de aprovadas pelo Conselho Pleno, serão arquivadas na Secretaria Executiva.

Art. 34 - As reuniões do plenário serão públicas e o conteúdo de suas deliberações deverão obrigatoriamente ser divulgadas.

Art. 35 - As reuniões terão suas pautas organizadas pela Secretaria Executiva, nelas havendo, necessariamente:

I - Abertura da sessão, aprovação da ata da reunião anterior e leitura da pauta do dia;

II - Início da Ordem do Dia, suas discussões e deliberações;

III - Informes, com o tempo máximo de 20 minutos; e

IV - Encerramento.

Executiva do CONEPA, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência realização da reunião, obedecendo à ordem de chegada e a distribuição tempo da reunião;

§ 2º - Poderá ser requerida urgência na apreciação pelo plenário de que matéria não constante da pauta, sendo que o requerimento de urgência deverá ser apresentado no início da reunião ordinária, subscrito por mínimo cinco conselheiros e, poderá ser acolhido, a critério do Pleno, maioria simples dos seus membros;

§ 3º - A pauta estabelecerá a carga horária e os procedimentos necessários para o tratamento das matérias;

§ 5º - Tratando-se de reuniões ordinárias, os documentos relacionados incisos I, II e III deste artigo deverão acompanhar o instrumento convocatório;

§ 6º - Se a reunião for extraordinária, os documentos relacionados nos incisos I, II e III deste artigo serão distribuídos na instalação dos trabalhos;

Art. 36- Durante as reuniões do Conselho Pleno, os Conselheiros poderão, respeitados os termos regimentais,

§ 1º - O Conselheiro deverá pedir a palavra e esta lhe será concedida pelo Presidente, no momento adequado;

§ 2º - É vedada a todos os Conselheiros a utilização de expressões desrespeitosas ou injuriosas;

Art. 37- O Conselheiro só poderá manifestar-se para:

- I - Fazer comunicações;
- II - Discutir as proposições integrantes da pauta;
- III - Levantar questões de ordem;
- IV - Fazer reclamações ou apresentar requerimentos;
- V - Declarar voto.

Parágrafo único - Será concedido o tempo máximo de 5 (cinco) minutos a cada um dos oradores.

Seção IX

Do Funcionamento Dos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos

Art. 38 - Os Comitês Técnicos e Grupos Temáticos reunir-se-ão ordinariamente, em local, em dia e hora pré-fixados.

§ 1º - Os Comitês Técnicos e Grupos Temáticos deverão encaminhar Secretaria Executiva do CONEPA, cópia do instrumento de convocação das reuniões, os quais serão divulgados, de forma a permitir a participação dos Conselheiros;

§ 2º - As reuniões extraordinárias do Comitê Técnico e Grupos Temáticos serão convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de terço de seus membros e com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

§ 3º - Toda documentação, oriunda dos trabalhos realizados pelos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos, deverá ser encaminhada periodicamente à Secretaria Executiva, para arquivamento e consultas posteriores;

Art. 39 - Poderão participar das reuniões dos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos, sem direito a voto, outros Conselheiros do CONEPA e técnicos representantes de entidades que possam prestar esclarecimentos sobre assunto submetido à sua apreciação.

Art. 40 - Os mandatos dos membros dos Comitês Técnicos, incluindo cargos de Presidente, Secretário e Relator, serão de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos;

§ 1º - Os membros dos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos serão excluídos, caso não compareçam a 02 (duas) reuniões consecutivas sem motivo justificado;

§ 2º - Havendo a exclusão de um membro, faz-se necessário que o Presidente do Comitê Técnico ou do Grupo Temático envie notificação ao Presidente do CONEPA informando da exclusão e solicitando a inclusão de novo membro sugerido pelos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos.

Art. 41 - Os documentos produzidos pelos Comitês Técnicos e Grupos Temáticos que importem na necessidade de aprovação, deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva, que o encaminhará ao Presidente do CONEPA, para inclusão na pauta de reunião a serem apreciados pelo Conselho Pleno.

Art. 42 - Após a sua criação e nomeação de seus membros, os Comitês Técnicos e Grupos Temáticos deverão apresentar à presidência do CONEPA planejamento que contenha o cronograma de reuniões e as demais ações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos para os quais foram criados.

CAPÍTULO V Das Proposições

Art. 43- As proposições consistirão em:

- I - Indicações;
- II - Moções;
- III - Requerimentos; e
- IV - Menção Honrosa.

Art. 44- Indicação é a proposição de autoria de qualquer membro do CONEPA, em que são sugeridas medidas de interesse público, em matérias afetando o órgão público competente para efetivá-las.

Art. 45- Moção é a proposição de autoria de qualquer membro do CONEPA, através da qual o Colegiado aplaude, protesta ou repudia uma medida tomada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 46- Requerimento é a proposição de autoria de qualquer membro do CONEPA dirigida ao Presidente do CONEPA, aos Comitês Técnicos ou ao Conselho Pleno sobre matéria de sua competência legal ou regimental.

Art. 46-A- A Menção Honrosa é a proposição de autoria de qualquer membro do CONEPA a título de honraria e será concedida à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que reconhecidamente pelo Pleno do CONEPA.

Art. 47 – Todas as proposições deverão constar em Ata da reunião em que ocorrerem, sendo que especificamente aquelas previstas nos incisos I, II e IV do artigo 43 serão consideradas aprovadas quando houver manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do CONEPA, e quando reprovadas não poderão ser novamente submetidas à apreciação do Pleno até a terceira reunião subsequente.

CAPÍTULO VI Da Questão de Ordem

Art. 48 - Questão de Ordem é a dúvida levantada sobre a interpretação do Regimento Interno.

§ 1º- Caberá ao Presidente resolver, de plano, as questões de ordem;

§ 2º- O Presidente do CONEPA interromperá o depoimento que, iniciado como questão de ordem, não se enquadrar como tal;

Art. 49- Da decisão ou omissão do Presidente do CONEPA em questão de ordem de qualquer Conselheiro, cabe RECURSO ao Conselho Pleno, a ser interposto no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis contados da data e ciência da decisão recorrida.

CAPÍTULO VII Da Reforma do Regimento Interno

Art. 50- O Regimento Interno do CONEPA somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo Conselho Pleno, o que será feito por meio de Resolução Interna.

Art. 51- O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno deverá ser proposto por maioria simples dos membros do CONEPA.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 52 - A Secretaria de Estado de Produção Rural dará apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos de Secretaria Executiva do CONEPA, seus Comitês Técnicos e Grupos Temáticos.

Art. 53 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário do CONEPA.

Art. 54- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL – SEPROR, Manaus, 08 de julho de 2019.

Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior
Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

RESENHA DA PORTARIA N° 067/2019-GAB/SECEX-SEAP
ORDENADOR DE DESPESAS DA SEAP, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei 8.666/93;
CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo n° 01.01.041101.00000353.2019-SEAP (01.01.013102.00008426.2019-CGL).

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, a contratação do serviço de hospedagem para atender o quantitativo de 100 (cem) pessoas da equipe da Força Tarefa de Intervenção Prisional, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, pelo período de 90 (noventa) dias, da empresa **CARLOS OLÍMPIO BARROS CARNEIRO ME – AMAZÔNIA TOWER HOTEL**(CNPJ 22.976.612/0001-57);

II – HOMOLOGAR E ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor empresa **CARLOS OLÍMPIO BARROS CARNEIRO ME – AMAZÔNIA TOWER HOTEL**(CNPJ 22.976.612/0001-57), pelo valor global de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais).

À consideração do Secretário de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, para ratificação.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE ORDENADOR DE DESPESAS DA SEAP, em Manaus, 05 de Julho de 2019.

PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR – TEN CEL QOPM
Ordenador de Despesas (Portaria n° 001/2019 Gab/SEC/SEAP)

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei n° 8.666 de 21 de 1993, alterada pela lei n° 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA / SEAP**, em Manaus, 05 de Julho de 2019.

MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA - TEN CEL QOPM
Secretário de Estado de Administração Penitenciária/SEAP

art. 25, I da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição em especial aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial excluída a preferência por marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes; Considerando que a empresa H. Strattnner e Cia Ltda é distribuidora exclusiva, na Manutenção de Equipamentos da Marca Karl Storz, conforme documento constante nos autos, às fls. 014- Fcecon; Considerando ainda, que o preço constante da proposta apresentada pela empresa é 053 - Fcecon, está compatível com os preços praticados por esta Fcecon. Considerando finalmente o que consta do Processo n° 3272/19- Fcecon (01.01.013102.00007663.2019-CGL).

Resolve: I – Declarar inexigível o procedimento licitatório, nos termos a inciso I, da Lei n° 8.666/93, a contratação de Empresa Especializada Manutenção de Ópticas da Marca Karl Storz, da Empresa H. Strattnner Ltda – Cnpj 33.250.713/0002-43; II – Adjudicar o objeto da contratação em questão pelo valor global de R\$ 33.902,96 (trinta e três mil, novecentos e reais e noventa e seis centavos). À consideração do Senhor Diretor Presidente da FCECON, para ratificação. Cientifique-se, cumpra e publique-se. Gabinete da Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus 05 de julho de 2019.

anuila Maria da Silva

Nilda Maria da Silva
Diretora Administrativa e Financeira.

Ratifico a decisão supra nos termos do art. 26 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n° 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. Gabinete do Diretor Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus 05 de julho de 2019.

Gerson Antônio dos Santos Mourão
Gerson Antônio dos Santos Mourão
Diretor Presidente

FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – FCECON. ASSUNTO: PORTARIA N°0145/2019-FCECO

A Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de Oncologia – Fcecon, no uso de suas atribuições legais, e Considerando art. 25, I da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição em especial aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial excluída a preferência por marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes; Considerando que a empresa H. Strattnner e Cia Ltda é distribuidora exclusiva, na Manutenção de Equipamentos da Marca Karl Storz, conforme documento constante nos autos, às fls. 012- Fcecon; Considerando ainda, que o preço constante da proposta apresentada pela empresa é 053 - Fcecon, está compatível com os preços praticados por esta Fcecon. Considerando finalmente o que consta do Processo n° 906/18- Fcecon (01.01.013102.00008303.2019-CGL). Resolve: I – Declarar inexigível o procedimento licitatório, nos termos art. 25, inciso I, da Lei n° 8.666/93, a contratação de Materiais para o Serviço de Histeroscopia, da Empresa Strattnner E Cia Ltda – Cnpj 33.250.713/0002-43; II – Adjudicar o objeto da contratação em questão pelo valor global de R\$ 46.427,08 (quarenta e mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos). À consideração do Senhor Diretor Presidente da FCECON, para ratificação. Cientifique-se, cumpra e publique-se. Gabinete da Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus (AM) 05 de julho de 2019.

anuila Maria da Silva

Nilda Maria da Silva
Diretora Administrativa e Financeira.

Ratifico a decisão supra nos termos do art. 26 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n° 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. Gabinete do Diretor Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus 05 de julho de 2019.

Gerson Antônio dos Santos Mourão
Gerson Antônio dos Santos Mourão
Diretor Presidente

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

PORTARIA N°173/2019 – ADAF/AM

FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – FCECON. ASSUNTO: PORTARIA N°0144/2019-FCECON.

A Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA-AM

Ata da 1^a Reunião Extraordinária
de 2023 do Conselho Estadual de
Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos vinte e dois dias de junho de dois mil e vinte e três, às 09h15, no auditório da
2. SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio
3. Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 1^a Reunião
4. Extrordinária do CONEPA, do ano de 2023. O evento contou com a participação
5. presencial de vinte e cinco membros, sendo dezesseis instituições públicas e nove
6. entidades da sociedade civil organizada. Os membros INPA, FEMAPAM, OCB,
7. CREA E CPAMB justificaram ausência, via e-mail. A reunião objetivou apreciar as
8. seguintes pautas: 1) Explanação sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023 e 2) Criação
9. do Grupo Temático (GT) sobre o PL. Após a segunda chamada, contendo quinze
10. membros presentes, a reunião pode ser iniciada, conforme pede o Regimento
11. Interno. O Secretário Executivo Adjunto de Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do
12. Conselho, Sr. Alessandro Cohen iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos .
13. Explicou que o PL Nº249/2023, de autoria do Deputado Estadual Ednailson Rozenha
14. regulariza, pela primeira vez, a utilização de algumas espécies de tucunaré para a
15. pesca esportiva. Que, constitucionalmente, o documento é perfeito, mas
16. tecnicamente, existem falhas, inclusive, erros de grafia. Disse que conta com o
17. apoio dos três deputados estaduais (Rozenha, Cristiano D'Angelo e Comandante
18. Dan Câmara), que fazem parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca,
19. Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (COMAPA). Inicialmente, foi
20. dado momento ao Sr. Jorge (ABOT) para apresentar alguns pontos fundamentais do PL.
21. Disse que quanto às penalidades, basearam-se na Lei Estadual Nº 2.713, de 28 de
22. dezembro de 2001, onde a penalidade é R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 100.00,00
23. (cem mil reais), ocorrendo, erro de grafia no PL. Enfatizou que o PL não proíbe a
24. pesca do tucunaré, muito menos, proíbe que o ribeirinho consuma a espécie.
25. Salientou que as três espécies de tucunaré (*Cichla Pinima*, *Cichla Vazzollerii* e
26. *Cichla Temensis*) representam 90% da cadeia da pesca esportiva, e que devem ser
27. conservadas. Para o comunitário que vive da pesca de subsistência, está liberado
28. para consumir todas as espécies, porém, não pode comercializar, inclusive, pode



27. fazer escambo, com o excedente, desde que seja no município de sua residência.
 28. Disse que hoje a pesca esportiva depende totalmente do tucunaré e que injeta
 29. quinhentos milhões de reais no Estado do Amazonas, anualmente. Que os
 30. operadores ilegais geram riscos para toda cadeia da pesca esportiva, mas se trata
 31. de um processo simples a sua regularização. Disse que o PL oferece condições
 32. para que a pesca esportiva seja regulamentada, cresça de forma ordenada, em
 33. ambiente legalizado, facilitando geração de emprego e renda, contribuindo para a
 34. arrecadação municipal e estadual, além de promover o Amazonas e atrair
 35. investimentos nacionais e internacionais. Salientou que não existe a pesca sem a
 36. participação do ribeirinho, convededor do ambiente da pesca e que todas as
 37. pessoas que participam são da comunidade. Salientou que o PL visa a criação de
 38. um fundo de impactos e financiamento para a capacitação da mão de obra. Que
 39. não versa sobre a questão ambiental e não propõe seguro defeso, propondo
 40. legislar sobre esta modalidade de pesca, ainda não regulamentada, corrigindo um
 41. erro do passado. Em seguida, o Sec. Alessandro (SEPROR) sugeriu a realização
 42. da seguinte dinâmica: O PL seria discutido artigo por artigo e os pontos críticos,
 43. sendo identificados, com a apresentação de sugestões de melhorias e os
 44. integrantes do GT a ser criado, irão participar das discussões na ALEAM para
 45. trabalhar o PL com outros integrantes da casa. Ao iniciar a leitura do PL, apontou
 46. que nas definições (Capítulo III, Art. 6º, inciso IV), quando fala da pesca de
 47. subsistência e trata do escambo, disse ser necessário definir ESCAMBO, que é a
 48. troca de material, quando ocorre dentro do município, já entre municípios é troca
 49. comercial. Neste instante, Sr. Gelson (IPAAM) falou sobre a dinâmica, se era de
 50. conhecimento da plenária a discussão do PL, durante a reunião, devido às
 51. questões regimentais. Ressaltou que os municípios não têm competência para
 52. legislar, sobretudo quanto às questões pesqueiras. Que existe a Lei da Pesca
 53. Estadual de 2001, que regulamenta todas as modalidades de pesca e questionou
 54. se vai ser revogada. Que existem dois decretos estaduais que estabelecem o
 55. regramento para a pesca esportiva e o decreto mais recente, de 2019, que revogou
 56. os anteriores, e questionou se vai ser revogado ou alguns pontos serão
 57. sobrepostos. Sr. Carlos (OAB) explicou que o município não pode legislar quanto à
 58. pesca esportiva, mas sim, quanto à questão ambiental, quando há interesse local.
 59. Se o município achar que deve legislar para a conservação de espécies. Sr. João
 60. Vieira (FETAPE) disse que não é preciso proibir para manter as espécies de
 61. tucunaré e sugere aproveitar o âmbito do CONEPA para apresentar um acordo para
 62. a criação de laboratórios nos polos, para fazer manejos de lagos. Sr. Gelson
 63. (IPAAM) sugeriu a retirada da palavra ESCAMBO. Sr. Álvaro (UFAM) falou sobre o



64. ponto que trata da pesca amadora e pesca esportiva, em ambos os casos, o animal
 65. deve ser devolvido ao ambiente, na modalidade pesque e solte (Capítulo III, Art.
 66. 6º, inciso V), subentende-se então que a pesca amadora não pode ter cota, pois a
 67. legislação federal diz que pode levar até dez quilos mais um exemplar (Portaria
 68. SAP/MAPA Nº 616/2022, Art. 8º), assim o pescador esportivo não poderá levar
 69. mais o pescado para seu consumo. Sr. Vinícius (SFA-AM) disse que a Lei
 70. 11.959/2009 (alínea c, Art. o 8º) trata do Escambo para a pesca de subsistência e
 71. retirar a palavra terá na legislação estadual um conflito com a federal. Sugeriu a
 72. definição da metodologia que será aplicada para trabalhar o PL, já que existe a
 73. necessidade de realizar debate técnico. Salientou que existe uma metodologia de
 74. trabalho, que segue o regimento interno. Que diversos assuntos polêmicos foram
 75. tratados desta maneira, com a criação do Grupo Temático, onde ocorrem os
 76. debates técnicos e posterior encaminhamento da matéria técnica, produto das
 77. atividades do GT. Sr. Roger (EMBRAPA) completou que alguns pontos polêmicos
 78. são trazidos à plenária para serem discutidos e aprovados. Sra. Dayse (IFAM)
 79. solicitou que fosse votada a metodologia sugerida pelo Sec. Alessandro
 80. (SEPROR). Sr. James (IBAMA) salientou que já existe uma lei da pesca esportiva,
 81. vigente desde 2009, praticamente tudo o que está descrita no PL em questão, foi
 82. copiado de lá. Quanto à quantidade de pescado que pode ser levado, será definido
 83. em legislação municipal. Concordou com a ideia de acordo de pesca, discutido no
 84. âmbito de polos, onde ocorrerão suas regras específicas. Salientou a necessidade
 85. de discutir a pesca esportiva no GT e não seria específica do tucunaré, pois existem
 86. outras espécies que são pescadas nesta modalidade de pesca. Hoje, o maior
 87. problema é a infraestrutura, pois os municípios não estão preparados para receber
 88. os turistas que praticam este tipo de pesca. Para a pesca esportiva, sugeriu a
 89. realização de zoneamento, assim como foi feito para o pirarucu. Sr. Roger
 90. (EMBRAPA) disse que os acordos de pesca são muito mais eficientes. Sr. Gelson
 91. (IPAAM) disse que a Lei da Pesca estabelece que a União e os Estados podem
 92. legislar, já a Lei Complementar Nº 140/2011 trata do Licenciamento Ambiental e
 93. estabelece as competências da União, Estados e Municípios. Infelizmente, muitos
 94. municípios não têm competência para legislar, mas sim, executar as leis estaduais
 95. e federais, com raras exceções. Salientou que nesta reunião, deveria estar sendo
 96. discutido o Decreto estadual, pois futuramente, haverá embate jurídico. Sr. Miguel
 97. (FEPESCA) questionou o prazo dado para apresentar as sugestões ao deputado
 98. Rozenha. Disse que a Calha do Rio Negro, com mais de trinta comunidades,
 99. atualmente, não podem pescar por conta da Lei Municipal (LEI Nº 3.068, DE
 100. 07/06/2023), por isso é preciso analisar o PL com cautela. O Sec. Alessandro



101. (SEPROR) disse que esta lei foi sancionada, mas não passou por consulta às
 102. instituições públicas e entidades de classe relacionadas. Sr. Vinicius (SFA) falou
 103. sobre a necessidade de estudos prévios dentro do GT. Existem questões que não
 104. foram tratadas, como o impacto real na atividade econômica do pescador
 105. profissional artesanal do Amazonas, pois não existe essa informação. E no anseio
 106. de criar um instrumento de potencializar a pesca esportiva, pode afetar,
 107. severamente, na vida destes pescadores artesanais. Assim, a discussão técnica é
 108. indispensável para que seja possível posicionamento técnico sobre a matéria. Citou
 109. o caso da Lei da Aquicultura que apresentou embate quanto à criação de espécies
 110. exóticas. Disse que isso poderá se repetir se esse PL for aprovado como está, pois
 111. já iniciaram uma tratativa com o Ministério Público Federal, especificamente, no
 112. setor que faz defesa dos povos tradicionais e originários, pois já estão preocupados
 113. com a proibição destas três espécies, sem a realização de estudo de impacto sócio-
 114. econômico dessas populações tradicionais (ribeirinhos). Então para que os
 115. embates não se repitam, durante a reunião ocorrida na ALEAM, realizada no dia
 116. 13/06/2023, foi apresentada a necessidade do debate técnico e depois entender o
 117. melhor formato dessa legislação. Como encaminhamento, sugeriu a realização da
 118. mesma metodologia que o CONEPA sempre adotou para este tipo de situação,
 119. com a participação dos principais atores envolvidos na pesca esportiva. Além do
 120. encaminhamento à ALEAM, direcionado ao presidente, Sr. Roberto Cidade,
 121. pedindo que o PL seja retirado de pauta, até que seja apresentado o produto técnico
 122. das atividades do GT. Sr. Thiago (AFEAM) sugeriu prazo para que cada instituição
 123. apresente suas sugestões de melhorias no PL, além da definição das instituições
 124. que irão compor o GT. Sr. Roger (EMBRAPA) disse que assim não funciona, pois
 125. cada um vai apresentar aquilo que é do seu interesse e não vai entender as
 126. necessidades do outro, expondo a realidade de cada um. Sr. Alzier (ALEAM) falou
 127. o PL já passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, com
 127. parecer favorável e pela COMAPA com parecer contrário. Disse que o PL está
 128. seguindo para a Comissão de Esporte e Lazer. Sugeriu a formação de comissão
 129. dentro da ALEAM, em parceria com o CONEPA para a construção dessa pauta,
 130. com todos os atores envolvidos com a pesca esportiva e discutida diante os vinte
 131. e quatro deputados estaduais. Sr. Ivo (AEP) disse que é preciso, neste momento,
 132. definir a metodologia a ser aplicada, ou será a metodologia do CONEPA ou a sugestão
 133. do Sec. Alessandro. Então, foi realizada a votação e foi aprovada por unanimidade
 134. a metodologia do CONEPA, de criação do Grupo Temático, onde ocorrerão as
 135. discussões, com a elaboração de matéria técnica a ser apresentada e aprovada na
 136. plenária deste Conselho e então encaminhada à ALEAM. Em seguida, foi votada a



137. criação do Grupo Temático que irá discutir o PL, com a aprovação unânime. Na
 138. sequência, foram escolhidas nove as instituições públicas e entidades de classe
 139. que comporão o GT: ABOT, FESINPEAM, FEPESCA, SEMA, UFAM, ALEAM,
 140. SEPROR, SFA-AM/MAPA e IPAAM. As instituições públicas e entidades de classe,
 141. como membros convidados: AAM, SINDPESCA, FAPESCAM, IDAM, AEP, FAEA,
 142. IFAM e CONAB. Foi decidido que as instituições AMAZONASTUR, AOBT,
 143. SINDARP, FEAMPE, FETAPE e OAB-AM serão convidadas, quando necessário. A
 144. composição do GT foi aprovada por unanimidade. Em seguida, posto em votação
 145. o encaminhamento para a paralização do PL na ALEAM, até que o CONEPA
 146. apresente o relatório técnico do GT, sendo aprovada com vinte e dois votos e duas
 147. abstenções (ALEAM e ABOT). Foi decidido que a 1ª reunião do GT será dia
 148. 06/07/2023, às 09h, no auditório da SEPROR, 3º andar. Em seguida, foram dados
 149. alguns informes. A Sra. Luiza (CONAB) sugeriu a realização de debate para a
 150. inclusão do tucunaré nas políticas públicas estaduais em relação ao PAA.
 151. Disse que a CONAB já está recebendo as propostas para a compra de pescado
 152. das entidades de classe, sendo que o período de recebimento das propostas será
 153. até o dia 30. Neste momento, para o pescador profissional foi suspensa cobrança
 154. da documentação Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF e Declaração
 155. de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP.
 156. Que o PAA deste ano, veio em módulo especial para atender indígenas, povos e
 157. comunidades tradicionais, com a dispensa da cobrança de documentos que
 158. estavam dificultando o processo. Nos casos que a distribuição na própria
 159. comunidade, estão estudando a possibilidade de liberação de documento do
 160. Serviço de Inspeção Sanitária, devido às peculiaridades regionais. Em seguida, o
 161. Sec. Alessandro (SEPROR) informou que no próximo dia 29, vence o Edital de
 162. Chamamento Público do kit pescador, e até o momento, só recebeu duas
 163. propostas. Quanto à implementação de fábrica de gelo, com energia fotovoltaica, a
 164. consulta pública recebeu três propostas. Por fim, agradeceu a presença de todos e
 165. declarou encerrada a reunião, da qual eu, Ana Cristina Leite Menezes, Secretária
 166. Executiva do CONEPA lavrei a presente ata, assinada por mim, a ser aprovada em
 167. reunião posterior.

.....Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva do CONEPA.



Conselheiros

Vinícius Picanço Lopes
 Bruna Barbosa Alves
 James Douglas Oliveira Bessa
 Sheila Maria Litaiff Tchalski
 Mário Henrique Caitano da Silva
 Thiago Philipe A. N. de Almeida Barroso
 Luíza Francisca Gomes de Moura
 Alessandro Cohen Melo
 João Bosco Ferreira da Silva
 José Oster Machado Neto
 Karen Alves da Silva
 Omar da Silva Oliveira
 José Augusto Corrêa Lima Omena
 Andréia Bastos da Silva
 Raimundo Marcos de Souza Amorim
 Roger Crescêncio
 Álvaro Carvalho de Lima
 Dayse Silveira da Silva
 Ivo da Rocha Calado
 Amarildo Martins de Oliveira
 Raimunda Fonseca Paschoalino
 Miguel Oliveira Falcão
 Francisco David Uchôa de Melo
 Lady Chelley dos Santos Mota
 Octavio Silva Loureiro Filho
 Erivan dos Santos Oliveira
 Juan Mario Gusmán Daza
 Alexandre Zuqui da Costa
 Jorge Manarte Gomes
 Edvaldo Correa de Oliveira

Instituição/Entidade de classe

SFA-AM/MAPA
 SEMA
 IBAMA
 BB
 BANCO DA AMAZÔNIA
 AFEAM
 CONAB
 SEPROR
 SEPROR
 IDAM
 SEMACC
 ADAF
 ALEAM
 UEA
 EMBRAPA
 UFAM
 IFAM
 AEP
 FAPESCAM
 FAPESCAM
 FEPESCA
 FESINPEAM
 FESINPEAM
 FESINPEAM
 SEBRAE
 FAEA
 AMASE
 ABOT
 FAS



Representantes/convidados

Carlos Serfaty
Caio Kanawati
Rafael Cerquinho
Sidney
Gelson da Silva Batista
Aprígio Mota Moraes
Aderbal dos Santos
Ygor Leopoldo Neves
Alberley da Silva Pinto
Flávio Ruben Oliveira
Paulo Roberto Torres
Cássia Maria de Cavalcante
Tizziana Barbosa
Katrine Ribeiro
Talísia Pereira Martins
Diego Morgado de Campos
Eline Trindade
Márcia Melo
Eliane Oliveira
Ataide Brasil
Oziel Oliveira
Valdomiro Oliveira Falcão

Gutierrez Junior
Jonadabe Alves Caldeira
Mineia Santana de Freitas
Raiane Pimentel

Andreson dos Santos Amâncio
Mayara Emanuelly dos S. Rodrigues

Instituição/Entidade de classe

FEAMPE
OAB-AM
SFA-AM
Operador de barco
IPAAM
ADS
XPERT Pesca Esportiva
XPERT Pesca Esportiva
SINDPESCA
GEAP/IDAM
GEAP/IDAM
COLPESCA Z-49
ASCOM/SEPROR
SEPA/SEPROR
SEPA/SEPROR
SEPA/SEPROR
SINDPESCA/ITACOATIARA
ASSOCIAÇÃO/ITACOATIARA
ALEAM
COLPESCA Z-53 C. DA
VÁRZEA
COLPESCA Z-60 JUTAÍ
COLPESCA Z-05 CANUTAMA
AAM
Gab. Dep. Sinésio Campos
ALEAM
SEPA/SEPROR
SEPA/SEPROR



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA

CONEPA-AM

Ata da 1ª Reunião do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023, no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos seis dias de julho de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da SEPROR,
2. localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio Andreazza, Japiim
3. II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 1ª Reunião do Grupo Temático
4. sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023. O evento contou com a participação presencial
5. dos nove membros aprovados, durante a 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia
6. 22/06/2023: ABOT, FESINPEAM, FEPESCA, SEMA, UFAM, ALEAM, SEPROR,
7. SFA-AM/MAPA e IPAAM. Além da presença dos membros aprovados como
8. convidados: AEP, SINDPESCA, que participaram com seus respectivos
9. conselheiros, já o IDAM e AAM, enviaram representantes. Os membros convidados
10. FAPESCAM, FAEA, IFAM e CONAB não apresentaram justificativas quanto às
11. ausências. A reunião objetivou apreciar as seguintes pautas: 1) Organização do
12. GT: definição da presidência, relatoria e secretariado; 2) Explanação e início dos
13. debates sobre do PL e 3) O que houver. Após a segunda chamada, contendo sete
14. membros presentes, a reunião pode ser iniciada, conforme pede o Regimento
15. Interno. O Secretário Executivo Adjunto de Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do
16. Conselho, Sr. Alessandro Cohen iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos e
17. iniciou o processo de escolha da presidência, relatoria e secretariado do Grupo Temático
18. do Projeto de Lei Nº 249/2023. O Sec. Alessandro (SEPROR) e o Sr. Vinícius (SFA-AM)
19. pleitearam a presidência do GT. A SEPROR foi escolhida para a presidência do GT, com
20. quatro votos (SEPROR, ABOT, SEMA, FEPESCA), contra três votos para a SFA-AM
21. (SFA-AM, ALEAM e FESINPEAM). Em seguida, a Sra. Andreia (ALEAM) e o Sr. Jorge
22. (ABOT) pleitearam a relatoria. A ABOT venceu com quatro votos (ABOT, SEMA,
23. FEPESCA e SEPROR) e a ALEAM obteve três votos (ALEAM, SFA-AM e FESINPEAM).
24. Neste momento, foi apresentada a sugestão de criação de grupo de WhatsApp do GT,
25. sendo decidida a inclusão de todos os conselheiros (titular e suplentes) de cada instituição e
26. entidade de classe (membro e convidados), que compõem o GT. Então, foi iniciada a
27. leitura do documento, integralmente, com a discussão dos pontos divergentes. Sr.
28. Bessa (SEMA) pediu para iniciar as discussões pelo Artigo 46, sendo sugerido que
29. o Decreto Nº 39.125/2018 não seja revogado, pois se trata de instrumento que



30. organiza a classe de pesca amadora, e a partir do qual, o atual governo federal fez
 31. uso como base para Plano Nacional para o Desenvolvimento da Pesca Amadora e
 32. Esportiva (PNPA). Pede também a inclusão do Decreto Nº 31.151/2011, que legisla
 33. sobre a pesca do tucunaré (*Cichla spp.*), na Bacia do Rio Negro. A propositura da
 34. SEMA foi aprovada, por unanimidade. Retornando ao início do texto, Sr. Bessa
 35. (SEMA) disse não ser a favor de incluir o tucunaré no defeso, pois não está em
 36. extinção e vai privar a pesca comercial de fazer uso do recurso e propôs a exclusão
 37. da palavra DEFESO no texto do PL. Sr. Vinícius (SFA-AM) disse que ainda não tem
 38. propriedade, necessitando mais discussões para a tomada de decisão. Sr. Rogério
 39. (SEMA) disse que sua instituição é a favor da proteção das três espécies citadas
 40. no documento. Que quando se trata da capacidade de suporte, é fundamental
 41. garantir o recurso financeiro para a manutenção da espécie. Foi sugerido que a
 42. SEMA apresente à Secretaria Executiva do CONEPA as suas propostas de
 43. mudanças do PL, via e-mail, que serão repassadas aos conselheiros para serem
 44. discutidas, em momento oportuno. Quando citado o inciso XII, do capítulo II, Sr.
 45. Vinicius (SFA-AM) disse tratar-se de um ponto crítico, uma vez que os municípios
 46. não têm competência para legislar sobre pesca. Pois nenhuma lei municipal pode
 47. sobressair aos princípios constitucionais e sugeriu consulta ao Ministério Público
 48. Federal. Sra. Nonata (IPAAM) disse que a Lei 11.959/2009 trata desta competência
 49. do Estado e da União, de maneira, que a mudança precisa acontecer nesta lei. Foi
 50. sugerido a alteração no texto deste inciso, com a supressão de **dos municípios**, e
 51. aprovada por unanimidade. Foi incluída uma vírgula, no artigo 6º, após a palavra
 52. **lei**. No capítulo III, no inciso IV, que trata do conceito de pesca de subsistência e
 53. escambo, foram incluídas alíneas: **a) Define-se escambo como a troca entre**
 54. **bens sem que para isso haja a necessidade de ter uma moeda intermediando;**
 55. **b) Fica estabelecido o quantitativo de até 5 (cinco) exemplares equivalentes a**
 56. **aproximadamente 10 (dez) quilogramas (kg), para fins de escambo. As alíneas**
 57. **foram aprovadas, por unanimidade.** No inciso V, que define a pesca amadora ou
 58. recreativa e no inciso VI, que define a pesca esportiva, foi suprimido o texto: **o**
 59. **recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura,**
 60. e substituído pelo texto: **as espécies de tucunaré citadas no Art.8º, do capítulo**
 61. **IV capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura.** Sendo
 62. aprovados por unanimidade. Sra. Nonata (IPAAM) sugeriu a criação de um inciso,
 63. que trata da pesca esportiva de competição, assim, no inciso VII foi inserido o
 64. seguinte texto: **pesca esportiva de competição: tipo de pesca esportiva**
 65. **realizada quando houver inscrições, regras, premiações, taxas em local e**
 66. **período definidos com a autorização do órgão competente, de acordo com as**
 67. **normas por ele estabelecidas; as espécies de tucunaré citadas no Art.8º, do**



68. **capítulo IV capturadas, devem ser devolvidas vivas ao ambiente de captura.**

69. A inserção deste texto a ser aprimorado, posteriormente, foi aprovado por
70. unanimidade. Quanto aos incisos que trazem definição de pescador comercial,
71. pescador de subsistência e pescador amador e esportivo, foi sugerido a exclusão
72. dos três incisos (VII, VIII e IX), uma vez que já existem as definições de pesca, o
73. que foi aprovado por unanimidade. Após a leitura do inciso que define agências de
74. turismo, sr. Jorge ABOT apontou os problemas de documentação exigidas para os
75. agentes turísticos atuarem, pois cada município tem a sua legislação para a
76. cobrança de documentos e taxas. Sra. Nonata (IPAAM) concorda e disse que está
77. havendo uma municipalização da atividade de pesca. Foi sugerida pela ABOT e
78. IPAAM, a criação de artigo para regulamentar as atividades destes profissionais.

79. Quanto ao inciso que trata das embarcações de pesca amadora, foram incluídas
80. as palavras **como esporte e recreio**, após a palavra **licenciada** e suprimida a
81. palavra **ou**, que no texto original estava **e/ou**, aprovado por unanimidade. Foi
82. solicitado verificar o que pede as Normas da Autoridade Marítima – NORMAM, para
83. a revisão deste inciso. Em seguida, Dr. Álvaro (UFAM) questiona se os caiques
84. precisam de licença, sendo levantada a necessidade de criação de inciso que
85. defina as embarcações auxiliares. Sr. Jorge (ABOT) disse que trará sugestão de
86. texto para este inciso, classificando-as por portência. O inciso que trata da pesca
87. esportiva foi suprimido por ser muito semelhante ao anterior, sendo aprovado por
88. unanimidade. Quanto ao inciso que fala do zoneamento de áreas prioritárias, não
89. houve concesso, e foi decidido que o inciso seria discutido posteriormente. No
90. inciso que traz a definição de polos de pesca do tucunaré, na alínea a, foi suprimido
91. **os rios que nascem ou cruzam o**, e incluído **ambientes aquáticos de domínio**
92. **do**; e na alínea b, foi suprimido **amadora e**, sendo aprovados por unanimidade. Foi
93. aprovada também a supressão dos incisos que definem cota zero e defeso. No
94. capítulo IV, foi retirada **E DA PESCA ESPORTIVA**. No artigo 7º, a palavra **abate**
95. foi substituída por **transporte** e foram excluídas as palavras **e pescadores**
96. **esportivos**, e tais alterações foram aprovadas por unanimidade. Após a leitura do
97. artigo 8º, Sr. Ian (ABOT) contextualizou a necessidade da proteção dessas três
98. espécies, que são as mais procuradas, por atingirem tamanhos maiores, que é o
99. interesse do turista que vem praticar a pesca esportiva. Porém, tais espécies
100. demandam muito tempo para atingir o tamanho desejável, além disso, já tem suas
101. bacias hidrográficas definidas. Salientou que existe a distribuição destas espécies
102. no mercado consumidor de Manaus e de outros Estados, por meio de
103. intermediários. Salientou que é essa cadeia que intentam interromper, por meio da
104. lei. Sr. João Bosco (SEPROR) fez uma apresentação apontando algumas espécies
105. tucunaré, destacando as pleiteadas no PL: tucunaré-açu (*Cichla temensis*),



106. tucunaré vazzoleri (*Cichla vazzoleri*) e tucunaré pinima (*Cichla pinima*), mencionou
 107. o potencial e sua área de ocorrência. Disse que a pesca tem suas áreas de
 108. preferência. Citou o *Cichla monoculus*, que é a principal espécie de tucunaré da
 109. pesca comercial e está presente em toda a Bacia Amazônica. Falou do *Cichla*
 110. *vazzoleri*, presente em dois grandes rios (Uatumã e Inhamundá). O *Cichla pinina*
 111. que está presente na Calha do Rio Purus, conhecido como tucunaré-açu do Rio
 112. Madeira, presente na região dos rios Sucururi e Acari. E por último, o *Cichla*
 113. *temensis*, um dos mais apreciados da pesca esportiva, presente na região do Rio
 114. Negro (Rio Juma) e em rios do município de Borba. Citou o número de empresas
 115. (operadora ou agência) que estão cadastradas no CADASTUR, que na região de
 116. Manaus são quarenta e seis. Sr. Jorge (ABOT) disse que estas espécies são
 117. responsáveis por injetar cerca de quinhentos milhões de reais no Amazonas e que
 118. têm causado mudanças na vida de muitos ribeirinhos. Com o progresso de muitos
 119. que ascendem na carreira dentro da pesca esportiva, responsável por mais de dez
 120. mil empregos diretos. Sr. Alexandre (ABOT) disse que já existe uma parceria com
 121. a Colônia Z-33, sendo acordado que os pescadores não podem pescar o tucunaré,
 122. sobretudo o açu, e os empresários, em contrapartida, compram o pescado
 123. capturado pelos pescadores, e servido nos barcos de pesca esportiva. Salientou a
 124. ida do Sec. Alessandro (SEPROR) ao município de Barcelos, onde conseguiram
 125. reunir representantes das modalidades de pesca (comercial, ornamental e
 126. esportiva). Sec. Alessandro (SEPROR) explicou que na sua gestão pretende
 127. realizar o zonamento econômico, com a injeção de recursos em regiões com suas
 128. modalidades de pesca que atuam, com a coleta de impostos. O Sr. Vinicius (SFA-
 129. AM) salientou a necessidade de estudos sobre o impacto causado pela proibição
 130. destas espécies apresentadas no artigo 8º, sobre a pesca artesanal. Pediu que
 131. este GT, ao longo das discussões, possa atuar com responsabilidade e propor
 132. medidas protetivas. Citou o artigo 15, e questionou se este não poderia ser melhor
 133. desenvolvido ao invés da proibição. Sr. Jorge (ABOT) disse que não proteger essas
 134. espécies é deixar de injetar recursos na economia do Estado do Amazonas e que
 135. estão perdendo espaço para outros estados e países, além de ajudar no controle
 136. do comércio das espécies pleiteadas. Salientou que é decepcionante para o turista
 137. que paga caro para pescar um tucunaré grande, porém sem sucesso, e encontrar
 138. exemplares nos mercados locais e que por este motivo, não retorna no próximo
 139. ano. Sec. Alessandro (SEPROR) salientou que o governo vai atuar para ajudar a
 140. pesca artesanal. Que nas discussões sobre o fundo estadual oriundo dos impostos
 141. e a SEPA/SEPROR vai querer coordenar a distribuição desta renda. Em seguida, foi
 142. apresentado o encaminhamento para convidar as instituições e entidades de classe, que
 143. não são membros do CONEPA e que estão direta ou indiretamente relacionadas à pesca



144. esportiva (AMAZONASTUR, AOBT, FEAMPE, FETAPE, SINDARP e OAB-AM). Foi
145. informado que a próxima reunião será dia 13/07/2023, às 09h, no auditório da
146. SEPROR (3º andar). Em seguida, agradeceu a presença de todos e encerrou a
147. reunião.

CONSELHEIROS

Vinícius Picanço Lopes
Rogério Bessa
Bruna Barbosa Alves
Raimunda Nonata M. Lopes
Alessandro Cohen Melo
João Bosco Ferreira da Silva
Andréia Bastos da Silva
Álvaro Carvalho de Lima
Miguel Oliveira Falcão
Francisco David Uchôa de Melo
Rodrygo Procópio da Costa Novo
Iana Arthur Thomas de Sulocki
Jorge Manarte Gomes

CONSELHEIROS/REPRESENTANTES

Alcimara Cordeiro (representante)
Paulo Roberto S. Torres (representante)
Wallon Viana da Silva (representante)
Ivo da Rocha Calado
Pedro Hamilton

REPRESENTANTES

Alexandre Arruda
Clíssia Cavalcante
Yran Mendes da Costa

MEMBROS DO GT

SFA-AM/MAPA
SEMA
SEMA
IPAAM
SEPROR
SEPROR
ALEAM
UFAM
FEPESCA
FESINPEAM
ABOT
ABOT
ABOT

CONVIDADOS DO GT

IDAM
IDAM
IDAM
AEP
SINDPESCA
INST. PÚBL/ENT. DE CLASSE
ABOT
FESINPEAM
SINDARP



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA

CONEPA-AM

Ata da 2ª Reunião do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023, no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos treze dias de julho de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da SEPROR,
2. localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio Andreazza, Japiim
3. II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 2ª Reunião do Grupo Temático
4. sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023. O evento contou com a participação de sete
5. dos nove membros aprovados, durante a 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia
6. 22/06/2023: SEMA, IPAAM, SEPROR, ALEAM, UFAM, FESINPEAM e ABOT. Além
7. da presença dos membros aprovados como convidados: IFAM, AEP e AAM.
8. Comparceram também à reunião, os representantes de instituição pública e
9. entidades de classe: AMAZONASTUR, FEAMPE e OAB-AM. A reunião objetivou
10. apreciar as seguintes pautas: 1) Continuação das discussões e sugestões de
11. modificações no PL e 2) O que houver. Após a segunda chamada, contendo sete
12. membros presentes, a reunião pode ser iniciada, conforme pede o Regimento
13. Interno. Inicialmente, dado avisos sobre as datas das próximas reuniões: 3ª reunião, dia
14. 20/07, 4ª reunião, dia 27/07. Foram relembradas as regras dos grupos de temáticos,
15. segundo o Regimento Interno (Resolução Interna Nº 01/2019-SEPROR). Em seguida, o
16. conselheiro Sr. João Bosco (SEPROR) realizou apresentação dos dados apresentados na
17. reunião anterior, de forma mais detalhada e com algumas atualizações, de maneira
18. didática. Sr. Ruy (Amazonastur) pediu a palavra e questionou se foi enviado à ALEAM
19. documento solicitando a interrupção da tramitação do PL, até que seja apresentadas as
20. sugestões deste GT. Foi respondido que o documento foi enviado por e-mail dia
21. 23/06/2023, no seguinte à 1ª reunião extraordinária, como não houve resposta, o
22. documento foi protocolado dia 03/07/2023. Sr. João Bosco (SEPROR) retomou sua
23. apresentação, citou as principais espécies de tucunaré, suas características físicas, suas
24. respectivas distribuições geográficas e produção, conforme literatura. Explicou que a
25. espécie *Cichla monoculus*, dentre as demais espécies de tucunaré é a que sustenta a
26. pesca comercial, sendo encontrada em toda a Bacia Amazônica, de Tabatinga a Parintins.
27. A espécie *Cichla vazzoleri* tem sua distribuição restrita ao rio Uatumã e Trombetas, quando
28. se refere somente ao Estado do Amazonas. O *Cichla pinina*, restrito aos tributários do Rio
29. Madeira e o *Cichla temensis*, distribuído em todo Rio Negro. Citou também as principais



30. destinos do turismo de pesca: Área 1 – Rio Negro (alto e médio), Área 2 – São Sebastião do Uatumã, Área 3 – Careiro Castanho e da Várzea, Autazes e Área 4 – região sul. Citou também o município de Atalaia do Norte que possui uma pousada. Disse que foi feito cruzamento de informações com o CADASTUR (2022), relativas aos empreendimentos com atividade de turismo de pesca (operadoras e agências que trabalham com a atividade como primeira ou segunda opção). Região 1 (Rio Negro) possui quarenta empresas; Região 2, com dezenas; Região 3, são cadastradas trinta e oito empresas, e Região 4 (sul), com nove empresas. Maior parte concentradas em Manaus, com sessenta e sete empresas. Mencionou que em Barcelos, com os seis acordos de pesca, trouxe robustez no sistema de proteção. Citou também o município do Careiro (Rio Mutuca), salientou que participou da aprovação do Regimento Interno, do Acordo de Pesca já feito, com sistema de proteção, vocacionado para o turismo. Falou da permanência do Decreto Nº 31.151/2011. Citou áreas indígenas com sistema de proteção, sobretudo em Santa Izabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira. Falou do município de Novo Airão, com sistema de proteção, além da RDS Uatumã, que contem plano de uso público da pesca esportiva. Após a apresentação, antes da retomada da leitura do texto do PL, o Sr. Gelson (IPAAM) questionou aos demais membros do GT se todos estão cientes da existência de Lei específica (Lei Nº 2.713/2001) que regulamenta as modalidades de pesca no Estado do Amazonas e também o Decreto (Nº 3.9125/2018), que disciplina e ordena a pesca esportiva, e se estão cientes também que a propositura deste PL, ao ser sancionada poderá causar embaraço jurídico, por serem duas leis que tratam do mesmo tema. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) explicou que o PL já passou pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ/ALEAM, o que implica dizer, que já foram observadas todas as possibilidades de conflito entre normas estaduais. Que em relação à lei e o decreto que é acessório, caindo a lei, decreto também cai. Sra. Andréia (ALEAM e Sr. Rogério (SEMA) disseram concordar com a fala do Sr. Ruy. Todos mencionaram estarem cientes. Sra. Lady (FESINPEAM), representante da pesca artesanal comercial, disse que sua entidade não é contra a pesca esportiva, porém, vem apresentar a necessidade de analisar a cobrança da multa, apresentada no PL. Falou também da intenção de incluir o tucunaré no seguro defeso, semelhante ao do tambaqui. Salientou o problema do sistema de pesque e solte, que na sua opinião, não há a possibilidade de sobrevivência do peixe sobreviver, após ser capturado e devolvido ao ambiente aquático. Dando início à retomada da leitura, foi relembrado que houve a exclusão do título as palavras **E DA PESCA ESPORTIVA**. Após o retorno de discussão às conceitos e definições, foi aprovado de forma unânime, a inclusão das modalidades de pesca, descritas no artigo 8º, da Lei 11959/2009, no capítulo III. Que no artigo 7º, houve a substituição da palavra **abate** por **transporte** e incluídas as palavras **e pescadores esportivos**. Sr. Caio (OAB) disse que o verbo abate, do texto original, deve retornar, pois hão há objeções da categoria de



68. pescador esportivo quanto a prática do abate. Sr. Álvaro (UFAM) disse que esta
 69. alteração surgiu da discussão sobre situação do pescador capturar o peixe e
 70. consumir na beira do rio, e vedando o transporte, não terá a possibilidade de levar
 71. o peixe. Sr. Gelson (IPAAM) disse que o texto está incompleto, tendo somente o
 72. verbo transportar, inclusive quando se aplica a Lei de Crimes Ambientais. Sugeriu
 73. a inclusão do artigo da lei supracitada que trata de todos os termos que se referem
 74. à pesca. Após discussão, foi sugerida a inclusão das palavras **ou transporte ou**
 75. **armazenamento**, após a palavra **abate** que foi novamente inserida no texto. As
 76. modificações foram provadas por unanimidade. No artigo 8º, foi sugerido iniciar o
 77. texto a partir de **é vedado**, excluindo as informações anteriores, para manter o
 78. padrão do artigo 7º, o que foi aprovado, com a abstenção da ALEAM. Sobre o
 79. parágrafo único, inicialmente, Sr. Rogério (SEMA) solicitou a exclusão de **cota**
 80. **zero**, sendo substituído por **proteção**. Já o Sr. Ruy (AMAZONASTUR) sugeriu ao
 81. invés de **proteção**, usar o termo **vedação** para concordar com os artigos anteriores
 82. (7º e 8º), o que foi aprovado, unanimemente. Quanto ao artigo 9º, Sr. Rogério
 83. (SEMA) falou da necessidade de garantia de recursos financeiros para a realização
 84. dos estudos de capacidade de suporte. Falou também que não aprovam período
 85. de Defeso, sugere a exclusão deste termo. Foi sugerido marcar as palavras **o**
 86. **período de defeso** para ser decidido se exclui ou não, posteriormente, o que foi
 87. aprovado por todos. No artigo 10, Sr. Gelson (IPAAM) fez questionamento quem
 88. serão os cadastrados pelo poder executivo. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) disse que
 89. foi estabelecido este prazo para o poder executivo apresentar diagnóstico da
 90. atividade. Sr. Caio (OAB) disse que é dever do empreendimento procurar o órgão
 91. responsável pelo licenciamento, no prazo estabelecido pela lei, se não o fizer,
 92. deverá ser multado. Foi sugerida a correção feita anteriormente, da inclusão **de**
 93. **recreativa e esportiva**, antes de pesca amadora. Sr. Rogério (SEMA) sugeriu que
 94. **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** fosse marcado para discussão posterior. O
 95. mesmo foi sugerido para: **autorização, após regular procedimento de**
 96. **constituição para os fins legais e**. Referindo-se ao parágrafo único, o Sr. Álvaro
 97. (UFAM) questionou se o prazo estabelecido, será exequível. Sr. Rogério (SEMA)
 98. sugere a exclusão do parágrafo, o que foi aprovado por unanimidade. No artigo 11,
 99. foram incluídas as palavras **recreativa e esportiva**, e a exclusão de **e a pesca**
 100. **esportiva**, o que foi aprovado. Após a leitura dos artigos 12 e 13, foi sugerida a
 101. exclusão do 12, por ser redundante em relação ao artigo 13, permanecendo apenas
 102. este último. Porém, Sr. Carlos (FEAMPE) esclareceu que não existe redundância
 103. entre os artigos, pois o artigo 12 diz que o órgão ambiental competente tem que dar
 104. até trinta dias a permissão para fazer o torneio. E no artigo 13, diz que o solicitante
 105. tem até trinta dias antes do torneio para entregar o pedido de autorização para



106. realizar o evento. Assim, foi decidido pela permanência dos artigos. Quanto ao
 107. artigo 14, foi questionado quem financiará com as despesas de estudo sobre a
 108. capacidade de suporte. Sr. Gelson (IPAAM) pediu para trazer uma reflexão para
 109. que o poder legislativo dê subsídios para que estes estudos sejam realizados. Sr.
 110. Rogério (SEMA) disse que estudo de capacidade de suporte se contido no artigo,
 111. será obrigado a ser realizado, porém, poderá inviabilizar a atividade de pesca. Sr.
 112. João Bosco (SEPROR) disse que historicamente, apenas quatro áreas, fizeram
 113. este tipo de estudo. Quando realizado, ocorre a redução de operadores atuando na
 114. área. Disse ser necessário, porém questionou quanto irá custar a sua realização.
 115. Sr. Rogério (SEMA) sugere a exclusão do artigo 14, foi aprovado, com quatro votos
 116. a favor e três abstenções. Após a leitura do capítulo V, que contém o artigo 15 e
 117. parágrafo único, Sr. Rogério (SEMA) disse que o posicionamento de sua instituição
 118. é pela exclusão de todo o capítulo. Esclareceu que se a intenção é dar mais
 119. oportunidade de renda, sobretudo para os pescadores artesanais comerciais, não
 120. pode incluir o tucunaré (*Ciclha spp.*) no defeso, pois não terão acesso a esse
 121. recurso. A exclusão foi aprovada com cinco votos a favor. Sra. Dayse (IFAM) disse
 122. que apesar de falarem em proteção do tucunaré, no documento não existe de fato
 123. proteção na época de reprodução. Que sua instituição se posiciona contra esse
 124. antagonismo. Após a leitura do capítulo VI, Sr. Rogério (SEMA) contextualizou a
 125. intenção do artigo 17, da produção da isca viva pelos barcos de pesca, realizando
 126. uma atividade sustentável e também pede que o capítulo seja excluído na sua
 127. integralidade. Sra. Dayse (IFAM) disse que a intenção da pesca esportiva é o
 128. pesque e solte, porém não são todos os petrechos que permitem a sobrevivência
 129. do peixe, caso não exista artigo que tratem dos aparelhos e métodos de pesca, a
 130. intenção de manter o peixe vivo, não vai ocorrer. Sr. Álvaro (UFAM) questionou se,
 131. além do problema com a isca viva, pois há maior mortalidade, pois o peixe engole,
 132. se existe algum outro tipo dano ou benefício com o uso da isca viva, em comparação
 133. a isca artificial. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) esclareceu que para alguns pescadores,
 134. é cômodo o uso, e também para os pescadores mais idosos, ainda fazem uso de
 135. iscas vivas, porém a maioria dos operadores de pesca esportiva são contrários ao
 136. seu uso. Assim, foi decidido pela permanência de todo o capítulo, sendo aprovado
 137. com quatro votos a favor. No artigo 17, foi feita a inclusão palavras **recreativa e**
 138. **esportiva**, e a exclusão de **e a pesca esportiva**, sendo aprovado. Devido ao
 139. horário, foi interrompida a leitura, e foi lembrado que a próxima reunião será no dia
 140. 20/07, a partir das 09. Por fim, a secretaria executiva, deu por encerrada a reunião.



CONSELHEIROS

Rogério Bessa
Gelson da Silva Batista
João Bosco Ferreira da Silva
Andréia Bastos da Silva
Álvaro Carvalho de Lima
Lady Chelley dos Santos Mota
Rodrygo Procópio da Costa Novo

CONSELHEIROS/REPRESENTANTES

Dayse Silveira da Silva
Ivo da Rocha Calado
Mineia Santana de Freitas
REPRESENTANTES
Carlos Serfaty
Caio Kanawati
Ruy Mendonça
Alexandre Arruda Corraiola

MEMBROS DO GT

SEMA
IPAAM
SEPROR
ALEAM
UFAM
FESINPEAM
ABOT

CONVIDADOS DO GT

IFAM
AEP
AAM
INST. PÚBL/ENT. DE CLASSE
FEAMPE
OAB-AM
AMAZONASTUR
ABOT



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA

CONEPA-AM

Ata da 3ª Reunião do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023, no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos vinte dias de julho de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da SEPROR,
2. localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio Andreazza, Japiim
3. II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 3ª Reunião do Grupo Temático
4. sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023. O evento contou com a participação presencial
5. dos onze membros aprovados, durante a 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia
6. 22/06/2023: FESIMPEAM. SEMA, ABOT, ALEAM, UFAM, AEP, IDAM, CONAB,
7. IFAM, AAM E SFA-AM. A reunião objetivou apreciar as seguintes pautas: 1)
8. Continuação das discussões e sugestões de modificações no PL; 2) O que houver.
9. Após a segunda chamada, contendo 11 membros presentes, a reunião pode ser
10. iniciada, conforme pede o Regimento Interno. O Secretário Executivo Adjunto de
11. Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do Conselho, Sr. Alessandro Cohen iniciou
12. a reunião, agradecendo a presença de todos. A Secretaria do CONEPA iniciou
13. falando que a reunião foi convocada para apresentar e discutir o Projeto de Lei Nº
14. 249/2023, que tem por objetivo estabelecer normas e regulamentações para a
15. pesca do Tucunaré no Estado do Amazonas. O senhor Bosco da SEPROR,
16. explicou a definição do Defeso, destacando a importância do mesmo para permitir
17. a reprodução e preservação das espécies de Tucunaré, assim como garantir a
18. sustentabilidade da atividade pesqueira. Proibição da Pesca Comercial: foi
19. explicado que o projeto prevê a proibição da pesca comercial de algumas espécies
20. de Tucunaré, visando à conservação e estímulo à pesca esportiva. Representantes
21. das colônias de pescadores e das comunidades tradicionais apresentaram suas
22. preocupações quanto aos impactos econômicos dessa medida. O Representante
23. da UFAM, o senhor Álvaro destacou que não é a ameaça de extinção que define a
24. espécie que entra no defeso. O senhor Rodrigo da ABOT disse que na região do
25. Rio Negro já existem vários acordos de pesca, e mencionou o Lago de Balbina.
26. Explanou que município nenhum pode legislar sobre acordo de pesca. O
27. Representante da OAB disse que a taxa de mortalidade pra pesca esportiva é de 4



28. a 5 por cento e que uma das disposições da Lei é o uso de isca viva que não é
 29. usada na pesca esportiva. A Representante do IFAM sugeriu que fosse incluído
 30. nos estudos de pesca, uma pesquisa pôs torneio. Que pudesse ser revisto para se
 31. definir um período de defeso. Criação do Selo Amigo do Tucunaré (SAT): Foi
 32. apresentada a ideia de criar o "Selo Amigo do Tucunaré" para reconhecer e
 33. incentivar práticas sustentáveis de pesca amadora e esportiva. Sobre o
 34. Zoneamento de Áreas e Fiscalização: O especialista em meio ambiente ressaltou
 35. a importância do zoneamento de áreas para a pesca amadora e esportiva,
 36. considerando as peculiaridades dos ecossistemas aquáticos do Amazonas. A
 37. fiscalização adequada também foi discutida como essencial para garantir o
 38. cumprimento das regulamentações. Posteriormente se falou sobre os Impactos
 39. Socioeconômicos e Ambientais: Os representantes das colônias de pescadores e
 40. das empresas de turismo de pesca expressaram suas preocupações sobre os
 41. possíveis impactos socioeconômicos do projeto na atividade pesqueira comercial e
 42. no turismo de pesca. Foram levantados argumentos sobre a necessidade de
 43. conciliar a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável.
 44. Em seguida seguiu-se para os Encaminhamentos: Ficou acordado que serão
 45. realizadas reuniões adicionais com representantes das colônias de pescadores,
 46. empresas de turismo, e especialistas em meio ambiente, a fim de buscar soluções
 47. que conciliem a preservação do Tucunaré com o desenvolvimento econômico da
 48. região. O projeto será submetido à análise técnica e jurídica para ajustes e
 49. aprimoramentos, antes de ser encaminhado para votação na Assembleia
 50. Legislativa do Estado do Amazonas. Foi proposto o agendamento de audiências
 51. públicas para coletar opiniões e sugestões da sociedade, garantindo a participação
 52. de todas as partes interessadas. Encerramento: A reunião foi encerrada com
 53. agradecimentos a todos os presentes pelo engajamento e participação ativa nas
 54. discussões sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023. Ficou estabelecido o compromisso
 55. de trabalhar de forma colaborativa para encontrar soluções que equilibrem a
 56. conservação ambiental com os interesses econômicos da região. Por fim, a
 57. secretaria executiva, deu por encerrada a reunião.



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA

CONEPA-AM

Ata da 4ª Reunião do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023, no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos vinte sete dias de julho de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da 2. SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio 3. Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 4ª Reunião do 4. Grupo Temático sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023. O evento contou com a 5. participação presencial dos doze membros aprovados, durante a 1ª Reunião 6. Extraordinária, ocorrida no dia 22/06/2023: ABOT, FESINPEAM, FEPESCA, 7. SEMA, UFAM, ALEAM, SEPROR, SFA-AM/MAPA, AAM, IDAM e IPAAM. Além da 8. presença dos membros aprovados como convidados: AEP, SINDPESCA, os 9. membros convidados FAPESCAM, FAEA, IFAM e CONAB não apresentaram 10. justificativas quanto às ausências. A reunião objetivou apreciar as seguintes 11. pautas: 1) Continuação das discussões e sugestões de modificações no PL; 2) O 12. que houver. Após a segunda chamada, contendo treze membros presentes, a 13. reunião pode ser iniciada, conforme pede o Regimento Interno. O Secretário 14. Executivo Adjunto de Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do Conselho, Sr. 15. Alessandro Cohen iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos. A 16. Secretaria do CONEPA destacou mais uma vez a ausência da FETAPI e da AOPP, 17. que não foram mais convidados, diante das faltas injustificadas. A reunião 18. prosseguiu com a leitura do artigo 32 no qual foram incluídas as palavras recreativa 19. e esportiva junto com pescador amador e aprovado pelo colegiado. Iniciou-se o 20. Capítulo XI, Das Infrações Administrativas e Penalidades. O representante da 21. ABOT propôs inserir na lei estadual a penalidade disposta na lei federal, em razão 22. das multas serem mais brandas. O senhor Bosco (SEPROR) destacou, que no 23. artigo 35 do Decreto 6.514/2008, com a penalidade varia de 700 a 100 mil reais, 24. que nem sempre a pena é convertida em multa e sugeriu a fixação de um valor 25. mínimo e máximo. O senhor Caio da OAB observou que o texto da Lei está em 26. vigor há 22 anos e que a proposta de abrandar a lei entra na questão do princípio 27. do retrocesso ambiental, o que não seria possível. O FESIMPEAM levantou a 28. necessidade de se fazer o nivelamento das leis tanto estadual quanto federal. Sr.



29. Bessa (SEMA) pediu para iniciar as discussões pelo Artigo 46, sendo sugerido que
 30. o Decreto Nº 39.125/2018 não seja revogado, pois se trata de instrumento que
 31. organiza a classe de pesca amadora, e a partir do qual, o atual governo federal fez
 32. uso como base para Plano Nacional para o Desenvolvimento da Pesca Amadora e
 33. Esportiva (PNPA). O Secretário Executivo Adjunto de Pesca e Aquicultura e Vice-
 34. presidente do Conselho, Sr. Alessandro Cohen da SEPROR sugeriu que a multa
 35. ficasse estabelecida em 500 reais o valor mínimo até o teto de 100 mil reais,
 36. estabelecendo a cassação da carteira, ou suspensão que em caso de reincidência.
 37. O Professor ALVARO da UFAM salientou que pelo conteúdo, a Lei parece ser muito
 38. focada pra pesca extrativa e pra pesca comercial, sendo necessário inserir regras
 39. para os operadores de turismo e para os pescadores esportivos. O Sr. Bessa
 40. (SEMA) pediu pra que fosse retomada a discussão a partir do capítulo XIII que trata
 41. do Fundo de Incentivo a Pesca. Foi aprovada a alteração no artigo 35 com a
 42. inclusão das seguintes definições: pesca comercial, artesanal, ornamental e
 43. manejada no texto da lei. O Senhor Rui da AMAZONATUR observou que pela forma
 44. como esta disposto na Lei, só se esta incentivando a pesca ornamental, comercial,
 45. artesanal e manejada, e não a pesca esportiva. Em relação a pesca esportiva
 46. apenas fala em promoção, que é preciso fazer correções. A SEMA sugeriu a
 47. inclusão do termo subsistência, justificando que a vida da população irá refletir na
 48. pesca de subsistência. A representante do MAPA deu sua contribuição sugerindo
 49. inserir o termo população local, porque segundo a mesma assim se direcionava a
 50. questão para a promoção da pesca esportiva. A FEPESCA salientou que estava
 51. sendo criada a FEIPE, mas que era preciso falar sobre os fundos já existentes na
 52. esfera estadual e federal. Que nesses fundos, estão envolvidos a pesca artesanal,
 53. a própria pesca de turismo e todas as outras categorias. Falou sobre o FTI e que o
 54. mesmo não envia recursos a pesca artesanal. Que seria necessário verificar se
 55. existe disposição na lei federal sobre o Fundo destinado as modalidades de pesca.
 56. O senhor Rogerio Bessa da SEMA destacou que o artigo 36 fala de onde vira os
 57. recursos. Propôs via COENPA o envio a ALEAM de um Projeto de Lei para tratar
 58. do FTI direcionado as cinco modalidades de pesca e pesquisa, tendo em vista que
 59. se trata de um recurso vultoso utilizado de uma forma não muito transparente. O
 60. **Vice-presidente do Conselho, Sr. Alessandro Cohen da SEPROR** disse que
 61. esteve com o Presidente da Amazonastur e observou em primeiro lugar ser
 62. pertinente a fala do senhor Valzenir da FEPESCA. O Senhor Cohen destacou que
 63. o FTI disponibiliza recursos de apoio a empreendimentos que vai de 50 até 100 mil,
 64. como se fosse um financiamento. Na conversa na Amazonastur salientou que a
 65. pesca esportiva teoricamente será a que mais vai dar dinheiro de arrecadação, que
 66. é possível pensar em uma alternativa para aumentar a arrecadação em relação a
 67. e possível pensar em uma alternativa para aumentar a arrecadação em relação a



68. da pesca esportiva pra que seja possível fomentar a pesca ornamental, comercial, 69. artesanal, manejada e subsistência. Que está sendo feito um trabalho nesse 70. sentido, com participação da SEPA no respectivo fundo. acrescentou ser 71. necessário que a SEPA seja transformada em secretaria, processo esse que se 72. encontra em tramitação, que dessa forma seria possível a Secretaria receber os 73. recursos e trabalhar as quatro pescas: esportiva, artesanal, ornamental e 74. manejada. Em seguida o senhor BOSCO da SEPROR deu como exemplo os 75. recursos financiados pelo IDAM, que fica um pouco na invisibilidade por falta 76. naturalmente de destaque maior. O representante da OAB falou que está se 77. tratando de uma lei estadual e sendo assim, em concorrência com a lei federal não 78. tem competência. Que ao falar de ambiental, em razão do pacto federativo na 79. Constituição Federal de 1988, o ator principal é o município, sendo deste a 80. competência de sua criação. O senhor Rogerio da SEMA falou da necessidade de 81. se aumentar o valor da carteira de 1 pra 2, considerando empreendimento de baixo 82. impacto. Que poderia ser usada a portaria 70 do IPAAM. O Senhor Bosco da 83. SEPROR mencionou criar um pagamento por serviço ambiental. A Representante 84. do MAPA, senhora Consuelo destacou sua experiência na área da defesa 85. agropecuária, com relação aos fundos e deu como exemplo o FUNDECITRUS e o 86. Fundo da febre aftosa. Em seguida a Secretaria do CONEPA falou sobre o 87. encaminhamento da senhora Nonata do sobre a retirada do inciso VII (mencionar o 88. artigo). A senhora NONATA questionou se era justo cobrar licença apenas do 89. Estado. Com relação a Taxa, o representante da AMAZONATUR observou que em 90. caso de alteração da que hoje é cobrada pelo IPAAM, levar em consideração que 91. a validade da Nacional continua sendo de 1 ano. O senhor JORGE disse que 92. atualmente são mais de 200 barcos de pesca e que já existe uma expressiva 93. arrecadação. Logo em seguida o Representante da OAB destacou que o Estado 94. não tem poder para se utilizar da taxa de licença estadual em detrimento da 95. nacional. Que sobre a estipulação de percentual, que seja fixado para todos ou para 96. nenhum. A senhora Nonata do IPAAM esclareceu que quando propôs fixar o valor 97. da taxa em 60 reais já foi com base no que consta na Lei Federal. Em continuação, 98. disse que também precisa ser criada uma obrigação pros operadores de pesca 99. esportiva. O Representante da ABOT salientou que a classe dos operadores de 100. Barcos de Turismo tem interesse em contribuir, mas que haja retorno para os 101. mesmos. Seguiu-se a leitura do inciso XI do artigo (??), que foi aprovado por todos. 102. O senhor Rui falou que a AMAZONATUR, órgão estadual de turismo nunca compôs 103. o CONEPA e salientou ser necessário criar um conselho que conte com novos 104. integrantes. Destacou ser preciso criar um conselho gestor do fundo, onde 105. participariam todos os atores envolvidos, podendo a AMAZONATUR presidir o



106. referido conselho. O Representante da SEPROR, o secretario Cohen mencionou
 107. que após criação da Legislação provavelmente será criado um conselho. Nesta
 108. ocasião todos concordaram com a redação do artigo 38. A secretaria executiva
 109. encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos.



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA

CONEPA-AM

Ata da 5ª Reunião do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023, no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos três dias de agosto de dois mil e vinte e três, às 09h00, no auditório da SEPROR,
 2. localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio Andreazza, Japiim
 3. II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 4ª Reunião do Grupo Temático sobre
 4. o Projeto de Lei Nº 249/2023. O evento contou com a participação presencial dos doze
 5. membros aprovados, durante a 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 22/06/2023:
 6. ABOT, FESINPEAM, FEPESCA, SEMA, UFAM, ALEAM, SEPROR, SFA-AM/MAPA,
 7. AAM, IDAM, IFAM e IPAAM. Além da presença dos membros aprovados como
 8. convidados: AEP, SINDPESCA e IFAM. os membros convidados FAPESCAM, FAEA,
 9. e CONAB não apresentaram justificativas quanto às ausências. A reunião objetivou
 10. apreciar as seguintes pautas: 1) Continuação das discussões e sugestões de
 11. modificações no PL; 2) O que houver. Após a segunda chamada, contendo treze
 12. membros presentes, a reunião pode ser iniciada, conforme pede o Regimento Interno.
 13. O Secretário Executivo Adjunto de Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do
 14. Conselho, Sr. Alessandro Cohen iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos.
 15. SEC CONEPA: ficou pendente a definição sobre a permanência do termo defeso.
 16. Todos os conselheiros presentes concordaram com a exclusão. Com relação ao inciso
 17. V do artigo todos concordaram com a permanência do texto original. ABOT questionou
 18. se pela Lei o tucunaré poderá ser abatido, deixando claro que não são a favor. O
 19. representante da SEMA disse que o foco do PL são as três espécies relacionadas a
 20. prática da pesca esportiva. O senhor Rui da AMAZONASTUR salientou que nas
 21. modalidades de pesca recreativa e esportiva o tucunaré não pode ser abatido. Em
 22. seguida o Conselheiro da UFAM questionou a falta de clareza na Lei não sobre a
 23. necessidade de licença para a pesca esportiva. A AMAZONASTUR lembrou que como
 24. foi mencionado que o fundo seria destinado a todo tipo de pesca, que a disposição
 25. constasse no texto. O senhor Vinicius do MAPA questionou se não haveria conflito
 26. com as normas federais em relação aos conceitos, lembrando que existe uma portaria
 27. do ministério da agricultura de 2022 que traz um conceito específico, no entanto
 28. salientou que de fato a lei estadual pode ser mais específica. Dando continuidade, a



30. AMAZONASTUR em sua fala, disse que para o governo federal, pesca amadora ou
 31. esportiva são a mesma coisa e o estado diz que a pesca amadora e o gênero que
 32. comporta duas espécies: esportiva e recreativa. O senhor Caio da OAB explicou que
 33. a esportiva e pra quem pratica o esporte, mas praticar o esporte significa ser federado,
 34. sendo que a recreativa e a amadora que você não precisa praticar o esporte. o
 35. membro convidado, representante da AEP deu como sugestão que no inciso V, em
 36. relação ao texto prosseguisse com a inserção das informações trazidas pela SEMA.
 37. Os representantes da UFAM E MAPA se abstiveram em relação a alteração no texto
 38. do inciso V do artigo. Prosseguiu-se com a conceituação do inciso VIII. todos votaram
 39. por retirar parte do texto, a partir de “por ele estabelecidas”. Todos votaram pela
 40. exclusão do inciso XI do artigo. O representante do IPAAM destacou que não existe
 41. conceito de pesca profissional, somente o de amadora e comercial. Neste momento
 42. propuseram a inclusão da do termo pesca de subsistência. 7 membros concordaram
 43. com a Inserção da alínea “a” do artigo após o item que trata da pesca comercial.
 44. Abstenção da UFAM. O representante da ABOT: discorreu sobre embarcação auxiliar
 45. dizendo que não existe classificação na Capitania pra esse transporte e propôs a
 46. classificação da embarcação. A SECRETARIA DO CONEPA, deu continuidade com
 47. a leitura do Título que trata sobre o zoneamento de áreas prioritárias., momento em
 48. que foram lidos o texto original e a proposta da SEMA. O IPPAM solicitou verificar o
 49. capítulo VII do artigo pra definir o texto referente ao zoneamento, dando como
 50. exemplo pesca manejada do pirarucu. A Amazonastur esclareceu que a lei dependerá
 51. de uma regulamentação do executivo. Pela lei ora apresentada legislativo estabelece
 52. encargos ao poder executivo, e este terá que determinar, mediante estudos científicos
 53. e pesquisas, as áreas em que será possível realizar a pesca do tucunaré. A FEPESCA
 54. disse que ao se falar em zoneamento é preciso ter em mente que existe município em
 55. que é permitida a pesca e em outros não e que o poder municipal tem o poder de
 56. baixar decreto determinando que naquele determinado local não se pratica a esportiva
 57. e nem a artesanal, que é preciso ter cuidado pra não criar mais entraves para a pesca
 58. profissional. O representante da ABOT mencionou que o senhor Bosco já possui o
 59. mapeamento das áreas, onde se pratica a pesca artesanal, a profissional, bem como
 60. a esportiva. Sugeriu que o senhor Bosco disponibilize essas informações ao GT pra
 61. que todos tenham conhecimento. O Membro da OAB salientou que a lei vai criar uma
 62. área exclusiva para a pesca esportiva. A ideia é identificar áreas prioritárias. O estado
 63. vai criar uma área prioritária, uma área exclusiva. A FEPESCA: IPAAM: oficialmente
 64. tiraram a carteira 1184 pescadores. Que em 2022 o IPAAM arrecadou 80 mil reais
 65. com as CRPS. decidiu-se por mais uma reunião para fechar a análise e elaboração
 66. das alterações no PL. A reunião foi encerrada com agradecimentos a todos os
 67. presentes pelo engajamento e participação ativa nas discussões sobre o Projeto de



68.
69. Lei Nº 249/2023. Ficou estabelecido o compromisso de trabalhar de forma
70. colaborativa para encontrar soluções que equilibrem a conservação ambiental com os
71. interesses econômicos da região. A secretaria executiva encerrou a reunião e
72. agradeceu a presença de todos. .



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA

CONEPA-AM

Ata da 6ª Reunião do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023, no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos dez dias de agosto de dois mil e vinte e três, às 08h30, no auditório da 2. SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio 3. Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 4ª Reunião 4. do Grupo Temático sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023. O evento contou com a 5. participação presencial dos doze membros aprovados, durante a 1ª Reunião 6. Extraordinária, ocorrida no dia 22/06/2023: ABOT, FESINPEAM, SEMA, UFAM, 7. ALEAM, SEPROR, SFA-AM/MAPA, IFAM e IPAAM e AAM. Ausentes FEPESCA 8. E MAPA. A reunião objetivou apreciar as seguintes pautas: 1) Continuação das 9. discussões e sugestões de modificações no PL; 2) O que houver. Após a 10. segunda chamada, contendo treze membros presentes, a reunião pode ser 11. iniciada, conforme pede o Regimento Interno. O Secretário Executivo Adjunto de 12. Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do Conselho, Sr. Alessandro Cohen 13. iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos. SEC CONEPA: bom dia a 14. todos, já temos seis integrantes dos que votam, ausência do MAPA que justificou 15. por e-mail a ausência. A reunião de apresentação dos trabalhos do GT será dia 16. 22 de agosto. SEC SEPROR: que estão organizando o grito da pesca que será 17. dia 25/08, a idéia e que o Governador entregue um diploma de reconhecimento 18. pela participação do CONEPA, uma ideia as SEPA, junto com sistema SEPROR. 19. Que nesse dia poderá ser anunciado o ato de criação da Secretaria de Pesca e 20. Aquicultura que tramita na Casa Civil. Iniciou-se a partir do inciso II do artigo (??) 21. que trata do Zoneamento. O representante da SEPROR sugeriu que fosse 22. inserido um tópico falando sobre pesquisa, especificando o órgão responsável. 23. Dando prosseguimento, o IPAAM disse que as disposições que contam na Lei já 24. foram contempladas pelo Decreto de. O senhor Rui da AMAZONASTUR, 25. esclareceu que o decreto emana do poder executivo, é política de governo. A 26. representante da ALEAM, mencionou que a lei é específica em relação a pesca 27. do tucunaré. A Secretaria do CONEPA destacou que dia 22 todas as



28. modificações irão passar pela análise do plenário do Conselho. Posteriormente
 29. prosseguiu-se com a formulação do artigo que trata sobre o Fundo Estadual de
 30. Incentivo a Pesca, com a redação aprovada por unanimidade. O senhor BOSCO
 31. sugeriu a inclusão de um inciso III para a criação de um fundo direcionado à
 32. pesquisa. A UFAM, disse que em Balbina a maioria dos peixes capturados são da
 33. espécie Vazzolieri. Ato contínuo sugeriu-se colocar as ressalvas no Relatório
 34. final. O senhor Bessa da SEMA levantou questionamento quanto as audiências
 35. públicas realizadas no PL de 2021, relatando que a classe esportiva local esteve
 36. presente para defender os seus. A ALEAM, salientou que sobre o PL anterior
 37. arquivado no final daquela legislatura, inicialmente não se realizou audiências
 38. públicas. Que naquele ano não foi juntado nenhum estudo, assim como no
 39. momento da propositura do PL 249/2023 e disse provavelmente serão
 40. necessárias a realização de audiências públicas. Sobre a taxa de 50 por cento
 41. manteve-se a disposição constante na Lei, sendo 5 votos a favor. O
 42. Representante do IPAAM informou ter sido de 40 mil reais a arrecadação. A
 43. UFAM questionou se o monitoramento consta no artigo que trata sobre o Fundo.
 44. Sobre o tema monitoramento a UFAM mencionou que se referia a estatística
 45. pesqueira. A ABOT esclareceu que quando o pescador esportivo entrega o plano
 46. de trabalho, a informação é utilizada para compor o monitoramento. ALEAM,
 47. explanou que quando se fala em revogação, esta somente ocorrerá em relação
 48. aos artigos que venham a ser modificados pela Lei em questão. A
 49. AMAZONATUR afirmou que atualmente não existe pesquisa específica sobre o
 50. tema da Lei, o tucunaré, no que diz respeito ao lugar de incidência e quantidade
 51. de pescado, para fins de definição da localidade onde a pesca pode ser
 52. praticada. ALEAM sugeriu que as considerações fossem enviadas para o e-mail
 53. do CONEPA ou no grupo do GT para apresentação no final do relatório.
 54. AMAZONATUR, sugeriu que as ressalvas fossem lidas na reunião do CONEPA
 55. no dia de apresentação dos trabalhos do GT. A representante da ALEAM
 56. destacou que as atas das audiências públicas realizadas durante a tramitação
 57. do PL que tratou sobre o tucunaré no ano de 2021, não foram recepcionadas
 58. pelo PL 2023, tendo em vista que se trata de uma nova legislatura e novo autor.
 59. A reunião foi encerrada com agradecimentos a todos os presentes pelo
 60. engajamento e participação ativa nas discussões sobre o Projeto de Lei Nº
 61. 249/2023. Ficou estabelecido o compromisso de trabalhar de forma colaborativa
 62. para encontrar soluções que equilibrem a conservação ambiental com os
 63. interesses econômicos da região.



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA-AM

Ata da 2^a Reunião Ordinária de 2023 do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos vinte e dois dias de agosto de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da 2. ADAF, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio Andreazza, 3. Japiim II, 1º portão Ulbra, 1º Andar- BL G, realizou-se a 2^a Reunião Ordinária do 4. CONEPA, do ano de 2023. O evento contou com a participação presencial de vinte 5. e oito membros, sendo dezesseis instituições públicas e doze entidades da 6. sociedade civil organizada. Os membros SFA/AM-MAPA e OCB justificaram 7. ausência, via e-mail. A reunião objetivou apreciar as seguintes pautas: 1) 8. Aprovação da ata da reunião anterior (22/06/2023); 2) Apresentação do novo 9. Secretário de Produção Rural e Presidente do CONEPA; 3) Apresentação das 10. atividades do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023; 4) Criação de 11. Grupo Temático sobre alteração do Regimento Interno do CONEPA; e 5) O que 12. houver. O Secretário Executivo Adjunto de Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do 13. Conselho, Sr. Alessandro Cohen iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos. 14. Chamou para compor a mesa o Sr. Daniel Borges, novo Secretário de Estado da Produção 15. Rural, o Sr. Vanderlei Alvino, novo presidente do IDAM e o Sr. José Augusto Corrêa Lima 16. Omena, Diretor-presidente da ADAF. Sr. Daniel (SEPROR) agradeceu a presença 17. de todos e falou sobre sua trajetória, que começou como estagiário, até chegar ao 18. cargo de número 01 da SEPROR. Disse que já teve a oportunidade de conhecer 19. vários municípios do Estado, sobretudo a área rural. Inalteceu o CONEPA por ser 20. consultivo, deliberativo e normativo, além de ser composto por diversos 21. instituições públicas e entidades da sociedade civil organizada que podem 22. contribuir na elaboração de políticas públicas. Disse que está a disposição para 23. contribuir nestas atividades. Sr. Vanderlei (IDAM) disse saber da importância do 24. setor primário e que chegou para ajudar a integrar as ações do sistema SEPROR, 25. conforme pedido do governador. Disse que o IDAM estará sempre de portas 26. abertas e disse estar muito contente de participar do CONEPA. Sr. Omena (ADAF) 27. desejou sucesso ao Sr. Daniel e sabe que ele tem competência para gerir a 28. SEPROR. Que em parceria com os outros gestores do sistema, todos serão



27. beneficiados, sobretudo os produtores. Em seguida, foi realizada a aprovação da
 28. ata da reunião anterior (1^a reunião Extraordinária), realizada no dia 22/06/2022,
 29. enviada anteriormente, sendo aprovada por unanimidade. Devido à apresentação
 30. do Sr. Daniel ter ocorrido anteriormente, deu-se início à apresentação das atividades
 31. do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023. Foi esclarecido que o GT
 32. criado para analisar e discutir o documento de autoria do Deputado Estadual
 33. Rosenha, trabalhou durante um mês e meio. Durante seis reuniões, nove membros
 34. do GT, mais oito convidados, também conselheiros, além da participação de
 35. instituições não membros do Conselho, debruçaram-se sobre o documento para
 36. apresentarem suas sugestões. Com a ausência da ABOT que assumiu a relatoria
 37. do GT, a entidade indicou o Sr. Carlos Serfat, presidente da Federação de Pesca
 38. Esportiva do Amazonas – FEAMPE, que participou das reuniões do GT, para
 39. representá-los. Sr. Carlos iniciou sua apresentação, dizendo que a lei do tucunaré
 40. pede a conservação de três espécies, pois são as que alcançam maiores peso e
 41. tamanho, consideradas grandes troféus. Que esta lei vem para regulamentar o
 42. turismo esportivo, uma nova atividade econômica para o Estado, mas ainda
 43. clandestina, por falta de lei que a regulamente. Que o turismo de pesca é a segunda
 44. Zona Franca de Manaus, com registros da AMAZONASTUR, de 2019, cuja
 45. arrecadação alcançou trezentos milhões de reais. Que oficialmente, existem mais
 46. de vinte áreas com atividades de pesca esportiva, porém, sem regulamentação.
 47. Com a lei, serão contratados profissionais, como Engenheiros de Pesca, além de
 48. evitar os conflitos que ocorrem nas áreas onde se pratica esta modalidade de
 49. pesca. Disse que participou do GT como convidado e que deixou, que todos
 50. expusessem suas sugestões. Que a lei que está em tramitação, já passou por
 51. algumas comissões, dentre elas, a Comissão de Constituição e Justiça-CCJ. Que
 52. há a garantia que todo o trabalho feito pelo GT se tornará um decreto, que
 53. regulamenta o que diz a lei. Finalizou pedindo o apoio do Conselho para que o
 54. Projeto de Lei Nº 249/2023 seja aprovado, sem ressalvas e sem as alterações do
 55. GT. Sr. Álvaro (UFAM) questionou sobre as áreas de pesca esportiva ditas como
 56. clandestinas. Sobre a contratação de profissionais de carteira assinada que na lei
 57. não diz. Questionou também sobre o que foi dito sobre os conflitos entre as partes
 58. interessadas da pesca esportiva. O professor pediu para que os demais não aprovem
 59. a proposta, sem lerem o PL, na sua integralidade. Sr. Carlos explicou que a
 60. clandestinidade é porque a atividade está à margem do Estado, onde os acordos
 61. são feitos entre as partes interessadas. Sra. Dayse (IFAM) pediu para confirmar a
 62. proposta feita. Disse não acreditar, pois foram realizadas seis reuniões para deixar
 63. o PL um pouco mais adequado e agora é solicitado que o documento original seja



64. aprovado, sem as contribuições. Sr. Carlos disse que alterações na lei original
 65. podem fazer ela retroceder todas as comissões e que seu temor é que o turismo
 66. esportivo continue como está. Sr. Jackson (CREA) falou sobre a obediência à pauta
 67. e pediu para que a proposição de votar pela aprovação do projeto de lei original
 68. seja retirada. Sr. Amarildo (FAPESCAM) concordou com o CREA. Sr. Serafim
 69. (CONAB) pediu para que fosse apresentado o resultado das atividades do PL. Que
 70. transformar as atividades deste trabalho em decreto é um risco para a categoria
 71. da pesca. Sr. Gelson (IPAAM) disse que causa supresa esta proposta, uma vez
 72. que existe o trabalho do GT a ser apresentado. Disse que existe legislação que
 73. regulamenta a pesca esportiva, desde 2001. No Amazonas, existe decreto desde
 74. 2018 que regulamenta a atividade de pesca e cerca de noventa por cento de seu
 75. conteúdo está inserido neste PL. Como servidor público e fiscal ambiental, que
 76. executa as ações de meio ambiente, disse que informou, constantemente, a
 77. respeito da regulamentação vigente, durante as reuniões do GT. Disse que o que
 78. existe no PL é uma cópia do PL de 2018, com quatro artigos que querem proibir a
 79. pesca do tucunaré. Informando aqui, como resultado dos trabalhos, que tudo o que
 80. foi discutido no GT fica contraditório, pois segundo ele, não precisaria inserir todas
 81. as informações que hoje são apresentadas no PL, bastava a criação de lei com
 82. quatro artigos, proibindo a pesca. Sem a necessidade de entrar no mérito da
 83. emissão de Certificado de Registro da Pesca – CRP, nem de carteira de pesca,
 84. nem falar da criação de fundo. Não precisa entrar no PL o que já existe na
 85. legislação vigente. Disse que não houve consenso no final das discussões. Disse
 86. ter entendido que a ALEAM quer o aval deste conselho para seguir com o PL
 87. original. Disse que o legislativo tem a competência de propor a criação de leis,
 88. porém, é o executivo que tem a competência de assinar. Uma lei pode ser
 89. regulamentada por decretos, um ato do poder executivo. Se vira lei, revoga-se tudo
 90. que se tem. Com a criação desta lei, virão decretos para regulamentar e o IPAAM
 91. que executa, não terá amparo legal para isso. Tudo o que existe de legislação
 92. desde 2001, teoricamente, será revogado com essa nova lei. Que nas reuniões, foi
 93. dito que o PL passou pela CCJ da ALEAM e todos os entraves foram discutidos.
 94. Citou que o IPAAM arrecadou cerca de oitenta mil reais com a pesca esportiva,
 95. valor bem inferior aos valores anunciado pela AMAZONASTUR, em 2019. Foram
 96. emitidas mil e duzentas carteiras para pescadores esportivos, com esses valores
 97. bem inferiores, questiona-se a clandestinidade da atividade, se é pela falta de
 98. pessoal para fiscalizar, ou os operadores exigirem que os pescadores se
 99. regularizem. Salientou que no final do GT, houveram mais ressalvas do que
 100. encaminhamentos do produto, pois ficava ainda mais confuso, a medida que se



101. aprofundava no PL, havendo, portanto, dúvidas sobre a aprovação do PL, mesmo
 102. com as alterações realizadas. Sr. Rogério (SEMA) disse que o trabalho como
 103. conselheiro é a conservação das espécies e que o PL traz essa conotação. Que a
 104. forma como foi apresentado este PL na ALEAM, onde não houve conversa entre
 105. os atores envolvidos, como os representantes da pesca esportiva. Disse que faltou
 106. a inserção da pesca ornamental ser discutida, pois o tucunaré, para a venda como
 107. peixe ornamental deveria ser discutido. Que o Secretário Alessandro (SEPROR)
 108. solicitou trazer o PL ao CONEPA para analisar, discutir e sugerir melhorias, com a
 109. devida devolução do documento, em forma de PL. Disse discordar do Sr. Gelson,
 110. pois continua apostando na essência do que foi construído, pois teve a participação
 111. de líderes da pesca das entidades de classe FEPESCA, FESINPEAM e
 112. SINDPESCA, mas sem saber se seria validado ou não. Disse que chamou sua
 113. atenção que todo o trabalho feito nas seis semanas, não irá valer. Que a SEMA
 114. concorda com a proposta de conservação das espécies. Sr. Ruy (AMAZONASTUR)
 115. disse que durante o GT, todos os artigos foram debatidos e votados. Ressaltou que
 116. não pode existir a contradição. O PL já passou pelo CCJ, então, os entraves foram
 117. sanados. Quando se fala de decretos, que é política de governo, existem decretos
 118. que deu tão certo, que é necessário que ganhem poder de lei, criando-se uma
 119. emenda à lei, de maneira que não poderá ser revogado. Que a intenção deste PL
 120. é dar força de lei a tudo aquilo que já tem dado certo e que corre o risco de
 121. retroceder, diante de uma mudança futura. Sr. Carlos (FEAMPE) agradeceu todas
 122. as falas e esclareceu porque foi colocado na lei tudo, e não só quatro artigos, pois
 123. é preciso forçar o empresário a se legalizar. Nenhum decreto pode mudar a lei. O
 124. decreto que existe hoje muda a lei e isso é inconstitucional. Deu exemplo da cota
 125. zero, caso amanhã, seja criado um decreto que permita pescar cinco quilos mais
 126. um, este decreto é inconstitucional. Disse que todas as informações foram
 127. colocadas para que posteriormente, não houvessem mudanças. Sr. Bosco
 127. (SEPROR) disse que estiveram debruçados, por meio do GT, sobre a proposta que
 128. chegou no CONEPA. E que este é o verdadeiro fórum legitimamente constituído
 129. para esta discussão. Houveram muitas discussões entre os atores da pesca
 130. esportiva e da pesca comercial artesanal. E que apesar da proposta inicialmente
 131. feita, é de consenso dos membros presentes analisar o trabalho feito pelo GT. Em
 132. seguida, solicitou aos conselheiros que levantem suas placas para votar sobre a
 133. proposta feita pelo representante da ABOT para que o CONEPA aprove ou não o
 134. PL sem as alterações do GT. Sra. Maria Lionildes (ADS) falou que é preciso seguir
 135. a pauta, e a proposta trazida pelo Sr. Carlos ela deve ser inserida no último item de
 136. pauta (O QUE HOUVER) e pediu para ser apresentada a atividade do GT que



137. trouxe o alterações no PL, inclusive para embasar a sua votação à proposta do Sr.
 138. Carlos. Então, foi acatada a sugestão da ADS e seguindo o regimento, seguiu-se a
 139. pauta e a proposta, bem como a votação sobre a proposta foi passada para O QUE
 140. HOUVER. Solicitou que a secretaria executiva do Conselho realizasse a leitura, na
 141. sua integralidade, apontando as alterações sugeridas pelo GT. Sr. Gelson (IPAAM)
 142. ressaltou, novamente, de que o Estado do Amazonas já tem uma lei, desde 2001,
 143. que regulamenta a pesca e decreto de 2018 que regulamenta a pesca esportiva e
 144. que boa parte da leitura deste PL já estão contempladas no decreto, e que podem
 145. causar divergência jurídica, futuramente. Sra. Nonata (IPAAM) disse que, como
 146. servidora do IPAAM desde 1998, viu a Lei da Pesca nascer e fica incomodada
 147. quando alguém diz que está tentando regulamentar a pesca esportiva no
 148. Amazonas. Disse que todo esse processo começou em 2001. Que ela como
 149. funcionária de carreira do IPAAM é quem vai executar o que diz a lei. Disse que
 150. participou do GT, pois é o IPAAM quem irá executá-la. Que inicialmente,
 151. tratava-se da conservação de espécies do tucunaré. Que são as entidade de classe
 152. da pesca que precisam estar mais envolvidas e que em algumas situações, a pesca
 153. comercial está abrindo mão para priorizar a pesca esportiva. E ao aprofundar-se no
 154. conteúdo do PL, observa-se que entra em áreas que já estão contempladas no
 155. decreto, o que ficou confuso. Caso o PL seja aprovado e se torne lei, terá
 156. dificuldades na hora de aplicá-la. Deu exemplo da licença de pescador é de um
 157. ano, e foi adquirido um sistema de cadastro que ainda não está perfeito, com alto
 158. custo. E se for para dois anos, como está no PL, questiona se o governo do estado
 159. terá recurso para adquirir novo sistema de cadastro. Disse concordar com seu
 160. colega Sr. Gelson que deveria se criar lei com quatro artigos, no entanto, o PL
 161. entrou numa seara que para ela como fiscal ambiental ser executado. Foi iniciada
 162. a leitura do texto do PL 249/2023, com as alterações feitas pelo GT. Logo no
 163. primeiro capítulo, são apresentadas contribuições da SEMA, Sr. Rogério Bessa
 164. explicou que segundo o Decreto 39.125/2018, no Amazonas a pesca amadora é
 165. dividida em duas modalidades: pesca recreativa, onde a cota de captura é de até
 166. 5kg de peixe inteiro e a pesca esportiva, a cota é zero e se for pego, está cometendo
 167. infração ambiental. Sra. Nonata (IPAAM) diz que na pesca esportiva, o tucunaré é
 168. o peixe principal, mas quando se fala em cadastramento e licenciamento de
 169. operadores da pesca do tucunaré, questionou se haverá um cadastramento
 170. exclusivo para os praticantes da pesca do tucunaré. Disse que são muitas regras
 171. para serem obedecidas. Sr. Guillermo (WCS) disse que os acordos nos locais de
 172. pesca esportiva são informais e é necessário saber como o Estado vai assumir isso.
 173. Citou que o zonamento é importante e deve ser pensado antes de se proibir



174. determinada espécie. Que a pesca esportiva e a comercial podem conviver
 175. tranquilamente. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) sugeriu a realização da leitura integral
 176. da lei com as alterações e os conselheiros fossem anotando seus questionamentos
 177. e sugestões. Sra. Dayse (IFAM) solicitou mudança da palavra CARGA por
 178. SUPORTE, no capítulo III, artigo 6º, inciso XVIII (antes XVI) que trata dos conceitos
 179. e definições e também no artigo 18 (antes artigo 15). A conselheira falou que a
 180. posição do IFAM é que a lei não seja abrangente a todo o Estado do Amazonas,
 181. mas somente nas áreas onde já acontece a atividade da pesca esportiva e que haja
 182. a ocorrência destas três espécies. Questionou o CONEPA se aceita que esta
 183. legislação seja abrangente a todo o estado ou que se tenha o zoneamento para os
 184. locais de identificação das três espécies. Sr. Álvaro (UFAM) referiu-se ao
 185. artigo 8º, que a pesca comercial do Lago de Balbina, recai sobre duas das espécies
 186. citadas no PL. Disse no GT que ao proibir a pesca em todo o estado, vai ocorrer o
 187. estrangulamento da pesca comercial, da área supracitada, pois a pesca do
 188. tucunaré é quase 100% da atividade de pesca. Quanto às infrações, o texto diz que
 189. a pesca amadora recreativa não pode embarcar tucunaré de nenhuma espécie, e
 190. ao restringir as penalidades a estas três espécies, surgiu a dúvida se nesse
 191. dispositivo, haveria uma brecha para os que praticam a pesca amadora
 192. recreativa, embarquem outras espécies de tucunaré. Sr. Jackson (CREA) falou
 193. sobre o artigo 15, questionou como será feito o zoneamento. Citou o artigo 20,
 194. parágrafo primeiro, que precisa retornar à discussão. No artigo 22, parágrafo
 195. terceiro, salientou que os municípios não podem legislar sobre a pesca. Sobre o
 196. artigo 30, inciso I, sobre os valores cobrados que vão de cem reais a cem mil reais,
 197. como será feita a cobrança que tem uma amplitude tão grande de valores. Ratificou
 198. a fala do representante da UFAM sobre a situação do Lago de Balbina, onde a lei
 199. vai proibir a pesca e haverá sobreposição de gestão de áreas, pois o ICMBio já a
 200. faz, com o zoneamento da área de entorno, com base no Acordo de Pesca. O que
 201. contribuiu para o aumento no tamanho de captura, que estava em declínio, quando
 202. foi realizada audiência pública, com os atores envolvidos. Sr. Ruy
 203. (AMAZONASTUR) disse que o legislativo está dando dever de casa para o
 204. executivo, que é a realização do zoneamento e será aproveitado o que já existe.
 205. Disse que não haverá sobreposição, pois a competência do zoneamento só poderá
 206. ir aonde não começa a unidade de conservação federal. E se isso ocorrer, precisará
 207. respeitar o que foi definido pelo poder federal. Sr. Guillermo (WCS) disse que
 208. existem muitos artigos e a justificativa é fraca e não viu referências de estudos que
 209. apontam que as espécies estão ameaçadas pela pesca comercial, para justificar a
 210. sua proibição. Zoneamento é importante e a partir dele, serão realizadas outras



211. atividades. Sra. Dayse (IFAM) falou do artigo 12 e disse que acha importante a
 212. inserção de profissional acompanhando os torneios de pesca esportiva. Questionou
 213. se na próxima reunião, poderá ser apresentado o texto e inserido no PL a esse
 214. respeito. Quanto ao artigo 32 (antes artigo 35), pediu para que haja mais discussão
 215. sobre como será destinado os recursos financeiros do Fundo Estadual de Incentivo
 216. à Pesca Esportiva-FEIPE. Sr. Eduardo (ADEPOAM) disse que o artigo 7º restringe
 217. a pesca ornamental. Disse que o tucunaré é o principal predador dos rios, quando
 218. preservado, a cadeia do ornamental será atingida. Pedi para que seja incluída a
 219. pesca ornamental, pois na parte de arrecadação, a pesca ornamental aparece. Sra.
 220. Fabíola (INPA) disse que é preciso considerar o aspecto biológico, de conservação,
 221. mas também o aspecto social. Questionou o fundamento para a criação desta lei,
 222. se já existem lei e decreto que regulamentam a atividade e quais os artigos que
 223. não se sobreponem ao que já existe. Se a pesca comercial inviabiliza de alguma
 224. maneira a pesca esportiva. Se não inviabiliza, qual o porquê de proibir. Concorda
 225. com o representante da ADEPOAM e a proibição, poderá ocasionar desequilíbrio
 226. ecológico grave. Devido ao horário, foi decidida a continuação da discussão, em
 227. uma próxima reunião, que será extraordinária. Na sequência das falas estão as
 228. instituições IPAAM, FESINPEAM e SEMA. O assunto de pauta que trata da criação
 229. do Grupo Temático sobre as alterações do Regimento Interno do CONEPA será
 230. tratado na próxima reunião. Em seguida, foi apresentado no item O QUE HOUVER,
 231. a proposta do Sr. Carlos Serfat (FEAMPE), representante da ABOT, de que o PL
 232. Nº 249/2023 seja aprovado, na sua integralidade, com o texto original, ou seja sem
 233. as alterações do GT. A proposta foi posta em votação e foi rejeitada na sua
 234. unanimidade. Foi informado que as alterações realizadas até o dia 22/08/2023,
 235. durante a reunião, serão enviadas para que os conselheiros possam trazer suas
 236. contribuições na próxima reunião, cuja o dia e o horário serão avisados. Eu, Ana
 237. Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva agradeci a presença de todos e
 238. declarei encerrada a reunião do CONEPA, da qual lavrei a presente ata, assinada
 239. por mim, a ser aprovada em reunião posterior.

.....Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva do
 CONEPA.



Conselheiros

Rogério Sampaio Bessa
Raimunda Nonata Moreira Lopes
Gelson da Silva Batista
James Douglas Oliveira Bessa
Mayara Cristina Moraes de Lima
Sheila Maria Litaiff Tchalski
Mário Henrique Caitano da Silva
Thiago Philipe A. N. de Almeida Barroso
Serafim José Taveira Junior
Alessandro Cohen Melo
João Bosco Ferreira da Silva
Omar da Silva Oliveira
José Augusto Corrêa Lima Omena
Maria Lionilde Gonzaga de Souza
Daniele Pinheiro de Souza
Adry Thiago de Lima Trindade
Roger Crescêncio
Álvaro Carvalho de Lima
Dayse Silveira da Silva
Márcia Melo Ramos
Mineia Santana de Freitas
Amarildo Martins de Oliveira
Raimunda Fonseca Paschoalino
Lady Chelley dos Santos Mota
Erivan dos Santos Oliveira
Juan Mario Gusmán Daza
Alexandre Zuqui da Costa
Ronildo Nogueira Palmere
Pedro Hamilton Prado Brasil
Neuda Maria de Lima
Jackson Pantoja Lima
Guillermo Moisés Bendezú Estupiñan
Edvaldo Correa de Oliveira
Eduardo Correa

Instituição/Entidade de classe

SEMA
IPAAM
IPAAM
IBAMA
IBAMA
BB
BANCO DA AMAZÔNIA
AFEAM
CONAB
SEPROR
SEPROR
SEMACC
ADAF
ADS
ALEAM
UEA
EMBRAPA
UFAM
IFAM
AEP
AAM
FAPESCAM
FAPESCAM
FESINPEAM
SEBRAE
FAEA
AMASE
SINDPESCA
SINDPESCA
ADCEA
CREA
WCS-BRASIL
FAS
ADEPOAM



Representantes/convidados

Carlos Serfaty
Fabíola Domingos Moreira
Lígia Uribe Gonçalves
Fernanda Barbosa Rodrigues
Hélio Silva Pontes
Miqueias Lancelot
Ruy Mendonça
Ygor Leopoldo Neves

Instituição/Entidade de classe

FEAMPE
INPA
INPA
OCB/AM
OCB/AM
FESINPEAM
AMAZONASTUR
XPERT Pesca Esportiva



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA-AM

Ata da 2^a Reunião Extraordinária
de 2023 do Conselho Estadual de
Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Ao primeiro dia de setembro de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da
2. SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio
3. Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 2^a Reunião
4. Extraordinária do CONEPA, do ano de 2023. O evento contou com a participação
5. presencial de vinte e dois membros, sendo onze instituições públicas e onze de
6. entidades da sociedade civil organizada. Os membros SFA/AM-MAPA, BB,
7. AFEAM, CONAB, ADAF, INPA, FEPESCA, CREA, AQUAM, ABOT, WCS, FAS e
8. ADEPOAM justificaram ausência, via e-mail. A reunião objetivou apreciar as
9. seguintes pautas: 1) Aprovação da ata da reunião anterior (22/08/2023); 2)
10. Continuação da discussão sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023, com as
11. contribuições do Grupo Temático; 3) Criação de Grupo Temático sobre alteração
12. do Regimento Interno do CONEPA; 4) O que houver; O Secretário Executivo Adjunto
13. de Pesca e Aquicultura e Vice-presidente do Conselho, Sr. Alessandro Cohen iniciou a
14. reunião, agradecendo a presença de todos. Após ler a pauta da reunião, solicitou a
15. autorização de inclusão de assunto na pauta, o que foi aprovado. Primeiramente,
16. agradeceu a presença dos conselheiros que estiveram na 7^a Edição do Grito da Pesca,
17. realizado dia 25/08/2023, no Centro de Convenções do Studio 5. Pediu desculpas pela
18. impossibilidade da entrega dos certificados de Menção Honrosa, no evento, conforme
19. previsto. Esclareceu que o evento não era da SEPROR, mas sim, da Confederação
20. Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura – CBPA, que contou com o apoio do
21. governo do Estado do Amazonas, na organização do evento. Por conta da presença de
22. pescadores de 26 municípios e das questões de logística para recebê-los, o evento iniciou
23. às 15h e não ao meio dia, conforme a programação. Disse que o certificado de Menção
24. Honrosa é um reconhecimento do trabalho realizado pelos membros do CONEPA, em prol
25. do setor pesqueiro do Estado. Informou também que o Projeto de Lei de criação da
26. Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura está tramitando e será encaminhado
27. à Secretaria de Estado de Administração-SEAD. Apesar das questões
28. orçamentárias do Estado e em virtude da criação do Ministério de Aquicultura e



27. Pesca, viram a necessidade da criação desta Secretaria Estadual. Daí a importância
 28. da criação do GT que vai discutir as alterações do Regimento Interno do Conepa. Em
 29. seguida, foi dada continuidade à pauta, com a aprovação da ata da reunião anterior (1ª
 30. Reunião Extraordinária), ocorrida dia 22/08/2023. O documento foi enviado anteriormente,
 31. para conhecimento e as devidas contribuições, porém, não houve manifestação por parte
 32. dos conselheiros, quanto às alterações no texto, sendo aprovada por unanimidade. Como
 33. próximo assunto de pauta, deu-se continuidade às discussões sobre o Projeto de Lei
 34. Nº 249/2023, com as contribuições do Grupo Temático. Na sequência das falas que
 35. não puderam ser feitas na reunião passada, por conta do horário, foram os
 36. membros IPAAM, FESINPEAM e SEMA. Sra. Nonata (IPAAM) disse que,
 37. primeiramente, deve ser decidido se o PL trata a defesa do tucunaré ou se o vai
 38. tratada como Lei da Pesca Esportiva. Lembrou que esta modalidade de pesca já
 39. foi tratada por Lei em 2001, e em 2002, por decreto. Que é preciso ter cautela, para
 40. que não existam informações diferentes da lei, sobretudo, para aqueles que irão
 41. executar o PL, caso torne-se lei. Falou sobre o Plano de Trabalho da Pesca, disse
 42. que como fiscal ambiental, tem dificuldades de analisar este documento que os
 43. operadores de pesca esportiva enviam para receber o Certificado de Registro de
 44. Pesca – CRP. Que são documentos incompletos e precisam de melhorias, o que
 45. será possível com a contratação de um responsável técnico com ART. A proposta
 46. do plano é de dois anos, com período mínimo para renovar de 120 (cento e vinte
 47. dias) de antecedência. E caso venha a ser de um ano, pediu para que o período de
 48. renovação seja de 90 (noventa) dias de antecedência. Ela deu exemplo de pessoas
 49. que com 15 dias antes da atividade, solicitam licença de operação. Às vezes, a
 50. atividade acontece em unidade de conservação e é preciso levar para o conselho
 51. gestor da unidade, que vai decidir se a atividade poderá acontecer. Que isso
 52. também passe a valer para os torneios de pesca, pois todo o trâmite que precisa
 53. ser feito, requer tempo. Há a necessidade de responsável técnico para a
 54. elaboração do plano, para o acompanhamento e para a elaboração do relatório.
 55. Como existem muitas áreas protegidas (unidades de conservação, terras indígenas
 56. e áreas de acordos de pesca), é necessário que na solicitação de permissão,
 57. informando as espécies, o local da atividade e demonstrando em mapas com
 58. coordenadas, além da necessidade de tempo para este material ser
 59. analisado. Quanto à licença de pesca amadora, disse que em 2022, foram mil
 60. trezentos e dezessete pessoas que adquiriram a carteira de pescador amador. Que
 61. do valor arrecadado, neste ano, cerca de oitenta e oito mil, parte dele deverá ser
 62. destinado ao fundo a ser criado. Que o valor arrecadado não cobre as operações
 63. de fiscalização. Sugeriu que essa divisão do valor arrecadado não deve constar na



64. lei e que a vigência seja de um ano. Apresentou suas sugestões de alteração do
 65. texto do PL. No artigo 20 (antes artigo 23) foi incluído ***elaborado por responsável***
 66. ***técnico com a ART***. Foi incluído também ***com 120 (cento e vinte) dias de***
 67. ***antecedência***. As inclusões foram aprovadas por unanimidade. Sra. Mineia (AAM)
 68. questionou se na proposta do torneio já vem incluída a programação e questionou
 69. sobre o envio das coordenadas, e foi respondido que é preciso apresentar todas as
 70. regras do evento e que as coordenadas são necessárias, exceto para os rios
 71. Amazonas e Solimões. Sr. Leocy (SEBRAE) questionou sobre as atividades do GT,
 72. pois neste momento, deveriam ser apresentados os pontos do PL alterados pelo
 73. grupo. Disse não concordar que esta lei seja abrangente para todo o Estado do
 74. Amazonas. A secretaria executiva do CONEPA esclareceu sobre o que houve na
 75. reunião anterior. Que a ABOT nomeou o Sr. Carlos Serfat, presidente da Federação
 76. Amazonense de Pesca Esportiva-FEAMPE, como seu representante, cuja entidade
 77. ainda não é membro do Conselho, o qual ficou responsável pela relatoria da ABOT,
 78. inclusive por fazer a leitura do PL alterado pelo GT, na sua integralidade. No
 79. entanto, não o fez. Apresentou material sobre o objetivo do PL e concluiu, trazendo
 80. a proposta da ABOT de que o Conselho aprovasse o PL na íntegra, como veio da
 81. ALEAM ou seja, sem as alterações do GT. Porém, a proposta foi rejeitada. Então,
 82. a leitura foi realizada pela secretaria executiva do CONEPA, e em seguida, os
 83. conselheiros fizeram seus questionamento e apontamentos. Devido ao horário,
 84. ficou decidida a continuação nesta 2ª reunião extraordinária. Quanto ao Relatório
 85. de atividades do GT, a ABOT ficou também na responsabilidade de elaborar, com
 86. base no que foi discutido nas reuniões, tendo como apoio as atas das reuniões.
 87. Sendo duas atas elaboradas pela secretaria executiva do CONEPA e quatro pela
 88. ALEAM, responsável por secretariar o GT. O documento deveria ter sido enviado
 89. dia 15/08/2023, para que os conselheiros tivessem tempo hábil de apresentar suas
 90. considerações. Porém, o documento foi enviado dia 22/08, pois houve também
 91. atraso no envio das últimas atas. Que até o presente momento, não foram
 92. recebidas, quaisquer sugestões de alteração do Relatório. Salienta-se que neste
 93. documento, há a proposta da ABOT, o que foi informado, não ser o correto, pois se
 94. trata de um relatório das atividades do GT, devendo contar encaminhamentos,
 95. ressalvas e conclusões do GT e não apenas da ABOT. Não houve uma reunião
 96. final do GT para o alinhamento das informações. Sr. Leocy (SEBRAE) questionou
 97. quem são os responsáveis pelo GT. Foi informado que a Presidência ficou a cargo
 98. da SEPROR, a relatoria ficou com a ABOT e o secretariado com a ALEAM. Sr.
 99. Roger (EMBRAPA) disse que boa parte do que está no PL já está contemplado em
 100. lei. Que estão fazendo uma lei para o estado inteiro, o que vai causar proibição no



101. consumo de peixe. Que não é fácil identificar as três espécies que estão sendo
102. citadas no documento. Citou a seguinte frase: "O pior erro de engenharia é melhorar
133. algo que não precisa existir". Então, apresentou sua proposta de rejeitar esta lei na
104. íntegra, mesmo após as seis semanas de trabalho do GT. Que ao invés da Lei do
105. tucunaré, sugeriu que sejam criados acordos de pesca locais, com incentivos para
106. as comunidades, o que, segundo ele seria melhor para o Estado do Amazonas,
107. para a espécie e para as populações. Como aconteceu com o Sr. Carlos
108. (representante da ABOT), na reunião anterior, decidiu-se que a proposta seria
109. apresentada no item de pauta O QUE HOUVER. Sra. Daniele (ALEAM) esclareceu
110. quanto ao prazo de apresentação do documento na ALEAM. Depois que o
111. CONEPA finalizar as contribuições, sendo rejeitado ou não, pela maioria, o
112. documento será encaminhado à ALEAM. Que, atualmente, o PL original encontra-
113. se na COMAPA, presidida pelo Deputado Estadual Cristiano D'Angelo, e quando a
114. versão modificada sair da SEPROR, poderá ser emitido parecer contrário e descer
115. para a votação em plenário, com a ordem do dia, onde o parecer será mantido ou
116. derrubado. É preciso observar prazos, pois se o documento após a Conselho e
117. posterior ida para a ALEAM, vai passar novamente pela Comissão de Constituição
118. e Justiça - CCJ, pela Comissão de Assuntos Econômicos-CAE e Comissão de
119. Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
120. – COMAPA, que deve demorar mais uns quinze dias. Em novembro, existem
121. votações que são prioritárias e em dezembro, obrigatoriamente, por questões
122. regimentais, o PL será arquivado. Sr. Álvaro (UFAM) disse que esta Lei é uma
123. colcha de retalhos. Disse ter falado a palavra LOBBY, no grupo de Whatsapp e foi
124. mal interpretado, pois disseram que lobby está vinculado à corrupção. Mas que não
125. é isso, na verdade, são grupos criados para conversar e tentar convencer a causa
126. a seu favor. Que o Lobby da pesca esportiva é fortíssimo. Disse que os
127. representantes da UFAM posicionam-se a favor de que os recursos pesqueiros
127. devem ser garantidos e seu uso sustentável. Que todos têm direito, de forma
128. ordenada, a usufruir dos recursos naturais. Disse que este PL é desnecessário
129. porque é redundante e pode dificultar mais do que facilitar a sua gestão. Que é
130. possível entender que nas entrelinhas, essa busca por aprovação deste PL sem as
131. contribuições do GT, é uma tentativa para consolidar essa força política da pesca
132. esportiva. Sr. Omar (SEMACC) disse que o GT não apresentou suas conclusões e
133. que é preciso que isso seja feito. Sra. Daniele (ALEAM) disse que a Lei só vai
134. regovar o que estiver contrário. Disse que se o Conepa concordar com a proposta
135. do Sr. Roger (EMBRAPA), não garante que esse projeto de lei também não siga na
136. ALEAM. Sr. Leocy (SEBRAE) disse que se o relatório não foi apresentado por quem



137. assumiu a responsabilidade, alguém do GT deveria apresentar. Disse não se sentir
 138. confortável em aprovar ou desaprovar se não foi apresentado o parecer do trabalho
 139. realizado em seis semanas. Pois não quer inviabilizar o trabalho realizado pelo GT
 140. ao rejeitar o que foi feito. Sugeriu apresentar o resultado do trabalho do GT na
 141. ALEAM. Citou também a participação do Sr. Carlos (representante da ABOT) que
 142. não poderia estar representando a entidade, já que não é conselheiro. Foi
 143. esclarecido que o referido senhor sempre participou das reuniões do GT como
 144. convidado, e que a ABOT informou, por whatsapp e por e-mail, que não poderiam
 145. participar da 1ª reunião extraordinária (22/08/2023), e o que indicou como seu
 146. representante. Além disso, não foi informado com antecedência que não haveria a
 147. apresentação das alterações do PL. Que no relatório apresentaram sua conclusão
 148. de manterem o PL sem as considerações do GT. Porém a proposta que foi
 149. apresentada ao Conselho, foi rejeitada. Que realmente, falta o GT apresentar um
 150. parecer final com suas conclusões e encaminhamentos. Sra. Mineia (AAM) sugeriu
 151. que o CONEPA decida quem vai ser o relator deste GT, já que a ABOT não
 152. apresentou como deveria. Sr. Ivo (AEP) concordou com a escolha de nova relatoria.
 153. Sr. Álvaro (UFAM) falou das datas estabelecidas para a apresentação deste
 154. relatório ao GT, foi dia 15/08/2023, porém foi entregue no dia 22/08/2023. Que o
 155. Sr. Carlos (representante da ABOT) fez apresentação, mas não do relatório, o qual
 156. continha a conclusão de que o PL deveria ser aprovado sem ressalvas. Porém, esta
 157. não é uma conclusão que o GT chegou, mas sim de quem elaborou o relatório para
 158. defender o seu legítimo interesse. Sr. Bosco (SEPROR) disse que o trabalho do GT
 159. foi intenso, com muitas discussões, sendo muito enriquecedor. Que Grupo
 160. Temático é apenas uma amostra do conselho, na intenção de refinar o texto. Que
 161. o Conselho é soberano, independente do que foi feito no GT, o que for decidido no
 162. Conselho é o que vai valer. Apesar dos problemas que estão acontecendo na
 163. composição do GT, existe esse documento que está sendo elaborado do esforço
 164. coletivo, que são as alterações do PL, independentemente, das forças de cada
 165. instituição e seus interesses. A metodologia proposta na reunião anterior, foi a
 166. leitura do texto na íntegra, os conselheiros foram inscritos e apontaram assuntos
 167. específicos. Inclusive, sugeriu continuar com as alterações no texto, conforme as
 168. indicações da Sra. Nonata (IPAAM) disse ser contra encerrar tudo o que foi feito
 169. até agora, e deve-se continuar de onde parou. Sr. Alexandre (AMASE) discordou
 170. do Sr. Bosco (SEPROR) e disse que o GT existe para dar subsídios ao Conselho
 171. para uma definição, de algo que vai ser realmente decidido. Sugeriu que a proposta
 172. do Sr. Roger (EMBRAPA) fosse votada de imediato, para que os conselheiros se
 173. posicionem se querem continuar discutir a proposta do GT ou não. Sr. Pedro



174. (SINDPESCA) disse que se o Conselho não considerar as alterações apresentadas
 175. pelo GT, existe o risco de a ALEAM aprovar a lei original. Disse que o SINDPESCA
 176. não concorda com a proposta do Sr. Roger (EMBRAPA). Sra. Daniele (ALEAM)
 177. citou a Lei 2.713, de 8/12/2001 (Lei da pesca do Amazonas) e o Decreto 39.125,
 178. de 14/06/2018 e que as informações destes documentos estão descritas no PL, ou
 179. seja são de conhecimento público. Disse não saber quem fez essa compilação de
 180. informações da legislação já existente, com o intuito de fazer uma lei específica
 181. para o tucunaré. Disse que a lei a ser vigorada será válida, mas vai repetir o que já
 182. está em vigor. Sr. Adry (UEA) também sugeriu que a proposta do Sr. Roger
 183. (EMBRAPA) fosse votada logo, para evitar trabalho desnecessário, caso
 184. concordem com a rejeição do PL. Que na sua opinião, é interessante o Conepa
 185. aceitar as alterações, caso contrário, corre-se o risco de ser aprovado o PL original.
 186. Disse que é preciso lapidar o que está faltando nas legislações existentes,
 187. complementando o que falta. Citou as Anotações de Responsabilidade Técnica
 188. (ARTs), zoneamentos e a exclusão da parte que trata o PL para o estado todo. Sra.
 189. Daniele (ALEAM) disse que será feita uma audiência pública, porém, é interessante
 190. que a explanação sobre as alterações do PL seja feita, primeiramente, para os
 191. deputados. Sr. Leocy (SEBRAE) sugeriu a nomeação de novo membro relator e
 192. apresentar os resultados dos trabalhos do GT em reunião extraordinária, após a
 193. semana da pátria. Sr. Carlos (representante da ABOT) disse que a ABOT fez o
 194. relatório, o qual pode não estar como queriam os conselheiros, mas o resultado da
 195. entidade de classe foi apresentado na reunião passada e negado. Foi explicado
 196. que a relatoria deveria elaborar relatório referente às atividades do GT, com
 197. ressalvas e encaminhamentos do GT. E não houve uma última reunião para a
 198. apresentação do relatório ao GT, com a inclusão das ressalvas e encaminhamentos
 199. do grupo. Sr. Carlos (representante da ABOT) disse que houve atraso na entrega,
 200. pois as atas também foram entregues atrasadas. Sra. Dayse (IFAM) disse que essa
 201. demora é pelo fato de os conselheiros não lêem os documentos enviados e que de
 202. fato não houve encerramento do GT. Sr. Ivo (AEP) disse que a votação da proposta
 203. da Embrapa deve ser feita de imediato e na sua opinião é preciso continuar com as
 204. alterações do PL. Sr. Leocy (SEBRAE) disse que sua proposta deveria ser votada
 205. antes. Foi então feita uma votação para decidir qual proposta seria votada primeiro
 206. e dos conselheiros presentes e habilitados a votar, dezesseis votaram a favor de
 207. que a proposta do Sr. Roger (EMBRAPA) fosse a primeira a ser votada. Foi
 208. apresentada novamente a proposta do Sr. Roger (EMBRAPA): de que o CONEPA
 209. rejeite o PL e as alterações do GT enviando uma justificativa, pois já existe
 210. legislação e para locais específicos, deveriam ser criados instrumentos legais



211. (Acordos de Pesca). A proposta recebeu oito votos a favor (IFAM, CRMV, UEA, 212. FAPESCAM, IPAAM, EMBRAPA, ADCEA, AMASE), dez votos contra (ALEAM, 213. AAM, SEMACC, IDAM, ADS, AEP, SEBRAE, FESINPEAM, SINDPESCA e 214. SEPROR) e foram duas abstenções (OCB e UFAM). Em seguida, foi votada a 215. proposta do Sr. Leocy (SEBRAE) de nomear novo membro relator, dentre os 216. membros do GT, com exceção da ABOT, para apresentar o relatório com as 217. considerações do GT, em reunião extraordinária. Foram dezoito votos a favor e três 218. abstenções (BASA, IPAAM e SEPROR). Sr. Leocy (SEBRAE) falou da importância 219. da escolha do grupo temático, porém nem sempre há entendimento. O relator 220. deve apresentar o que foi discutido e deveria haver triagem das informações, para 221. embasar a decisão do Conselho. Pediu apoio da ALEAM na articulação de reunião 222. com a presença dos deputados que irão decidir sobre isso. Disse que está 223. faltando a presença do presidente e do vice-presidente para conduzirem o 224. conselho. Em seguida, a ALEAM foi aprovada por unanimidade para ser a relatora 225. do GT para apresentar o PL Nº 249/2023, na sua integralidade, bem como o 226. relatório com as conclusões do GT, na 3ª reunião extraordinária, com data e local 227. a ser informados. Sra. Nonata (IPAAM) disse que o GT estava muito concentrado 228. para uma determinada área, sendo muito específica a atividade em debate e disse 229. que não teve a oportunidade de fazer com que suas sugestões fossem aceitas 230. e sentiu insatisfeita. Que alguns assuntos que discordava, continuavam sendo 231. mantidos e se isso desestimulou. Que nas votações, era quase sempre voto 232. vencido e por isso trouxe mais sugestões para serem apresentadas na reunião do 233. CONEPA. E pediu para continuar a apresentar suas sugestões ao PL. Sr. Carlos 234. (representante da ABOT) disse expor o sentimento da ABOT, que a relatoria estava 235. sendo tomada. Disse que na última reunião, a conclusão do relatório apresentado 236. pela ABOT de que o Conselho aprovasse o PL sem ressalvas, foi rejeitada 237. unanimamente, questionou se todo o PL não estaria sendo rejeitado também. Mas 238. foi explicado que apenas a proposta da referida entidade de classe é que foi 239. rejeitada. Foi dada continuidade às alterações no PL, no artigo 12 (antes artigo 13), 240. além da mudança de **30 (trinta)** para **60 (sessenta)**, foi inserido o seguinte texto: 241. **com apresentação de proposta elaborada por técnico habilitado com a devida** 242. **ART, bem como o acompanhamento e elaboração do relatório após a** 243. **execução.** Sendo excluído todo o resto do texto original. No parágrafo único, 244. também foi feita a modificação de **30 (trinta)** para **60 (sessenta)**. As alterações 245. foram aprovadas com apenas dezenas votos, pois devido ao horário, alguns 246. conselheiros já haviam se retirado da reunião. Sra. Dayse (IFAM) sugeriu, no artigo 247. 12, a inclusão do inciso I com o seguinte texto: **A avaliação de impacto ambiental**



248. e **relatório pós evento deverá ser realizado pelo ART responsável pela elaboração da proposta.** Sr. Roger (EMBRAPA) disse não concordar pois o técnico vai sempre dar informação favorável. Sra. Karen (IDAM) disse que é uma responsabilidade a mais para o responsável técnico. Sr. Amarildo (FAPESCAM) disse que no texto deve ser inserido que a comunidade irá ajudar na fiscalização. Por levantar discussão, foi sugerido que a Sra. Dayse (IFAM) apresente texto mais elaborado, na próxima reunião. Eu, Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva agradeci a presença de todos e declarei encerrada a reunião do CONEPA, da qual lavrei a presente ata, assinada por mim, a ser aprovada em reunião posterior.

.....Ana Cristina Leite Menezes (Secretária Executiva do CONEPA).



Conselheiros

Raimunda Nonata Moreira Lopes
Mário Henrique Caitano da Silva
Alessandro Cohen Melo
João Bosco Ferreira da Silva
Karen Alves da Silva
Omar da Silva Oliveira
Edson Luniere Porto
Daniele Pinheiro de Souza
Adry Thiago de Lima Trindade
Viviane da Silva Fonseca
Roger Crescêncio
Álvaro Carvalho de Lima
Alzira Miranda de Oliveira
Dayse Silveira da Silva
Ivo da Rocha Calado
Mineia Santana de Freitas
Amarildo Martins de Oliveira
Raimunda Fonseca Paschoalino
Francisco David Uchôa de Melo
Hélio Silva Pontes
Leocy Cutrim dos Santos Oliveira
Pedro Hamilton Prado Brasil
Rosana Correia de Souza
Margareth Pacheco Barros
Alexandre Zuqui da Costa
Pablo Nahum Fernandes de Oliveira
Ivanir Benedito

Instituição/Entidade de classe

IPAAM
BANCO DA AMAZÔNIA
SEPROR
SEPROR
IDAM
SEMACC
ADS
ALEAM
UEA
UEA
EMBRAPA
UFAM
IFAM
IFAM
AEP
AAM
FAPESCAM
FAPESCAM
FESINPEAM
OCB
SEBRAE
SINDPESCA
ADCEA
ADCEA
AMASE
CRMV
COOPAFAM

Representantes e convidados

Carlos Serfaty
Sibelle da Silva Oliveira
Ana Karolini M. Vieira
Abimoel Miranda
Thile Erilay
Hélio Silva Pontes

Instituição/Entidade de classe

FEAMPE
AMAZONASTUR
AMAZONASTUR
FESINPEAM
IDAM
OCB



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA-AM

Ata da 7ª Reunião do Grupo Temático (GT) do Projeto de Lei Nº 249/2023, no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos vinte e um dias de setembro de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 7ª Reunião do Grupo Temático sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023. O evento contou com a participação de cinco dos nove membros aprovados, durante a 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 22/06/2023: FEPESCA, ALEAM, SEPROR, SFA-AM/MAPA e IPAAM, sendo que a UFAM e ABOT justificaram ausência, por e-mail.
2. Conforme regimento interno, no Art. 27, §2º - As reuniões serão realizadas em primeira chamada, com a presença de no mínimo a maioria absoluta (metade mais um) de seus membros, após quinze minutos e em segunda chamada com número mínimo de 03 (três) membros presentes. Além da presença dos membros convidados: AEP, IFAM e IDAM e dos representantes da AMAZONASTUR e da FEAMPE, instituições convidadas não membros do CONEPA. A reunião objetivou apreciar as seguintes pautas: 1) O Alinhamento das atividades do GT (alterações do PL e o relatório final) e O que houver. A Sra. Ana Cristina, secretária executiva do CONEPA agradeceu a presença dos membros e convidados. Foi realizada contextualização da situação, explicando a necessidade da realização desta 7ª reunião para alinhar as informações do GT. Na 6ª reunião, realizada no dia 10/08, ao finalizar as alterações no texto do PL 249/2023, decidiu-se pela apresentação das alterações à plenária, em uma reunião extraordinária. A 1ª reunião extraordinária foi então marcada para o dia 22/08/2023, e neste intervalo, foi decidido que a ABOT, então responsável pela relatoria, iria enviar o relatório das atividades do GT, até o dia 15/08, a fim de que os membros do GT tivessem tempo hábil para a leitura do documento apresentar suas contribuições. No entanto, o documento foi entregue apenas no dia 22/08, horas antes da reunião de apresentação do GT. E neste dia, nenhum dos conselheiros da ABOT compareceu, justificando ausência por e-mail, e indicou o Sr. Carlos Serfat, presidente da



28. Federação Amazonense de Pesca Esportiva – FEAMPE, como representante. A
 29. previsão era a apresentação das alterações do GT sobre o PL, porém o referido
 30. representante fez uma apresentação sobre os objetivos do PL 249/2023 e
 31. apresentou ao CONEPA a proposta de aprovar o documento supracitado, sem as
 32. contribuições do GT, o que foi rejeitada por unanimidade, nesta reunião do dia
 33. 22/08. Foi feita, então, a leitura do documento, com posterior contribuição dos
 34. membros do CONEPA presentes. Devido ao horário, foi decidido pela realização
 35. de uma nova reunião, para atender aos questionamento que ficaram pendentes.
 36. Foi então realizada a 2^a reunião extraordinária, no dia 01/09/2023. Quando foram
 37. apresentadas novas propostas: a primeira foi a do Sr. Roger (EMBRAPA) de rejeitar
 38. o PL Nº 249/2023, devido grande parte dos artigos já estarem contemplados em
 39. legislação em vigor, sugerindo a criação de acordos de pesca locais. A proposta foi
 40. rejeitada. A segunda proposta foi a do Sr. Leocy (SEBRAE) propôs a substituição
 41. da relatoria, já que a ABOT não realizou o que foi acordado fazer. Sendo aprovada
 42. a proposta e decidiu-se que a relatoria, agora será de responsabilidade da ALEAM.
 43. Foi decidido que seria feita nova leitura de todo o PL, com as contribuições do GT,
 44. além da apresentação do relatório de atividades do GT, com o posicionamento do
 45. GT, apresentando uma conclusão, a fim de embasar o Conselho a tomar a decisão
 46. a respeito do PL e posterior envio de toda a documentação à ALEAM. Portanto,
 47. devido às cobranças dos conselheiros durante as reuniões extraordinárias, viu-se
 48. a necessidade de realizar esta 7^a reunião do GT alinhar as informações a serem
 49. apresentadas ao Conepa, relativas ao relatório de atividades, que até então, não
 50. seria apresentado, somente as alterações do PL. Foi informado que a reunião para
 51. apresentar as informações ao CONEPA só será definida, após as conclusões do
 52. GT. Em seguida, foram apresentadas as contribuições no relatório de atividades da
 53. ALEAM e do IPAAM. A ALEAM contribuiu apresentando as alterações que foram
 54. feitas em cada artigo do PL (marcado de vermelho), pois será assim que irá
 55. apresentar ao Conselho e sugeriu que nos pontos específicos, a instituição que
 56. trouxe a proposta do artigo defenda seu posicionamento. Foi informado que no dia
 57. anterior a esta reunião, o IPAAM enviou suas considerações. Primeiro, foram
 58. apresentadas as contribuições da ALEAM, salientando inclusive as contribuições
 59. da ABOT que permaneceram, como por exemplo as informações sobre o CONEPA
 60. e sobre a pesca esportiva. Foi salientado os apontamentos feitos pelo Sr. Álvaro
 61. (UFAM), porém, como não apresentou as alterações no texto, não houveram
 62. mudanças. Foi mencionado que a conclusão da ABOT de aprovar o PL sem as
 63. alterações do GT, será descartada do relatório. Em seguida, foi apresentada as
 64. contribuições da ALEAM, de fato, marcadas em vermelho, explicando o que foi
 65. feito em cada artigo. Foi citada a conclusão sugerida pela ALEAM. Em seguida,



66. foram apresentadas as contribuições do IPAAM; Foi sugerido inserir na
 67. apresentação histórico, desde a reunião ocorrida na ALEAM, com a vinda da
 68. discussão para o CONEPA, até chegar na necessidade de realização da 7ª reunião,
 69. conforme foi explicado no início da reunião, com apresentação no CONEPA, em
 70. data a ser definida, e posterior envio do material para a ALEAM. Foi acordado que
 71. seria feita a compilação das informações feitas pela ALEAM e aquelas feitas pelo
 72. IPAAM. Sra. Alzira (IFAM) sugeriu incluir as informações relativas à apresentação,
 73. citando as pessoas envolvidas. Contextualizar para justificar a existência do GT,
 74. conforme pede o Sr. Álvaro (UFAM). Quanto aos apontamentos do representante
 75. da UFAM, foi sugerido que o mesmo apresente o modelo de texto que atenda suas
 76. expectativas e ser incluído no relatório. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) disse que é
 77. importante informar no relatório que no GT os trabalhos foram realizados, as
 78. alterações colocadas em votação, quer seja por unanimidade, ou por maioria, todas
 79. as alterações ocorridas no texto do PL 249/2023 foram aprovadas. Deve-se
 80. salientar que nem tudo foi aprovado, com o consenso de todos. Salientou que as
 81. alterações no texto apresentados por membros do GT, que não foram aprovados,
 82. mas que mesmo assim, pedem para que sejam apresentadas ao CONEPA, devem
 83. ser consideradas como PONTOS DIVERGENTES. Sra. Nonata (IPAAM) salientou
 84. que houve uma falha no GT quanto à metodologia, pois não deveria ter ocorrido
 85. votações. Que o PL veio para o Conepa para sofrer melhorias. Disse que não quer
 86. mais defender na reunião do Conselho aquilo que não concorda. Que os pontos
 87. divergentes do IPAAM sejam apresentados no relatório de atividades do GT. Sr.
 88. Ruy (AMAZONASTUR) sugeriu que cada instituição apresente os pontos
 89. divergentes dos artigos determinados e apresente a justificativa. Em seguida, foi
 90. apresentado duas sugestões de ementas para o PL, sugeridos pelo IPAAM, que irá
 91. defender seu apontamento. Sra. Nonata (IPAAM) salienta que a ementa como está
 92. no PL não contempla tudo o que está descrito na leitura do documento. Sra. Daniele
 93. (ALEAM) disse que ementa deve ser precisa e concisa. Sr. Gelson (IPAAM) citou o
 94. parágrafo que trata da legislação vigente, segundo ele, entraria como ponto
 95. divergente do IPAAM. E citou também o que vem falando, desde a primeira reunião
 96. sobre a elaboração de um PL com apenas quatro artigos, pois todos os artigos
 97. restantes, já constam em legislação. Falou sobre o vazio jurídico que isso pode
 98. ocasionar. Que trabalhar documento mal elaborado é complicado, sobretudo,
 99. quando já se tem legislação sobre o assunto. Lembrou do questionamento da
 100. representante do INPA, durante a 1ª reunião extraordinária: qual a necessidade de
 101. proibir a pesca do tucunaré? Existe embasamento técnico que justifique a
 102. proibição? Disse que existem vários fatores técnicos, biológicos da legislação que
 103. são questionáveis, mesmo assim, aceitaram o desafio de tentar melhorar o



104. documento. Falou que já estão na 7ª reunião e não vê progresso, pois se trata de
 105. um material complexo e quando tentam ajustar, torna-se mais complexo ainda. Que
 106. a PL tenta abarcar a legislação vigente, numa questão pontual e tentar ser
 107. abrangente. Foi sugerido que o IPAAM apresente o texto de PL com os quatro
 108. artigos, conforme mencionado, para ser apresentado durante a próxima reunião do
 109. CONEPA. Sr. Gelson pediu para constar em ata, para que seja apresentado o
 110. mentor da legislação para defendê-la. Disse que como técnico que já se debruçou
 111. sobre o documento e percebeu quatro artigos que são divergentes. Disse que
 112. futuramente, poderá ocorrer vazio jurídico, como aconteceu com a Lei da
 113. Aquicultura, os agentes que trabalham com meio ambiente, irão trabalhar com
 114. salvaguarda do Ministério Público. Sra. Nonata (IPAAM) solicitou a inclusão da
 115. sugestão de alteração da ementa do PL, com o seguinte texto: DISPÕE sobre
 116. normas, procedimentos e incentivos a pesca amadora, pesca esportiva do tucunaré
 117. (*Cichla spp.*) e criação do Fundo Estadual de Incentivo à Pesca Esportiva), como
 118. ponto divergente a ser apresentado ao Conepa. Foi apresentada também
 119. SUGESTÃO DE MELHORIA para o inciso I do artigo 5º, com a substituição das
 120. palavras **rios, lagos e igarapés** por **ambientes aquáticos**. Quanto ao parágrafo
 121. único do artigo 15, a representante do IPAAM questionou sobre a captura das três
 122. espécies para todas as modalidades de pesca, se também se referia à pesca de
 123. subsistência. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) esclareceu que o artigo não afeta a pesca
 124. de subsistência. Sra. Nonata (IPAAM) apresentou como sugestão de melhoria, que
 125. ao final do parágrafo, seja incluída a frase: **com exceção da pesca de**
 126. **subsistência**. No artigo 21, o IPAAM pediu para incluir a sugestão de melhoria,
 127. com a modificação dos parágrafos tratam das licenças de operação e o CRP, pois
 128. se tratam de atividades diferentes, apresentando parágrafos distintos para cada
 129. documento. Solicita também que a licença do pescador individual tenha vigência
 130. de um ano, como é a do governo federal. Quanto ao CRP, que no PL é de dois
 131. anos, foi sugerido pelo IPAAM **até dois anos**. Disse que pensou nas Unidades de
 132. Conservação, pois é feito acordo ou te prerrogativa para pescar naquele ano e o
 133. plano de trabalho é elaborado para um ano. Que no ano seguinte, se o conselho
 134. gestor concordar novamente que a operação de pesca aconteça naquela área, será
 135. apresentado outro CRP. Quando se trata de área sem tantas restrições, pode ser
 136. elaborado um cronograma para até dois anos para o CRP de até dois anos. Disse
 137. que tem situações que para dois anos, o pescador não vai conseguir, se amarrar o
 138. documento desta forma, vai inviabilizar, pois vai pagar dois anos, mas o CEMAAN
 139. não vai permitir. Podendo causar divergência. No artigo 22, o IPAAM sugeriu excluir
 140. a licença destes parágrafos, por que já foi apresentada nos parágrafos do artigo
 141. anterior. No artigo 25, a Sra. Nonata (IPAAM) apresentou sugestão de melhoria,



142. excluindo as palavras comprovantes de inscrição, pois segundo ela, este
 143. documento já é o próprio documento denominado CADASTUR (Cadastro de
 144. Prestador de Serviço Turístico) e sugeriu que o nome completo do documento deve
 145. ser inserido no inciso IV. Já no inciso V, sugeriu a mudança de texto: **Licença de**
146. operação expedida pelo Órgão Ambiental Competente, quando for o caso.
 147. Justificou que nem todo o operador de turismo precisa de uma licença de operação
 148. e excluir a parte que fala da publicação no diário oficial, pois basta que dê
 149. publicidade, quando for necessário. Foi sugerido também a inclusão de todos os
 150. documentos necessários para a obtenção do CRP, conforme o Decreto
 151. 39.125/2018, a fim de subsidiar a análise de emissão do referido documento. Em
 152. caso de aprovação pelo CONEPA, foi solicitado que o IPAAM apresente um texto
 153. com as informações necessárias, para ser incluído no PL. Quanto ao inciso VII, do
 154. artigo 33, o IPAAM sugeriu a exclusão do repasse de 50% da taxa para a concessão
 155. de Licença de Pesca Amadora, pois é muito burocrático fazer repasses e precisa
 156. de convênio, além disso, acredita que o recurso da licença deve ser usado para
 157. melhorias do serviço público e não para investir em operações particulares. No
 158. artigo 41, sugeriu a retirada do **e**, entre as palavras amadora e esportiva. Também
 159. apresentou a sugestão da criação de um artigo com as seguintes informações: Os
 160. valores atuais da Licença de Pesca e Certificado de Registro de Pesca serão
 161. corrigidos anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor
 162. – INPC, ou outro que o substituir. Quanto ao artigo 42, Sr. Ivo (AEP) apresentou
 163. ponto divergente, com a inclusão, no final do artigo, as seguintes informações: **com**
164. relação à pesca das três espécies de tucunarés, conforme Art. 8º deste
165. dispositivo. Justificou por já existir legislação sobre a pesca (Lei 2.713, de
 166. 28/12/2001) e sobre a modalidade de pesca amadora (Decreto Nº 39.125, de
 167. 14/06/2018). Após, as contribuições, foi acertado que a secretaria executiva fará a
 168. compilação das informações e enviar para os membros do GT e convidados. Sr.
 169. Jorge Luiz (FEPESCA) informou que esta é sua primeira participação como
 170. conselheiro do CONEPA. Que observou muitas alterações no texto do PL
 171. 249/2023, percebendo que o trabalho do GT foi contínuo. Mesmo com a
 172. necessidade de realizar mais uma reunião, pois isso, na sua opinião acontece, pois
 173. sempre é preciso retornar em alguns pontos mais complexos, podendo chegar a
 174. um consenso. Sr. Gelson (IPAAM) solicitou que a junção das informações
 175. apresentadas pelo IPAAM para complementar as informações apresentadas pela
 176. ALEAM, quanto à legislação vigente. Informou que o IPAAM incluiu o decreto do
 177. Rio Negro (Decreto Estadual nº 31.151/2011), que também fala de pesca esportiva
 178. e portarias. Sugeriu a inclusão a lei de licenciamento ambiental (Lei 3.785, de
 179. 24/07/2012, que fala do licenciamento específico de pousadas, hoteis de selva. Sr.



180. Ruy (AMAZONASTUR) esclareceu que toda legislação citada, deverá estar inserida
 181. na documentação que irá à ALEAM, para auxiliar quem for analisar, o que foi
 182. confirmado pela secretaria executiva. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) sugeriu o IPAAM
 183. presente proposta de PL com quatro artigos. O representante do IPAAM
 184. respondeu que apresentou esta proposta na primeira reunião do GT e questionou
 185. se os membros estavam cientes da existência da legislação sobre o assunto do PL,
 186. porém, preferiram continuar com a análise do PL Nº 249/2023. Foi então, sugerido
 187. ao IPAAM apresentar a proposta deste documento com quatro artigos, com a
 188. possibilidade de um documento bem mais suscinto. Sra. Dayse (IFAM) apresentou
 189. como sugestão de melhoria a inclusão de inciso no artigo 12, com as seguintes
 190. informações: Avaliação de impacto ambiental e relatório pós evento deverá ser
 191. realizado pelo técnico responsável pela elaboração da proposta. Foi acertado que
 192. a conclusão do GT é a apresentação das alterações que serão aprovadas ou não
 193. pelo CONEPA. Quanto à reunião para apresentar as alterações do PL ao
 194. CONEPA, foi sugerido o dia 05/10/2023, porém, devido à questões regimentais, foi
 195. necessário marcar para o dia 06/10/2023, no auditório da SEPROR, a partir das
 196. 09h. A secretaria executiva agradeceu a participação dos membros que,
 197. pacientemente, vieram e contribuíram com as atividades do GT. Por fim, declarou
 198. encerrada a reunião, da qual eu, Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva
 199. do CONEPA lavrei a presente ata, assinada por mim, a ser aprovada em reunião
 200. posterior.



CONSELHEIROS

Consuelo de Maria D'Avila
Raimunda Nonata M. Lopes
Gelson da Silva Batista
João Bosco Ferreira da Silva
Daniele Pinheiro de Souza
Jorge Luiz Marques de Souza

CONSELHEIROS/REPRESENTANTES

Alzira Mirando de Oliveira
Dayse Silveira da Silva
Ivo da Rocha Calado
Márcia Melo Ramos Ivo da Rocha Calado

REPRESENTANTES

Carlos Serfaty
Tiago Ramos
Ruy Mendonça

MEMBROS DO GT

SFA-AM/MAPA

IPAAM

IPAAM

SEPROR

ALEAM

FEPESCA

CONVIDADOS DO GT

IFAM

IFAM

AEP

AEP

INST. PÚBL/ENT. DE CLASSE

FEAMPE

IDAM

AMAZONASTUR



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA-AM

Ata da 3^a Reunião Ordinária de 2023 do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Ao sexto dia de outubro de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 3^a Reunião Extraordinária do CONEPA, do ano de 2023. O evento contou com a participação presencial de vinte e quatro membros, sendo quatorze instituições públicas e dez de entidades da sociedade civil organizada. Os membros IBAMA, WCS, SEBRAE, FAS, ADEPOAM e ABOT justificaram ausência, via e-mail. A reunião objetivou apreciar as seguintes pautas: 1) Aprovação da ata da reunião anterior (01/09/2023); 2) Apresentação das atividades do GT sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023; 3) finalização das discussões e contribuições da plenária; 4) Informes; 5) O que houver. A Secretaria Executiva do CONEPA iniciou a reunião, dando boas-vindas aos presentes e agradecendo a presença. Foi esclarecido que esta é a 3^a Ordinária pelo fato de, regimentalmente, o CONEPA precisar realizar quatro reuniões ordinárias, ao longo do ano, mesmo tendo apenas um assunto principal em pauta. Em seguida, foi realizada a aprovação da ata da reunião anterior (2^a Reunião Extraordinária), realizada no dia 01/09/2022, enviada anteriormente, sendo aprovada por unanimidade. Foi, então, iniciado o assunto da pauta que trata da apresentação das atividades do GT, pela Dra. Andréia (ALEAM). Foi feita uma contextualização das atividades realizadas. O Projeto de Lei Nº 249/2023, de autoria do Deputado Rozenha, foi trazido da ALEAM, a pedido do Sec. Executivo da Pesca e Aquicultura, Sr. Alessandro Cohen, após reunião realizada nesta instituição, onde a classe de pescadores não se sentiram satisfeita. Assim, no dia 22/07/2023, durante a 1^a reunião extraordinária, foi criado o Grupo Temático sobre o PL 248/2023, e as atividades do GT foram iniciadas no dia 06/07/2023, que se extenderam por seis reuniões. Foi escolhida a composição do GT: SEPROR (presidente), ABOT (relatoria) e ALEM (secretariado). Ao final das seis reuniões, decidiu-se por apresentar as alterações no PL feitas pelo GT, para o CONEPA, e foi então marcada a 2^a reunião Ordinária, dia 22/08/2023, quando a ABOT, por meio



29. de seu representante, o Sr. Carlos Serfat, presidente da Federação Amazonense
 30. de Pesca Esportiva – FEAMPE, apresentou a proposta de o Conselho aprovar o PL
 31. sem as alterações feitas pelo GT. A proposta foi rejeitada, por unanimidade. Como
 32. a ABOT não fez a leitura das alterações do PL, a secretaria executiva o fez, e em
 33. seguida, alguns conselheiros apresentaram seus questionamentos e
 34. apontamentos. Devido ao horário, foi marcada nova reunião. No dia 01/09/2023, foi
 35. realizada a 2^a reunião extraordinária, para dar continuidade às contribuições do
 36. CONEPA. Nesta reunião, houve a apresentação de nova proposta pela EMBRAPA:
 37. rejeitar o PL 249/2023 e sugerir a criação de Acordos de Pesca locais, o que foi
 38. rejeitada por dez votos contra e oito votos a favor. O SEBRAE sugeriu a mudança
 39. de membro responsável pela relatoria, sendo aprovada a ALEAM como nova
 40. relatora. Foi agendada então, a sétima reunião do GT, inicialmente para o dia
 41. 15/09/23, porém, foi cancelada por falta de quórum, sendo reagendada para o dia
 42. 21/09/23, para alinhar as informações, uma vez que o CONEPA cobrou a
 43. apresentação do relatório de atividades e um posicionamento do GT, para assim,
 44. ajudar na tomada de decisão. Nesta reunião, foram incluídos mais algumas
 45. sugestões dos conselheiros (sugestões de melhoria e pontos divergentes,
 46. marcados em verde). Nesta 3^a reunião ordinária, de 06/10/2023, a ALEAM fará a
 47. apresentação do relatório de atividades com as alterações feitas no PL pelo GT. A
 48. representante da ALEAM iniciou a leitura do documento, com os itens que o
 49. compõe. Falou que o Deputado Estadual Cristiano D'Ângelo é o relator deste PL.
 50. O GT realizou atividades do período de 06/07 a 10/08. Apresentou os
 51. procedimentos metodológicos, com a realização de leitura dinâmica, com as
 52. alterações marcadas em vermelho, além dos apontamentos posteriores, em verde,
 53. que serão apresentados ao CONEPA para serem analisados e votados e
 54. posteriormente, aprovados ou não. Esclareceu que no relatório a ser lido estão
 55. apresentadas as alterações sugeridas pelo GT, detalhando o que foi alterado, em
 56. cada artigo, bem como a versão final. Foi acordado pelo CONEPA que a cada
 57. leitura de artigo, seriam realizadas as votações para aprovar ou não a mudança
 58. sugerida. Foi iniciada a leitura do texto do PL, com a apresentação do ponto
 59. divergente do IPAAM, que pede a mudança na ementa. A instituição propôs a
 60. seguinte mudança: ***DISPÕE sobre normas, procedimentos e incentivos à pesca***
 61. ***amadora, pesca esportiva do tucunaré (Cichla spp.) e criação do Fundo***
 62. ***Estadual de Incentivo à Pesca Esportiva***. A proposta foi posta em votação e
 63. aprovada com quinze votos a favor (CPAmb, FAEA, AAM, OCB, FAPESCAM,
 64. FAPESCAM, FEPESCA, ADS, SINDPESCA, CREA, UEA, IDAM, AEP,
 65. COOPAFAM e SEPROR). Quatro membros absteram-se de votar (CONAB, BASA,



66. BB e INPA), além de cinco votos contra (ALEAM, OCB, AQUAM, EMBRAPA e
 67. UFAM). Seguiu-se a leitura dos artigos, sendo aprovadas as sugestões
 68. apresentadas nos artigos 1º e 2º. Sr. Edson (ADS) disse se preocupar com a
 69. exclusão de nomenclatura **pesca amadora**, pois nesta também está incluída a
 70. pesca recreativa, que precisa ser lembrada. Sr. Bosco (SEPROR) explicou que foi
 71. retirada como sugestão do GT, para não contemplar a pesca recreativa que tem
 72. cota, até porque os usuários da pesca do tucunaré, não terão direito à cota. Que o
 73. IPAAM também disponibiliza carteiras de pescador recreativo. No artigo 3º, Sra.
 74. Mineia (AAM) questionou se a proposta de zoneamento apresentada pelo Sr. João
 75. Bosco (SEPROR) nas reuniões do GT, vai ser integrada ao PL. Ele respondeu que
 76. foi uma apresentação das regiões geográficas onde predominam as espécies de
 77. tucunaré, dentre elas, as contempladas neste PL, conforme a literatura. Que já
 78. existe o zoneamento para as diferentes modalidades de pesca, ao longo dos
 79. últimos trinta anos. Sra. Cláudia (OCB) sugeriu a inclusão da palavra **cooperativas**.
 80. Sr. Amarildo (FAPESCAM) falou da parte que trata da garantia **sem reserva** da
 81. pesca de subsistência, solicitou a mudança do texto. Sr. Álvaro (UFAM) esclareceu
 82. que esta modalidade de pesca está garantida, não será proibida de pescar o
 83. tucunaré. Assim, foi sugerido retirar **sem reserva** e incluir **e garantir o direito**
 84. **irrestrito**. As alterações feitas no artigo 3º, foram aprovadas com dezenove votos.
 85. O artigo 4º foi aprovado com as alterações do GT. Quanto ao artigo 5º, foram
 86. apresentadas as sugestões de alteração do GT e aprovadas. Foi apresentada a
 87. sugestão de melhoria do IPAAM, para o inciso I, sugerindo substituir **rios, lagos e**
 88. **igarapés**, por **ambientes aquáticos**. O Sr. Roger (EMBRAPA) discordou pois
 89. assim, são incluídos todos os ambientes, inclusive pisciculturas, pesque-pague,
 90. dentre outros e sugeriu **ambientes aquáticos naturais**. Sr. Jesaías (CREA) citou
 91. barragens e a Região de Balbina que não são ambientes naturais e são grandes
 92. centros de pesca de tucunaré. As propostas do IPAAM e EMBRAPA foram votadas
 93. e reprovadas por unanimidade. Quanto ao inciso VIII, Sr. Roger (EMBRAPA)
 94. sugeriu substituir **evitar** por **mitigar**, pois segundo ele, evitar é impossível, pois ao
 95. ferir a boca do peixe com o anzol, vai estar causando um dano no animal. A
 96. proposta foi aprovada com vinte e um votos. As alterações dos incisos IX, X e XI,
 97. com a correção do nome de espécie, conforme a norma culta foram aprovadas. No
 98. inciso XII, foi sugerida a retirada das palavras **dos municípios** e foi aprovada, com
 99. vinte e um votos. No artigo 6º, que trata dos conceitos e definições, foram incluídos
 100. os incisos IV e V, o primeiro define a pesca comercial artesanal e o segundo define
 101. a pesca científica. Sr. Álvaro (UFAM) sugeriu incluir no inciso V: **devidamente**
 102. **autorizada pelo órgão competente**. As inclusões e alterações foram aprovadas



103. com dezenove votos. No inciso VI que trata da pesca de subsistência, foi sugerida
 104. a inclusão de duas alíneas sobre o escambo. Sr. Adry (UEA) exemplificou que
 105. sendo citadino, e querendo pescar para sua subsistência, fazendo investimento alto
 106. e fica limitado a uma certa quantidade de pescado. Sr. Oster (SEPROR) definiu que
 107. a pesca de subsistência se refere ao pescado capturado para o consumo diário do
 108. ribeirinho e comunitário. Sr. Roger (EMBRAPA) sugeriu excluir as duas alíneas,
 109. pois ambas são informações desnecessárias. A proposta de exclusão das alíneas
 110. sugeridas pelo GT foi aprovada com vinte votos. O inciso VII foi aprovado com
 111. dezessete votos. O inciso VIII foi aprovado com dezoito votos. A inclusão do inciso
 112. (IX) que define a pesca recreativa foi aprovada. Os incisos que definem pescador
 113. comercial (VII), pescador de subsistência (VIII) foram excluídos, o que foi aprovado
 114. pelo CONEPA. Quanto ao inciso que define o pescador amador e esportivo (IX),
 115. este foi modificado, sendo dividido em dois novos incisos, definindo pescador
 116. amador (X) e pescador esportivo (XI), separadamente, além da inclusão do inciso
 117. que define pescador recreativo (XII). Tais propostas de modificação e inclusão
 118. foram reprovadas pelo Conselho, com doze votos. Sr. Álvaro (UFAM) disse que as
 119. definições são redundantes. Os incisos XIII, XIV e XV que definem
 120. respectivamente, clube ou associação de pescadores esportivos, operador turístico
 121. de pesca esportiva e agência de turismo tiveram seus números modificados, sendo
 122. aprovados. O inciso XVI que define embarcação de pesca amadora foi incluído o
 123. trecho: **como esporte e recreio e**, sendo aprovado com dezesseis votos. O inciso
 124. VIII que define embarcação de pesca esportiva foi excluído, como sugestão do GT
 125. e aprovada. O GT sugeriu a exclusão do inciso IX, que trata do zoneamento de
 126. áreas prioritárias, o que foi aprovada pelo Conselho. Foi incluído o inciso que trata
 127. do Zoneamento de áreas destinadas à atividade de pesca esportiva. Do texto, Sr.
 128. Jesaías (CREA) sugeriu excluir o trecho: **caracterizada por expressiva**
 129. **piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a**
 130. **manutenção dos espécimes esportivos.** Sr. Oster (SEPROR) disse que é preciso
 131. acrescentar quem será responsável pela execução do zoneamento e qual
 132. metodologia a ser empregada. Salientou que quando buscam zoneamento é
 133. quando já não há mais piscosidade e pedem pela recuperação do recurso. A
 134. sugestão do representante do CREA foi aprovada com quinze votos. Quanto ao
 135. inciso XVIII, incluído pelo GT, Sr. Jesaías (CREA) sugeriu substituir **ambientes**
 136. **aquáticos** por **rios, lagos e igarapés**, sendo aprovado com quinze votos. Os
 137. incisos XVII que trata da cota zero e o XVIII, sobre o defeso foram excluídos pelo
 138. GT, e aprovado pelo Conselho. No capítulo IV, em seu título, foi sugerida a exclusão
 das palavras **E DA PESCA ESPORTIVA**, com doze votos. Quanto ao artigo 7º, Sr.



139. Serafim (CONAB) e Sr. Jesaías (CREA) mencionam o fato de que em alguns
 140. momentos do texto fala-se de *Cichla spp.*, tratando-se da espécie de forma geral,
 141. em outros momentos fala-se das três espécies-alvo. O representante do CREA
 142. sugeriu inserir as três espécies em todos os momentos em que o tucunaré é citado.
 143. Sr. Pedro (SINDPESCA) disse que não concorda com o texto que fala **em todo o**
 144. **Estado do Amazonas**, e sua entidade é a favor da proibição somente nos locais
 145. onde já existe a atividade. Sr. Roger (EMBRAPA) sugeriu que fosse apenas nas
 146. áreas com zoneamento. Sr. Álvaro (UFAM) disse que este artigo está dizendo que
 147. nenhum pescador amador recreativo poderá capturar tucunaré. Sr. Jorge
 148. (FEPESCA) falou que a pesca amadora contém a pesca recreativa, porém a
 149. esportiva não está contida na amadora, é uma pesca separada e que não era para
 150. ter retirado a PESCA ESPORTIVA do título. Sr. Edson (ADS) esclareceu que na
 151. pesca amadora estão incluídas as pescas esportiva e recreativa e manter o título
 152. com PESCA AMADORA E ESPORTIVA é redundante. Por conta das dúvidas dos
 153. conselheiros, foi solicitada a leitura do artigo 8º. Sr. Jesaías (CREA) questionou como
 154. vai ser impedido de o pescador capturar umas das três espécies. Sr. Edson (ADS)
 155. disse que o texto não está adequado. Sugeriu escrever no texto PESCADOR
 156. AMADOR (ESPORTIVO), ou deixar somente PESCADOR AMADOR, retirando o
 157. PESCADOR RECREATIVO, em todo o texto do PL. Segundo ele, da forma como
 158. está, o pescador recreativo deixa de existir. Que para o IPAAM vai ser generalizado,
 159. só existirá o pescador esportivo e não mais o recreativo. Sr. Jorge (FEPESCA) disse
 160. que é preciso verificar isso, uma vez que na lei a pesca amadora contém a pesca
 161. esportiva e recreativa. Sra. Karen (IDAM) questionou quem fará este zoneamento.
 162. Sr. Ivo (AEP) disse concordar em inserir as três espécies-alvo, mas disse que deve
 163. permanecer **em todo Estado do Amazonas** já que não existe zoneamento, por este
 164. motivo, vai paralizar. Sr. Edson (ADS) disse que a outra alternativa seria colocar as
 165. três espécies inclusive para o pescador esportivo, para não ficar na cota zero,
 166. permanecendo a pesca recreativa. Sr. Serafim (CONAB) disse se todas as outras
 167. espécies podem ser pescadas, a restrição também caberia aos pescadores
 168. amadores (esportivo e recreativo). Sr. Álvaro (UFAM) disse que é preciso entender
 169. o contexto. Os atores da pesca esportiva envolvidos são representantes dos
 170. operadores de turismo e estão defendendo seus interesses com clareza. Sr. Pedro
 171. (SINDPESCA) disse pelo fato de não haver zoneamento, o pescador artesanal será
 172. penalizado. Disse que o ator da pesca esportiva não depende do peixe como a
 173. pescador artesanal e que sobrevive da atividade. Sr. Edson (ADS) sugeriu a
 174. inclusão das três espécies do artigo 8º (*Cichla temensis*, *Cichla vazzoleri* e *Cichla*
 175. *pinima*), no artigo 7º, sendo aprovada com dezoito votos. Sr. Jorge (FEPESCA)



177. ratificou a sugestão de incluir as três espécies em todo o momento em que se fala
 178. do tucunaré, no texto do PL, sendo aprovado com quinze votos. Sra. Mineia (AAM)
 179. sugeriu que todos os votantes identifiquem-se. Assim os que votaram a favor foram:
 180. EMBRAPA, CPAmb, FAEA, AAM, OCB, CONAB, FAPESCAM, FEPESCA, ADS,
 181. SINDPESCA, INPA, UEA, SEPROR, AEP e COOPAFAM. Quanto à atividade ser
 182. legalizada em todo o estado, Sr. Jesaías (CREA) citou que não tem como saber
 183. aonde o zoneamento está sendo executado, não existem os dados onde são as
 184. zonas de pesca. Sr. Edson (ADS) disse que há o conhecimento de áreas endêmicas
 185. de cada espécie e sugeriu inserir o seguinte trecho: **áreas endêmicas de cada**
 186. **espécie**. Sr. Álvaro (UFAM) disse que se essa sugestão for aprovada e virar lei, em
 187. breve, irão introduzir as espécies em áreas onde antes não existiam, para justificar
 188. a pesca e assim, podendo criar um problema maior. E se referiu ao artigo 8º, citou
 189. novamente a situação de Balbina, onde existe a pesca esportiva e sobre a pesca
 190. comercial recai 95% das espécies contempladas no PL. Sr. Serafim (CONAB) disse
 191. que devido à falta da determinação legal quanto ao zoneamento, isso vai forçar a
 192. ALEAM criar decreto. Sr. Roger (EMBRAPA) disse que se não existe zoneamento,
 193. então, deverá ser construído. A classe da pesca esportiva é muito organizada e
 194. serão capazes de realizar, com reuniões locais, dando garantias para as
 195. comunidades. E sugeriu no lugar de **todo o Estado do Amazonas**, substituir por
 196. **áreas zoneadas**, sendo aprovado com quatorze votos. Sr. Jesaías (CREA) sugeriu
 197. incluir: **para essa finalidade**, o que foi acatado pelos conselheiros. As modificações
 198. foram para os artigos 7º e 8º e onde couber a alteração. Sra Mineia (AAM) pediu
 199. para que fossem trazidas sugestões de texto sobre o zoneamento (quem e como
 200. será feito) para serem inseridas no capítulo sobre as disposições gerais. Sra. Karen
 201. (IDAM) sugeriu também que tragam sugestões de texto sobre o custeio e
 202. fiscalização do zoneamento e sobre o Fundo a ser criado. A secretaria executiva
 203. sugeriu que o envio das sugestões de texto para o e-mail do CONEPA, para serem
 204. apresentadas na próxima reunião, a fim de colaborar no bom andamento da reunião.
 205. Foi dito que será enviado o relatório até onde for alterado, o texto do PL, bem como
 206. a ata para conhecimento. Sr. Ivo (AEP) sugeriu que não haja mais alterações sobre
 207. os artigos que forem aprovados nesta reunião, o que foi aprovado com doze votos.
 208. Quanto ao parágrafo único, Sr. Roger (EMBRAPA) sugeriu a exclusão do parágrafo,
 209. já que no texto acima já está claro que não terá restrição para a pesca de
 210. subsistência, sendo aprovada com quinze votos. No artigo 9º, a Sra. Andréia
 211. (ALEAM) sugeriu a alteração de **ambiente aquáticos** (sugerido pelo GT) por **rios**,
 212. **lagos e igarapés**, e também, foram excluídas as palavras **o período de deseso**,
 213. sendo aprovadas com quinze votos. O artigo 10 e o parágrafo único foram



214. excluídos, como sugestão do GT, que foi aprovada pelo Conselho. Quanto ao artigo
 215. 11, teve sua numeração alterada para 10, com a exclusão do artigo anterior, com
 216. as devidas sugestões de alterações pelo GT. Sr. Roger (EMBRAPA) sugeriu excluir
 217. este artigo já que qualquer equipamento deverá ser registrado. Sr. Oster (SEPROR)
 218. disse que para embarcações de pequeno porte, existe legislação específica e que
 219. não há necessidade de licença. Sr. Serafim (CONAB) sugeriu a manutenção
 220. apenas da pesca esportiva para este artigo, sendo aprovada com quinze votos. O
 221. artigo 12 (agora artigo 11), sofreu apenas mudança de numeração e inclusão de
 222. vírgula, sendo aprovado. No artigo 13, agora 12, Sr. Roger (EMBRAPA) disse que
 223. essa proposta é onerosa e inviável. Sr. Jesaías (CREA) disse que a avaliação de
 224. impacto ambiental se torna inviável, pois não se trata de uma questão simples e
 225. citou a região de Balbina. Sra. Mineia (AAM) lembrou-se da contribuição da
 226. FAPESCAM de incluir a participação da comunidade. Sr. Jesaías (CREA) disse que
 227. os padrões que devem ser contidos no relatório devem ser estabelecidos em outro
 228. artigo. Sr. Álvaro (UFAM) e Sr. Jesaías (CREA) contribuíram na inclusão do trecho:
 229. ***com dados socioambientais e validação pela comunidade após a execução***
 230. ***do evento.*** Assim, o artigo 13, agora artigo 12, contendo as contribuições do GT e
 231. do Conselho foi aprovado, com quinze votos. Além disso, foi rejeitada a sugestão
 232. de melhoria do IFAM, pois já foi contemplado no artigo. O parágrafo único alterado
 233. pelo GT foi aprovado. O artigo 14 foi excluído pelo GT, sendo aprovado pelo
 234. Conselho. Devido ao horário, foi encerrada a leitura do texto, com a devida
 235. continuação em uma próxima reunião a ser marcada para o dia 17 de outubro, às
 236. 09h, no auditório da SEPROR. Eu, Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva
 237. agradeci a presença de todos e declarei encerrada a reunião do CONEPA, da qual
 238. lavrei a presente ata, assinada por mim, a ser aprovada em reunião posterior.

.....Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva do CONEPA.



Conselheiros

Bruna Barbosa Alves
Sheila Maria Litaiff Tchalski
Mário Henrique Caitano da Silva
Luíza Francisca Gomes de Moura
Serafim José Taveira Junior
Alessandro Cohen Melo
João Bosco Ferreira da Silva
José Oster Machado Neto
Karen Alves da Silva
José Augusto Corrêa Lima Omena
Edson Luniere Porto
CAP QOPM Marcos A. Lopes Barroso
Andréia Bastos da Silva
Adry Thiago de Lima Trindade
Roger Crescêncio
Ligia Uribe Gonçalves
Álvaro Carvalho de Lima
Ivo da Rocha Calado
Márcia Melo Ramos
Mineia Santana de Freitas
Amarildo Martins de Oliveira
Raimunda Fonseca Paschoalino
Jorge Luiz Marques de Souza
Cláudia Sampaio Inácio
Hélio Silva Pontes
Juan Mario Gusmán Daza
Pedro Hamilton Prado Brasil
Luiz Helder Bonfá
Jesaias Ismael da Costa
Ivanir Benedito

Instituição/Entidade de classe

SEMA
BB
BANCO DA AMAZÔNIA
CONAB
CONAB
SEPROR
SEPROR
SEPROR
IDAM
ADAF
ADS
CPAmb
ALEAM
UEA
EMBRAPA
INPA
UFAM
AEP
AEP
AAM
FAPESCAM
FAPESCAM
FAPESCA
OCB
OCB
FAEA
SINDPESCA
AQUAM
CREA
COOPAFAM



Representantes/convidados

Nalva F. Santos
Diego Morgado de Campos
Jerson Falcão da Silva

Instituição/Entidade de classe

SEPROR
SEPROR
SEPROR



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA-AM

Ata da 3^a Reunião Extraordinária
de 2023 do Conselho Estadual de
Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos dezessete dias de outubro de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da
2. SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio
3. Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 3^a Reunião
4. Extraordinária do CONEPA, do ano de 2023. O evento contou com a participação
5. presencial de vinte e um membros, sendo quinze instituições públicas e seis de
6. entidades da sociedade civil organizada. Os membros WCS, BB, ADAF, ABOT,
7. SEBRAE, OCB, FAEA, SFA/AM-MAPA, FESINPEAM, IFAM, AFEAM, ADCEA e
8. FAS justificaram ausência, via e-mail. A reunião objetivou apreciar as seguintes
9. pautas: 1) Aprovação da ata da reunião anterior (6/10/2023); 2) Continuação da
10. apresentação das atividades do GT sobre o Projeto de Lei Nº 249/2023; 3) Informes;
11. e 4) O que houver. Para a segunda chamada, foram contabilizados dezessete dos
12. quinze membros necessários para iniciar a reunião, conforme regimento interno. A
13. Secretaria Executiva do CONEPA iniciou a reunião, dando boas-vindas aos
14. presentes, agradecendo a presença. Em seguida, foi realizada a aprovação da ata
15. da reunião anterior (3^a Reunião Ordinária), realizada no dia 6/10/2022, enviada
16. anteriormente, sendo aprovada por unanimidade. Foi, então, dado continuidade
17. aos trabalhos do Conselho de leitura, discussão e votação dos artigos do PL Nº
18. 249/2023, a partir do Capítulo V, cujo artigo 15 e o parágrafo único que tratam do
19. Defeso, foram excluídos como sugestão do GT e acatado pelo CONEPA, com
20. dezessete votos e três abstenções (BASA, IDAM e ALEAM). O parágrafo 16, do
21. capítulo VI que trata dos aparelhos e métodos, foi aprovado. O artigo 17,
22. inicialmente, teve somente a sugestão do GT de inclusão da palavra *recreativa*. No
23. momento da votação, estavam presentes vinte membros, sendo que houve um
24. empate com 10 votos favor e o mesmo quantitativo de abstenções. Sr. Ivo (AEP)
25. sugeriu que os que abstiveram-se, informem o porquê. Sr. James (IBAMA) disse
26. que fica inviável a fiscalização fora dos polos de pesca do tucunaré. Sr. Serafim
27. (CONAB) questionou sobre a fiscalização do pescador recreativo. Sr. Jesaias
28. (CREA) solicitou que apresentem sugestão de mudança do texto. Sr. Edson (ADS)



29. sugeriu a exclusão das palavras *amadora* e *recreativa*, permanecendo apenas
 30. *esportiva*, o que foi rejeitada. Sr. Álvaro (UFAM) disse os conceitos podem gerar
 31. confusão e prejudicar o trabalho da fiscalização e sugeriu a exclusão do artigo, o
 32. que foi aprovado com quatorze votos. Sra. Karen (IDAM) disse que é importante
 33. inserir o artigo excluído que trata de iscas vivas, no próximo capítulo. Sr. Ivo (AEP)
 34. manifestou apoio a esta sugestão. No artigo 18, Sr. Serafim (CONAB) e Álvaro
 35. (UFAM) sugeriram substituir **deverão** por **poderão**, quando fala da criação dos
 36. polos de pesca, pois dá a entender que devem ser criados em todos os rios. O
 37. representante da CONAB também sugeriu retirar as palavras **amadora** e
 38. **recreativa** e deixar somente a **esportiva**. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) disse que o
 39. Conselho decidiu por excluir o artigo que fala sobre a isca viva e segundo ele, é o
 40. tipo de atividade que mais mata o tucunaré, com base em estudos científicos e
 41. concordou em incluir o artigo no capítulo que fala do zoneamento. Citou também
 42. que quando se substitui o **deverá** por **poderá**, corre o risco de não acontecer. Sr.
 43. Jesaías (CREA) sugeriu ser imperativo (deverá) para a criação dos polos de pesca
 44. e não imperativo (poderá) na existência em todos os rios. Sr. Bosco (SEPROR)
 45. disse que, conforme a literatura, os polos de pesca é um conjunto de territórios de
 46. pesca que está sobreposto à distribuição geográfica das três espécies. Sr. Ruy
 47. (AMAZONASTUR) salientou que a pesca amadora comporta a pesca esportiva e a
 48. pesca recreativa. Os representantes da CONAB e AEP disseram concordar com a
 49. sugestão do representante do CREA. Assim, o artigo foi aprovado com quatorze
 50. votos a favor e seis abstenções. No parágrafo único, foram apresentadas as
 51. sugestões do GT e CONEPA, e posteriormente do IPAAM e CREA, sendo
 52. aprovadas com dezesseis votos a favor. Quanto ao artigo 19, Sr. Jesaías (CREA)
 53. sugeriu a sua exclusão, já que as informações estão contempladas no artigo
 54. anterior, sendo aprovado com quinze votos. No artigo 20, foram apresentadas as
 55. sugestões do GT, e dos demais membros do Conselho (CREA e IDAM), sendo
 56. aprovado com quinze votos. O parágrafo único foi alterado pelo CONEPA, com a
 57. exclusão do inciso I e redução do inciso II, sendo reduzido a parágrafo único. Após
 58. as discussões quanto ao conceito de pesca de subsistência, o texto foi alterado da
 59. seguinte forma: **As proibições previstas nos artigos antecedentes não se**
 60. **aplicam à pesca de subsistência**. Sr. Gelson (IPAAM) salientou que apesar do
 61. conceito de pesca de subsistência permitir a comercialização do excedente para o
 62. ribeirinho adquirir outros itens básicos, para a fiscalização, é mais complexo.
 63. Salientou novamente ainda que este PL é desnecessário já que existe legislação
 64. vigente. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) disse que é preciso transformar em Lei para ter
 65. mais força e não ser derrubado a qualquer momento, como o que ocorre com



66. decreto. As modificações do parágrafo único foram aprovadas com quatorze votos.
 67. As alterações do artigo 21, foram aprovadas. O inciso I não teve alterações. Quanto
 68. ao inciso II, foram apresentadas alterações tanto do GT, como dos demais
 69. membros do CONEPA. Quanto ao inciso III, Sr. Jesaías (CREA) apresentou
 70. sugestão de melhoria, com a retirada da FAPEAM e inclusão do Fundo a ser criado,
 71. pois segundo ele, não há como garantir que o orgão estadual fará isso. Sra. Karen
 72. (IDAM) sugeriu manter as informações do inciso II que apresentam as parcerias
 73. com iniciativas privadas, dentre outras que foram excluídas pelo GT. Sr. Jesaías
 74. (CREA) sugeriu incluir a palavra **prioritariamente**, nos inciso II e III, mantendo a
 75. exclusão do trecho que apresenta as parcerias, entendendo que a além do fundo
 76. poderão ter outras fontes de financiamento. Sra. Fabíola (INPA) disse que o
 77. interesse do zoneamento das áreas é da pesca esportiva e não envolver a
 78. FAPEAM. Sugeriu excluir o inciso III e incluir no inciso II que os estudos devem ser
 79. financiados pela parte interessada. Sr. Álvaro (UFAM) disse que precisa deixar
 80. claro de onde virá o recurso. Sr. Ruy (AMAZONASTUR) disse que o fundo a ser
 81. criado e será gerido pelo Conselho de turismo e CONEPA, administração do fundo
 82. é algo complicado e a FAPEAM que tem experiência para administrar o recurso que
 83. viria deste fundo que contemplará diversas modalidades de pesca e a
 84. movimentação seria entre os fundos. Sra. Karen (IDAM) disse que a SEMA é quem
 85. faz acordos de pesca e que recebe recursos de diversas fontes, e insistiu na
 86. permanência do texto que trata sobre as possíveis parcerias financeiras (iniciativa
 87. privada). Sr. James (IBAMA) citou que em Barcelos, cada turista que chega é
 88. cobrado quatrocentos reais, destinados às melhorias do município, porém, segundo
 89. ele, a infraestrutura da cidade é precária. Disse que o IBAMA fiscaliza treze áreas
 90. de pesca esportiva há mais de dez anos. Disse que simplesmente proibir não
 91. garante que haverá a preservação de matrizes, em curto prazo. Tem estudos de
 92. áreas interditadas judicialmente que para ter peixes com 6 a 7kg, demorou cerca
 93. de três anos. Citou o exemplo de zoneamento feito em terra indígena e os primeiros
 94. estudos foram financiados por ONGs, IBAMA, FUNAI, além de uma empresa que
 95. venceu a concorrência e que está financiando os estudos. Disse que é interessante
 96. no início das atividades do fundo, porém, a continuidade dos estudos deverá ser
 97. por iniciativa privada. Sr. Serafim (CONAB) questionou sobre o nome do fundo já
 98. que vai ser destinado para diversas modalidades de pesca e sugeriu reduzir o nome
 99. para **Fundo de incentivo à pesca** e no capítulo destinado a descrever o fundo,
 100. apresentaria o seu direcionamento, permanecendo o fundo sem as informações
 101. relativas às demais fontes financeiras, que seriam descritas em artigo que vai
 102. detalhar sobre o fundo e que o inciso III poderia ser inserido neste artigo. Sr. Gelson



103. (IPAAM) mencionou o fundo estadual de meio ambiente que já existe, gerido pelo
 104. CEMAAM, e boa parte é oriundo das multas aplicadas pelo orgão. Disse que o
 105. instituto não vê o recurso que deveria ser destinado a ele. Disse que o fundo, hoje,
 106. tem mais de um milhão de reais, mas não é utilizado. Que está tramitando na
 107. ALEAM um projeto propondo que os recursos de compensações ambientais podem
 108. ser captados por ONGs, dentre outras instituições e entidades para implementar
 109. projetos. Disse que nesta situação do PL 249/2023, poderiam ser destacadas
 110. emendas parlamentares ou aumentar recursos para a FAPEAM, destinando-os
 111. para pesquisa. Ao voltar a discussão sobre o nome do fundo, Sr. Bosco (SEPROR)
 112. sugeriu retirar o nome do fundo, que ainda será definido, por o **fundo estadual a**
 113. **ser criado por esta lei**, nos incisos II e III, o que foi aprovado por dezessete votos.
 114. Em seguida, foi votada a sugestão de retirar o texto das parcerias financeiras e
 115. incluir **prioritariamente**, com quatorze votos. No Capítulo VIII, no artigo 22, Sra.
 116. Fabíola (INPA) sugeriu retirar **conter como limites**. Sr. Álvaro (UFAM) sugeriu
 117. incluir o verbo **considerar**. As alterações do artigo foram aprovadas com quinze
 118. votos. Para o artigo 23, Sr. Serafim (CONAB) questionou se existem associações
 119. de pesca recreativa, porém foi respondido que não há, foi sugerido substituir
 120. associações por entidades de classe. Todas as alterações feitas neste artigo foram
 121. aprovadas com quinze votos. Quanto ao parágrafo 1º, foram aprovadas as
 122. alterações trazidas pelo GT, com quinze votos. Sr. Gelson (IPAAM) falou o motivo
 123. de sua abstenção. Que no Decreto Nº 39.125/2018 existem mais três incisos não
 124. apresentados no PL, que são: Mapa dos locais de operação e possíveis impactos
 125. causados pela operação; e Medidas mitigadoras a serem adotadas. Disse querer
 126. conhecer o(s) autor(es) deste PL, pois tiraram os itens mais complicados a serem
 127. apresentados, que dão obrigações para os operadores. Então, os incisos citados
 128. que estão faltando, foram incluídos e aprovados com dezenove votos. Para o
 129. segundo parágrafo, Sr. Gelson (IPAAM) sugeriu incluir um inciso com as seguintes
 130. informações: fichas de monitoramento semanais das operações de pesca. Para
 131. ajudar na pesquisa e para identificar o que acontece na atividade. Sr. James
 132. (IBAMA) disse que em áreas indígenas zoneadas, quem faz esse trabalho é o
 133. monitor indígena. As alterações feitas para este artigo foram aprovadas com
 134. dezessete votos. Para o capítulo VIII, o artigo 24 sofreu alterações do GT,
 135. posteriormente do IPAAM que sugeriu a separação entre as informações sobre a
 136. licença do pescador e o certificado de registro de pesca (CRP), apresentando
 137. sugestão de três parágrafos falando somente de licença do pescador. Sr. Jesaías
 138. (CREA) disse que não deveria somente para o pescador amador, mas para todos
 os que foram discutidos (esportivo e recreativo). Sr. Bosco (SEPROR) disse que ao



139. informar pescador amador, isso já contempla as subdivisões, obedecendo a lei
 140. federal. Sr. Gelson (IPAAM) disse que, atualmente, para o Amazonas, existem a
 141. liberação de licença por 1 ano para pescador amador esportivo (pesque-solte),
 142. sendo o valor cobrado é cerca de quarenta e nove reais e para o pescador amador
 143. recreativo, que leva cinco quilos mais o troféu, sendo cobrado o valor de cerca de
 144. cinquenta e oito reais. Esta é a realizada hoje para 1 anos de carteira. Disse que
 145. muitos solicitam mas não pagam. Que o pescador estrangeiro preferem tirar a
 146. carteira estadual e não a federal, por ser mais fácil. Inicialmente, foi votada as
 147. alterações do caput do artigo, sendo aprovada com dezesseis votos. Foi votada a
 148. sugestão do IPAAM e aprovada com dezesseis votos. Sr. Alexandre (AMASE)
 149. questionou sobre a participação dos representantes da pesca esportiva e foi
 150. informado que desde a primeira apresentação do GT ao CONEPA, a ABOT QUE
 151. era a relatora não comparece às reuniões, mandando representante e justificando
 152. ausência por e-mail. Devido ao horário, foi acordado o agendamento de uma
 153. próxima reunião, com data e horário a serem informados para dar continuidade às
 154. análises e votação. Assim, eu, Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva
 155. agradeci a presença de todos e declarei encerrada a reunião do CONEPA, da qual
 156. lavrei a presente ata, assinada por mim, a ser aprovada em reunião posterior.

.....Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva do CONEPA.



Conselheiros

Bruna Barbosa Alves
Gelson da Silva Batista
James Douglas Oliveira Bessa
Mário Henrique Caitano da Silva
Serafim José Taveira Junior
João Bosco Ferreira da Silva
Karen Alves da Silva
Omar da Silva Oliveira
Edson Luniere Porto
CAP QOPM Marcos A. Lopes Barroso
Andréia Bastos da Silva
Viviane da Silva Fonseca
Cheila de Lima Boijink
Fabiola Xochilt Valdez Domingos Moreira
Álvaro Carvalho de Lima
Ivo da Rocha Calado
Amarildo Martins de Oliveira
Jorge Luiz Marques de Souza
Pedro Hamilton Prado Brasil
Jesaias Ismael da Costa
Alexandre Zuqui da Costa

Instituição/Entidade de classe

SEMA
IPAAM
IBAMA
BANCO DA AMAZÔNIA
CONAB
SEPROR
IDAM
SEMACC
ADS
CPAmb
ALEAM
UEA
EMBRAPA
INPA
UFAM
AEP
FAPESCAM
FAPESCA
SINDPESCA
CREA
AMASE



CONSELHO ESTADUAL DE PESCA E AQUICULTURA
CONEPA-AM

Ata da 4^a Reunião Extraordinária de 2023 do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA.

1. Aos vinte e seis dias de outubro de dois mil e vinte e três, às 09h30, no auditório da 2. SEPROR, localizada à Av. Carlos Drummond de Andrade, 1460, Conj. Atílio 3. Andreazza, Japiim II, 1º portão Ulbra, 3º Andar- BL G, realizou-se a 4^a Reunião 4. Extraordinária do CONEPA, do ano de 2023. O evento contou com a participação 5. presencial de vinte e cinco membros, sendo dezessete instituições públicas e oito 6. de entidades da sociedade civil organizada. Os membros ABOT, CRMV, ADCEA, 7. AMASE, SFA-AM/MAPA, WCS e BB justificaram ausência, via e-mail. A reunião 8. objetivou apreciar as seguintes pautas: 1) Aprovação da ata da reunião anterior 9. (17/10/2023); 2) Continuação da apresentação das atividades do GT sobre o 10. Projeto de Lei Nº 249/2023; 3) Informes; e 4) O que houver. Para a segunda 11. chamada, foram contabilizados dezenove dos quinze membros necessários para 12. iniciar a reunião, conforme Regimento Interno. A Secretaria Executiva do CONEPA 13. iniciou a reunião, dando boas-vindas e agradecendo a presença. Em seguida, foi 14. realizada a aprovação da ata da reunião anterior (3^a Reunião Extraordinária), 15. realizada no dia 17/10/2023, enviada anteriormente, sendo aprovada por 16. unanimidade. Foi dado continuidade às atividades de leitura, discussão e votação 17. dos artigos do PL Nº 249/2023. Inicialmente, foi necessário trazer à votação a 18. solicitação feita na reunião passada, porém, não concluída, de transferir o artigo 19. 17, que trata das iscas vivas, que havia sido excluído, para o capítulo VII que trata 20. da criação dos polos de pesca, do zoneamento de áreas e das proibições 21. decorrentes. Pois foi esclarecido que dentro das áreas zoneadas, será possível a 22. fiscalização. A alteração foi aprovada com dezesseis votos. Em seguida, voltou-se 23. para a sequência correta do artigo a ser votado, no caso, o artigo 25, com as 24. alterações feitas pelo GT e melhorias trazidas pelo IPAAM de separar as 25. informações que tratam da licença de pescador e do CRP, inclusive com as 26. alterações no 1º parágrafo e o 2º parágrafo que foi excluído. Sr. James (IBAMA) 27. sugeriu a retirada do trecho *de legislação municipal mais restritiva*, do 3º parágrafo, 28. já que os municípios não podem legislar sobre a pesca. Tais alterações foram



29. aprovadas com dezoito votos e cinco abstenções (AQUAM, INPA, BANCO DA
 30. AMAZÔNIA, EMBRAPA e ALEAM). No artigo 26, Sr. Jesaías (CREA) falou sobre a
 31. necessidade de se padronizar os tipos de pescadores para todos os artigos. Sra.
 32. Nonata (IPAAM) disse que para a pesca do tucunaré, não existe a pesca recreativa,
 33. somente a esportiva, e sugeriu manter somente **pescador amador**. Sr. Bosco
 34. (SEPROR) salientou que todo o contexto discutido no GT foi sobre a pesca
 35. esportiva e não a pesca recreativa, que é uma modalidade da pesca amadora e
 36. que, no Amazonas, tem direito a uma cota, conforme o Decreto 39.125/2018, é de
 37. cinco quilos mais um exemplar. Que a intenção era desestimular a pesca recreativa
 38. e estimular somente a pesca esportiva (pesque e solte), que é o foco deste PL, por
 39. tudo o que está escrito e o que foi discutido. Então foi apresentada a sugestão de
 40. que em todo o texto do PL, deixar descrito apenas **pescador amador** e retirando
 41. esportivo e recreativo, o que foi aprovado com dezoito votos a favor e sete
 42. abstenções (AQUAM, INPA, SEMA, IDAM, EMBRAPA, IPAAM e ALEAM). O artigo
 43. 27, com as alterações foi aprovado com dezoito votos. Quanto ao parágrafo
 44. primeiro, a Sra. Karen (IDAM) lembrou que foi decidido na última reunião a
 45. mudança de **associações** para **entidades de classe**. Foram lidos os incisos deste
 46. parágrafo, com as alterações, sendo aprovados com dezenove votos. No 2º
 47. parágrafo, foi incluído o **texto nesta hipótese, sem a prévia autorização do órgão**
 48. **estadual ambiental competente**. Sr. Jesaías (CREA) sugeriu transferir o 2º
 49. parágrafo do artigo 27 para o artigo 25, por ser mais completo de informações,
 50. ficando no lugar do que foi excluído, que trata da mesma informação sobre o CRP.
 51. No artigo 28, Sra. Nonata (IPAAM) sugeriu manter todos os documentos do Decreto
 52. 39.128/2018, sendo sugerido a ela apresentar os documentos que sejam
 53. necessários, porém, sugeriu manter como está, já que os documentos encontram-
 54. se separados no Decreto Nº 39.125/2018. Foi então aprovado com vinte votos. Os
 55. artigos 29 e 30 com suas alterações, foram ambos, aprovados com dezenove votos.
 56. No capítulo X, o artigo 31 sofreu alterações, como a exclusão de **Legislações**
 57. **municipais**, sendo aprovado com vinte e dois votos. O artigo 32, com as alterações
 58. de manter somente **pescador amador**, sendo aprovado com dezoito votos. No
 59. artigo 33, que trata das infrações, foi alterado, Sr. Jesaías (CREA) sugeriu excluir
 60. as demais informações sobre a Lei 2.713/2001, inclusive, todo o inciso I. Sra.
 61. Fabíola (INPA) questionou aos membros do GT sobre os valores de multas
 62. inseridos no inciso I, e que concorda com a sugestão do representante do CREA.
 63. Sra. Nonata (IPAAM) disse que os valores constam na lei e que foram inseridas no
 64. PL com finalidade educativa. Que não irão autuar apenas com este instrumento.
 65. Na fiscalização, utilizam-se outras decretos mais abrangentes. Sr. Bosco



66. (SEPROR) disse que o valor de cem reais foi do pleito da categoria da pesca
 67. comercial que participou do GT. Foi sugerida a permanência das informações do
 68. *caput* do artigo, com a exclusão do inciso I, sendo aprovada com quinze votos e
 69. nove abstenções (UFAM, ADAF, SEPROR, BANCO DA AMAZÔNIA, EMBRAPA,
 70. IBAMA, IPAAM, ALEAM e AEP). Em seguida, foi sugerida a criação de um inciso
 71. com o texto: ***excluem-se dessas proibições, as ações referentes às atividades***
 72. ***em piscicultura, aquariofilia e pesquisa científica.*** Sr. Jesaías (CREA)
 73. questionou se as alíneas deste artigo já estão contidas na Lei 2.713/2001. Em
 74. resposta ao questionamento do representante do CREA, Sra. Karen (IDAM)
 75. apresentou as proibições contidas na referida lei e percebeu-se que não são iguais
 76. às informações contidas no PL. Sra. Fernanda (ADAF) disse que se inserir o inciso
 77. que traz as proibições, excluindo as atividades de piscicultura, aquariofilia e
 78. pesquisa científica, em tese, estarão permitindo que sejam feitas, pela forma como
 79. estão escritas algumas alíneas e exemplificou com a alínea **e**, e que ao excluí-las,
 80. vai estar permitindo a sua atividade, o que pode causar choques com outras
 81. legislações. Sr. James (IBAMA) exemplificou atividades que não deveriam acontecer
 82. e já acontecem. Como atividade de pesque e pague em Manaus. Segundo ele, o
 83. PL não deveria proibir, mas sim, estabelecer zoneamento de áreas onde já ocorrem
 84. a prática da pesca esportiva, o que tornaria mais fácil a fiscalização. Disse que em
 85. breve, pode acontecer a introdução de espécies de tucunaré em áreas não
 86. endêmicas, para ajudar na prática da pesca. Citou o Pantanal, onde não havia
 87. tucunaré que foi introduzido e hoje é estimulada a atividade de pesque e mate, pela
 88. quantidade de animais existentes. Sra. Fabíola (INPA) disse ser contra esta lei, e
 89. questionou se em algum momento alguém sugeriu não aprovar. Foi esclarecido
 90. que, durante a 2ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 1/09/2023, o Sr. Roger
 91. (EMBRAPA) sugeriu ao Conselho não aprovar esta lei e que fossem criados
 92. acordos de pesca, porém, essa sugestão foi vencida por dez votos a oito. Sra.
 93. Karen (IDAM) explicou que surgiu o receio caso o Conselho não quisesse discutir
 94. e deixasse a cargo da ALEAM. Houve então, a concordância das discussões para
 95. que houvessem as sugestões dos membros do Conselho. Em seguida, o artigo 33,
 96. com as alterações foi aprovado com treze votos. Os 1º e 2º parágrafos, foram lidos,
 97. sem sugestão de alteração, sendo aprovados doze votos. No capítulo XII que trata
 98. da educação ambiental, quanto ao artigo 34, Sr. Jesaías (CREA) questionou quem
 99. são os órgãos competentes, pois segundo ele, como está escrito, um vai jogar a
 100. responsabilidade para o outro e nada será feito. Sr. Serafim (CONAB) disse que
 101. precisam ser incluídas as ***entidades de classe da pesca esportiva e operadores***
 102. nestas atividades educação ambiental, já que a lei está vindo para beneficiá-los,



103. devem ser obrigados a atuar nesta atividade. Foi relembrado que o Sr. Amarildo
 104. (FAPESCAM) já tinha dito, em outro momento, que nos locais onde ocorreram as
 105. atividades de pesca esportiva, são deixados problemas como o lixo e várias outras
 106. situações indesejadas. Sra. Fabíola (INPA) disse que é preciso saber de onde virá
 107. o recurso. Sugeriu a criação de um fundo para a educação ambiental e para
 108. mitigação dos danos ambientais. Sra. Nonata (IPAAM) sugeriu incluir informação
 109. **envolvidos com a pesca amadora** para deixar mais claro quem são os órgãos
 110. relacionados. Sr. Marcos (CPAmb) sugeriu incluir os órgãos de fiscalização e citou
 111. o programa Vitória Régia de sua instituição que faz esse trabalho de educação
 112. ambiental. Sra. Nonata (IPAAM) disse que todos os órgãos de fiscalização já fazem
 113. educação ambiental. Sr. Roger (EMBRAPA) disse que a discussão é desnecessária
 114. e sugeriu a exclusão do artigo pois os órgãos envolvidos já fazem esse trabalho.
 115. Sr. James (IBAMA) disse que no zoneamento feito em terras indígenas, em parceria
 116. com a FUNAI, a empresa que vai gerir, tem dentre as obrigações, realizar as
 117. atividades de educação ambiental, treinamento dos monitores, de cuidados com o
 118. lixo, dentre outros. Sr. Jesaías (CREA) sugeriu a inclusão da obrigatoriedade das
 119. entidades de classe da pesca amadora e operadores a promoverem ações de
 120. educação ambiental nas regiões onde atuam. Sr. Roger (EMBRAPA) disse que isso
 121. é muito amplo, pois cada um vai fazer o que achar mais conveniente. Sr. Pedro
 122. (SINDPESCA) disse concordar com o CREA, é preciso ter a obrigatoriedade da
 123. pesca esportiva na educação ambiental. Sr. Amarildo (FAPESCAM) disse que, por
 124. meio da lei, a comunidade vai ter amparo para cobrar de todos os envolvidos. O
 125. artigo 34 com as alterações foi aprovado com dezesseis votos. Em seguida, foi lido
 126. o texto do capítulo XIII, que trata do Fundo de Incentivo à Pesca Esportiva no
 127. Amazonas. No artigo 35, Sr. Serafim (CONAB) apresentou a sugestão de retirar a
 128. palavra **Esportiva**, uma vez que, ao ser criado, irá beneficiar várias modalidades
 129. de pesca. Esta alteração foi aprovada com quinze votos. O artigo 36 sofreu
 130. alteração, com a mudança do nome do fundo. Já os incisos de I a VI não tiveram
 131. mudanças, sendo aprovados com 11 votos. Quanto ao inciso VII, Sra. Nonata
 132. (IPAAM) solicitou a exclusão de repasse que trata o inciso, pois existem poucas
 133. operações regularizadas e poucos são os pescadores que adquirem a licença
 134. estadual. Disse que o processo de repasse de recursos é complicado e burocrático.
 135. Que este tipo de repasse vai prejudicar o IPAAM, pois tudo o que a instituição
 136. investe em fiscalização é de arrecadação própria e se tiver que dividir, vai
 137. enfraquecer ainda mais. Disse que a luta pela preservação das espécies pela
 138. classe da pesca amadora é legítima, mas quando pedem para repassar os recursos
 do IPAAM para incentivar a atividade de pesca, já não concorda, pois eles não



139. precisam desse tipo de incentivo. E que o recurso desse repasse proposto deve
 140. ficar no Estado para as atividades de controle ambiental e/ou licenciamento. Foi
 141. sugerido então a exclusão desse inciso, o que foi aprovado com dezessete votos.
 142. Os incisos VIII (**recursos oriundos de emendas parlamentares**) e XI (**recursos**
 143. **oriundos de pagamentos de serviços ambientais por operadores e**
 144. **pescadores amadores**) foram sugeridos pelo GT. Sr. Jesaías (CREA) questionou
 145. quem vai definir os serviços ambientais e o valor. Sr. Bosco (SEPROR) disse que
 146. o pagamento de serviços ambientais (PSA) poderia ser considerado como o
 147. princípio da licença ambiental. Salientou que a pesca esportiva está pleiteando a
 148. preservação dessas três espécies, em detrimento da pesca comercial, que está
 149. deixando de pescar. E esse PSA entra como uma remuneração obrigatória do
 150. grupo que está se favorecendo com a lei para o grupo que está deixando de pescar.
 151. Disse que isso é um mecanismo que precisa ser construído em documento a parte,
 152. como decreto ou outro instrumento que irá complementar a lei. Sr. Serafim
 153. (CONAB) sugeriu a criação de um inciso para incluir o Fundo de Fomento ao
 154. Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado
 155. do Amazonas – FTI, como fonte de recursos para o fundo da pesca. Assim, os
 156. incisos criados foram aprovados com quatorze votos. O parágrafo unico foi
 157. aprovado sem alterações, com treze votos. No artigo 37, foi aprovada a sugestão
 158. do GT de incluir o Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA, com
 159. quatorze votos. No artigo 38, Sr. Jesaías (CREA) disse que o responsável pelo
 160. fundo deveria ser o orgão responsável pela pesca, no caso, a Secretaria de Estado
 161. da Produção Rural-SEPROR. Sr. Serafim (CONAB) disse que essa
 162. responsabilidade deve ser da SEPROR, em parceria com a Secretaria de Estado
 163. do Meio Ambiente - SEMA, mas não com a Secretaria de Turismo. Sr. Pedro
 164. (SINDPESCA) concordou com a sugestão do CREA e CONAB. Assim, no artigo
 165. 38, houve a correção do nome do fundo e a inclusão da SEPROR e SEMA, como
 166. gestores do fundo, retirando a Secretaria Estadual de Turismo. Sr. Serafim
 167. (CONAB) sugeriu a inclusão do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAAM),
 168. para também estabelecer as diretrizes. Esta inclusão foi feita no artigo anterior
 169. também. O referido artigo com suas alterações foi aprovado com quatorze votos e
 170. três abstenções (SEMA, BASA e EMBRAPA). Nos artigos 39 e 40, houve a
 171. correção do nome do fundo e o artigo 41 não sofreu alterações, sendo os três
 172. aprovados pelo Conselho. Quanto ao capítulo XIV das disposições finais, no artigo
 173. 42, Sr. Serafim (CONAB) questionou quem vai cuidar desse selo e foi sugerido que
 174. a SEPA/SEPROR fosse a responsável. Sr. Jesaías (CREA) disse que é preciso
 175. verificar se a secretaria tem essa competência. Sr. Pedro (SINDPESCA) concordou



176. com a inclusão da SEPA/SEPROR. Sra. Karen (IDAM) disse que não vê o motivo
 177. para a existência deste selo, que sugeriu a sua exclusão. Sr. Serafim (CONAB)
 178. disse que o selo tem um apelo comercial, de competição entre os operadores.
 179. Questionou aos membros do GT se houve discussão sobre esse selo. Sra. Nonata
 180. (IPAAM) disse que a intenção do selo é essa e que se trata de uma questão
 181. ambiental. Que a necessidade de acompanhar e verificar se a empresa está
 182. obedecendo as regras é função de quem licenciou, ou seja, mais uma atividade
 183. para o IPAAM e isso, ela diz não concordar. A proposta do IDAM de excluir o artigo
 184. 42 foi aprovado com quinze votos. Sr. Roger (EMBRAPA) sugeriu também em
 185. excluir o artigo 43, pois o artigo é desnecessário. Sr. Bosco (SEPROR) disse que
 186. nos torneios é estabelecido o tamanho mínimo de trinta centímetros, mas na lei
 187. federal é de 25 centímetros. A sugestão do Sr. Roger (EMBRAPA) foi posta em
 188. votação e aprovada com treze votos e cinco abstenções (SEPROR, IDAM, BASA,
 189. IPAAM e ALEAM). O artigo 44, com suas alterações sugeridas pelo GT, foi
 190. aprovado com doze votos. O artigo 45 foi aprovado com dezenas votos. Em
 191. seguida, foi apresentada a sugestão do IPAAM para a criação de novo artigo, com
 192. as seguintes informações: ***Os valores atuais da Licença de Pesca e Certificado***
de Registro de Pesca serão corrigidos anualmente de acordo com o Índice
Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substituir. A
 193. inclusão foi aprovada com quatorze votos. Quanto ao artigo 46, a AEP sugeriu a
 194. inclusão do texto: ***com relação à pesca de tucunaré-açu (Cichla temensis),***
tucunaré vazzoleri (Cichla vazzoleri) e tucunaré pinima (Cichla pinima). A
 195. proposta foi rejeitada por unanimidade. O artigo 47 foi aprovado. Após isso, foi lida
 196. a conclusão do relatório, que recebeu algumas sugestões de melhoria, durante a
 197. leitura. Foi informado que o material será corrigido, atualizado e enviado para que
 198. os conselheiros possam dar suas contribuições. Será estabelecido o dia para que
 199. as contribuições sejam enviadas e para que confirmem a aprovação da ata e do
 200. relatório. Foi apresentada as opções de realização de uma videoconferência ou que
 201. apresentam suas manifestações via WhatsApp e a segunda opção venceu. Sra.
 202. Karen (IDAM) questionou se estão corretas as informações contidas nos artigos 46
 203. e 47 e a Sra. Andreia (ALEAM) esclareceu que todas as leis contém esses dois
 204. últimos artigos. Ao finalizar análise e discussão do material contido no relatório, eu,
 205. Ana Cristina Leite Menezes, Secretaria Executiva agradeci a preciosa colaboração
 206. dos conselheiros nesta atividade e declarei encerrada a reunião do CONEPA, da
 207. qual lavrei a presente ata, assinada por mim, a ser aprovada em momento oportuno.

.....Ana Cristina Leite Menezes, Secretária Executiva do CONEPA.



Conselheiros

Bruna Barbosa Alves
 Raimunda Nonata Moreira Lopes
 James Douglas Oliveira Bessa
 Mário Henrique Caitano da Silva
 Serafim José Taveira Junior
 Alessandro Cohen Melo
 João Bosco Ferreira da Silva
 Karen Alves da Silva
 Omar da Silva Oliveira
 Fernanda Rech
 Maria Lionilde Gonzaga de Souza
 CAP QOPM Marcos A. Lopes Barroso
 Andréia Bastos da Silva
 Raimundo Marco de Souza Amorim
 Roger Crescêncio
 Fabiola Xochilt Valdez Domingos Moreira
 Kedma Cristiane Yamamoto
 Alzira Miranda de Oliveira
 Márcia Melo Ramos
 Amarildo Martins de Oliveira
 Erivan dos Santos Oliveira
 Juan Mario Guzmán Daza
 Pedro Hamilton Prado Brasil
 Honório Rios Paredes
 Jesaias Ismael da Costa
 Ivanir Benedito

Representantes

Ruy Mendonça
 Hernando de Oliveira

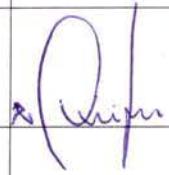
Instituição/Entidade de classe

SEMA
 IPAAM
 IBAMA
 BANCO DA AMAZÔNIA
 CONAB
 SEPROR
 SEPROR
 IDAM
 SEMACC
 ADAF
 ADS
 CPAmb
 ALEAM
 UEA
 EMBRAPA
 INPA
 UFAM
 IFAM
 AEP
 FAPESCAM
 SEBRAE
 FAEA
 SINDPESCA
 AQUAM
 CREA
 COOPAFAM

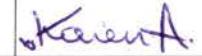
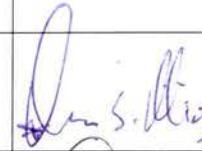
Instituição/Entidade de classe

AMAZONASTUR
 CPAmb

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONEPA – 22/06/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONSELHEIROS
ORGÃOS EXECUTIVOS

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA Conselheiro Titular: Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
2	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 1º Conselheiro Suplente: Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br vinilopes.obd@gmail.com	98404-7332	
3	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 2º Conselheiro Suplente: Consuelo de Maria D'Avila Lopes	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
4	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA Conselheiro Titular: Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
5	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 1º Conselheiro Suplente: Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
6	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 2º Conselheiro Suplente: Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
7	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Titular: Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Suplente: Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
9	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA Conselheiro Titular: James Douglas Oliveira Bessa	james.bessa@ibama.gov.br	(47) 99966-6936	
10	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 1º Conselheiro Suplente: Mayara Cristina Moraes de Lima	mayara.lima@ibama.gov.br	99951-3278	

11	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 2º Conselheiro Suplente: Amanda Silva Soledade	amanda.soledade@ibama.gov.br	99166-4745	
12	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Titular: Nelson José da Cunha Júnior	nelson.jose@bb.com.br superam@bb.com.br	99146-4855	
13	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Suplente: Sheila Maria Litaiff Tchalski	sheilalitaiff@bb.com.br	98166-9667	<i>x Júnior</i>
14	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Titular: Esmar Manfer Dutra do Prado	esmar.prado@basa.com.br bancoamazonia.amrr@gmail.com	99602-0771	
15	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Suplente: Mário Henrique Caitano da Silva	mariohenrique.silva@basa.com.br	99273-3728	<i>Silva</i>
16	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Titular: João Batista Silva Tavares	jbtavares@afeam.org.br	99984-1600	
17	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Suplente: Thiago Philipe Araújo Nóbrega de Almeida Barroso	tbarroso@afeam.org.br	99117-5241	<i>Thiago Barroso</i> <i>Henrique</i>
18	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB Conselheiro Titular: Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
19	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 1º Conselheiro Suplente: Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
20	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 2º Conselheiro Suplente: Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
21	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR Conselheiro Titular: Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	<i>Alessandro</i>
22	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 1º Conselheiro Suplente: João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	<i>João Bosco</i>

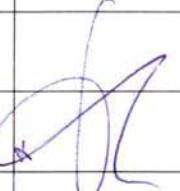
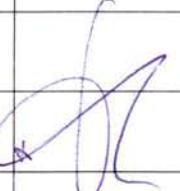
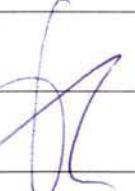
23	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 2º Conselheiro Suplente: José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	
24	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM Conselheiro Titular: Daniel Pinto Borges	presidencia@idam.am.gov.br danielpborges@hotmail.com	99903-3230	
25	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 1º Conselheiro Suplente: Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
26	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 2º Conselheiro Suplente: Larissa Arouck Monteiro França	lariifranca@hotmail.com	98426-0057	
27	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC Conselheiro Titular: Wanderson Silva da Costa	wanderson.costa@pmm.am.gov.br	98478-5218	
28	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 1º Conselheiro Suplente: Meyb Cristny dos Santos Seixas	meybseixas@yahoo.com.br	99206-0636 98464-8243	
29	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 2º Conselheiro Suplente: Omar da Silva Oliveira	engomardasilvaoliveira@gmail.com	98206-8492	
30	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Titular: José Augusto Corrêa Lima Omena	gabinete@adaf.am.gov.br	99473-9996	
31	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Suplente: Luiz Antônio da Silva	luizcodesav@gmail.com	99144-0805	
32	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS Conselheiro Titular: Michelle Macedo Bessa	gabpresidencia@ads.am.gov.br	99617-9858	

33	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 1º Conselheiro Suplente: Leandro Goes Pinto	leandro.goes@ads.am.gov.br	98452-7573	
34	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 2º Conselheiro Suplente: Edson Luniere Porto	edson_luniere@hotmail.com	99479-1159	
35	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Titular: CAP QOPM Marcos Andreyo Lopes Barroso	comandoambiental@pm.am.gov.br	99225-8660	
36	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Suplente: 1º TEN QOAPM Rosileia Alfaia de Vasconcelos	rosileia_alfaia@hotmail.com	99433-6976	

ÓRGÃO LEGISLATIVO

37	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM Conselheiro Titular: Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
38	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 1º Conselheiro Suplente: Andréia Bastos da Silva	gabinetedepristianodangelo@gmail.com	99255-5675	
39	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 2º Conselheiro Suplente: Andson Cunha da Silva	gabinetedepristianodangelo@gmail.com	98121-8437	

ÓRGÃOS DE PESQUISA E ENSINO

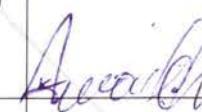
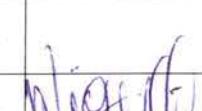
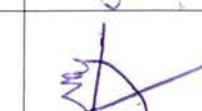
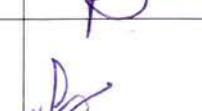
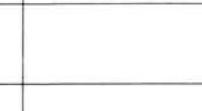
40	Universidade do Estado do Amazonas – UEA Conselheiro Titular: Raimundo Marcos de Souza Amorim	ramorim@uea.edu.br marcos2004souza@yahoo.com.br	98133-3425	
41	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 1º Conselheiro Suplente: Adry Thiago de Lima Trindade	atrindade@uea.edu.br	99100-0228	
42	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 2º Conselheiro Suplente: Viviane da Silva Fonseca	vfonseca@uea.edu.br	98162-4404	
43	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Titular: Roger Crescêncio	roger.crescencio@embrapa.br	99128-1781	
44	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Suplente: Cheila de Lima Boijink	cheila.boijink@embrapa.br	99139-2626	
45	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Titular: Elizabeth Gusmão Affonso	pgusmao1@yahoo.com.br	98175-0930	

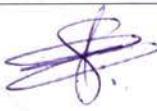


46	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Suplente: Alexandre Honczaryk	alex@inpa.gov.br	99114-4838	
47	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Titular: Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	
48	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Suplente: Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br kcyamamoto@gmail.com	99118-4610	
49	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Conselheiro Titular: Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
50	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 1º Conselheiro Suplente: Dannielle Rocha Bevílaqua	danniel.bevlaqua@ifam.edu.br	99377-7717	
51	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 2º Conselheiro Suplente: Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	

ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

52	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM Conselheiro Titular: Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
53	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 1º Conselheiro Suplente: Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
54	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 2º Conselheiro Suplente: Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	
55	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM Conselheiro Titular: Andresson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br institucional@aam.org.br	98116-3887	
56	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM Conselheiro Suplente: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	nucleotecnico@aam.org.br institucional@aam.org.br	98116-3887	
57	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM Conselheiro Titular: Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	

58	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 1º Conselheiro Suplente: Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
59	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 2º Conselheiro Suplente: Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
60	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA Conselheiro Titular: Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	
61	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 1º Conselheiro Suplente: Miguel Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99496-8876	
62	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 2º Conselheiro Suplente: Anatalício Barros dos Santos	fepescaa@gmail.com	99310-3761	
63	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM Conselheiro Titular: Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com fesipeam@gmail.com	99140-8706	
64	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 1º Conselheiro Suplente: Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	
65	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 2º Conselheiro Suplente: Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
66	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Titular: José Merched Chaar	sygride.nascimento@ocbam.coop.br	98192-0103	
67	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Suplente: Cláudia Sampaio Inácio	sygride.nascimento@ocbam.coop.br	98463-5995	
68	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Titular: Leocy Cutrim dos Santos Filho	leocy.filho@am.sebrae.com.br	99322-8728	

69	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Suplente: Erivan dos Santos Oliveira	erivan.oliveira@am.sebrae.com.br	99162-4990	
70	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Titular: Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
71	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Suplente: Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
72	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM Conselheiro Titular: Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
73	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 1º Conselheiro Suplente: Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
74	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 2º Conselheiro Suplente: Manoel Eloy dos Santos	sindpesca.pf@hotmail.com	99351-8184	
75	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA Conselheiro Titular: Rosana Correia de Souza	sanasona.rs@gmail.com adcea2021@gmail.com	98189-0805	
76	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 1º Conselheiro Suplente: Margareth Pacheco Barros	margarethpacheco21@gmail.com	99194-6161	
77	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 2º Conselheiro Suplente: Neuda Maria de Lima	neudayansan@gmail.com	98121-3872	
78	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM Conselheiro Titular: Honório Rios Paredes	honorio.rios@gmail.com aquam.amazonas@gmail.com	984198797	
79	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 1º Conselheiro Suplente: Luiz Helder Bonfá	luizbonfa1@gmail.com	99128-9372	
80	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 2º Conselheiro Suplente: Johames Bastos Guimarães	brucacruz@gmail.com	99261-2613	

81	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Titular: Jackson Pantoja Lima	jacksonpantoja@gmail.com	99145-5287	
82	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Suplente: Jesaias Ismael da Costa	jesaiaslbr@gmail.com	(16) 99755-3290	
83	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Titular: Alexandre Zuqui da Costa	superintendente@portalamase.com.br	99158-1824	<i>Alexandre</i>
84	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Suplente: Arleci Gomes da Rocha	arlecigomes@hotmail.com	99181-7406	
85	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV Conselheiro Titular: Pablo Nahum Fernandes de Oliveira	pablhum@gmail.com	99142-3828	
86	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV 1º Conselheiro Suplente: Haruo Takatani	haruo_taka@hotmail.com	99282-8626	
87	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT Conselheiro Titular: Alexandre Arruda Corraiola	megafish@hotmail.com	99305-6770	
88	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 1º Conselheiro Suplente: Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
89	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 2º Conselheiro Suplente: Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	<i>Jorge Manarte</i>
90	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Titular: Ivanir Benedito	ivanbenedetto17@gmail.com	98181-3521	<i>X</i>
91	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Suplente: Alain Nogueira Palmerio	alain_nogueira@hotmail.com	99173-3591	
92	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Titular: Guillermo Moisés Bendezú Estupiñan	gestupinan@wcs.org	98116-2392	

93	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Suplente: Carlos Cézar Durigan	cdurigan@wcs.org	99116-2509	
94	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Titular: Edvaldo Correa de Oliveira	edvaldo.correa@fas-amazonas.org	99144-1913	
95	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Suplente: Jousanete Dias	jousanete.dias@fas-amazonas.org	99226-8770	
96	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM Conselheiro Titular: Pedro Canizo Oliveira da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 8413-7354	
97	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 1º Conselheiro Suplente: Antônio Dalvisson Santos da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 9137-7360	
98	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 2º Conselheiro Suplente: Rodrigo da Silva Pinto	femapam.manejo@gmail.com	(97) 99137-7617	
99	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM Conselheiro Titular: Sued Canavieira Fonseca Júnior	sued@amazonpeixes.com.br	99297-1606	
100	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 1º Conselheiro Suplente: Eduardo Correa	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	
101	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 2º Conselheiro Suplente: Sayda Kedma Araujo Loureiro	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONEPA – 22/06/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONVIDADOS E REPRESENTANTES

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Carlos Serafety	FEAMPE	FEAMPE2039@gmail.com	98100-2322
02	Carlos Kanemoto	DAB/SM	DR.EDIOKANAMOTO@gmail.com	98177-6666
03	Rafael Brinquinho	SFPA-AM	rafael.vicente.costa@gmail.com	984367122
04	Den	Operador Pesc	S.DENEYRA@Hotmail.com	92 9150 0404
05	GERSON DA SILVA BATISTA	IPHAM	gelson@ipham.am.gov.br	92-2123-6762
06	Aprijo Mota Moraes	ADS/SEPROR	zpmoraismota@yahoo.com.br	(92) 99247-4886
07	Aderlail C. da Santo	XPERT	AMAZON@XPERTANGLING.com	(92) 984462209
08	Ygor Leopoldo Neves	XPERT PESCA ESPORTIVA LTD.	AMAZON@XPERTANGLING.com	(92) 98416-8501
09	Albercilly da Silva Porto	SINDIPESCA	albercilly@htmail.com	(92) 993146-8132
10	Flávio Ruben P. de Oliveira Jr.	GEAPE/IDAM	Flavio.ruben@hotmail.com	(92) 99254-3633
11	Fábio Roberto S. Torres	GEAPE/IDAM	prubengpescador@gmail.com	(92) 99116-2830

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
12	Graciana M. de S. Couelante	Colpescsa 2-49	graciana.souza@yahoo.com	(92) 98454-2671
13	Edimundo F. Paschwald	FAPESCAM		993922989
14	Vinicius P. Lopes	SFA		
15	Tiziana Barbosa	ASCOM /Sepror	Tiziana_rcis@yahoo.com.br	92-98110-3452
16	Diego Soares	C/4		992227980
17	Katrine Ribeiro	SEPA /SEPROR	Katrine.ribeiro@gmail.com	98193-9413
18	Talínia Pereira Martins	SEPROR /SEPA	Talina.martins@gmail.com	(92) 99188-2826
19	Diego Morello de Camilo	SEPROR / SEPA	Diegomorello21@yahoo.com.br	92 58172 0526
20	Elaine Trindade da Silva	SEPROR / SEPA	elaine.ambiental@gmail.com	92 98258-8242
21	Márcia Melo Ramos	SEPA / SEPROR	marciamel@hotmaill.com	92 98159-4359
22	Metálio S. L. Filho	FESAU /PMA	metalo.bururaptha@gmail.com	(92) 98592 6198
23	Eliane Oliveira da Silva	SENPESCA /TACATIARA	senpescatacatiera@hotmail.com	
24	Ataíde de S. Brazil	Associação - Tacatiera	ataide.silva.62@hotmail.com	(92) 99102-2063



1ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 06/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA

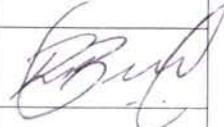
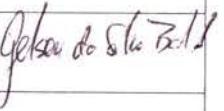
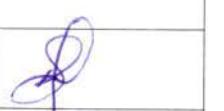
Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Rogerio Jesso	SEMA	rogeriojesso@sema.am.gov.br	98253-0500
02	Jorge Marante	ABOT	jorge.marante@sema.am.gov.br	98444-0692
03	Rodrigo Costa	ABOT	rodrigo.costa@sema.am.gov.br	99167-8676
04	Unícius P. Lopes	SFA/AM/MAPA	unicius.lopes@agro.gov.br	(92) 98104-7332
05	Alcimara Condeina de Lima	GEAPE/IDAM	alcimara2@hotmail.com	(91) 98436-0916
06	Paulo Roberto de S. Torres	Geape/IDAM	paulobento.pesca@gmail.com	(92) 99116-2830
07	Michel D. Pinto	FEPESCER	felipescer@q.com.br	9940968876
08	Bruna Ferreira de S. Loureiro	Fepescer	brunaferreira@yahoo.com	(92) 98454-2671
09	Fco. DAVID L.D. DE MELO FESINPECAN		fdavid.uchôa@hotmail.com	991408706
10	IVONE DA ROCHA CALADO	AEP/AM	ivonecalado@gmail.com	(92) 991777240
11	IAN ARTHUR de SOUZA	ABOT /ANEPE	ian@kalua.pesca.com.br	(92) 981990641

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
12	ALEXANDRE MEGA	ABOT	megafis12@hotmail.com	993056770
13	Wallon Diana da Silve	IDAM	wallon.ds@gmail.com	99148-3504
14	Mireia Santome da Freita	AAM	meioambiente@am.org.br	8622-0146 99130-2167
15	Robio Hamilton P. Brasil	SINDPESCA	ASPAFMPO6@gmail.com	98526-7594
16	Raimunda Nova M. Lopes	IPAM	monica.lopes@ipam.pa.gov.br	99125-2166
17	Bruna Barreto Alves	SEMA	bruna.barretoalves.13@gmail.com	92991727380
18	Yanir Almeida da Costa	SINDARP	yaniralmeida@gmail.com	92991037398
19	Andréia Bentes	ALEAM	Andrie	99255-5675
20	Alválio Carvalho de Brito	UFAM	Alvacio2000carvalho@ufam.edu.br	999894241
21	João Bosco F. Sizun	SEPA/SEPROR	sizun.sizun@sepror.am.gov.br	99197-3192
22	Alessandro Cohen M.G	SEPA	alessandrocohen@gmail.com	981583905
23				
24				



2ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 13/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)

LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS)

Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1 Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
	Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br	98404-7332	
	Consuelo de Maria D'Avila	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
2 Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
	Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
	Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
3 Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM	Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
	Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
	Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
4 Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR	Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
	João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	
	José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	

5	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM	Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
		Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	<i>ABF/AB</i>
		Daniele Pinheiro de Souza			
6	Universidade Federal do Amazonas – UFAM	Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	<i>AC</i>
		Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br	99118-4610	
7	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA	Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	
		Miguel Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99496-8876	
		Anatalício Barros dos Santos	fepescaa@gmail.com	99310-3761	
8	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM	Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com	99140-8706	
		Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	<i>Lady Chelley</i>
		Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
9	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT	Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	<i>ABOT</i>
		Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
		Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	

2ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 13/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS CONVIDADOS)

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
		Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
		Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
2	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM	Daniel Pinto Borges	danielpborges@hotmail.com	99903-3230	
		Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
		Larissa Arouck Monteiro França	lariifranca@hotmail.com	98426-0057	
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM	Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
		Danniel Rocha Bevílaqua	danniel.bevílaqua@ifam.edu.br	99377-7717	
		Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
4	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM	Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
		Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
		Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

5	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM	Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
		José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
		Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	<i>Mineia Santana de Freitas.</i>
6	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM	Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
		Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
		Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
7	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA	Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
		Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
8	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM	Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
		Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
		Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	

2ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 13/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA (CONVIDADOS)

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Rafa Seifaly	FEAMPE	FEAMPE2019@gmail.com	98500-2302
02	Sidney Ribeiro	AMAZONAS PESCA	SidneyRibeiro@hotmail.com	99150 0704
03	Rodrigo P. Costa Nao	ABOT	rodrigoonoel@gmail.com	99167-8676
04	Rosário Samaro Bessa	SEMA	NUPESE@sema.am.gov.br	98253-0500
05	GEISON DA SILVA BATISTA	IPAM	GEISON@IPAM.AM.GOV.BR	92-99157-7058
06	Caio Kanduoti Lopes	OAB/AM	DR.caio.kanduoti@gmail.com	32 99177-1666
07	Ruy Mendonça	AMAZONASTUR	ruy@amazonastur.am.gov.br RuyMendoncaMendonca@gmail.com	92 991229802
08	ALEXANDRE MEGA	ABOT	Megafls@gmail.com	92 993056770
09	Thaís Tulya Mame	IPAM	Thais.Tulya@gmail.com	92 992317460
10	Ronaldo	Semad.	Ronaldo_25@hotmail.com	(92) 991725372
11	Minha Santana de Brito	AAM	meioambiente@am.gov.br turismo-minha@gmail.com	(92) 98622-0476



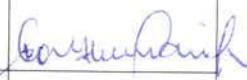
Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				

- ▶ www.sepror.am.gov.br
- ▶ instagram.com/seproramazonas
- ▶ youtube.com/@sistemasepror1966
- ▶ facebook.com/seproramazonas

sepror@sepror.am.gov.br
 Fone:[92] 99140-5479
 Av. Carlos Drummond de Andrade,
 1460 – 3º andar, Bloco G – Conj.
 Atilio Andreazza - Japiim -
 Manaus/AM

 Secretaria de
Produção
Rural

3ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 20/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS)

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
		Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br	98404-7332	
		Consuelo de Maria D'Avila	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
2	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
		Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
		Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
3	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM	Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
		Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
		Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
4	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR	Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
		João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	
		José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	

5	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM	Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
		Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
		Daniele Pinheiro de Souza	daniele.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	
6	Universidade Federal do Amazonas – UFAM	Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	
		Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br	99118-4610	
7	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA	Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	
		Miguel Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99496-8876	
		Anatalício Barros dos Santos	fepescaa@gmail.com	99310-3761	
8	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM	Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com	99140-8706	
		Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	
		Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
9	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT	Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
		Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
		Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	

3ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 20/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS CONVIDADOS)

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
		Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
		Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
2	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM	Daniel Pinto Borges	danielpborges@hotmail.com	99903-3230	
		Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
		Larissa Arouck Monteiro França	lariifranca@hotmail.com	98426-0057	
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM	Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
		Danniel Rocha Bevílaqua	danniel.bevílaqua@ifam.edu.br	99377-7717	
		Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
4	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM	Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
		Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
		Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

5	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM	Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
		José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
		Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	X Mineia Santana
6	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM	Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
		Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
		Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
7	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA	Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
		Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
8	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM	Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
		Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
		Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	

3ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 20/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DOS CONVIDADOS

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Juciney F. de Oliveira	Sindpesca Staccatina		
02	Silvia Nascimento Menezes	Sindpesca Staccatina		99309-8899
03	Óliane Oliveira da Silva	Sindpesca Staccatina	sendpesca.staccatina@gmail.com	48478-5441
04	Caio Sertby	Flampe	flampe2053@gmail.com	98500-2322
05	Caio Kandowot	OSB /SM	DR.caio.kandowot@gmail.com	99177-6666
06	Ruy Menezes	Amazonas/SE	ruy@amazonas.se.97-601-60-62	99122-9802
07	Yrair Marques da Costa	SINDARP	Yrair.marques@gmail.com	92/991037693
08	Jolivone S. Reis	SEPA /SEPROR	Jolivone.reis@hotmail.com	92.99438-6425
09	Diego Morgado de Campos	SEPA /SEPROR	Diego.morgado@yahoo.com.br	92 98172 8596
10				



4ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 27/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)

LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS)

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
		Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br	98404-7332	
		Consuelo de Maria D'Avila	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
2	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
		Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
		Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
3	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM	Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
		Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
		Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
4	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR	Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
		João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	
		José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	



5	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM	Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
		Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
		Daniele Pinheiro de Souza	daniele.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	<i>WCA</i>
6	Universidade Federal do Amazonas - UFAM	Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	<i>A</i>
		Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br	99118-4610	
7	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA	Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	<i>WDF</i>
		Miguel Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99496-8876	<i>MDF</i>
		Anatalício Barros dos Santos	fepescaa@gmail.com	99310-3761	
8	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM	Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com	99140-8706	
		Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	<i>LCM</i>
		Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	<i>OLF</i>
9	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT	Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	<i>RPN</i>
		Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
		Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	<i>JMG</i>



4ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 27/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS CONVIDADOS)

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
		Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
		Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
2	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM	Daniel Pinto Borges	danielpborges@hotmail.com	99903-3230	
		Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
		Larissa Arouck Monteiro França	lariifranca@hotmail.com	98426-0057	
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM	Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
		Danniel Rocha Bevílaqua	danniel.bevílaqua@ifam.edu.br	99377-7717	
		Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
4	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM	Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
		Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
		Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

5	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM	Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
		José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
		Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	Mineia Santana de Freitas
6	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM	Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
		Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
		Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
7	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA	Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
		Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
8	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM	Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
		Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
		Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	

4ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 27/07/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DOS CONVIDADOS

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Dr. Bruno Gómez Vazquez	FESIN/PEAM	brunogomez.vazquez@gmail.com	(92) 999008334
02	Eliane Oliveira da Silva	SINDPESCA-ITACATIARA	sindpesca_itacatara@hotmail.com	(92) 98478-5441
03	Caio Kavenneti Jorner	ODB - AM	dr.caikoavenneti@gmail.com	98177-6666
04	Caio Sefatty	FEAMPE	caiosefatty2019@gmail.com	(92) 98500-2322
05	Paulo Dibul de S. Tomé	Isape/IDAM	paulodibul.pescaria@gmail.com	(92) 99116-2830
06	Flávio Rubens P. de Oliveira Júnior	GEAPEI/IDAM	flavio.rubens@outlook.com	(92) 99254-3633
07	Kaíss Andrade da Costa	SINDAR	kaiss.andrade@gmail.com	(92) 991057698
08	WAGSON FERREIRA BARRETO	COLONIA ^{AM-07} AUTAZES		994172732
09	Jaldemir V. Senna	ColPescar AM-07 Autazas	valdemir.senna.9@gmail.com	932283568
10	Ana Oliveira Batista Vieira	Sindpescar Manaus/AM	anaoliveirabatista.vieira@outlook.com.br	9581.2079



5ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 03/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)

LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS)

Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1 Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
	Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br	98404-7332	
	Consuelo de Maria D'Avila	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
2 Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
	Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
	Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
3 Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM	Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
	Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
	Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
4 Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR	Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
	João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	
	José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	



5	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM	Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
		Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
		Daniele Pinheiro de Souza	daniele.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	<i>WDL</i>
6	Universidade Federal do Amazonas - UFAM	Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	<i>AC</i>
		Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br	99118-4610	
7	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA	Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	<i>T.M.D</i>
		Miguel Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99496-8876	
		Anatalício Barros dos Santos	fepescaa@gmail.com	99310-3761	
8	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM	Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com	99140-8706	
		Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	
		Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
9	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT	Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	<i>ABOT</i>
		Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
		Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	<i>Jorge Manarte</i>



5ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 03/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS CONVIDADOS)

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
		Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
		Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
2	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM	Daniel Pinto Borges	danielpborges@hotmail.com	99903-3230	
		Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
		Larissa Arouck Monteiro França	lariifranca@hotmail.com	98426-0057	
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM	Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
		Danniel Rocha Bevílaqua	danniel.bevílaqua@ifam.edu.br	99377-7717	
		Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
4	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM	Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
		Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
		Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	



5	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM	Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
		José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
		Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	Mineia Santana de Freitas.
6	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM	Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
		Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
		Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
7	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA	Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
		Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
8	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM	Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
		Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
		Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	

5ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 03/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DOS CONVIDADOS

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Carlos Serafety	FEAM/PE	carlos.serafety@gmail.com	98100-2322
02	Caro Karent. Fer	DAE - AM	dr.carokarent@gmail.com	99177-6666
03	Felipone Reis	SEPA/SERPROR	feliponeprofeta@hotmail.com	994586425
04	Diego Morgado de Camargo	SEPA / SEPROR	diegomorgado@yahoo.com.br	98172-8596
05	Ruy MENDONÇA	AMAZONAS/PR	ruy@amazonas.pr.gov.br	(92) 9122 9802
06	Romulo Ribeiro	AZEAM - COMAPPA	Romulo.Ribeiro.2012@gmail.com	(92) 99326-8210
07	Ruanne Martins	Atom - Comappa	ruanneconta21@gmail.com	(92) 9431-3881
08				
09				
10				



6ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 10/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)

LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS)

Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1 Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
	Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br	98404-7332	
	Consuelo de Maria D'Avila	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
2 Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
	Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
	Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
3 Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM	Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
	Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
	Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
4 Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR	Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
	João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	
	José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	

5	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM	Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
		Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
		Danielle Pinheiro de Souza	danielle.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	<i>WOL</i>
6	Universidade Federal do Amazonas - UFAM	Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	<i>AC</i>
		Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br	99118-4610	
		Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	
7	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima - FEPESCA	Miguel Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99496-8876	
		Anatalicio Barros dos Santos	fepescaa@gmail.com	99310-3761	
8	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas - FESINPEAM	Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com	99140-8706	
		Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	<i>LCH</i>
		Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
9	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo - ABOT	Rodrigo Procópio da Costa Novo	rodrigonovo@gmail.com	99167-8676	<i>RODRIGO</i>
		Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
		Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	



6ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 10/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA GRUPO TEMÁTICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2023 (MEMBROS)

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
		Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
		Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
2	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM	Daniel Pinto Borges	danielpborges@hotmail.com	99903-3230	
		Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
		Larissa Arouck Monteiro França	lariifranca@hotmail.com	98426-0057	
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM	Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
		Danniel Rocha Bevílaqua	danniel.bevílaqua@ifam.edu.br	99377-7717	
		Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	<i>Dayse</i>
4	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM	Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
		Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	<i>Márcia</i>
		Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

5	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM	Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
		José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
		Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	
6	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM	Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
		Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
		Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
7	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA	Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
		Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
8	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM	Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
		Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
		Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	

6ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 10/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DOS CONVIDADOS

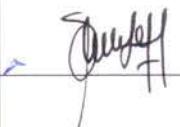
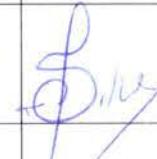
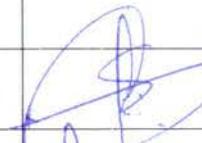
Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Carlos Sibety	FEAMPE	carlos.sibety2019@gmail.com	98300-2322
02	Ruy Mendonça	Amvur	ruy@amazonastur.am.gov.br	99122-9802
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				



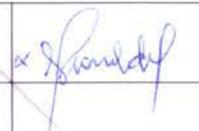
2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONEPA – 22/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONSELHEIROS

ORGÃOS EXECUTIVOS

	Instituição/Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA Conselheiro Titular: Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
2	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 1º Conselheiro Suplente: Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br vinilopes.obd@gmail.com	98404-7332	
3	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 2º Conselheiro Suplente: Consuelo de Maria D'Avila Lopes	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
4	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA Conselheiro Titular: Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
5	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 1º Conselheiro Suplente: Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
6	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 2º Conselheiro Suplente: Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
7	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Titular: Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
8	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Suplente: Raimunda Nonata Moreira Lopes <i>Gelson da Silva Batista</i>	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	<i>Gelson da Silva Batista</i>
9	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA Conselheiro Titular: James Douglas Oliveira Bessa	james.bessa@ibama.gov.br	(47) 99966-6936	<i>James Douglas Oliveira Bessa</i>
10	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 1º Conselheiro Suplente: Mayara Cristina Moraes de Lima	mayara.lima@ibama.gov.br	99951-3278	<i>Mayara L.</i>

11	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 2º Conselheiro Suplente: Amanda Silva Soledade	amanda.soledade@ibama.gov.br	99166-4745	
12	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Titular: Nelson José da Cunha Júnior	nelson.jose@bb.com.br superam@bb.com.br	99146-4855	
13	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Suplente: Sheila Maria Litaiff Tchalski	sheilalitaiff@bb.com.br	98166-9667	
14	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Titular: Esmar Manfer Dutra do Prado	esmar.prado@basa.com.br bancoamazonia.amrr@gmail.com	99602-0771	
15	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Suplente: Mário Henrique Caitano da Silva	mariohenrique.silva@basa.com.br	99273-3728	
16	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Titular: João Batista Silva Tavares	jbtavares@afeam.org.br	99984-1600	
17	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Suplente: Thiago Philipe Araújo Nóbrega de Almeida Barroso	tbarroso@afeam.org.br	99117-5241	
18	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB Conselheiro Titular: Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
19	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 1º Conselheiro Suplente: Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
20	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 2º Conselheiro Suplente: Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
21	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR Conselheiro Titular: Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
22	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 1º Conselheiro Suplente: João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	

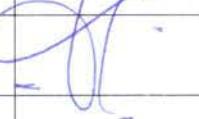
23	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 2º Conselheiro Suplente: José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	
24	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM Conselheiro Titular: Daniel Pinto Borges	presidencia@idam.am.gov.br danielpborges@hotmail.com	99903-3230	
25	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 1º Conselheiro Suplente: Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
26	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 2º Conselheiro Suplente: Larissa Arouck Monteiro França	lariifranca@hotmail.com	98426-0057	
27	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC Conselheiro Titular: Wanderson Silva da Costa	wanderson.costa@pmm.am.gov.br	98478-5218	
28	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 1º Conselheiro Suplente: Meyb Cristny dos Santos Seixas	meybseixas@yahoo.com.br	99206-0636 98464-8243	
29	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 2º Conselheiro Suplente: Omar da Silva Oliveira	engomardasilvaoliveira@gmail.com	98206-8492	<i>Assinatura</i>
30	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Titular: José Augusto Corrêa Lima Omena	gabinete@adaf.am.gov.br	99473-9996	<i>Assinatura</i>
31	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Suplente: Luiz Antônio da Silva	luizcodesav@gmail.com	99144-0805	
32	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS Conselheiro Titular: Michelle Macedo Bessa	gabpresidencia@ads.am.gov.br	99617-9858	

33	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 1º Conselheiro Suplente: Maria Lionilde Gonzaga de Souza	diretoriatécnica.ditec@ads.am.gov.br	99171-4585	
34	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 2º Conselheiro Suplente: Edson Luniere Porto	edson_luniere@hotmail.com	99479-1159	
35	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Titular: CAP QOPM Marcos Andreyo Lopes Barroso	comandoambiental@pm.am.gov.br	99225-8660	
36	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Suplente: 1º TEN QOAPM Rosileia Alfaia de Vasconcelos	rosileia_alfaia@hotmail.com	99433-6976	

ORGÃO LEGISLATIVO

37	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM Conselheiro Titular: Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
38	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 1º Conselheiro Suplente: Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
39	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 2º Conselheiro Suplente: Daniele Pinheiro de Souza	daniele.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	

ORGÃOS DE PESQUISA E ENSINO

40	Universidade do Estado do Amazonas – UEA Conselheiro Titular: Raimundo Marcos de Souza Amorim	ramorim@uea.edu.br marcos2004souza@yahoo.com.br	98133-3425	
41	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 1º Conselheiro Suplente: Adry Thiago de Lima Trindade	atrindade@uea.edu.br	99100-0228	
42	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 2º Conselheiro Suplente: Viviane da Silva Fonseca	vfonseca@uea.edu.br	98162-4404	
43	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Titular: Roger Crescêncio	roger.crescencio@embrapa.br	99128-1781	
44	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Suplente: Cheila de Lima Boijink	cheila.boijink@embrapa.br	99139-2626	
45	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Titular: Elizabeth Gusmão Affonso	pgusmao1@yahoo.com.br	98175-0930	

46	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Suplente: Alexandre Honczaryk	alex@inpa.gov.br	99114-4838	
47	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Titular: Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	<i>AC</i>
48	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Suplente: Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br kcyamamoto@gmail.com	99118-4610	
49	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Conselheiro Titular: Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
50	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 1º Conselheiro Suplente: Danniel Rocha Bevílaqua	danniel.bevlaqua@ifam.edu.br	99377-7717	
51	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 2º Conselheiro Suplente: Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	<i>DS</i>

ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

52	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM Conselheiro Titular: Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com	99177-7240	
53	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 1º Conselheiro Suplente: Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	<i>MC</i>
54	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 2º Conselheiro Suplente: Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	
55	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM Conselheiro Titular: Andeson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
56	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 1º Conselheiro Suplente: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
57	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 2º Conselheiro Suplente: Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	<i>Mineia Santana</i>
58	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM Conselheiro Titular: Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	

59	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 1º Conselheiro Suplente: Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
60	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 2º Conselheiro Suplente: Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
61	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA Conselheiro Titular: Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	
62	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 1º Conselheiro Suplente: Miguel Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99496-8876	
63	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 2º Conselheiro Suplente: Anatálio Barros dos Santos	fepescaa@gmail.com	99310-3761	
64	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM Conselheiro Titular: Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com fesipeam@gmail.com	99140-8706	
65	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 1º Conselheiro Suplente: Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	
66	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 2º Conselheiro Suplente: Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
67	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Titular: José Merched Chaar	sygride.nascimento@ocbam.coop.br	98192-0103	
68	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Suplente: Cláudia Sampaio Inácio	sygride.nascimento@ocbam.coop.br	98463-5995	
69	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Titular: Leocy Cutrim dos Santos Filho	leocy.filho@am.sebrae.com.br	99322-8728	

70	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Suplente: Erivan dos Santos Oliveira	erivan.oliveira@am.sebrae.com.br	99162-4990	
71	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Titular: Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
72	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Suplente: Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
73	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM Conselheiro Titular: Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
74	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 1º Conselheiro Suplente: Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
75	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 2º Conselheiro Suplente: Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	
76	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA Conselheiro Titular: Rosana Correia de Souza	sanasona.rs@gmail.com adcea2021@gmail.com	98189-0805	
77	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 1º Conselheiro Suplente: Margareth Pacheco Barros	margarethpacheco21@gmail.com	99194-6161	
78	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 2º Conselheiro Suplente: Neuda Maria de Lima	neudayansan@gmail.com	98121-3872	
79	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM Conselheiro Titular: Honório Rios Paredes	honoriorios@gmail.com aquam.amazonas@gmail.com	984198797	
80	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 1º Conselheiro Suplente: Luiz Helder Bonfá	luizbonfa1@gmail.com	99128-9372	
81	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 2º Conselheiro Suplente: Johames Bastos Guimarães	brucacruz@gmail.com	99261-2613	

82	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Titular: Jackson Pantoja Lima	jacksonpantoja@gmail.com	99145-5287	
83	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Suplente: Jesaias Ismael da Costa	jesaiaslbr@gmail.com	(16) 99755-3290	
84	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Titular: Alexandre Zuqui da Costa	superintendente@portalamase.com.br	99158-1824	
85	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Suplente: Arleci Gomes da Rocha	arlecigomes@hotmail.com	99181-7406	
86	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV Conselheiro Titular: Pablo Nahum Fernandes de Oliveira	pablhum@gmail.com	99142-3828	
87	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV 1º Conselheiro Suplente: Haruo Takatani	haruo_taka@hotmail.com	99282-8626	
88	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT Conselheiro Titular: Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
89	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 1º Conselheiro Suplente: Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
90	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 2º Conselheiro Suplente: Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	
91	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Titular: Ivanir Benedito	ivanbenedetto17@gmail.com	98181-3521	
92	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Suplente: Alain Nogueira Palmerio	alain_nogueira@hotmail.com	99173-3591	
93	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Titular: Guillermo Moisés Bendezú Estupiñan	gestupinan@wcs.org	98116-2392	

94	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Suplente: Carlos Cézar Durigan	cdurigan@wcs.org	99116-2509	
95	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Titular: Edvaldo Correa de Oliveira	edvaldo.correa@fas-amazonas.org	99144-1913	<i>X (E)</i>
96	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Suplente: Jousanete Dias	jousanete.dias@fas-amazonas.org	99226-8770	
97	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM Conselheiro Titular: Pedro Canizo Oliveira da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 8413-7354	
98	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 1º Conselheiro Suplente: Antônio Dalvisson Santos da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 9137-7360	
99	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 2º Conselheiro Suplente: Rodrigo da Silva Pinto	femapam.manejo@gmail.com	(97) 99137-7617	
100	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM Conselheiro Titular: Eduardo Correa	contato@adepoam.com.br sued@amazonpeixes.com.br	99297-1606	<i>Lewis & J.</i>
101	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 1º Conselheiro Suplente: Sued Canavieira Fonseca Júnior	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	<i>Ren</i>
102	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 2º Conselheiro Suplente: Sayda Kedma Araujo Loureiro	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONEPA – 22/08/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONVIDADOS E REPRESENTANTES

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Carlos Sertaty	FEAM/PE	flampe2019@gmail.com	98100-2322
02	Sheila M. Litaiff Tcholski	Banco do Brasil	sheilalitaiff@bb.com.br	98166-9667
03	Fabíola X. V. Domingos-Moreira	INPA	domingosmoreirafxv@gmail.com	99222-1205
04	Lucia Vrilde Gonçalves	INPA	lucia.inpa@gmail.com	98199-3403
05	Juan Mario Guzman Daza	FAEA	juanmario.gm@gmail.com	
06	Fernando Barbosa Rodrigues	OCB/AM	fernando.barbosa@ocbam.coop.br	99609 0883
07	Hélio Siba Pontes	OCB/AM	ponteshelio@gmail.com	993990980
08	Renato Alves Jr	FAA/AM	roco-alves23@gmail.com	991705572
09	Magneiour Lancelat Jr.	FEAM/PE/AM		98468-3264
10	Ruy Mendonça	AMAZONAS TUR	ruy@amazonastur.mt.gov.br	92 99122 9802
11				



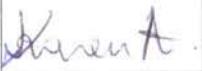
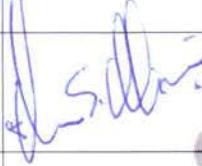
2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONEPA – 01/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)

LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONSELHEIROS

ORGÃOS EXECUTIVOS

	Instituição/Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA Conselheiro Titular: Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
2	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 1º Conselheiro Suplente: Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br vinilopes.obd@gmail.com	98404-7332	
3	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 2º Conselheiro Suplente: Consuelo de Maria D'Avila Lopes	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
4	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA Conselheiro Titular: Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
5	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 1º Conselheiro Suplente: Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
6	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 2º Conselheiro Suplente: Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
7	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Titular: Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
8	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 1º Conselheiro Suplente: Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	<i>R. Moreira Lopes</i>
9	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 2º Conselheiro Suplente: Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
10	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA Conselheiro Titular: James Douglas Oliveira Bessa	james.bessa@ibama.gov.br	(47) 99966-6936	

11	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 1º Conselheiro Suplente: Mayara Cristina Moraes de Lima	mayara.lima@ibama.gov.br	99951-3278	
12	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 2º Conselheiro Suplente: Amanda Silva Soledade	amanda.soledade@ibama.gov.br	99166-4745	
13	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Titular: Nelson José da Cunha Júnior	nelson.jose@bb.com.br superam@bb.com.br	99146-4855	
14	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Suplente: Sheila Maria Litaiff Tchalski	sheilalitaiff@bb.com.br	98166-9667	
15	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Titular: Esmar Manfer Dutra do Prado	esmar.prado@basa.com.br bancoamazonia.amrr@gmail.com	99602-0771	
16	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Suplente: Mário Henrique Caitano da Silva	mariohenrique.silva@basa.com.br	99273-3728 9491-4568	<i>Q/1/1</i>
17	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Titular: João Batista Silva Tavares	jbtavares@afeam.org.br	99984-1600	
18	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Suplente: Thiago Philipe Araújo Nóbrega de Almeida Barroso	tbarroso@afeam.org.br	99117-5241	
19	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB Conselheiro Titular: Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
20	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 1º Conselheiro Suplente: Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
21	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 2º Conselheiro Suplente: Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
22	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR Conselheiro Titular: Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	<i>A. Cohen Melo</i>

23	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 1º Conselheiro Suplente: João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscisil@gmail.com	99197-3482	
24	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 2º Conselheiro Suplente: José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	
25	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM Conselheiro Titular: Vanderlei Alvino	presidencia@idam.am.gov.br vanderlei.alvino@idam.am.gov.br	99459-8989	
26	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 1º Conselheiro Suplente: Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
27	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 2º Conselheiro Suplente: Radson Rogerton dos Santos Alves	diter@idam.am.gov.br diteridam@gmail.com	99196-6097	
	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC Conselheiro Titular: Wanderson Silva da Costa	wanderson.costa@pmm.am.gov.br	98478-5218	
28	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 1º Conselheiro Suplente: Meyb Cristny dos Santos Seixas	meybseixas@yahoo.com.br	99206-0636 98464-8243	
29	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 2º Conselheiro Suplente: Omar da Silva Oliveira	engomardasilvaoliveira@gmail.com	98206-8492	
30	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Titular: José Augusto Corrêa Lima Omena	gabinete@adaf.am.gov.br	99473-9996	
31	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Suplente: Fernanda Rech	pnsap.adaf@gmail.com	(94)98106-0100	

32	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS Conselheiro Titular: Michelle Macedo Bessa	gabpresidencia@ads.am.gov.br	99617-9858	
33	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 1º Conselheiro Suplente: Maria Lionilde Gonzaga de Souza	diretoria-tecnica.ditec@ads.am.gov.br	99171-4585	
34	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 2º Conselheiro Suplente: Edson Luniere Porto	edson_luniere@hotmail.com	99479-1159	<i>Edson Luniere</i>
35	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Titular: CAP QOPM Marcos Andreyo Lopes Barroso	comandoambiental.pmam@gmail.com marquinhotjc2@hotmail.com	99225-8660	
36	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Suplente: 1º TEN QOAPM Rosileia Alfaia de Vasconcelos	rosileia_alfaia@hotmail.com	99433-6976	

ÓRGÃO LEGISLATIVO

37	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM Conselheiro Titular: Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
38	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 1º Conselheiro Suplente: Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
39	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 2º Conselheiro Suplente: Daniele Pinheiro de Souza	daniele.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	<i>Daniele Pinheiro de Souza</i>

ÓRGÃOS DE PESQUISA E ENSINO

40	Universidade do Estado do Amazonas – UEA Conselheiro Titular: Raimundo Marcos de Souza Amorim	ramorim@uea.edu.br marcos2004souza@yahoo.com.br	98133-3425	
41	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 1º Conselheiro Suplente: Adry Thiago de Lima Trindade	atrindade@uea.edu.br	99100-0228	<i>Adry Thiago de Lima Trindade</i>
42	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 2º Conselheiro Suplente: Viviane da Silva Fonseca	vfonseca@uea.edu.br	98162-4404	<i>Viviane da Silva Fonseca</i>
43	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Titular: Roger Crescêncio	roger.crescencio@embrapa.br	99128-1781	<i>Roger Crescêncio</i>
44	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Suplente: Cheila de Lima Boijink	cheila.boijink@embrapa.br	99139-2626	

45	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Titular: Ligia Uribe Gonçalves	ligia.goncalves@inpa.gov.br	98199- 3403	
46	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Suplente: Fabiola Xochilt Valdez Domingos Moreira	fabiolavaldez@inpa.gov.br	99222-1205	
47	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Titular: Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	<i>AL</i>
48	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Suplente: Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br kcyamamoto@gmail.com	99118-4610	
49	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Conselheiro Titular: Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	<i>Alzira</i>
50	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 1º Conselheiro Suplente: Danniel Rocha Bevílaqua	danniel.bevilaqua@ifam.edu.br	99377-7717	<i>Danniel</i>
51	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 2º Conselheiro Suplente: Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	<i>Dayse</i>

ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

52	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM Conselheiro Titular: Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com	99177-7240	<i>Ivo da Rocha</i>
53	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 1º Conselheiro Suplente: Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
54	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 2º Conselheiro Suplente: Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	
55	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM Conselheiro Titular: Andeson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	<i>Andeson</i>
56	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 1º Conselheiro Suplente: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
57	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 2º Conselheiro Suplente: Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	



58	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM Conselheiro Titular: Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
59	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 1º Conselheiro Suplente: Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510 993987056	
60	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 2º Conselheiro Suplente: Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
61	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA Conselheiro Titular: Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com falcaowalzenir@gmail.com	99149-6242	
62	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 1º Conselheiro Suplente: Miguel Oliveira Falcão	colpesca.manaus@hotmail.com	99496-8876	
63	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 2º Conselheiro Suplente: Jorge Luiz Marques de Souza	jorgeluizso@hotmail.com	99201-0164	
64	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM Conselheiro Titular: Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com fesipeam@gmail.com	99140-8706	
65	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 1º Conselheiro Suplente: Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	
66	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 2º Conselheiro Suplente: Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
67	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Titular: José Merched Chaar	jose.merched@ocbam.coop.br sygride.nascimento@ocbam.coop.br	98192-0103	
68	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 1º Conselheiro Suplente: Cláudia Sampaio Inácio	claudia.sampaio@ocbam.coop.br	98463-5995	

69	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 2º Conselheiro Suplente: Hélio Silva Pontes	ponteshelio@gmail.com	99399-0980	
70	Serviço de Apoio à Pequena e MicroEmpresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Titular: Leocy Cutrim dos Santos Filho	leocy.filho@am.sebrae.com.br	99322-8728	
71	Serviço de Apoio à Pequena e MicroEmpresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Suplente: Erivan dos Santos Oliveira	erivan.oliveira@am.sebrae.com.br	99162-4990	
72	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Titular: Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
73	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Suplente: Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
74	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM Conselheiro Titular: Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
75	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 1º Conselheiro Suplente: Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
76	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 2º Conselheiro Suplente: Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	
77	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA Conselheiro Titular: Rosana Correia de Souza	sanasmouza.rs@gmail.com adcea2021@gmail.com	98189-0805	
78	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 1º Conselheiro Suplente: Margareth Pacheco Barros	margarethpacheco21@gmail.com	99194-6161	
79	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 2º Conselheiro Suplente: Neuda Maria de Lima	neudayansan@gmail.com	98121-3872	
80	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM Conselheiro Titular: Honório Rios Paredes	honorio.rios@gmail.com aquam.amazonas@gmail.com	984198797	

81	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 1º Conselheiro Suplente: Luiz Helder Bonfá	luizbonfa1@gmail.com	99128-9372	
82	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 2º Conselheiro Suplente: Johames Bastos Guimarães	brucacruz@gmail.com	99261-2613	
83	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Titular: Jackson Pantoja Lima	jacksonpantoja@gmail.com	99145-5287	
84	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Suplente: Jesaias Ismael da Costa	jesaiaslbr@gmail.com	(16) 99755-3290	
85	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Titular: Alexandre Zuqui da Costa	superintendente@portalamase.com.br	99158-1824	<i>Alexandre</i>
86	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Suplente: Arleci Gomes da Rocha	arlecigomes@hotmail.com	99181-7406	
87	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV Conselheiro Titular: Pablo Nahum Fernandes de Oliveira	pablhum@gmail.com	99142-3828	<i>Pablo Nahum</i>
88	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV 1º Conselheiro Suplente: Haruo Takatani	haruo_taka@hotmail.com	99282-8626	
89	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT Conselheiro Titular: Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
90	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 1º Conselheiro Suplente: Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
91	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 2º Conselheiro Suplente: Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	

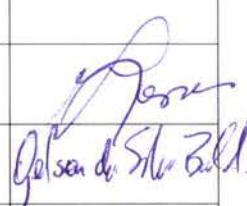
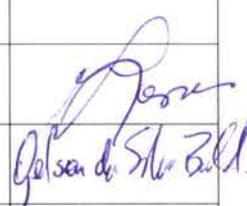
92	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Titular: Ivanir Benedito	ivanbeneditto17@gmail.com	98181-3521	
93	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Suplente: Alain Nogueira Palmerio	alain_nogueira@hotmail.com	99173-3591	
94	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Titular: Guillermo Moisés Bendezú Estupiñan	gestupinan@wcs.org	98116-2392	
95	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Suplente: Carlos Cézar Durigan	cdurigan@wcs.org	99116-2509	
96	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Titular: Edvaldo Correa de Oliveira	edvaldo.correa@fas-amazonas.org	99144-1913	
97	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Suplente: Jousanete Dias	jousanete.dias@fas-amazonas.org	99226-8770	
98	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM Conselheiro Titular: Pedro Canizo Oliveira da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 8413-7354	
99	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 1º Conselheiro Suplente: Antônio Dalvisson Santos da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 9137-7360	
100	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 2º Conselheiro Suplente: Rodrigo da Silva Pinto	femapam.manejo@gmail.com	(97) 99137-7617	
101	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM Conselheiro Titular: Eduardo Correa	contato@adepoam.com.br sued@amazonpeixes.com.br	99297-1606	

102	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 1º Conselheiro Suplente: Sued Canavieira Fonseca Júnior	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	
103	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 2º Conselheiro Suplente: Sayda Kedma Araujo Loureiro	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONEPA – 01/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONVIDADOS E REPRESENTANTES

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Parbs Seaby	Feampe	Parbs2019@gmail.com	98100-2322
02	Sibelle do Silveira Oliveira	Amazonastur	dpc.amazonastur@gmail.com	98140-8355
03	Ana Karolim M. Vieira	Amazonantur	dpc.amazonantur@gmail.com	993687464
04	Abimael Miranda	FESINDEAM	sindpesca.careiro@gmail.com	(92) 988030091
05	Thaíla Galay	SDAM	THAYLA.EILAY.SILVA@gmail.com	(92) 992317468
06	Hélio Silva Pontes	CCB / AM	ponteshelio@gmail.com	92-993990980
07				
08				
09				
10				
11				

7ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 15/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE MEMBROS

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
		Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br	98404-7332	
		Consuelo de Maria D'Avila	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
2	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
		Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
3	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM	Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
		Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
		Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
4	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR	Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
		João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	
		José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	

5	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM	Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
		Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
		Daniele Pinheiro de Souza	daniele.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	<i>WTC</i>
6	Universidade Federal do Amazonas – UFAM	Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	
		Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br	99118-4610	
7	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA	Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	
		Miguel Oliveira Falcão	colpesca.manaus@hotmail.com	99496-8876	
		Jorge Luiz Marques de Souza	jorgeluiz@hotmail.com	99201-0164	
8	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM	Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com	99140-8706	
		Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	
		Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
9	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT	Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
		Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
		Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	



7ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 15/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)

LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONVIDADOS

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
		Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
		Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
2	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM	Vanderlei Alvino	vanderlei.alvino@idam.am.gov.br	99459-8989	
		Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
		Radson Rogerton dos Santos Alves	diter@idam.am.gov.br	99196-6097	
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM	Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
		Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
		Abner Dias Sales	abner.sales@ifam.edu.br	(91)985352571	
4	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM	Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
		Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
		Sandra Afonso P. de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

5	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM	Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
		José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
		Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	Mineia Santana
6	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM	Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
		Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
		Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
7	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA	Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
		Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
8	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM	Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
		Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
		Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	



7ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 15/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DOS CONVIDADOS

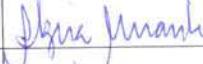
Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Carlos Sampaio	Flamengo	carlos.sampaio2013@gmail.com	98100-2322
02	Luz Anselmo Morencos	EDENI - ONDEIR	DISER@DAMM.ART.BR EDENI@EDENI.BR	92) 940264051
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				

7ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 21/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE MEMBROS

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
		Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br	98404-7332	
		Consuelo de Maria D'Avila	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	<i>Consuelo</i>
2	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
		Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	
3	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM	Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
		Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	<i>Raimunda</i>
		Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	<i>Gelson da Silva Batista</i>
4	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR	Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
		João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	<i>JB</i>
		José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	
5	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM	Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	

		Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
		Daniele Pinheiro de Souza	daniele.pinheiro@aleam.gov.br	99208-0384	<i>WCL</i>
6	Universidade Federal do Amazonas – UFAM	Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	
		Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br	99118-4610	
		Carlos Edwar de Carvalho Freitas	cfreitas@ufam.edu.br	(92) 98414-6088	
7	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA	Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com	99149-6242	
		Miguel Oliveira Falcão	colpesca.manaus@hotmail.com	99496-8876	
		Jorge Luiz Marques de Souza	jorgeluiz@hotmail.com	99201-0164	<i>JLMS</i>
8	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM	Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com	99140-8706	
		Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	
		Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
9	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT	Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
		Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
		Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	

7ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 26/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONVIDADOS

	Instituição/Entidade de classe (Nome)	Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
		Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
		Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	
2	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM	Vanderlei Alvino	vanderlei.alvino@idam.am.gov.br	99459-8989	
		Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
		Radson Rogerton dos Santos Alves	diter@idam.am.gov.br	99196-6097	
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM	Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
		Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
		Abner Dias Sales	abner.sales@ifam.edu.br	(91)985352571	
4	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM	Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com aepamoficial@gmail.com	99177-7240	
		Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
		Sandra Afonso P. de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

5	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM	Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
		José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
		Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	
6	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM	Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
		Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com	99306-3510	
		Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	
7	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA	Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
		Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
8	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM	Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
		Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	
		Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	

7ª REUNIÃO DO GT SOBRE O PL Nº 249/2023 – 20/09/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DOS CONVIDADOS

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Carlos Sampaio	Flampe	karlosampaio2019@gmail.com	92 98300-2322
02	Ismael Moraes Romão	IDEAM	ismaelromao565@gmail.com	99134-9709
03	Ruy Menezes	Amazonas	advogado	92 9122 9802
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONEPA – 6/10/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONSELHEIROS

ORGÃOS EXECUTIVOS				
	Instituição/Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA Conselheiro Titular: Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
2	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 1º Conselheiro Suplente: Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br vinilopes.obd@gmail.com	98404-7332	
3	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 2º Conselheiro Suplente: Consuelo de Maria D'Avila Lopes	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
4	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA Conselheiro Titular: Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
5	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 1º Conselheiro Suplente: Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
6	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 2º Conselheiro Suplente: Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	<i>Bruna</i>
7	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Titular: Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
8	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 1º Conselheiro Suplente: Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
9	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 2º Conselheiro Suplente: Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
10	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA Conselheiro Titular: James Douglas Oliveira Bessa	james.bessa@ibama.gov.br	(47) 99966-6936	

11	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 1º Conselheiro Suplente: Mayara Cristina Moraes de Lima	mayara.lima@ibama.gov.br	99951-3278	
12	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 2º Conselheiro Suplente: Amanda Silva Soledade	amanda.soledade@ibama.gov.br	99166-4745	
13	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Titular: Nelson José da Cunha Júnior	nelson.jose@bb.com.br superam@bb.com.br	99146-4855	
14	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Suplente: Sheila Maria Litaiff Tchalski	sheilalitaiff@bb.com.br	98166-9667	<i>x Guaxupé</i>
15	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Titular: Esmar Manfer Dutra do Prado	esmar.prado@basa.com.br bancoamazonia.amrr@gmail.com	99602-0771	
16	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Suplente: Mário Henrique Caitano da Silva	mariohenrique.silva@basa.com.br	99273-3728	<i>S. J. de</i>
17	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Titular: João Batista Silva Tavares	jbtavares@afeam.org.br	99984-1600	
18	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Suplente: Thiago Philipe Araújo Nóbrega de Almeida Barroso	tbarroso@afeam.org.br	99117-5241	
19	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB Conselheiro Titular: Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	<i>com. m. u. s.</i>
20	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 1º Conselheiro Suplente: Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
21	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 2º Conselheiro Suplente: Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	<i>S. J. T. J.</i>

22	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR Conselheiro Titular: Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
23	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 1º Conselheiro Suplente: João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	
24	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 2º Conselheiro Suplente: José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	
25	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM Conselheiro Titular: Vanderlei Alvino	presidencia@idam.am.gov.br vanderlei.alvino@idam.am.gov.br	99459-8989	
26	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 1º Conselheiro Suplente: Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	
28	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 2º Conselheiro Suplente: Radson Rogerton dos Santos Alves	diter@idam.am.gov.br diteridam@gmail.com	99196-6097	
29	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC Conselheiro Titular: Wanderson Silva da Costa	wanderson.costa@pmm.am.gov.br	98478-5218	
30	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 1º Conselheiro Suplente: Meyb Cristny dos Santos Seixas	meybseixas@yahoo.com.br	99206-0636 98464-8243	
31	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 2º Conselheiro Suplente: Omar da Silva Oliveira	engomardasilvaoliveira@gmail.com	98206-8492	
32	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Titular: José Augusto Corrêa Lima Omena	gabinete@adaf.am.gov.br	99473-9996	
33	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Suplente: Fernanda Rech	pnsap.adaf@gmail.com	(94)98106-0100	

34	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS Conselheiro Titular: Michelle Macedo Bessa	gabpresidencia@ads.am.gov.br	99617-9858	
35	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 1º Conselheiro Suplente: Maria Lionilde Gonzaga de Souza	diretoria-tecnica.ditec@ads.am.gov.br	99171-4585	
36	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 2º Conselheiro Suplente: Edson Luniere Porto	edson_luniere@hotmail.com	99479-1159	<i>Edson</i>
37	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Titular: CAP QOPM Marcos Andreyo Lopes Barroso	comandoambiental.pmam@gmail.com marquinhotjc2@hotmail.com	99225-8660	<i>MLB</i>
38	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Suplente: 1º TEN QOAPM Rosileia Alfaia de Vasconcelos	rosileia_alfaia@hotmail.com	99433-6976	

ÓRGÃO LEGISLATIVO

39	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM Conselheiro Titular: Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
40	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 1º Conselheiro Suplente: Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	<i>Andréia</i>
41	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 2º Conselheiro Suplente: Andson Cunha da Silva	andson.cunha@aleam.gov.br	98121-8437	

ÓRGÃOS DE PESQUISA E ENSINO

42	Universidade do Estado do Amazonas – UEA Conselheiro Titular: Raimundo Marcos de Souza Amorim	ramorim@uea.edu.br marcos2004souza@yahoo.com.br	98133-3425	
43	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 1º Conselheiro Suplente: Adry Thiago de Lima Trindade	atrindade@uea.edu.br	99100-0228	<i>Adry</i>
44	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 2º Conselheiro Suplente: Viviane da Silva Fonseca	vfonseca@uea.edu.br	98162-4404	
45	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Titular: Roger Crescêncio	roger.crescencio@embrapa.br	99128-1781	<i>Roger</i>
46	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Suplente: Cheila de Lima Boijink	cheila.boijink@embrapa.br	99139-2626	

47	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Titular: Ligia Uribe Gonçalves	ligia.goncalves@inpa.gov.br	98199- 3403	
48	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Suplente: Fabiola Kochilt Valdez Domingos Moreira	fabiolavaldez@inpa.gov.br	99222-1205	
49	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Titular: Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	
50	Universidade Federal do Amazonas – UFAM 1º Conselheiro Suplente: Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br kcyamamoto@gmail.com	99118-4610	
51	Universidade Federal do Amazonas – UFAM 2º Conselheiro Suplente: Carlos Edwar de Carvalho Freitas	cfreitas@ufam.edu.br	98414-6088	
52	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Conselheiro Titular: Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
53	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 1º Conselheiro Suplente: Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
54	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 2º Conselheiro Suplente: Abner Dias Sales	abner.sales@ifam.edu.br	(91) 98535-2571	

ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

55	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM Conselheiro Titular: Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com	99177-7240	
56	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 1º Conselheiro Suplente: Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
57	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 2º Conselheiro Suplente: Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

58	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM Conselheiro Titular: Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
59	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 1º Conselheiro Suplente: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
60	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 2º Conselheiro Suplente: Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	<i>a Mineia Santana</i>
61	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM Conselheiro Titular: Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
62	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 1º Conselheiro Suplente: Amarildo Martins de Oliveira	fapescam2020@gmail.com <i>amarildodoliveira415@gmail.com</i>	99306-3510	<i>Amarildo Oliveira</i>
63	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 2º Conselheiro Suplente: Raimunda Fonseca Paschoalino	fapescam2020@gmail.com	99392-2989	<i>Raimunda Fonseca</i>
64	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA Conselheiro Titular: Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com falcaowalzenir@gmail.com	99149-6242	
65	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 1º Conselheiro Suplente: Miguel Oliveira Falcão	colpesca.manaus@hotmail.com	99496-8876	
66	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 2º Conselheiro Suplente: Jorge Luiz Marques de Souza	jorgeluizso@hotmail.com	99201-0164	<i>Jorge Luiz Marques de Souza</i>
67	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM Conselheiro Titular: Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com fesipeam@gmail.com	99140-8706	
68	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 1º Conselheiro Suplente: Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	

69	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 2º Conselheiro Suplente: Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
70	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Titular: José Merched Chaar	jose.merched@ocbam.coop.br sygride.nascimento@ocbam.coop.br	98192-0103	
71	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 1º Conselheiro Suplente: Cláudia Sampaio Inácio	claudia.sampaio@ocbam.coop.br	98463-5995	
72	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 2º Conselheiro Suplente: Hélio Silva Pontes	ponteshelio@gmail.com	99399-0980	
74	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Titular: Leocy Cutrim dos Santos Filho	leocy.filho@am.sebrae.com.br	99322-8728	
75	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Suplente: Erivan dos Santos Oliveira	erivan.oliveira@am.sebrae.com.br	99162-4990	
76	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Titular: Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
77	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Suplente: Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
78	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM Conselheiro Titular: Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
79	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 1º Conselheiro Suplente: Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	

80	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 2º Conselheiro Suplente: Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	
81	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA Conselheiro Titular: Rosana Correia de Souza	sanasouza.rs@gmail.com adcea2021@gmail.com	98189-0805	
82	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 1º Conselheiro Suplente: Margareth Pacheco Barros	margarethpacheco21@gmail.com	99194-6161	
83	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 2º Conselheiro Suplente: Neuda Maria de Lima	neudayansan@gmail.com	98121-3872	
84	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas – AQUAM. Conselheiro Titular: Honório Rios Paredes	honorio.rios@gmail.com aquam.amazonas@gmail.com	984198797	
85	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 1º Conselheiro Suplente: Luiz Helder Bonfá	luizbonfa1@gmail.com	99128-9372	✓
86	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 2º Conselheiro Suplente: Johames Bastos Guimarães	brucacruz@gmail.com	99261-2613	
87	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Titular: Jackson Pantoja Lima	jacksonpantoja@gmail.com	99145-5287	
88	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Suplente: Jesaias Ismael da Costa	jesaiaslbr@gmail.com	(16) 99755-3290	
89	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Titular: Alexandre Zuqui da Costa	superintendente@portalamase.com.br	99158-1824	
90	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Suplente: Arleci Gomes da Rocha	arlecigomes@hotmail.com	99181-7406	
91	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV Conselheiro Titular: Pablo Nahum Fernandes de Oliveira	pablhum@gmail.com	99142-3828	

92	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas—CRMV 1º Conselheiro Suplente: Haruo Takatani	haruo_taka@hotmail.com	99282-8626	
93	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT Conselheiro Titular: Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
94	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 1º Conselheiro Suplente: Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
95	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 2º Conselheiro Suplente: Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	
96	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Titular: Ivanir Benedito	ivanbeneditto17@gmail.com	98181-3521	
97	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Suplente: Alain Nogueira Palmerio	alain_nogueira@hotmail.com	99173-3591	
98	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Titular: Guillermo Moisés Bendezú Estupiñan	gestupinan@wcs.org	98116-2392	
99	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Suplente: Carlos Cézar Durigan	cdurigan@wcs.org	99116-2509	
100	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Titular: Edvaldo Correa de Oliveira	edvaldo.correa@fas-amazonas.org	99144-1913	
101	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Suplente: Jousanete Dias	jousanete.dias@fas-amazonas.org	99226-8770	
102	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM Conselheiro Titular: Pedro Canizo Oliveira da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 8413-7354	
103	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 1º Conselheiro Suplente: Antônio Dalvisson Santos da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 9137-7360	

104	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 2º Conselheiro Suplente: Rodrigo da Silva Pinto	femapam.manejo@gmail.com	(97) 99137-7617	
105	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM Conselheiro Titular: Eduardo Correa	contato@adepoam.com.br sued@amazonpeixes.com.br	99297-1606	
106	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 1º Conselheiro Suplente: Sued Canavieira Fonseca Júnior	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	
107	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 2º Conselheiro Suplente: Sayda Kedma Araujo Loureiro	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	



3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONEPA – 6/10/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONVIDADOS E REPRESENTANTES

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Nalva Santos	SEPROR	nalva.tudo@hotmail.com	99395-5785
02	Diego Moretto de Campos	SEPROR	Diegomoretto@yahoocom.br	(92) 98172-8596
03	Jerson Faláis da Silva	SEPROR	Jerson.falais23@gmail.com	(92) 98456-0351
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				



3ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONEPA – 17/10/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONSELHEIROS

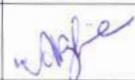
ORGÃOS EXECUTIVOS				
	Instituição/Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA Conselheiro Titular: Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
2	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 1º Conselheiro Suplente: Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br vinilopes.obd@gmail.com	98404-7332	
3	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 2º Conselheiro Suplente: Consuelo de Maria D'Avila Lopes	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
4	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA Conselheiro Titular: Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
5	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 1º Conselheiro Suplente: Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
6	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 2º Conselheiro Suplente: Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	<i>Bruna</i>
7	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Titular: Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
8	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 1º Conselheiro Suplente: Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	
9	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 2º Conselheiro Suplente: Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	<i>Gelson da Silva Batista</i>
10	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA Conselheiro Titular: James Douglas Oliveira Bessa	james.bessa@ibama.gov.br	(47) 99966-6936	<i>J. D. O. B.</i>

11	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 1º Conselheiro Suplente: Mayara Cristina Moraes de Lima	mayara.lima@ibama.gov.br	99951-3278	
12	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 2º Conselheiro Suplente: Amanda Silva Soledade	amanda.soledade@ibama.gov.br	99166-4745	
13	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Titular: Nelson José da Cunha Júnior	nelson.jose@bb.com.br superam@bb.com.br	99146-4855	
14	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Suplente: Sheila Maria Litaiff Tchalski	sheilalitaiff@bb.com.br	98166-9667	
15	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Titular: Esmar Manfer Dutra do Prado	esmar.prado@basa.com.br bancoamazonia.amrr@gmail.com	99602-0771	
16	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Suplente: Mário Henrique Caitano da Silva	mariohenrique.silva@basa.com.br	99273-3728	
17	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Titular: João Batista Silva Tavares	jbtavares@afeam.org.br	99984-1600	
18	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Suplente: Thiago Philipe Araújo Nóbrega de Almeida Barroso	tbarroso@afeam.org.br	99117-5241	
19	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB Conselheiro Titular: Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
20	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 1º Conselheiro Suplente: Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
21	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 2º Conselheiro Suplente: Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	

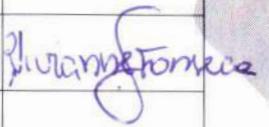
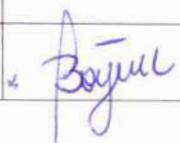
22	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR Conselheiro Titular: Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	
23	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 1º Conselheiro Suplente: João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	<i>✓</i>
24	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 2º Conselheiro Suplente: José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	
25	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM Conselheiro Titular: Vanderlei Alvino	presidencia@idam.am.gov.br vanderlei.alvino@idam.am.gov.br	99459-8989	
26	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 1º Conselheiro Suplente: Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	<i>Karen A.</i>
28	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 2º Conselheiro Suplente: Radson Rogerton dos Santos Alves	diter@idam.am.gov.br diteridam@gmail.com	99196-6097	
29	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC Conselheiro Titular: Wanderson Silva da Costa	wanderson.costa@pmm.am.gov.br	98478-5218	
30	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 1º Conselheiro Suplente: Meyb Cristny dos Santos Seixas	meybseixas@yahoo.com.br	99206-0636 98464-8243	
31	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 2º Conselheiro Suplente: Omar da Silva Oliveira	engomardasilvaoliveira@gmail.com <i>engenheiroomar da silva oliveira@gmail.com</i>	98206-8492	<i>✓</i>
32	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Titular: José Augusto Corrêa Lima Omena	gabinete@adaf.am.gov.br	99473-9996	
33	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Suplente: Fernanda Rech	pnsap.adaf@gmail.com	(94)98106-0100	

34	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS Conselheiro Titular: Michelle Macedo Bessa	gabpresidencia@ads.am.gov.br	99617-9858	
35	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 1º Conselheiro Suplente: Maria Lionilde Gonzaga de Souza	diretoria-tecnica.ditec@ads.am.gov.br	99171-4585	
36	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 2º Conselheiro Suplente: Edson Luniere Porto	edson_luniere@hotmail.com	99479-1159	
37	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Titular: CAP QOPM Marcos Andreyo Lopes Barroso	comandoambiental.pmam@gmail.com marquinhotjc2@hotmail.com	99225-8660	
38	Comando de Policiamento Ambiental – BPAMB/PMAM Conselheiro Suplente: 1º TEN QOAPM Rosileia Alfaia de Vasconcelos	rosileia_alfaia@hotmail.com	99433-6976	

ÓRGÃO LEGISLATIVO

39	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM Conselheiro Titular: Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
40	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 1º Conselheiro Suplente: Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
41	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 2º Conselheiro Suplente: Andson Cunha da Silva	andson.cunha@aleam.gov.br	98121-8437	

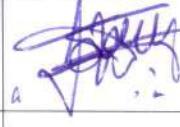
ÓRGÃOS DE PESQUISA E ENSINO

42	Universidade do Estado do Amazonas – UEA Conselheiro Titular: Raimundo Marcos de Souza Amorim	ramorim@uea.edu.br marcos2004souza@yahoo.com.br	98133-3425	
43	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 1º Conselheiro Suplente: Adry Thiago de Lima Trindade	atrindade@uea.edu.br	99100-0228	
44	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 2º Conselheiro Suplente: Viviane da Silva Fonseca	vfonseca@uea.edu.br	98162-4404	
45	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Titular: Roger Crescêncio	roger.crescencio@embrapa.br	99128-1781	
46	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Suplente: Cheila de Lima Boijink	cheila.boijink@embrapa.br	99139-2626	

47	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Titular: Ligia Uribe Gonçalves	ligia.goncalves@inpa.gov.br	98199- 3403	
48	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Suplente: Fabiola Xochilt Valdez Domingos Moreira	domingos.moreirafrvr@gmail.com fabiolavaldez@inpa.gov.br	99222-1205	<i>DM</i>
49	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Titular: Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	<i>AC</i>
50	Universidade Federal do Amazonas – UFAM 1º Conselheiro Suplente: Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br kcyamamoto@gmail.com	99118-4610	
51	Universidade Federal do Amazonas – UFAM 2º Conselheiro Suplente: Carlos Edwar de Carvalho Freitas	cfreitas@ufam.edu.br	98414-6088	
52	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Conselheiro Titular: Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	
53	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 1º Conselheiro Suplente: Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
54	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 2º Conselheiro Suplente: Abner Dias Sales	abner.sales@ifam.edu.br	(91) 98535-2571	

ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

55	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM Conselheiro Titular: Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com	99177-7240	<i>Ivo da Rocha Calado</i>
56	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 1º Conselheiro Suplente: Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	
57	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 2º Conselheiro Suplente: Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

58	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM Conselheiro Titular: Andresson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
59	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 1º Conselheiro Suplente: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
60	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 2º Conselheiro Suplente: Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	
61	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM Conselheiro Titular: Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
62	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 1º Conselheiro Suplente: Amarildo Martins de Oliveira	amarildooliveira415@gmail.com	99306-3510	
63	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 2º Conselheiro Suplente: Raimunda Fonseca Paschoalino	raifon@hotmail.com.br	99392-2989	
64	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA Conselheiro Titular: Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com falcaowalzenir@gmail.com	99149-6242	
65	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 1º Conselheiro Suplente: Miguel Oliveira Falcão	colpesca.manaus@hotmail.com	99496-8876	
66	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 2º Conselheiro Suplente: Jorge Luiz Marques de Souza	jorgeluizso@hotmail.com	99201-0164	
67	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM Conselheiro Titular: Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com fesipeam@gmail.com	99140-8706	
68	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 1º Conselheiro Suplente: Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	

69	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 2º Conselheiro Suplente: Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
70	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Titular: José Merched Chaar	jose.merched@ocbam.coop.br sygride.nascimento@ocbam.coop.br	98192-0103	
71	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 1º Conselheiro Suplente: Cláudia Sampaio Inácio	claudia.sampaio@ocbam.coop.br	98463-5995	
72	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 2º Conselheiro Suplente: Hélio Silva Pontes	ponteshelio@gmail.com	99399-0980	
74	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Titular: Leocy Cutrim dos Santos Filho	leocy.filho@am.sebrae.com.br	99322-8728	
75	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Suplente: Erivan dos Santos Oliveira	erivan.oliveira@am.sebrae.com.br	99162-4990	
76	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Titular: Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
77	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Suplente: Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
78	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM Conselheiro Titular: Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
79	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 1º Conselheiro Suplente: Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	

80	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 2º Conselheiro Suplente: Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	
81	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA Conselheiro Titular: Rosana Correia de Souza	sanasouza.rs@gmail.com adcea2021@gmail.com	98189-0805	
82	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 1º Conselheiro Suplente: Margareth Pacheco Barros	margarethpacheco21@gmail.com	99194-6161	
83	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 2º Conselheiro Suplente: Neuda Maria de Lima	neudayansan@gmail.com	98121-3872	
84	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas – AQUAM. Conselheiro Titular: Honório Rios Paredes	honorio.rios@gmail.com aquam.amazonas@gmail.com	984198797	
85	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 1º Conselheiro Suplente: Luiz Helder Bonfá	luizbonfa1@gmail.com	99128-9372	
86	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 2º Conselheiro Suplente: Johames Bastos Guimarães	brucacruz@gmail.com	99261-2613	
87	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Titular: Jackson Pantoja Lima	jacksonpantoja@gmail.com	99145-5287	
88	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Suplente: Jesaias Ismael da Costa	jesaiaslbr@gmail.com	(16) 99755-3290	
89	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Titular: Alexandre Zuqui da Costa	superintendente@portalamase.com.br	99158-1824	
90	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Suplente: Arleci Gomes da Rocha	arlecigomes@hotmail.com	99181-7406	
91	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV Conselheiro Titular: Pablo Nahum Fernandes de Oliveira	pablhum@gmail.com	99142-3828	

92	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV 1º Conselheiro Suplente: Haruo Takatani	haruo_taka@hotmail.com	99282-8626	
93	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT Conselheiro Titular: Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
94	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 1º Conselheiro Suplente: Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
95	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 2º Conselheiro Suplente: Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	
96	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Titular: Ivanir Benedito	ivanbeneditto17@gmail.com	98181-3521	
97	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Suplente: Alain Nogueira Palmerio	alain_nogueira@hotmail.com	99173-3591	
98	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Titular: Guillermo Moisés Bendezú Estupiñan	gestupinan@wcs.org	98116-2392	
99	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Suplente: Carlos Cézar Durigan	cdurigan@wcs.org	99116-2509	
100	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Titular: Edvaldo Correa de Oliveira	edvaldo.correa@fas-amazonas.org	99144-1913	
101	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Suplente: Jousanete Dias	jousanete.dias@fas-amazonas.org	99226-8770	
102	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM Conselheiro Titular: Pedro Canizo Oliveira da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 8413-7354	
103	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 1º Conselheiro Suplente: Antônio Dalvisson Santos da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 9137-7360	

104	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 2º Conselheiro Suplente: Rodrigo da Silva Pinto	femapam.manejo@gmail.com	(97) 99137-7617	
105	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM Conselheiro Titular: Eduardo Correa	contato@adepoam.com.br sued@amazonpeixes.com.br	99297-1606	
106	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 1º Conselheiro Suplente: Sued Canavieira Fonseca Júnior	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	
107	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 2º Conselheiro Suplente: Sayda Kedma Araujo Loureiro	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	



4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONEPA – 26/10/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONSELHEIROS

ORGÃOS EXECUTIVOS

	Instituição/Nome	E-mail	Telefone	Assinatura
1	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA Conselheiro Titular: Guilherme de Melo Pessoa	guilherme.pessoa@agricultura.gov.br	99128-2839	
2	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 1º Conselheiro Suplente: Vinícius Picanço Lopes	vinicius.lopes@agricultura.gov.br vinilopes.obd@gmail.com	98404-7332	
3	Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas – SFA-AM/MAPA 2º Conselheiro Suplente: Consuelo de Maria D'Avila Lopes	consuelo.lopes@agro.gov.br	99112-8965	
4	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA Conselheiro Titular: Eduardo Costa Taveira	etaveira77@gmail.com	99122-5990	
5	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 1º Conselheiro Suplente: Rogério Sampaio Bessa	rogeriobessa@gmail.com	98253-0500	
6	Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 2º Conselheiro Suplente: Bruna Barbosa Alves	bruna.barbosaalves18@gmail.com	99172-7380	<i>Bruna</i>
7	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM Conselheiro Titular: Carlos André Silva Lima	helter_tgz@hotmail.com	98131-6345	
8	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 1º Conselheiro Suplente: Raimunda Nonata Moreira Lopes	nonata.lopes@ipaam.am.gov.br	99125-2166	<i>Rogério</i>
9	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM 2º Conselheiro Suplente: Gelson da Silva Batista	gelson@ipaam.am.gov.br	99157-7058	
10	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA Conselheiro Titular: James Douglas Oliveira Bessa	james.bessa@ibama.gov.br	(47) 99966-6936	<i>J. D. O. B.</i>

11	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 1º Conselheiro Suplente: Mayara Cristina Moraes de Lima	mayara.lima@ibama.gov.br	99951-3278	
12	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA 2º Conselheiro Suplente: Amanda Silva Soledade	amanda.soledade@ibama.gov.br	99166-4745	
13	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Titular: Nelson José da Cunha Júnior	nelson.jose@bb.com.br superam@bb.com.br	99146-4855	
14	Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Amazonas/Banco do Brasil S.A. Conselheiro Suplente: Sheila Maria Litaiff Tchalski	sheilalitaiff@bb.com.br	98166-9667	
15	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Titular: Esmar Manfer Dutra do Prado	esmar.prado@basa.com.br bancoamazonia.amrr@gmail.com	99602-0771	
16	Superintendência Regional do Banco da Amazônia AM/RR – Banco da Amazônia S/A Conselheiro Suplente: Mário Henrique Caitano da Silva	mariohenrique.silva@basa.com.br	99273-3728	
17	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Titular: João Batista Silva Tavares	jbtavares@afeam.org.br	99984-1600	
18	Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM Conselheiro Suplente: Thiago Philipe Araújo Nóbrega de Almeida Barroso	tbarroso@afeam.org.br	99117-5241	
19	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB Conselheiro Titular: Luíza Francisca Gomes de Moura	luiza.moura@conab.gov.br	99253-7747	
20	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 1º Conselheiro Suplente: Manuel Vitor Silva de Brito	manuel.vitor@conab.gov.br	98504-2344	
21	Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB 2º Conselheiro Suplente: Serafim José Taveira Junior	serafim.junior@conab.gov.br	98267-6894	

22	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR Conselheiro Titular: Alessandro Cohen Melo	sepror.sepa@gmail.com	98159-3905	<i>Assinatura</i>
23	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 1º Conselheiro Suplente: João Bosco Ferreira da Silva	silvaboscosil@gmail.com	99197-3482	<i>Assinatura</i>
24	Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 2º Conselheiro Suplente: José Oster Machado Neto	ostermachado@hotmail.com	99182-4623	
25	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM Conselheiro Titular: Vanderlei Alvino	presidencia@idam.am.gov.br vanderlei.alvino@idam.am.gov.br	99459-8989	
26	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 1º Conselheiro Suplente: Karen Alves da Silva	pesca.karen@gmail.com geape@idam.am.gov.br	99137-0116	<i>Karen</i>
27	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 2º Conselheiro Suplente: Radson Rogerton dos Santos Alves	diter@idam.am.gov.br diteridam@gmail.com	99196-6097	
28	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC Conselheiro Titular: Wanderson Silva da Costa	wanderson.costa@pmm.am.gov.br	98478-5218	
29	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 1º Conselheiro Suplente: Meyb Cristny dos Santos Seixas	meybseixas@yahoo.com.br	99206-0636 98464-8243	
30	Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC 2º Conselheiro Suplente: Omar da Silva Oliveira	<i>Engenheiro Omar da Silva Oliveira</i> engomardasilvaoliveira@gmail.com	98206-8492	<i>Assinatura</i>
31	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Titular: José Augusto Corrêa Lima Omena	gabinete@adaf.am.gov.br	99473-9996	
32	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF/AM Conselheiro Suplente: Fernanda Rech	pnsap.adaf@gmail.com	(94)98106-0100	<i>Fernanda Rech</i>

33	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS Conselheiro Titular: Michelle Macedo Bessa	gabpresidencia@ads.am.gov.br	99617-9858	
34	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 1º Conselheiro Suplente: Maria Lionilde Gonzaga de Souza	diretoriatecnica.ditec@ads.am.gov.br	99171-4585	
35	Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS 2º Conselheiro Suplente: Edson Luniere Porto	edson_luniere@hotmail.com	99479-1159	
36	Comando de Policiamento Ambiental – CPAmb/PMAM Conselheiro Titular: CAP QOPM Marcos Andreyo Lopes Barroso	comandoambiental.pmam@gmail.com marquinhotjc2@hotmail.com	99225-8660	
37	Comando de Policiamento Ambiental – CPAmb/PMAM Conselheiro Suplente: 1º TEN QOAPM Rosileia Alfaia de Vasconcelos	rosileia_alfaia@hotmail.com	99433-6976	

ÓRGÃO LEGISLATIVO

38	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM Conselheiro Titular: Holly Ann Guimarães Houck	holly.houck@aleam.gov.br	99291-7996	
39	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 1º Conselheiro Suplente: Andréia Bastos da Silva	andreia.bastos@aleam.gov.br	99255-5675	
40	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM 2º Conselheiro Suplente: Andson Cunha da Silva	andson.cunha@aleam.gov.br	98121-8437	

ÓRGÃOS DE PESQUISA E ENSINO

41	Universidade do Estado do Amazonas – UEA Conselheiro Titular: Raimundo Marcos de Souza Amorim	ramorim@uea.edu.br marcos2004souza@yahoo.com.br	98133-3425	
42	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 1º Conselheiro Suplente: Adry Thiago de Lima Trindade	atrindade@uea.edu.br	99100-0228	
43	Universidade do Estado do Amazonas – UEA 2º Conselheiro Suplente: Viviane da Silva Fonseca	vfonseca@uea.edu.br	98162-4404	
44	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Titular: Roger Crescêncio	roger.crescencio@embrapa.br	99128-1781	
45	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Conselheiro Suplente: Cheila de Lima Boijink	cheila.boijink@embrapa.br	99139-2626	

46	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Titular: Ligia Uribe Gonçalves	ligia.goncalves@inpa.gov.br	98199- 3403	
47	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA Conselheiro Suplente: Fabiola Xochilt Valdez Domingos Moreira	<i>fabiola.morina@inpa.gov.br</i> <i>fabiolavaldez@inpa.gov.br</i>	99222-1205	<i>Moreira</i>
48	Universidade Federal do Amazonas – UFAM Conselheiro Titular: Álvaro Carvalho de Lima	alvarocarvalho@ufam.edu.br	99989-4241	
49	Universidade Federal do Amazonas – UFAM 1º Conselheiro Suplente: Kedma Cristiane Yamamoto	yamamoto@ufam.edu.br kcyamamoto@gmail.com	99118-4610	<i>Kedma S</i>
50	Universidade Federal do Amazonas – UFAM 2º Conselheiro Suplente: Carlos Edwar de Carvalho Freitas	cfreitas@ufam.edu.br	98414-6088	
51	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Conselheiro Titular: Alzira Miranda de Oliveira	alzira.oliveira@ifam.edu.br	99136-0743	<i>Alzira Miranda</i>
52	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 1º Conselheiro Suplente: Dayse Silveira da Silva	dayse.silva@ifam.edu.br	99269-9383	
53	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM 2º Conselheiro Suplente: Abner Dias Sales	abner.sales@ifam.edu.br	(91) 98535-2571	

ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

54	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM Conselheiro Titular: Ivo da Rocha Calado	ivocalado@gmail.com	99177-7240	
55	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 1º Conselheiro Suplente: Márcia Melo Ramos	marcmel@hotmail.com	98159-4359	<i>Márcia</i>
56	Associação de Engenheiros de Pesca do Estado do Amazonas - AEP/AM 2º Conselheiro Suplente: Sandra Afonso Portella de Carvalho	sand.portela@gmail.com	99170-9048	

57	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM Conselheiro Titular: Andreson Adriano Cavalcante	nucleotecnico@aam.org.br	98116-3887	
58	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 1º Conselheiro Suplente: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior	institucional@aam.org.br	98116-3887	
59	Associação dos Municípios de Estado do Amazonas – AAM 2º Conselheiro Suplente: Mineia Santana de Freitas	meioambiente@aam.org.br	98622-0476	
60	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM Conselheiro Titular: Raimundo Nonato Martins do Carmo	fapescam2020@gmail.com	9999-1017	
61	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 1º Conselheiro Suplente: Amarildo Martins de Oliveira	amarildooliveira415@gmail.com	99398-7056	
62	Federação das Associações de Pescadores, Aquicultores e Entidades da Pesca do Estado Amazonas – FAPESCAM 2º Conselheiro Suplente: Raimunda Fonseca Paschoalino	raifon@hotmail.com.br	99392-2989	
63	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA Conselheiro Titular: Walzenir de Oliveira Falcão	fepescaa@gmail.com falcaowalzenir@gmail.com	99149-6242	
64	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 1º Conselheiro Suplente: Miguel Oliveira Falcão	colpesca.manaus@hotmail.com	99496-8876	
65	Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA 2º Conselheiro Suplente: Jorge Luiz Marques de Souza	jorgeluizso@hotmail.com	99201-0164	
66	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM Conselheiro Titular: Francisco David Uchôa de Melo	fdaviduchôa@hotmail.com fesipeam@gmail.com	99140-8706	
67	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 1º Conselheiro Suplente: Lady Chelley dos Santos Mota	ledychelley@hotmail.com	99133-8210	

68	Federação dos Sindicatos de Pescadores e Pescadoras no Estado do Amazonas – FESINPEAM 2º Conselheiro Suplente: Octavio Silva Loureiro Filho	neto.loureirofilho@gmail.com	98592-6198	
69	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB Conselheiro Titular: José Merched Chaar	jose.merched@ocbam.coop.br sygridenascimento@ocbam.coop.br	98192-0103	
70	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 1º Conselheiro Suplente: Cláudia Sampaio Inácio	claudia.sampaio@ocbam.coop.br	98463-5995	
71	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas – OCB 2º Conselheiro Suplente: Hélio Silva Pontes	ponteshelio@gmail.com	99399-0980	
72	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Titular: Leocy Cutrim dos Santos Filho	leocy.filho@am.sebrae.com.br	99322-8728	
73	Serviço de Apoio à Pequena e Micro Empresa do Estado do Amazonas – SEBRAE/AM Conselheiro Suplente: Erivan dos Santos Oliveira	erivan.oliveira@am.sebrae.com.br	99162-4990	
74	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Titular: Juan Mario Guzmán Daza	juan.mario@senar-am.gov.br	98211-4445	
75	Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas – FAEA Conselheiro Suplente: Jeyn's Martins Alves	jmalves@senar-am.gov.br	99479-8339	
76	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM Conselheiro Titular: Ronildo Nogueira Palmere	sindpescaam@hotmail.com ronildopalmere@gmail.com	98414-7415	
77	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 1º Conselheiro Suplente: Pedro Hamilton Prado Brasil	pedrobrasil.pedro17@gmail.com	98526-7594	

78	Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas – SINDPESCA/AM 2º Conselheiro Suplente: Alberley da Silva Pinto	alberleypto@gmail.com alberleypto@hotmail.com	99146-8130	
79	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA Conselheiro Titular: Rosana Correia de Souza	sanasouza.rs@gmail.com adcea2021@gmail.com	98189-0805	
80	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 1º Conselheiro Suplente: Margareth Pacheco Barros	margarethpacheco21@gmail.com	99194-6161	
81	Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas - ADCEA 2º Conselheiro Suplente: Neuda Maria de Lima	neudayansan@gmail.com	98121-3872	
82	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas – AQUAM. Conselheiro Titular: Honório Rios Paredes	honorio.rios@gmail.com aquam.amazonas@gmail.com	984198797	H.rios.
83	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 1º Conselheiro Suplente: Luiz Helder Bonfá	luizbonfa1@gmail.com	99128-9372	
84	Associação Independente dos Aquicultores do Estado do Amazonas - AQUAM 2º Conselheiro Suplente: Johames Bastos Guimarães	brucacruz@gmail.com	99261-2613	
85	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Titular: Jackson Pantoja Lima	jacksonpantoja@gmail.com	99145-5287	
86	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM Conselheiro Suplente: Jessaias Ismael da Costa	jesaiaslbr@gmail.com	(16) 99755-3290	J. Ismael
87	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Titular: Alexandre Zuqui da Costa	superintendente@portalamase.com.br	99158-1824	
88	Associação Amazonense de Supermercados – AMASE Conselheiro Suplente: Arleci Gomes da Rocha	arlecigomes@hotmail.com	99181-7406	
89	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas–CRMV Conselheiro Titular: Pablo Nahum Fernandes de Oliveira	pablhum@gmail.com	99142-3828	

90	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas-CRMV 1º Conselheiro Suplente: Haruo Takatani	haruo_taka@hotmail.com	99282-8626	
91	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT Conselheiro Titular: Rodrygo Procópio da Costa Novo	rodrygonovo@gmail.com	99167-8676	
92	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 1º Conselheiro Suplente: Ian Arthur Thomas de Salocki	ian@kaluapesca.com.br	98199-0641	
93	Associação Barcelense dos Operadores de Turismo – ABOT 2º Conselheiro Suplente: Jorge Manarte Gomes	sucuri2@sucuripesca.com.br	98444-0642	
94	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Titular: Ivanir Benedito	ivanbeneditto17@gmail.com	98181-3521	<i>BH</i>
95	Cooperativa de Pesca, Produção e Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Amazonas – COOPAFAM Conselheiro Suplente: Alain Nogueira Palmerio	alain_nogueira@hotmail.com	99173-3591	
96	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Titular: Guillermo Moisés Bendezú Estupiñan	gestupinan@wcs.org	98116-2392	
97	Associação Conservação da Vida Silvestre – WCS Brasil Conselheiro Suplente: Carlos Cézar Durigan	cdurigan@wcs.org	99116-2509	
98	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Titular: Edvaldo Correa de Oliveira	edvaldo.correa@fas-amazonas.org	99144-1913	
99	Fundação Amazônia Sustentável - FAS Conselheiro Suplente: Jousanete Dias	jousanete.dias@fas-amazonas.org	99226-8770	
100	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM Conselheiro Titular: Pedro Canizo Oliveira da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 8413-7354	
101	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 1º Conselheiro Suplente: Antônio Dalvisson Santos da Silva	femapam.manejo@gmail.com	(97) 9137-7360	

102	Federação de Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá – FEMAPAM 2º Conselheiro Suplente: Rodrigo da Silva Pinto	femapam.manejo@gmail.com	(97) 99137-7617	
103	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM Conselheiro Titular: Eduardo Correa	contato@adepoam.com.br sued@amazonpeixes.com.br	99297-1606	
104	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 1º Conselheiro Suplente: Sued Canavieira Fonseca Júnior	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	
105	Associação dos Exportadores de Peixes Ornamentais do Amazonas - ADEPOAM 2º Conselheiro Suplente: Sayda Kedma Araujo Loureiro	aquarimvivaces@gmail.com	99390-4787	

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONEPA – 26/10/2023 LOCAL: AUDITÓRIO DA SEPROR (3º ANDAR)
LISTA DE FREQUÊNCIA DE CONVIDADOS E REPRESENTANTES

Nº	NOME	ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
01	Ray MENDONÇA	AMAZONASTUR	Ray.mendonca@tur.am.gov.br	91229802
02	HERNANDEZ DE OLIVEIRA	SEPROR	HERNANDEZ@SEPROR.AM.GOV.BR	993225486
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2713 de 28/12/2001

DISPÕE sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1.º - A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado do Amazonas, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e, em especial, por esta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único - São considerados recursos pesqueiros aqueles elementos da fauna e flora que têm na água o seu meio de vida mais frequente e que são utilizados direta ou indiretamente pelo homem.

Art. 2.º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia -COMCITEC é o órgão formulador da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM é a entidade responsável pela execução da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e Aquicultura sustentável do Estado, nela compreendida, dentre outros, o licenciamento, regulamentação, orientação, monitoramento e fiscalização das atividades de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, cultivo, industrialização, comercialização e outros serviços relacionados à pesca, visando a conservação e o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 3.º - Compete ainda ao IPAAM:

I – a deliberação sobre a atividade de pesca e de atividades potencialmente impactantes aos recursos pesqueiros;

II – o controle da produção pesqueira;

III – o apoio às pesquisas que viabilizem o uso sustentável de recursos pesqueiros, dos ambientes aquáticos e das várzeas.

IV – a fiscalização da pesca, em caráter de controle.

Art. 4.º - As atividades do beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização de produtos de qualquer tipo, não poderão contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde do consumidor.

CAPÍTULO II

Da Pesca e da Aqüicultura Sustentável

Seção I

Da Pesca

Art. 5º - Compreende-se como pesca todo o ato tendente a capturar ou extraír organismos animais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único - A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração e exportação dos recursos aquáticos, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, a pesca se classifica como:

I – comercial, com os seguintes tipos:

a) comercial profissional, quando praticada a extração de pescado do ambiente natural para a comercialização te dota ou de parte da produção capturada por trabalhadores que tenham na atividade sua profissão ou meio principal de geração de renda;

b) comercial ribeirinha, quando for praticada a extração de pescado do ambiente natural para a comercialização de parte da produção capturada por residentes, na área de seu domicílio e que tenham a pesca como atividade secundária de geração de renda.

II – esportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, e com a finalidade de lazer quando praticada por não residentes;

III – de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aqüicultura confinadas;

IV – recreativa, quando praticada por residentes com a finalidade de lazer não competitivo, autorizada pelo órgão competente;

V – de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, destinada ao sustento da família;

VI – científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 7º - Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca comercial e o da despesca.

Art. 8º – Cabe ao poder público estimular a pesca e a aqüicultura sustentável.

Seção II

Dos Princípios e das Diretrizes da Atividade Pesqueira

Art. 9º - No exercício e no manejo das atividade de pesca, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, através dos seguintes princípios:

I – a exploração racional e o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II – a preservação e conservação da biodiversidade;

III – o cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 10 - São diretrizes da política pesqueira do Estado:

I – incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

II – resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;

III – proteger a fauna e a flora aquática, os seus mecanismos de interação ecológica e os ambientes associados, de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

IV – promover pesquisas para a viabilização e aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca e dos recursos pesqueiros e a proteção dos habitats associados;

V – incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental;

VI – estimular, apoiar e difundir programas de educação ambiental com ênfase para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VII – disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos pesqueiros;

VIII – estabelecer formas para a reparação de danos a recursos pesqueiros e ambientes aquáticos associados;

IX – incentivar o turismo ecológico;

X – incentivar a aquicultura sustentável;

XI – promover a gestão participativa.

Seção III

Das Aparelhos e dos Métodos

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnica empregados na atividade pesqueira.

Parágrafo único – O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação de aparelho, petrecho e equipamento de pesca licenciados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 12 - Fica proibida a pesca:

I de espécime que deva ser preservada;

II de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;

III em quantidade superior à permitida;

IV em rio ou local definido pelo órgão competente;

V em época determinada pelo órgão competente;

VI em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca;

VII com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;

VIII com utilização de técnica ou método não permitido.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente.

Seção V

Do Zoneamento da Pesca

Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.

§ 1.º - O zoneamento de que trata o caput deste artigo será definido mediante estudo técnico, com base na sustentabilidade da pesca nos rios, trechos de rios, represas, lagos e demais coleções d'água.

§ 2.º - A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.

§ 3.º - A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiências públicas.

§ 4.º - Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC aprovar os relatórios técnicos, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente, em intervalos de no máximo 5 (cinco) anos.

§ 5.º - Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos participativamente com todos os usuários dos recursos da área de forma sustentável e equitativa.

§ 6.º - A pesca científica poderá ser efetuada em qualquer zona, observada a necessária Autorização do IPAAM.

Seção VI

Da Aqüicultura

Art. 14 - Compreende-se por Aqüicultura a atividade destinada a criação ou reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

§ 1.º - Para o exercício da Aqüicultura são exigidos o registro do aqüicultor e a licença expedidos pelo órgão competente.

§ 2.º - Para o transporte, o uso e a exploração sócio-econômica do produto da Aqüicultura, é exigida licença do órgão competente.

Capítulo III

Das Licenças e dos Registros

Art. 15 - Para o exercício das atividades de pesca e aqüicultura no estado do Amazonas, é obrigatória a licença, salvo nas modalidades enumeradas nos incisos III a V do art. 6º desta Lei.

§ 1.º - A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, apetrecho e equipamento de pesca.

§ 2.º - A licença é pessoal e intransferível, e sua compreensão fica sujeita ao recolhimento de emolumentos

administrativos e de reposição de pesca e ao cumprimentos do disposto no zoneamento da pesca.

§ 3.º - A licença para a pesca comercial e esportiva especificará a área hidrográfica de abrangência e época de validade.

§ 4.º - São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 3.º deste artigo o menor de 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube ou associação de pesca.

§ 5.º - A licença será expedida por tempo determinado e pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico.

§ 6.º - Pode ser concedida licença especial gratuita nos casos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 7.º - Poder ser concedida licença especial de aprendiz de pesca ao maior de 14 (quatorze) anos, mediante autorização de autoridade judicial ou do representante legal do menor.

Art. 16 - Obriga-se ao registro a pessoa jurídica especializada na comercialização de aparelho, apetrecho ou equipamento de pesca.

§ 1.º- Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendido bares, restaurantes e similares.

§ 2.º - O registro deverá ser renovado anualmente.

Art. 17 – Obriga-se à licença a pessoa física ou jurídica que explore, comercialize ou industrialize produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

Parágrafo único – A licença deverá ser renovada anualmente.

Capítulo IV

Da Fiscalização

Art. 18 - A fiscalização da pesca, em caráter preventivo e repressivo, incidirá sobre:

I – atividade que acarrete risco e dano à fauna aquática;

II – captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação, transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;

III – transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca e aquicultura.

Parágrafo único – A fiscalização da pesca será exercida por servidor público credenciado para esse fim ou por terceiros mediante delegação de poderes ou autorização do órgão estadual de meio ambiente.

Capítulo V

Do Dano à Fauna Aquática

Art. 19 - Constitui dano à fauna aquática toda ação ou emissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

I – a introdução de espécie exótica sem a autorização do órgão competente;

II – a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d’água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;

III – a captura de espécime da ictiofauna com tamanho distinto ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;

IV – a captura de espécime da ictiofauna em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;

V – a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;

VI – outras situações a serem definidas pelo IPAAM ou pelo COMCITEC.

§ 1.º - Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies ou recuperação ambiental de acordo com orientação do órgão estadual de meio ambiente.

§ 2.º - O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de danos à fauna aquática.

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 20 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contraria os dispositivos desta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:

I – a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, a industrialização, a utilização ou a inutilização de produto da pesca obtido em desacordo com esta Lei e seu regulamento;

II – o transporte, a comercialização, a guarda, a posse ou a utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;

III – o uso indevido do registro ou da licença;

IV – a prática de ação que provoque a morte de animal ou vegetal aquático nativo, em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;

V – a criação de obstáculo ou impedimento para a ocorrência do fenômeno reprodutivo, por ação ou omissão;

VI – a falta de registro ou licença junto ao órgão competente;

VII – a não-apresentação de licença ou de documento de porte obrigatório, quando solicitado;

VIII – a criação de impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

Seção II

Das Penalidades

Art. 21 - A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras

ações legais cabíveis:

- I – advertências;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão ou perda de aparelho, petrecho, equipamento ou produto de pesca;
- V – interdição ou embargo da atividade;
- VI – suspensão parcial ou total de atividades;
- VII – cancelamento de autorização, licença ou registro;
- VIII- impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

§ 1.º - O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação tributária, sendo o mínimo de R\$100,00 (cem reais) e o máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação.

§ 2.º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 3.º - Constatada a reincidência genérica a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º - Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.

Art. 22 - A infração ao disposto nesta Lei e em seu regulamento será objeto de auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo de defesa.

Parágrafo único – São competentes para lavrar auto de infração os servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 23 - O aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao IPAAM, para destinação legal.

Art. 24 - O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o IPAAM promoverá a destinação legal daquele cujo uso seja permitido.

Parágrafo único – O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido, cabendo ao IPAAM determinar sua destinação.

Art. 25 - O produto da pesca apreendido poderá ser doado para escolas públicas, entidades filantrópicas e outras de cunho social e sem fins lucrativos.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 26 - As infrações a esta Lei são apuradas em processo administrativo próprio.

Art. 27 - O processo administrativo para apuração da infração deve observar os seguintes prazos:

I – trinta dias para o infrator apresentar defesa, independentemente de depósito ou caução, dirigida ao presidente do IPAAM;

II – noventa dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único – O julgamento proferido fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 28 - Da decisão definitiva do IPAAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Capítulo VII

Da Educação Ambiental

Art. 29 - Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Estado.

Art. 30 - Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual, em colônias e associações de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 31 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o IPAAM autorizado a firmar convênio, ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observado a legislação pertinente.

Art. 32 - O IPAAM poderá expedir normas complementares à execução desta Lei e seus regulamentos.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 39.125, DE 14 DE JUNHO DE 2018

REGULAMENTA a pesca amadora no Estado do Amazonas, revoga o Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer nova regulamentação, rios limites do território estadual, da pesca amadora, de que tratam os incisos II e IV do artigo 6º da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, constante do Parecer nº 018/2018-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo nº 01.01.030101.00000324.2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA AMADORA

Art 1º No exercício e no manejo das atividades de pesca amadora, serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:

I - exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II - preservação e conservação da biodiversidade;

III - cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art 2º. Para os fins deste regulamento, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado:

I - disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca esportiva e recreativa nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;

II - promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;

III - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e ambientes aquáticos;

IV - estimular a gestão participativa nas atividades de pesca esportiva e recreativa;

V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca esportiva e recreativa;

VI - proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;

VII - garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;

VIII - evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;

IX - incentivar o turismo e a prática da pesca esportiva;

X ~incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de citadinos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos;

XI - promover o zoneamento ambiental da pesca esportiva.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

I - **PESCA AMADORA**: a praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

II - **PESCA ESPORTIVA**: pesca amadora com a finalidade de turismo e desporto;

III - **PESCA RECREATIVA**: pesca amadora com finalidade de lazer, não dependendo o pescador do produto da pesca para sua subsistência ou obtenção de renda;

IV - **PESCADOR AMADOR**: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, realiza a pesca esportiva e recreativa, sem fins econômicos;

V - **PESCADOR ESPORTIVO**: pessoa física, brasileira ou estrangeira, licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, que pratica a pesca esportiva;

VI - **PESCADOR RECREATIVO**: pessoa física brasileira, licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, que pratica a pesca recreativa;

VII - **CLUBE OU ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ESPORTIVOS**: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador esportivo ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca;

VIII - **EMBARCAÇÃO DE PESCA AMADORA**:

embarcação que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, opera na atividade de transporte de pescadores amadores; '.

IX - **AGÊNCIAS E OPERADORES DE TURISMO**: agências de viagem e turismo (AVT) que organizem excursões ou programas com atividades de pesca esportiva a clientes nacionais ou estrangeiros;

X - **ÁREA RESERVADA À ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA**: são ambientes aquáticos com ordenamento específico para a prática da atividade de pesca esportiva, caracterizada por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes esportivos.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à pesca esportiva e recreativa podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto obtido por meio da pesca.

CAPÍTULO III

DA PESCA ESPORTIVA

Art 4.º É permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão ambiental competente.

Art, 5? A pesca esportiva é praticada com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e uso de embarcações regularizadas junto à autoridade marítima brasileira.

Art 6? O pedido de autorização, a ser encaminhado ao órgão ambiental competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento, deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, todos os impressos alusivos ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca esportiva não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o *capai* deste artigo for indeferido ou for solicitado em prazo inferior a 30 (trinta) dias..

CAPÍTULO IV

DA PESCA RECREATIVA

Art, Na pesca recreativa fica permitida a cota de captura e transporte de até 5 (cinco) quilos de peixes inteiros, exclusivamente para o consumo próprio.

Parágrafo único. Na obtenção da cota de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e legislações específicas das áreas de pesca.

CAPÍTULO V

DOS APARELHOS E MÉTODOS

Art. 8? O órgão ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas empregadas na pesca amadora.

Art. 9? Fica permitida a prática de pesca com isca viva, desde que comprovada a sua origem de um empreendimento aquícola licenciado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Fica proibida a pesca de que trata este regulamento:

I - de espécie que deva ser preservada;

H - de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido ou maior do que o tamanho máximo permitido, quando for o caso;

III - em quantidade superior á permitida;

IV - em rio ou local definido pelo órgão ambiental competente;

V - em época determinada pelo órgão ambiental competente;

VI - com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;

VH » com utilização de técnica ou método não autorizado:

VIII - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IX - em tocais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

X * em tocais que causem embaraço a navegação.

CAPÍTULO VII

DO ZONEAMENTO DE ÁREAS PARA PESCA ESPORTIVA

Art. 11. Cabe ao órgão ambiental competente o zoneamento de áreas para a prática da pesca esportiva. **§ 1?** A proposta de zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico.

§ 2? Para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no *caput* deste artigo, os recursos financeiros serão provenientes do pagamento de serviços ambientais, parceria com iniciativa privada, doações internacionais e demais mecanismos de financiamento.

Art 12. O zoneamento das áreas para pesca esportiva deverá conter:

I - os limites geográficos;

II - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;

III ~ a classificação dos ambientes aquáticos,

IV TM as regras de uso dos recursos pesqueiros;

V - as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros;

VI - a participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO

Art 13, Para efeito de monitoramento, é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho e Diário de Bordo ao órgão ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca * CRP, pelas empresas que operam a pesca amadora no Estado do Amazonas.

§ V O Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:

- I - dados cadastrais do proponente;
- II - caracterização do empreendimento;
- III - descrição dos métodos de operação;
- IV ~ descrição dos procedimentos e métodos para a aplicação do monitoramento;
- V - mapa dos locais de operações;
- VI - possíveis impactos causados pela operação;
- VII - medidas mitigadoras a serem adotadas.

§ 2? O Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:

- . I - municípios de operação;
- II - quantidade de operações;
- III - quantidade de clientes;

IV - quantidade total de peixes capturados, por classe de tamanho, sendo pelo menos 30% destes aferidos com tamanho total e peso, ao longo da vigência da licença.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA E DOS REGISTROS **Art 14*** Para o exercício da atividade de pesca amadora no Estado do Amazonas deve ser obtida, junto ao órgão ambiental competente, licença (carteira de pescador), que só será válida para os usos permitidos pela legislação em vigor.

§ 1.º A licença é de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.

§ 2.º A licença é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes e à apresentação do comprovante de recolhimento dos emolumentos administrativos.

§ .3? A licença será expedida por prazo não superior a 1 (um) ano, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes, ou por motivo de interesse ecológico.

§ 4? São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2.º deste artigo, o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável.

§ 5.º Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos previstos no § 2º deste artigo.

Art 15. Para a obtenção da licença, o pescador amador deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação pessoal
- RG; .
- II - cópia do CPF;
- III ~ comprovante de residência, tais como conta de água, luz ou telefone;
- IV » formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental competente.

Art 16. A atividade de pesca amadora, quando viabilizada por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca - CRP. § 1º O CRP visa cadastrar:

- I - clubes e associações de pescadores esportivos;
- II - embarcações utilizadas na atividade de pesca esportiva e recreativa. devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;
- III - agências e operadores de turismo, compostas por empresas operadoras de turismo, agências de viagens, barcos-hoteis, hotel ou pousada flutuante ou de praia e pousadas;
- IV - empreendimento especializado na comercialização de aparelho e petrecho ou equipamento de pesca.

§ 2º O CRP, obrigatório e intransferível indicará a responsabilidade legal do agente, que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes e ao recolhimento dos emolumentos administrativos.

Art 17. Para a obtenção do CRP, os clubes e associações de pescadores esportivos devem apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pelo órgão ambiental competente;
- II - cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;
- III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- IV - formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;

V - cópia do comprovante ou requerimento de cadastro no Ministério do Turismo - CADASTUR.

Art. 18. Agências e operadores de turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I * cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;

II - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda;

. III - cópia da licença ambiental, se for o caso, a critério do órgão ambiental competente;

IV - cópia do comprovante ou requerimento de cadastro no Ministério do Turismo ™ CADASTUR;

V - cadastro preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental competente,

Art. 19. Os proprietários de embarcações enquadradas na modalidade de pesca esportiva, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência, tais como conta de água, luz ou telefone;

IV - cópia do documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente.

Art 20. Toda documentação exigida para fins de registro, deve ser protocolizada no órgão ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on //ne.

Art 21. Compete ao órgão ambiental competente o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos á emissão de CRP e às licenças de que trata este regulamento.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização será realizada pelo órgão ambiental competente, bem como por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente -SISNAMA, observadas as disposições deste regulamento, da legislação estadual e federal e normas delas decorrentes.

Art. 23. Para efeito de fiscalização, cada pescador esportivo e recreativo deverá apresentar o documento de identidade e licença (carteira de pescador) com o comprovante de recolhimento dos emolumentos administrativos.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, deste decreto e, em especial:

I - pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, limitada a multa, em qualquer hipótese, ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo § 1º do artigo 21 da Lei h.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001;

II - incorre nas mesmas multas do inciso I deste artigo quem;

a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos ou maior que o tamanho máximo permitido;

b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) pescas, guarda, transporta, comercializa, beneficia, utiliza, industrializa ou comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) pesca, transporta, conserva, guarda, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização, licença, permissão, certificado ou registro do órgão competente;

e) pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido por norma legal ou pela autoridade competente;

f) desenvolve ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;

g) transporta, comercializa, guarda aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento, autorização ou registro;

h) cria impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

§ 1.º O infrator, pescador amador, além das penas aludidas neste artigo, ficará sujeito, ainda, à apreensão dos pescados que esteja transportando, dos equipamentos e materiais utilizados na pesca, incluindo a embarcação, que não esteja enquadrada nas categorias indicadas no inciso VIII do artigo 3.º deste regulamento.

§ 2.º O processo administrativo destinado à apuração da infração e o recurso cabível obedecerão ao disposto da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento da pesca amadora no Estado do Amazonas, em especial da pesca esportiva.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) considerado como peixe Símbolo da Pesca Esportiva no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 27. Fica instituído o Selo da Pesca Esportiva Sustentável - SEPES, no âmbito do Estado do Amazonas, para pessoas físicas e jurídicas que estejam licenciadas pelo órgão ambiental competente e que desenvolvam a atividade de pesca esportiva de forma sustentável, abrangendo todos os elos da cadeia produtiva.

Art. 28. Fica permitido o transporte de tucunaré (*Cichla spp.*), proveniente da pesca recreativa, somente na área de abrangência do Estado do Amazonas.

Art. 29. Nos torneios de pesca amadora no Estado do Amazonas, fica estabelecido o tamanho mínimo de trinta centímetros de comprimento total para o tucunaré (*Cichla spp.*).

Art. 30. Só é permitida a realização de torneio de pesca amadora com o uso de sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural.

Art. 31. O órgão ambiental competente constituirá internamente Grupo de Trabalho com a prerrogativa de elaborar os formulários e modelos previstos neste regulamento e apoiar a adequação do sistema informatizado.

Art. 32. Os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao turismo de pesca manterão um banco de dados, contendo informações sobre a pesca amadora, sua ocorrência sazonal, petrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidade capturada e número de pescadores que praticam a modalidade.

Art. 33. Ficam revogados o Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, o Decreto n° 23.050, de 2 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.



Art. 2º - Os valores corrigidos constarão do ANEXO I e II desta portaria.

Art. 3º - Aprovar o Termo de Referência para Plano de Trabalho (ANEXO III) e Diário de Bordo (ANEXO IV) a serem apresentados pelos interessados em adquirir o Certificado de Registro de Pesca.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria IPAAM N° 071/2002 que constituía de formulários para a implementação dos serviços de Cadastro, Registro e Licenciamento para a Pesca Esportiva e Recreativa.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção do Amazonas-IPAAM, Manaus, 23 de Abril de 2019.


Juliano Marcos Valente de Souza
 Diretor Presidente do IPAAM

ANEXO I

VALORES DE REMUNERAÇÃO DAS LICENÇAS PARA PESCADORES AMADORES ESPORTIVOS E RECREATIVOS

Modalidade	Pesca Esportiva	Pesca Recreativa
Pesca Amadora	Não é permitida cota de captura de peixe.	Permitida a cota de captura e transporte de até 5 quilos de peixes inteiros.
Valor R\$	45,19	59,50

ANEXO II

VALORES DE REMUNERAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO PARA EMPREENDIMENTOS COM A ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA

PORTE				
Modalidade	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Barcos-Hotel e Embarcações de pesca esportiva	776,95	1.553,90	2.330,84	3.884,74
Hotéis de selva, pousadas e similares	1.553,90	2.330,84	3.107,79	4.661,69
Clubes ou Associações	310,78	776,95	1.087,73	1.553,90
Agencias de Turismo			776,95	
Vendas de equipamentos			310,78	

PARA OS EFEITOS DESTE ANEXO SÃO CONSIDERADOS DE ACORDO COM SEU PORTE:

Barco-Hotel e embarcação de pesca esportiva ou recreativa com fins comerciais.

Porte: PEQUENO ATÉ 10 PESCADORES

MÉDIO DE 11 A 20 PESCADORES

GRANDE DE 21 A 30 PESCADORES

EXCEPCIONAL MAIS DE 30 PESCADORES

Hotéis de selva, flutuante ou praia que desenvolvem a pesca esportiva ou recreativa.

Porte: PEQUENO ATÉ 10 HOSPEDES

MÉDIO DE 11 A 30 HOSPEDES

GRANDE DE 31 A 50 HOSPEDES

EXCEPCIONAL MAIS DE 50 HOSPEDES

Clubes ou Associações de pescadores esportivos ou recreativos

Porte: PEQUENO ATÉ 50 FILIADOS

MÉDIO DE 51 A 100 FILIADOS

GRANDE DE 101 A 200 FILIADOS

EXCEPCIONAL MAIS DE 200 FILIADOS

ANEXO III

TERMO DE REFERENCIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PARA PESCA ESPORTIVA.

I - DADOS CADASTRAIS

Interessado

Endereço para correspondência

Nome da embarcação ou pousada

Processo IPAAM/ CRP (caso exista)

II - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Infraestrutura de operação

Capacidade de pescadores

Mão-de-obra empregada

Barcos de apoio e potencia dos motores

Matriz energética

III - DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE OPERAÇÃO:

Pesca Esportiva

Pesca Recreativa

Equipamentos e petrechos utilizados;

() Baitcasting - carretilha e/ou molinete

() Flyfishing – pesca com mosca

() Linha de mão

() Puçá

() Alicate de Contenção

() Alicate/balança

() Ictiômetro/régua de aferição

Tipos de iscas:

() artificial

() isca viva* desde que comprovada a procedência de sua criação, conforme artigo 9º do Dec. Estadual nº 39.125, de 14 de junho de 2018.

IV - DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E MÉTODOS PARA APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO

Este item refere-se a metodologia que o operador irá aplicar aos seus colaboradores e líderes, com cursos de capacitação, para que sejam cumpridas as ações de controle e manipulação dos peixes fiscados. Bem como todas as informações que constarão no diário de bordo.

V - MAPA DOS LOCAIS DE OPERAÇÃO DE PESCA:

Este item refere-se ao envio das áreas de pesca em formato de mapa de fácil visualização, com coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) do trecho/local de operação.

VI - POSSÍVEIS IMPACTOS CAUSADOS PELA OPERAÇÃO DE PESCA:

Mortalidade de peixes;

Descarte de resíduos sólidos e efluentes na área de operação;

Lançamento, vazamento e manuseio não adequado de combustível;

Impossibilidade do uso comercial dos recursos pesqueiros na área da operação;

Outros impactos ambientais.

VII - MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS:

Treinamento em boas práticas de manuseio do peixe;

Redução e destinação adequada dos resíduos;

Orientação sobre forma correta de armazenagem de combustível;

Uso de mão-de-obra local nas operações de pesca;

Propor/apoiar/incentivar novas alternativas de geração de renda sustentável para as comunidades da área afetada pela operação de pesca;

Estratégias de remuneração das comunidades como pagamento pelos serviços ambientais prestados por elas para a manutenção do estoque pesqueiro e da qualidade ambiental;

Outras medidas mitigadoras.

ANEXO IV

DIÁRIO DE BORDO

MONITORAMENTO DA PESCA ESPORTIVA			
INTERESSADO	EMBARCAÇÃO:	PERÍODO:	
QUANT. DE PESCADORES			
NACIONALIDADE DOS PESCADORES		NATURALIDADE DOS PESCADORES	
DESTINO DA PESCARIA:		MUNICÍPIO(S):	
AMBIENTE AQUÁTICO:			
REGIME FLUVIAL	() SECA () ENCHENTE () CHEIA () VAZANTE	INÍCIO DA PESCA (H):	
MODALIDADE:	() EMBARCADO () DESEMBARCADO	TERMINO DA PESCA:	
TIPO DE PESCA	() SUPERFÍCIE () MEIA ÁGUA () FUNDO () MOSCA-FLY () VIVA PEIXE: OUTROS:	TEMPO:	() SOL () CHUVA
			OBS. DA PESCARIA:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 06 de abril de 2011

Número 32.047 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 31.150, DE 06 DE ABRIL DE 2011

CONCEDE adicional de crédito estimulo e diferimento do ICMS nas hipóteses e condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei n° 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas – CODAM, aprovado pelo Decreto n° 14.181, de 15 de agosto de 1991;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas – Codam, adicional de crédito estimulo, de forma que o seu nível corresponda ao percentual de 100% (cem por cento), para o produto medicamento de uso humano, classificado nas posições 30.03 e 30.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nos termos do art. 16 da Lei n° 2.826, de 29 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, de que trata o inciso I do art. 14 da Lei n° 2.826, de 2003, na importação do exterior de matérias-primas, materiais secundários e outros insumos destinados à industrialização do produto de que trata este artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2011.

OMAR ABEL AZIZ

Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHAM LIMA

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 31.151, DE 06 DE ABRIL DE 2011

DISCIPLINA a pesca em área da Bacia do Rio Negro, compreendendo o trecho situado entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO que os artigos 229 e, 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO a Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama n.º 4, de 19 de março de 2009, que estabelece normas gerais

para o exercício da pesca amadora em todo território nacional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger muitos pesqueiros tradicionais e a condição de risco das espécies denominadas tucunaré (*Cichla spp.*) e aruanã (*Osteoglossum spp.*), na Bacia do Rio Negro, pela crescente preocupação quanto a pesca comercial;

CONSIDERANDO que a bacia do Rio Negro, em comparação com outras regiões do Amazonas, por suas características físicas, químicas e biológicas, apresenta condições menos favoráveis a reposição dos estoques pesqueiros, resultando impositiva a necessidade de protegê-los, especialmente em face da pesca praticada de forma predatória e prejudicial à subsistência da população ribeirinha, a qual depende diretamente desses recursos para a sua sobrevivência;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Relatório Técnico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Parecer n.º 010/2010-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 8895/2010 - Casa Civil:

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas as atividades de pesca comercial do tucunaré (*Cichla spp.*) e do aruanã (*Osteoglossum spp.*) na área da Bacia do Rio Negro compreendida entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco, excetuando-se as hipóteses e condições a seguir especificadas:

I - prática restrita a habitantes da área especificada no caput deste artigo, com destinação exclusiva ao abastecimento das comunidades e cidades nele localizadas, vedada a utilização de rede de arrasto, de substâncias tóxicas, explosivas ou outras que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

II - pesca de espécies ornamentais;

III - pesca científica;

IV - pesca amadora;

V - pesca esportiva.

§1º A pesca comercial das demais espécies, não relacionadas no caput deste artigo, será realizada exclusivamente por barcos de pesca sediados nos Municípios de Novo Airão, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, na área de abrangência deste Decreto, observados os seguintes procedimentos e condições:

I - registro da embarcação na Marinha e no Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

II - declaração emitida pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente e, quando não houver, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de que as embarcações são sediadas há pelo menos 02 (dois) anos nos municípios definidos no caput deste parágrafo;

III - cota de captura limitada a 05 (cinco) toneladas por embarcação, para uma temporada de pesca anual de 08 (oito) meses, respeitando-se as espécies objeto do desfecho;

IV - limitação de 01 (uma) viagem por mês, por embarcação, para os fins de transportes do pescado para fora da área de abrangência deste Decreto;

V - licenciamento perante o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, quando for o caso.

§2º Fica vedada a utilização de rede de arrasto, de substâncias tóxicas, explosivas ou outras que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes.

Art. 2º Para estrita obediência ao disposto neste Decreto ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apurar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II - pesca comercial: a que tem por finalidade realizar atos de comércio de pescado, na forma da legislação em vigor;

III - pesca de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escâmbio, sem fins de lucro e utilizando apetrechos previstos em legislação específica;

IV - pesca ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não;

V - pesca científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

VI - pesca amadora: atividade de natureza não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou apetrechos previstos na legislação vigente, que tem por finalidade o lazer, vedada a comercialização do recurso pesqueiro por ela capturado;

VI - pesca esportiva: atividade de natureza econômica, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou apetrechos previstos na legislação vigente, que tem por finalidade o turismo e/ou o desporto através da modalidade pesque e solte, vedada a comercialização do recurso pesqueiro por ela capturado.

§1º A pesca amadora pode ser exercida:

I - de terra: a que se exerce de terra firme;

II - de embarcação: a que se exerce a bordo de uma embarcação autorizada para recreio ou atividade turística.

§2º É proibido expor para venda, colocar a venda ou vender espécimes ou suas partes capturados na pesca amadora ou esportiva, as quais apenas se podem destinar ao consumo do praticante.

§3º O pescador amador ou esportivo deve seguir as especificações de apetrechos, embarcações, bem como de licenças e registros para pesca esportiva constantes na respectiva legislação.

Art. 3º Os infratores das regras deste decreto serão submetidos à pena de apreensão do produto pescado, juntamente com todo material utilizado na pesca e no transporte, inclusive as embarcações.

Parágrafo único. Além da apreensão do produto e dos materiais utilizados para pesca, o infrator é passível de processo administrativo para apuração das infrações, sujeitando-se, ainda, as penalidades estabelecidas na Lei n.º 1.532, de 6 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de 4 de fevereiro de 1987, na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro 2001 e no Decreto Estadual n.º 22.747, de 26 de junho de 2002.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS coordenar o zoneamento de áreas para pesca esportiva e comercial, visando ao estabelecimento de normas disciplinares para utilização e manutenção do equilíbrio do estoque pesqueiro e sua biodiversidade.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM fomentar os estudos técnico-científicos que subsídiam a regulamentação deste decreto.

Art. 6º A capacidade de suporte do ambiente aquático será definida com base em estudos técnico-científicos.

Art. 7º Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM a fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 8º Para o fiel cumprimento das normas ora estabelecidas, fica a presidência do IPAAM autorizada a celebrar convênios ou outros ajustes competentes, na forma da lei:

I - com as prefeituras dos municípios situados nas áreas de abrangência deste decreto, a fim de delegar-lhes competência para fiscalização;

II - com as representações de classe da pesca profissional, para monitoração do desfecho e fornecimento de informações referentes ao seu desrespeito.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2011.

OMAR JOSÉ ABEL AZIZ

Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

PUBICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO N.º 005/2.011-IDAM

Espécie - T. de Cooperação Técnica nº 005/2.011
 Ídem: Data da Assinatura: 20/05/2.011 Partes: IDAM x MUNICÍPIO DE MANICORÉ; Objeto: A cooperação de recursos humanos, materiais e outros recursos necessários à execução das atividades de ATER, direcionadas aos produtores rurais do referido Município, na forma do PT. Que integra este instrumento. Proc. Adm. nº 01070/2.011-IDAM.

Manaus, 20 de maio de 2011


 EDIMILSON VIZOLLI
 Diretor Presidente

666 9

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - FVS

EXTRATO

ESPECIE: TERMO DE CONTRATO Nº 016/2011-FVS/AM;
 PARTES: ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS e RODAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. OBJETO: fornecimento de 1.000 litros de inseticida à base de deltametrina, para atender situação emergencial.
 PRAZO: 40 dias a contar do recebimento do empenho. VALOR GLOBAL: R\$ 93.700,00; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 17701; PT: 10.305.3072.2161.0001; Fónta: 235.

NE	DATA	ND	VALOR
713	19/05/2011	336030-31	93.700,00

FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo Nº 6280/2010.

Manaus, 23 de maio de 2011.


 BERNARDO CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE
 Diretor - Presidente da FVS

666 0

ÓRGÃO: SDS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003, DE 02 de maio de 2011

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, que institui a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com reestruturação organizacional estabelecida pela Lei Delegada nº 66, de 06 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos de flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado este, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO que o processo de Acordo de Pesca tem-se constituído em importante instrumento de redução de conflitos sociais no curso das pescarias;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a construção de regras e normatização de acordos de pesca adequados as especificidades do Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas; através da SDS, como instrumento estratégico de gestão pesqueira.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - recurso pesqueiro - os animais e os vegetais hidrobiós passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - ordenamento pesqueiro - o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

III - acordo de pesca - o estabelecimento de um conjunto de regras específicas de uso dos recursos pesqueiros decorrentes de tratados consensuais entre diversos usuários e os órgãos gestores dos recursos pesqueiros em uma determinada área definida geograficamente;

IV - comitê condutor do acordo - grupo de agentes sociais que conduzirão as discussões na construção participativa das regras do acordo;

Art. 3º Para a abertura de processo de construção de acordo de pesca deverá ser considerado pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a partir de demandas formais em áreas de conflitos, existente ou potencial, entre usuários dos recursos pesqueiros e/ou que apresentem declínio na produtividade pesqueira factual;

II - a partir de identificação de situação de sobrepressão de determinado recurso pesqueiro baseados em critérios técnicos;

III - a partir de identificação de demandas de caráter sócio-ambiental para o uso de recursos pesqueiros em ambientes aquáticos com potencial para manejo;

IV - pela necessidade da realização de zoneamento de áreas de pesca que atendam aos diversos segmentos usuários dos recursos pesqueiros.

Art. 4º Na regulamentação de Acordo de Pesca deverá ser levado em conta:

I - que seja representativo dos interesses coletivos atuantes sobre os recursos pesqueiros, na área geográfica do acordo;

II - que mantenha a exploração sustentável dos recursos pesqueiros e promova a valorização das diferentes modalidades de pesca e de pescadores;

III - que estabeleça regras objetivas e de fácil operacionalidade, aplicáveis a todos os usuários dos recursos pesqueiros, sem privilégios a quaisquer grupos de agentes sociais envolvidos no acordo;

IV - que tenha viabilidade operacional, principalmente em termos de vigilância e monitoramento pelos usuários dos recursos e fiscalização pelos órgãos do Poder Público;

V - que não inclua elementos cuja regulamentação seja atribuição exclusiva do poder público, como penalidades, multas, taxas, ou outros; e

VI - que as regras acordadas devam ser complementares ou mais específicas que as normas gerais que disciplinam o exercício da atividade pesqueira no Estado do Amazonas.

Art. 5º Na elaboração da proposta do Acordo de Pesca o Comitê Condutor do Acordo e os usuários envolvidos devem proceder da seguinte forma:

I - realizar a identificação da real situação da atividade pesqueira da área que está demandando a elaboração de Acordo de Pesca, através: a) da aplicação de questionário a pelo menos uma das lideranças representativas dos usuários efetivos dos recursos pesqueiros locais; b) confecção de relatório apresentando os fatores motivadores para a construção de acordo com a pesca;

II - Antes de iniciar a construção participativa das regras da proposta de acordo de pesca, deverá ser instituído o Comitê Condutor do Acordo, composto por presidente e vice e primeiro e segundo secretários, representantes das seguintes instâncias:

a) organizações sociais dos usuários efetivos, em âmbito comunitário municipal e/ou estadual;

b) órgãos do Poder Público;

c) Organizações Não Governamentais que estão relacionadas de alguma forma com setor de pesca;

III - durante a etapa de mobilização, o comitê condutor do acordo, deve planejar e realizar reuniões nas comunidades, com lideranças comunitárias, usuários e grupos de interesse nos recursos naturais da área do acordo, representantes de órgãos do Poder Público, entidades de classe e movimentos sociais;

IV - a construção das regras comunitárias deverá ser realizada durante, reuniões nas diferentes comunidades participantes do acordo;

V - durante a fase de construção das regras entre as comunidades o comitê condutor do acordo deve:

a) planejar e realizar as Assembleias Intercomunitárias, nas quais devem ser apresentados os elementos motivadores do acordo e as propostas de cada comunidade;

b) construir as regras consensuais com base nas propostas pré-aprovadas nas comunidades;

c) realizar quantas Assembleias forem necessárias até se obter a proposta final.

§ 1º A proposta final do acordo deve conter regras para métodos, petrechos de pesca, ambientes de pesca, espécies, período de captura e proibição, forma de transporte e armazenamento, zoneamento de áreas para a prática de cada modalidade de pesca, entre outros.

§ 2º Durante as Assembleias Intercomunitárias é fundamental a participação de representantes de órgãos do Poder Público que estão diretamente envolvidos com a atividade da pesca.

§ 3º Durante as reuniões comunitárias cada comunidade deverá eleger representante para apresentar as suas propostas;

§ 4º Após a realização das Assembleias, que ocorrem antes da Assembleia que aprovará as regras do acordo, as propostas aprovadas devem ser levadas às comunidades para conhecimento e apreciação.

Art. 6º As propostas de Acordo de Pesca devem ser encaminhadas formalmente à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas - SDS, solicitando sua regulamentação, com a seguinte documentação:

I-atas das Reuniões Comunitárias e das Assembleias Intercomunitárias, com as assinaturas de todos os participantes;

II-ata da Assembleia Intercomunitária que aprovou o acordo, contendo as assinaturas de todos os representantes das comunidades e demais participantes;

III-documento informando a intenção das comunidades e de suas entidades sociais, de firmar compromisso com a SDS/IPAAM para a realização do monitor;

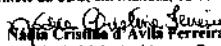
IV-documento sintetizando os procedimentos de como será realizado o monitoramento participativo do Acordo de Pesca pelas comunidades e entidades sociais envolvidas;

V-localização, preferencialmente, por coordenadas geográficas de todos os ambientes aquáticos da área do acordo.

Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS, ao receber a documentação para a regulamentação proposta de acordo de pesca, encaminhará a mesma ao setor responsável, para a formalização de processo, análise da documentação, emissão de Parecer Técnico e elaboração da minuta de ato normativo.

Art. 8º Após a publicação do ato normativo regulamentando o Acordo de Pesca, a SDS realizará a divulgação da Instrução Normativa, contendo as regras do acordo, através da distribuição de cópias do instrumento legal a todas as comunidades e instituições que participaram da elaboração do Acordo de Pesca.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da SDS, em Manaus, 02 de maio de 2011.


 Nádia Cristina de Almeida Ferreira
 Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS

Inscrição Normativa Nº. 02 de 18 de abril de 2011, publicada no D.O.E em 19/05/2011.

ANEXO I

Classificação dos ambientes aquáticos quanto ao uso.

Índice	Classificação	Lagos	Latitude	Longitude
1	Preservação	Cacau;	03°18'32.9"	60°12'54.1"
2		Paraná;	03°18'05.2"	60°13'35.3"
3		Baixo;	03°18'09.0"	60°13'35.4"
4		Pirarucu;	03°17'57.0"	60°15'01.7"
5		Tracajá;	03°17'53.6"	60°14'31.2"
6		Cafézinho e	03°17'53.5"	60°14'11.3"
7		Membrás	03°18'16.7"	60°14'32.0"
8	Manutenção	Preto;	03°18'33.0"	60°13'09.5"
9		Ressaca;	03°18'29.3"	60°11'43.3"
10		Lagundinho;	03°18'31.5"	60°14'31.5"
11		Sacambuzinho;	03°18'42.0"	60°13'37.9"
12		Quêimada;	03°18'58.7"	60°14'17.0"
13		Verde;	03°19'19.4"	60°13'36.7"
14		Mungubinha;	03°18'60.6"	60°14'49.5"
15		Mungubú;	03°18'19.5"	60°16'11.7"
16		Jacitara;	03°16'33.5"	60°15'29.4"
17		Poção;	03°18'53.1"	60°11'10.5"
18		Parizinho	03°14'65.0"	60°11'25.0"
19		Jaraqui e	03°18'22.6"	60°12'25.5"
20		Niúba;	03°16'48.8"	60°15'35.0"
21	Manejo	Sacambu;	03°18'46.0"	60°13'19.0"
22		Alzira;	03°19'22.6"	60°12'58.7"
23		Buiúpu;	03°17'44.6"	60°15'45.2"
24		Arara;	03°17'29.9"	60°15'38.6"
25		Caloré;	03°17'49.7"	60°15'47.7"
26		Redondo e	03°18'06.3"	60°15'45.3"
27		Caranara	03°18'30.6"	60°14'49.5"
28	Uso comercial	Cáido;	03°17'35.1"	60°12'35.0"
29		Tim;	03°17'56.8"	60°12'13.3"
30		Piranha,	03°16'57.3"	60°13'20.0"
31		Azul e	03°17'53.5"	60°13'44.4"
32		Par;	03°17'59.7"	60°15'06.8"

665 6

RESOLUÇÃO N.º 06, de 23 de maio de 2011

Estabelece normas e procedimentos para o aproveitamento e a comercialização de árvores mortas e caídas naturalmente que se encontram a deriva em rios e igarapés ou tombadas em seus leitos.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 220 da Constituição Estadual de 1989, e pela Lei nº. 2.985 de 18 de outubro de 2005, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a norma relativa ao aproveitamento e a comercialização de árvores mortas e caídas naturalmente que se encontram a deriva em rios e igarapés ou tombadas em seus leitos;

CONSIDERANDO o risco de acidentes à navegação de pequenas e médias embarcações regionais, causados por troncos de árvores a deriva nos rios;

CONSIDERANDO que o aproveitamento de material lenhoso tombado no leito ou a deriva em rios reduz a pressão pela sua obtenção nas florestas naturais;

RESOLVE

Art. 1º - O aproveitamento e a comercialização de árvores mortas e caídas naturalmente que se encontram a deriva em rios e igarapés ou tombadas em seus leitos, dependentes de autorização específica emitida pelo IPAAM, mediante procedimentos estabelecidos por esta Resolução;

Art. 2º - O interessado que se encontra a deriva de árvores mortas e caídas naturalmente que se encontram a deriva em rios e igarapés ou tombadas em seus leitos, deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Árvores destinadas à indústria de madeira;

ii) liberar do tronco ou fuste a cópia da árvore;

iii) Pôr parcialmente as raízes, mantendo, entretanto suas partes iniciais presas ao tronco, permitindo constatar tratarse efetivamente de árvores caídas naturalmente;

c) Reunir os troncos liberados das copas e raízes, à margem ou no leito do rio ou em balsa ancorada próximo ao local de coleta;

d) Quantificar o volume que será solicitado para aproveitamento através da medição do diâmetro ou circunferência e comprimento de cada árvore, identificando-a pelo nome comum.

II - Árvores destinadas ao uso como fonte de energia (lenha);

a) Seccionar os troncos e galhos em pedaços com até 1,50 metros de comprimento;

b) Retirar e empilhar o material seccionado à margem ou no leito do rio ou em balsa ancorada próximo ao local de coleta;

c) Informar o volume, em metros cúbicos (m³), do material empilhado.

§ 1º É proibido a coleta de árvores caídas em áreas de propriedades públicas ou privadas situadas às margens dos rios.

§ 2º O empilhamento de lenha ou troncos à margem do leito do rio depende de autorização escrita do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Art. 3º - O interessado deverá requerer diretamente ao IPAAM, ou através do IDAM ou Órgão Municipal de Meio Ambiente conveniado, o aproveitamento e a comercialização das árvores enquadradadas no Artigo 2º desta Resolução, informando o local em que as árvores coletadas se encontram e anexando o levantamento com a quantificação do volume coletado.

Art. 4º - É obrigatória a realização de vistoria prévia pelo IPAAM, para liberação da autorização de aproveitamento do material lenhoso, em função da solicitação e dos levantamentos apresentados.

665 5



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E
DA PESCA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V – armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII – embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII – embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII – ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV – alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI – mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX – (VETADO);

XXI – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da segurança do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III – a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI – em locais que causem embaraço à navegação;

VII – mediante a utilização de:

a) explosivos;

- b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
- c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
- d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV

DA PESCA

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II

Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I – as embarcações brasileiras de pesca;

II – as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III – as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I – na pesca;

II – na aquicultura;

III – na conservação do pescado;

IV – no processamento do pescado;

V – no transporte do pescado;

VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

II – de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III – de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.

§ 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o caput deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

Seção III

Dos Pescadores

Art. 14. [\(VETADO\)](#)

Art. 15. [\(VETADO\)](#)

Art. 16. [\(VETADO\)](#)

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO V

Da Aquicultura

Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I – reposição de plantel de reprodutores;

II – cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Art. 19. A aquicultura é classificada como:

I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

V – ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

I – a forma do cultivo;

II – a dimensão da área explorada;

III – a prática de manejo;

IV – a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) – Código Florestal, na [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. [Regulamento Vigência](#)

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: [Regulamento Vigência](#)

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o [art. 187 da Constituição Federal](#) as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no [§ 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e de seu regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II – cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. ([VETADO](#))

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a [Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988](#), e os [arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967](#).

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Izabela Mônica Vieira Teixeira

Altemir Gregolin.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2009 e retificado em 9.7.2009

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprevação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o [§ 2º do art. 78 do Código Penal](#) será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

~~§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.~~

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.~~

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002\)](#) [Prejudicada](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos. [\(Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão.~~ [\(Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002\)](#) [Prejudicada](#)

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do [art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano,

com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o [art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990](#), independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. [\(Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundações;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. [\(VETADO\)](#)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. [\(VETADO\)](#)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafatar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Se o crime é culposo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para

as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuzer o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

~~Art. 79 A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~III - a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~V - o fórum competente para dirimir litígios entre as partes.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

~~§ 4º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998\)](#)

Art. 79 A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998\)](#)

~~§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998\)](#)

~~I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998\)](#)

~~II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998\)](#)

~~III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998\)](#)

~~IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-](#)

1. de 1998)

~~V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;~~
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.~~
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.~~
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

~~§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. [\(VETADO\)](#)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1998 e [retificado em 17.2.1998](#)

*



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2012

Número 32.363 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.785, DE 24 DE JULHO DE 2012

DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, REVOGA a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º As taxas de licenciamento ambiental estadual têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental conferido ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em matéria de licenciamento ambiental, e é devida por pessoa física ou jurídica que exerce as atividades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal estarão isentos das taxas de licenciamento ambiental.

Art. 3.º Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar n. 140/2011, a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§1.º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impactos ambientais para fins de licenciamento ambiental estadual, respeitadas as legislações federal e estadual vigentes.

§2.º O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§3.º Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, nos termos do que estabelece a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003 e qualquer outra que venha a lhe substituir ou complementar, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

§4.º As atividades ou empreendimentos a que se refere o caput deste artigo que estejam sem a competente licença ambiental ou que desrespeitem a legislação ambiental vigente, serão penalizadas conforme legislação estadual e legislação federal subsidiariamente.

§5.º O serviço de incineração efetuado no complexo industrial do empreendimento como apoio da atividade produtiva, será tratado em processo distinto.

Art. 4.º Fica criada a Licença Ambiental Única - LAU.

Art. 5.º As Taxas de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo do disposto no Decreto n. 10.028, de 04 de fevereiro de 1967, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia;
- II - Taxa de Licença de Instalação;
- III - Taxa de Licença de Operação; e
- IV - Taxa de Licença Ambiental Única (LAU).

§1.º Serão cobradas ainda as seguintes taxas:

- I - Taxa de Autorização de Supressão Vegetal;
- II - Taxa de Inclusão e/ou Exclusão; e
- III - Taxa de Expediente.

§2.º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças ambientais.

§3.º O não pagamento de quaisquer das taxas de Licença Prévia (LP) ou de Licença de Instalação (LI) sujeitará o empreendedor ao recolhimento dos respectivos valores,

quando da obtenção da Licença subsequente, exceto quando ocorrer mudança de endereço do empreendimento anteriormente licenciado, sendo neste caso recolhido somente o valor correspondente à licença a ser expedida.

§4.º Ficam isentas do pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, as entidades que tenham atividades voltadas para reciclagem de resíduos, bem como as atividades relativas aos códigos 3704, 3705, 3706, 3707, 3708, previsto no Anexo I, desta Lei.

§5.º As empresas que adotam sistemas de gestão ambiental nos processos produtivos, serão submetidas à renovação automática, conforme regulamento a ser definido.

§6.º Os valores das taxas especificados nos Anexos II e IV a VIII desta lei correspondem a prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ambiental.

Art. 6.º Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:

I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;

II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semi-mecanizados;

III - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;

IV - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos pré-existentes;

V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;

VI - prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

VII - transporte rodoviário e fluvial de passageiro e de carga, exceto carga perigosa;

VIII - comércio varejista de material de construção, exceto depósito de madeira;

IX - prestação de serviço de informática;

X - prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;

XI - serviço de gerenciamento de resíduos;

XII - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XIII - empreendimentos comerciais e de serviços, como bares, casas noturnas, panificadoras, açougueiros, restaurantes, exceto restaurantes flutuantes;

XIV - reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;

XV - construção unitária para fins comerciais e de moradia;

XVI - construção, reforma ou ampliação de escolas, postos de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centros de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 1,0 ha;

XVII - benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos;

XVIII - as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e Municipais pavimentadas já existentes, bem como suas instalações de apoio nas rodovias, conforme definido na Portaria Interministerial n. 273/2004 e outras que venham a lhe substituir ou complementar;

XIX - recuperação de ramal, em que não ocorra corte/supressão de vegetação, nem transposição de áreas de preservação permanente;

XX - obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria da aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;

XXI - reforma e limpeza de pastagens, limpeza de

culturas agrícolas e florestais, garantidas limitações às normas específicas para o bioma; e

XXII - a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;

XXIII - estação rádio base de telefonia móvel;

XXIV - atividades de transformação de produtos de modo artesanal ou semi-artesanal.

§1.º As atividades listadas acima são exemplificativas, sem prejuízo de outras atividades que possam vir a ser identificadas pelo IPAAM com potencial poluidor/degradador reduzido.

§2.º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais e sujeitas à fiscalização exercida pelos órgãos competentes, contudo, não se exime de solicitar os atos administrativos obrigatórios para supressão e/ou intervenção em áreas protegidas.

Art. 7.º As atividades de aquicultura de pequeno porte serão dispensadas do licenciamento ambiental estadual, ficando, obrigadas, porém, a realizar o Cadastro de Aquicultura no IPAAM.

Parágrafo único. As atividades de aquicultura de pequeno porte somente serão dispensadas do licenciamento ambiental a que se refere o caput deste artigo nos casos em que não:

I - seja resultante do uso alternativo de áreas de exploração mineral para a atividade de aquicultura na forma de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

II - necessite de supressão vegetal na área a ser utilizada;

III - proponha a construção de novos barramentos de cursos d'água com finalidade de uso para criação de organismos aquáticos;

IV - sejam empreendimentos produtores de formas jovens de organismos aquáticos;

V - sejam utilizadas espécies com elevado (médio e alto) potencial de severidade em condições de cultivo na sua forma intensiva e superintensiva.

Art. 8.º As atividades de transporte rodoviário e fluvial não estão sujeitas à Licença de Instalação.

Art. 9.º A atividade de manejo florestal de maior impacto não está sujeita à Licença Prévia.

Art. 10. A atividade de manejo florestal sustentável em pequena escala - PMFSP é não está sujeita à Licença Prévia e Licença de Instalação.

Art. 11. A atividade de madeira pescada está sujeita à Licença Ambiental Única - LAU e isenta de pagamento.

Art. 12. A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade máximo de 48 meses.

Art. 13. A Licença de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. A Licença de Instalação terá prazo de validade máximo de 48 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as condicionantes estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao VÁLIDO PARA O Poder Legislativo